



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LAURA CECÍLIA FAGUNDES DOS SANTOS BRAZ

**LIBERDADE RELIGIOSA OU SACRIFÍCIO ANIMAL?
O ESTUDO DO RE Nº 494601/RS**

Salvador

2021

LAURA CECÍLIA FAGUNDES DOS SANTOS BRAZ

**LIBERDADE RELIGIOSA OU SACRIFÍCIO ANIMAL?
O ESTUDO DO RE N° 494601/RS**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de Doutora em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Tagore Trajano de Almeida Silva.

Salvador

2021

Dados internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B827 Braz, Laura Cecília Fagundes dos Santos
Liberdade religiosa ou sacrifício animal? O estudo do RE nº
494601/RS / Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz. – 2021.
258 f.

Orientador: Prof. Dr. Tagore Trajano de Almeida Silva.
Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de
Direito, Salvador, 2021.

1. Liberdade religiosa. 2. Igualdade. 3. Direitos dos animais. 4.
Candomblé. 5. Umbanda. I. Silva, Tagore Trajano de Almeida. II.
Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III. Título.

CDD – 342.0852

LAURA CECÍLIA FAGUNDES DOS SANTOS BRAZ

**LIBERDADE RELIGIOSA OU SACRIFÍCIO ANIMAL?
O ESTUDO DO RE Nº 494601/RS**

Tese aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Direito Público, no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, pela seguinte banca examinadora:

Salvador, 20 de dezembro de 2021.

Banca examinadora

Tagore Trajano de Almeida Silva – Orientador _____

Pós-Doutor em Direito pela Pace University Law School, New York, EUA.
Universidade Federal da Bahia

Heron José de Santana Gordilho _____

Pós-Doutor em Direito pela Pace University Law School, New York, EUA.
Universidade Federal da Bahia

Julio Cesar de Sá Rocha _____

Pós-Doutor em Antropologia pela Universidade Federal da Bahia, Salvador, Brasil.
Universidade Federal da Bahia – UFBA

Nina Trícia Disconzi Rodrigues _____

Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil.
Universidade Federal de Santa Maria

Gina Vidal Marcílio Pompeu _____

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, Recife, Brasil.
Universidade de Fortaleza

A todos os meus ancestrais
do berço africano arrancados
e, no continente brasileiro,
obrigados
a deixar para trás a sua fé raiz,
no porão dos navios tumbeiros,
para, então, professar a fé do estrangeiro.

À Família Braz,
especialmente, à minha estrela guia,
“Seu Braz”,
meu amor, meu mestre,
meu protetor e
fiel escudeiro celeste.

AGRADECIMENTOS

Os primeiros agradecimentos direcionam-se ao Pai Maior, por manter-me de pé e firme na caminhada, munindo-me de forças, coragem, fé e sapiência necessárias para o encerramento deste ciclo, essencial para o meu crescimento enquanto profissional e ser humana. Notadamente, agradeço por permitir produzir esta tese, ainda que sob um olhar feminino, negro, católico, sergipano e animalista, o que me exigiu sair do meu universo para mergulhar no universo do outro, qual seja: o do povo de terreiro.

À Família Braz, pela constituição da minha essência e pelos valores me ensinados; por guiarem-me pelo caminho do bem; por amarem-me incondicionalmente.

Ao Prof. Dr. Tagore Trajano de Almeida Silva, por orientar-me e apresentar-me ao universo do Direito Animal e aos complexos desafios dele decorrentes, notadamente a temática da presente produção científica.

Ao Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho, pelos aprendizados fomentadores do meu crescimento intelectual.

Aos Profs. Drs. Julio Cesar de Sá da Rocha, Fredie Didier, Maria Auxiliadora Minahim e Walber Carneiro, pelas lições aprendidas com os seus conhecimentos e respectivos exemplos.

A Makota Valdina (*in memoriam*), pelo partilhar de conhecimentos e vivências e, de modo muito especial, pelo bate papo tão enriquecedor e aclarador de ideias que tivemos.

A ogan Chico, Marcelo Santana Bahia (Presidente da Associação Nacional das Religiões Afrodescendentes), por abrirem-me as portas dos seus terreiros, tornando possível a pesquisa de campo aplicada no desenvolvimento desta tese.

Ao Prof. Leandro de Paula, pelos ricos aprendizados, notadamente os adquiridos em visitas ao Terreiro Tumba Junsara, Centro Cultural Islâmico da Bahia, Igreja Santo Antônio Além do Carmo e Igreja Batista Nazareth, todas localizados na cidade de Salvador, Bahia.

Aos meus colegas e amigos do PPGD da Universidade Federal da Bahia, Alessandro Timbó, Ana Cristina Nery, Belmiro Fernandes, Bernardo Montalvão, Camilo Carvalho, Carliane Carvalho, Emerson Serra, Fábio Santos, Flora Augusta, Fernanda Cerqueira, Gabriel de Carvalho, Jorge Jr., Lázaro Borges, Lize Borges, Lucas Gabriel Costa, Luiz de Assis Júnior, Matheus Ferreira, Misael França, Natalia Petersen, Paloma Braga, Raissa Pimentel, Rodrigo Salazar, Taysa Matos, Teila Rocha, Tiago Freitas, Yuri Lima, pelas trocas realizadas ao longo desta pesquisa.

A Rejane Mota, Andrea Biasin, Álvaro de Azevedo, Pensilvânia Neves, Raphael Leal e Fernando de Azevedo, por dividirem comigo as principais experiências da Academia.

Aos funcionários da Faculdade de Direito da UFBA, especialmente Ogan Chico, Luísa, Geninho, Gemmima, pelo apoio em todas as horas.

À Família “Graça Apart Service”, representada por Sr. Francisco, Sr. Crispim, Sr. Paulo, Ediná, Dal, Roqueline, Admilson e Gil, e à minha amiga e vizinha Anna Maria Bastos Guimarães, assim como a Mary, por tantas vezes serem-me família.

A todos que fazem o Instituto Abolicionista Animal – IAA, grupo que me acolheu desde o princípio e para além das pesquisas e lutas do movimento animalista. De um modo especial, a Ana Conceição Barbuda, Arthur Henrique Régis, Bianca Pazzini, Clarice Marotta, Danielle Tetü Rodrigues, Edna Cardozo Dias, Fernanda Medeiros, Francisco José Garcia Figueiredo, Mery Chalfun, Nina Disconzi, Rogério Rammê, Vânia Rall, Vania Tuglio e Vicente Ataíde Júnior.

Por fim, cravo aqui a minha gratidão a todos os meus familiares e amigos não especificamente aqui nomeados, pelo amor, auxílio, companheirismo, parceria e, especialmente, pela compreensão a todos os “não” que lhes precisei proferir para este momento, enfim, acontecer.

O canto do negro veio lá do alto
É belo como a íris dos olhos de Deus, de Deus
E no repique, no batuque, no choque do aço
Eu quero penetrar no laço afro que é meu e seu
Vem cantar, meu povo. Vem cantar você
Bate os pés no chão, moçada
E diz que é do Ilê Aiyê

Lá vem a negrada que faz o astral da avenida
Mas que coisa tão linda, quando ela passa me faz chorar
Lá vem a negrada que faz o astral da avenida
Mas que coisa tão linda, quando ela passa me faz chorar

Tu és o mais belo dos belos, traz paz, riqueza
Tens o brilho tão forte, por isso te chamo de pérola negra
Tu és o mais belo dos belos, traz paz, riqueza
Tens o brilho tão forte, por isso te chamo de pérola negra

Êêê, pérola negra
Pérola negra Ilê Aiyê
Minha pérola negra
Êêê, pérola negra
Pérola negra Ilê Aiyê
Minha pérola negra

Ilê Pérola Negra – Rene Veneno, Miltão e Guiguió.

BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos. **Liberdade religiosa ou sacrifício animal? – O estudo do RE nº 494601/RS**. 2021. Orientador: Tagore Trajano de Almeida Silva. 258 f. il. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

RESUMO

A presente tese analisa, sob o enfoque da teoria de Ronald Dworkin sobre o princípio da igualdade, a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 494601/RS, que versou sobre a constitucionalidade da Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 12.131/2004, tendo esta previsto como exceção a prática do sacrifício de animais nas cerimônias religiosas de matriz africana. Com base no levantamento dos argumentos embasadores dos votos dos Ministros, é feita a verificação do reconhecimento do direito à liberdade religiosa e de culto para tais religiões a partir da aplicação do referido princípio. Conclui-se que a decisão final do STF atende à não ofensa à dignidade humana e protege o direito à liberdade religiosa, ante o reconhecimento da constitucionalidade do sacrifício de animais nos rituais litúrgicos afro-brasileiros, demonstrando-se condizente com a atual conjuntura que envolve os direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. Uma vez provado que a decisão está baseada em argumentos consistentes, deve ser ela considerada uma solução adequada e legítima no âmbito de um Estado Democrático de Direito. O estudo desenvolvido aborda, no primeiro capítulo, o debate acerca das religiões de matriz africana trazido pelo RE nº 494601/RS, traçando considerações históricas e as principais características das referidas religiões, com enfoque no Candomblé, como também se discorre sobre a relação entre tais religiões e o racismo e a representatividade do sacrifício de animais para o Candomblé. No segundo capítulo, estudam-se a liberdade religiosa e o princípio da igualdade no RE nº 4946/01, a partir do caráter multicultural do país, da diferença entre liberdade religiosa, de crença e de culto, dos pensamentos divergentes quanto à prática ritualística, como também das concepções sobre igualdade que o julgamento trouxe. No terceiro capítulo, analisa-se o sacrifício de animais à luz da proteção animal enquanto objeto de discussão no RE nº 494601/RS, identificando-se a prevalência da ideia de sacralização de animais, como também se apontando uma forma de debater a dignidade animal no referido recurso. Dá-se enfoque ao argumento da continuidade histórica da moralidade, evidenciando-se a necessária evolução na proteção animal, e, ainda, revela-se a visão dos Ministros do Supremo sobre o sacrifício ritualístico de animais. No último capítulo, faz-se a análise do Recurso Extraordinário nº 494601/RS, desde a sua origem até a sua decisão final, com destaque ao posicionamento dos principais protagonistas do processo de formação do julgado, de modo a provar que o STF teve, por escopo, garantir a proteção do direito fundamental liberdade religiosa aos devotos das religiões afro-brasileiras. A metodologia utilizada consistiu na aplicação da técnica de pesquisa revisão bibliográfica e documental, por meio da consulta à literatura especializada, legislação e documentos, e do estudo de caso, como também o método dedutivo, de modo a obterem-se conclusões gerais sobre o assunto.

Palavras-chave: Igualdade. Liberdade religiosa. Sacrifício de animais. Religiões de matriz africana. RE nº 494601.

BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos. **Religious freedom or animal sacrifice? – The study of RE n° 494601/RS**. 2021. Academic Advisor: Tagore Trajano de Almeida Silva. 258 f. il. Thesis (Doctorate in Law) – Law School, Federal University of Bahia, Salvador, 2021.

ABSTRACT

This thesis analyzes, from the perspective of Ronald Dworkin's theory on the principle of equality, the decision of the Federal Supreme Court in Extraordinary Appeal n° 494601/RS, which dealt with the constitutionality of the State Law of Rio Grande do Sul n° 12.131/2004, having this one stated as an exception the practice of animal sacrifice in religious ceremonies of African origin. Based on the survey of the arguments supporting the votes of the Ministers, the recognition of the right to religious freedom and worship for such religions are carried out based on the application of the aforementioned principle. It is concluded that the final decision of the STF does not offend human dignity and protects the right to religious freedom, given the recognition of the constitutionality of animal sacrifice in Afro-Brazilian liturgical rituals, demonstrating that it is consistent with the current situation that involves the rights of animals in the Brazilian legal system. Once proven that the decision is based on consistent arguments, it must be considered an adequate and legitimate solution within the framework of a Democratic Estate of Law. The study in place addresses, in the first chapter, the debate about African-based religions brought by RE n° 494601/RS, tracing historical considerations and the main characteristics of these religions, with a focus on Candomblé, as well as the relationship between such religions and racism and the representation of animal sacrifice for Candomblé. In the second chapter, religious freedom and the principle of equality in RE n° 4946/01 are studied, based on the country's multicultural traits, the difference between religious freedom, belief and worship, divergent thoughts regarding ritualistic practice, as well as the conceptions about equality that the judgment brought. In the third chapter, the sacrifice of animals is analyzed in the light of animal protection as an object of discussion in RE n° 494601/RS, identifying the prevalence of the idea of sacralization of animals, as well as pointing out a way to debate animal dignity in the aforementioned resource. It focuses on the argument of the historical continuity of morality, highlighting the necessity of evolving in animal protection, and also reveals the view of the Supreme Ministers on the ritualistic sacrifice of animals. The last chapter analyzes the Extraordinary Appeal n° 494601/RS, from its origin to its final decision, highlighting the position of the main protagonists in the process of formation of the judgment, in order to prove that the STF had, by scope, to guarantee the protection of the fundamental right of religious freedom to devotees of Afro-Brazilian religions. The methodology used consisted of applying the research technique, bibliographic and documental review, by consulting specialized literature, legislation and documents, and the case study, as well as the deductive method, in order to obtain general conclusions on the subject .

Keywords: Equality. Religious freedom. Animal sacrifice. Religions of African matrix. RE n° 494601.

BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos. **¿Libertad religiosa o sacrificio de animales? – El estudio de RE nº 494601/RS.** 258f. 2021. Tesis (Doctorado) – Facultad de Derecho, Universidad Federal de Bahía, Salvador, 2021.

RESUMEN

La presente tesis analiza, bajo el enfoque de la teoría de Ronald Dworkin sobre el principio de igualdad, la decisión del Supremo Tribunal Federal en el Recurso Extraordinario N° 494601/RS, que versó sobre la inconstitucionalidad de la Ley Estatal de Río Grande del Sur N° 12.131/2004, teniendo ésta prevista como excepción a la práctica del sacrificio de animales en las ceremonias religiosas de matriz africana. Con base en el levantamiento de los argumentos principales de los ministros, es hecha la verificación del reconocimiento del derecho a la libertad religiosa y de culto para tales religiones a partir de la aplicación del referido principio. Se concluyó que la decisión final del STF reconoce la no ofensa a la dignidad humana y protege el derecho a la libertad religiosa, ante el reconocimiento de la constitucionalidad del sacrificio de animales en los rituales litúrgicos afro-brasileros demostrándose coincidente con la actual coyuntura que envuelve a los derechos de los animales en el ordenamiento jurídico brasileiro. Una vez probada que la decisión está basada en argumentos consistentes, deber ser ella considerada una solución adecuada y legítima en el ámbito de un Estado Democrático de Derecho. El estudio desarrollado aborda, en el primer capítulo, el debate acerca de las religiones de matriz africana traído por el RE N° 494601/RS, teniendo en cuenta consideraciones históricas y las principales características de las referidas religiones, con enfoque en el Candomblé, como también se habla sobre la relación entre tales religiones y el racismo y lo que representa el sacrificio de animales para el Candomblé. En el segundo capítulo, se estudia la libertad religiosa y el principio de igualdad en el RE N° 4946/01, a partir del carácter multicultural del país, de la diferencia entre libertad religiosa, de creencia y de culto, de los pensamientos divergentes en cuanto a la práctica ritual, como también de las concepciones sobre igualdad que el juicio trajo. En el tercer capítulo, se analiza el sacrificio de animales a la luz de la protección animal objeto de discusión en el RE N° 494601/RS, se identifica la prevalencia de la idea de sacralización de los animales, como también se señala una forma de debatir la dignidad animal en el referido recurso. Se da enfoque al argumento de la continuidad histórica de la moralidad, evidenciándose la necesaria evolución en la protección animal, y, asimismo, se revela la visión de los Ministros del Supremo sobre el sacrificio de animales en rituales. En el último capítulo, se hace el análisis del Recurso Extraordinario N° 494601/RS, desde su origen hasta su decisión final, con destaque en el posicionamiento de los principales protagonistas del proceso de formación del juzgado, de modo a probar que el STF tuvo, como prioridad, garantizar la protección del derecho fundamental de la libertad religiosa a los devotos de las religiones afro-brasileras. La metodología utilizada se basó en la aplicación de la técnica de investigación de revisión bibliográfica y documental, por medio de la consulta a la literatura especializada, legislación y documentos, y el estudio del caso, como también el método deductivo, de modo a obtener conclusiones generales sobre el asunto.

Palabras claves: Igualdad. Libertad religiosa. Sacrificio de animales. Religiones de matriz africana. RE No. 494601.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CC/02	Código Civil de 2002
CEUCAB do Sul	Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-Brasileiros do Rio Grande do Sul
CF/88	Constituição Federal de 1988
FAUERS	Federação Afro-Umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul
MPRS	Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
UnB	Universidade de Brasília

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 O DEBATE SOBRE RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA TRAZIDO PELO RE Nº 494601/RS.....	19
2.1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS.....	19
2.1.1 Candomblé	28
2.1.2 Umbanda	35
2.2 SEGMENTOS RELIGIOSOS AFRO-BRASILEIROS FRENTE AO RACISMO.....	43
2.3 REPRESENTATIVIDADE DA PRÁTICA SACRIFICIAL DE ANIMAIS.....	62
3 LIBERDADE RELIGIOSA E IGUALDADE NO DEBATE SOBRE SACRIFÍCIO DE ANIMAIS FEITO NO RE Nº 494601/RS	71
3.1 BRASIL: PAÍS MULTICULTURAL E DIVERSO.....	73
3.2 RELIGIÃO DE MATRIZ AFRICANA: EXPRESSÃO CULTURAL BRASILEIRA.....	85
3.3 LIBERDADE RELIGIOSA, DE CRENÇA E DE CULTO.....	100
3.4 PENSANDO COMO NEGRO, PENSANDO COMO ANIMALISTA	111
3.5 AS CONCEPÇÕES DE IGUALDADE TRAZIDAS NO RE Nº 494601/RS.....	122
4 SACRIFÍCIO DE ANIMAIS À LUZ DA PROTEÇÃO ANIMAL: UM DEBATE NO RE Nº 494601/RS	131
4.1 NO RE Nº 494601/RS, FOI SACRIFÍCIO OU SACRALIZAÇÃO?.....	131
4.2 NO RE Nº 494601/RS, ANIMAIS FORAM CONSIDERADOS SUJEITOS DE DIREITO?	139
4.3 COMO DEBATER A DIGNIDADE ANIMAL NO RE Nº 494601/RS.....	154
4.3.1 Argumentos a favor do Sacrifício de Animais	154
4.3.2 Argumentos contra o Sacrifício de Animais.....	159
4.4 O ARGUMENTO DA CONTINUIDADE HISTÓRICA DA MORALIDADE E A NECESSIDADE DE SE EVOLUIR NA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS.....	172
4.5 COMO OS MINISTROS DO STF VEEM O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS LITÚRGICO.....	181

5 LIBERDADE RELIGIOSA OU SACRIFÍCIO DE ANIMAIS? – O ESTUDO DO RE Nº 494601/RS	186
5.1 CONTEXTO HISTÓRICO	186
5.2 PROCESSO DE FORMAÇÃO DO JULGAMENTO	190
5.2.1 Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul	190
5.2.2 Governo do Estado do Rio Grande do Sul	192
5.2.3 Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul	193
5.2.4 <i>Amicus Curiae</i> a Favor da Liberdade Religiosa.....	194
5.2.5 <i>Amicus Curiae</i> a Favor contra o Sacrifício de Animais.....	195
5.2.6 Vice-Procurador-Geral da República.....	195
5.2.7 Ministros do STF	196
5.2.7.1 <i>Ministro Marco Aurélio</i>	198
5.2.7.2 <i>Ministro Edson Fachin</i>	201
5.2.7.3 <i>Ministro Alexandre de Moraes</i>	204
5.2.7.4 <i>Ministro Luís Roberto Barroso</i>	209
5.2.7.5 <i>Ministra Rosa Weber</i>	211
5.2.7.6 <i>Ministro Lewandowski</i>	212
5.2.7.7 <i>Ministro Luiz Fux</i>	213
5.2.7.8 <i>Ministra Cármen Lúcia</i>	215
5.2.7.9 <i>Ministro Gilmar Mendes</i>	216
5.3 DECISÃO FINAL	217
5.3.1 Reação dos Animalistas.....	222
5.3.2 Reação dos Adeptos das Religiões de Matriz Africana	226
6 CONCLUSÃO.....	229
REFERÊNCIAS	236

1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira, caracterizada pela sua heterogeneidade, contempla, em seu seio, um denso estado de discordâncias referentes às mais diversas temáticas. Esse dado, até bem pouco tempo, era tipicamente notado entre pessoas de diferentes continentes, ante os seus diferentes traços culturais, determinados por seus específicos aspectos social, político e geográfico. Atualmente, contudo, verifica-se uma relevante divisão entre pessoas de um mesmo continente, país e até de um mesmo bairro, quando a regra era haver algum consenso político disseminado em meios aos cidadãos de uma mesma nação.

Dessa forma, constata-se um rompimento abismal na cultura de um mesmo povo, de uma mesma comunidade e, até mesmo, de um mesmo seio familiar. E essa ruptura cultural acaba contribuindo para uma polarização e antagonismo de opiniões de indivíduos pertencentes a uma mesma geração e educados em um mesmo contexto sociopolítico.

Essa diferença de pontos de vista, porém, não necessariamente contribui para mudanças voltadas à evolução, logo não se podendo afirmar que o transcurso do tempo e a alteração do espaço geográfico sempre serão fatores fomentadores do progresso cultural de uma nação. Pelo contrário, por muitas vezes, são sinônimos de retrocesso.

É justamente em meio a esses conflitos cotidianamente gerados que os Poderes Públicos são convocados a se posicionarem, de modo a coibir uma possível involução, o combatido retrocesso, ganhando referida função uma relevância ainda maior quando tais demandas envolvem direitos das minorias antropológicamente qualitativas.

Neste sentido, é que a causa animal e as diversas temáticas oriundas do Direito Animal surgem como seara que clama por mediações judiciais voltadas à manutenção do respeito ao direito à vida animal não humana, com vistas a evitar, ou minimizar, erros históricos cometidos em um período não marcado pela busca por reconhecimento dos direitos dos animais, fazendo-se necessária a sua compreensão, a partir de uma analogia filosófica sobre o tratamento inferior, diferenciado e discriminatório, não justificado e conferido aos animais pelos membros de uma classe dita “superior”, como direitos de minoria, assim como os negros, as mulheres, os índios, os homossexuais, etc.

Dentre as minorias, também se têm os negros, notadamente o que se atrela à sua cultura, como é o caso das religiões de matriz africana, sua maior representação de legado cultural deixado para povo brasileiro, mas, em especial, para aqueles brasileiros, adeptos de tais religiões, que buscam vivenciar a religiosidade e professar a fé herdada, com vistas a

perpetuar a doutrina milenar e oralmente transmitida, estando, entre as suas manifestações religiosas, o culto ritualístico que envolve o abate de animais.

No Candomblé, religião com raízes africanas e caracterizada pelo culto aos Orixás, com presença marcante no Brasil, representando um relevante elemento de identidade do povo negro, grupo étnico marcado pela discriminação, tem-se, por comum, o sacrifício de animais não humanos, residindo, aí, a complexa problemática em torno da prática ritualística, afinal a importância do Candomblé perfaz-se não só enquanto religião, mas por representar símbolo cultural de um dos grupos formadores da nação brasileira.

Por tais razões, o Recurso Extraordinário nº 494601/RS, ao versar sobre o sacrifício de animais nos rituais religiosos afro-brasileiros, despertou, na comunidade jurídica, a necessidade de debater-se sobre ser, ou não, referida prática lícita, haja vista a Constituição Federal de 1988 proteger a liberdade religiosa, incluindo o direito de professar a fé e praticar os dogmas inerentes à religião, como também a dignidade animal, proteção esta residente no comando proibitivo da prática de crueldade contra os animais, logo estando em conflito dois direitos fundamentais.

Todavia, a referida temática, sem dúvida, ganhou maior notoriedade no campo judicial, servindo como um verdadeiro instrumento a convocar a mais alta Corte do Judiciário brasileiro a um posicionar-se sobre uma das mais complexas causas jurídicas, senão a maior delas, por envolver direitos de duas minorias historicamente exploradas, exterminadas e cujos direitos, além de caracterizarem-se como insuficientes, são, diária e cotidianamente, desrespeitados: os negros e os animais não humanos, mais precisamente, a luta pelo direito de professar uma fé *versus* a luta pelo direito de não ser submetido a práticas cruéis.

Entretanto, para a frustração dos que fazem o movimento animalista, fora negado provimento ao RE 494601/RS e, com isso, restou reconhecida a constitucionalidade do sacrifício ritualístico em pauta; em contrapartida, para os adeptos das religiões de matriz africana do país, o julgamento do dia 28 de março de 2019 consistiu em um motivo de grande celebração.

Ante o conflito entre direitos de duas minorias e o resultado da demanda judicial em apreço, a presente tese busca constatar, a partir do estudo do RE nº 494601/RS, em que se discutiu a liberdade religiosa e a proteção dos animais, qual dos bens jurídicos prevaleceu. Para tanto, esta produção científica fora dividida em 04 (quatro) capítulos, organizados da seguinte forma:

O primeiro capítulo faz uma abordagem sobre o debate acerca das religiões de matriz africana trazido pelo RE nº 494601/RS, traçando-se a origem histórica e as principais

características delas. Trabalham-se, neste capítulo inicial, também, estreitamentos envolvendo religião e racismo e a representatividade do sacrifício de animais para tais religiões, de modo que resta traçado um panorama sobre os seus principais elementos definidores face ao que fora debatido no referido recurso.

O segundo capítulo propõe-se a estudar a liberdade religiosa e o princípio da igualdade, a partir do pensamento dworkiniano, no debate acerca da prática sacrificial litúrgica objeto de debate no RE N° 494601/RS. Para tanto, abordam-se as liberdades religiosa, de culto e de crença, traçando-se as diferenças entre elas, como também são elucidadas concepções de igualdade trazidas no debate. Tal capítulo surge como uma proposta de discutir, a partir do caráter diverso e multicultural do Brasil e à luz da Constituição Federal de 1988, a religião como expressão cultural, bem como visa a identificar se a liberdade religiosa reveste-se, ou não, de absolutismo, além de trabalhar as divergências entre os defensores das religiões afro-brasileiras e os defensores dos animais não humanos sob a perspectiva elucidada no julgamento do recurso estudado, objetivando-se enaltecer a relevância deste para ambos os grupos minoritários.

No terceiro capítulo, busca-se identificar a melhor forma de discutir a dignidade animal no RE n° 494601/RS, a partir de uma verificação inicial quanto à prevalência da ideia de sacrifício ou de sacralização e quanto ao tratamento conferido aos animais no julgamento. Também são abordados o argumento da consideração histórica da moralidade e a necessidade que há de se evoluir na proteção animal, além de ser traçada a percepção dos Ministros do STF sobre a prática cultural de abate animalístico, a partir de uma ponderação entre direito à liberdade religiosa e proteção animal.

O quarto e último capítulo caracteriza-se como o ápice da presente tese, haja vista se dedicar ao estudo do Recurso Extraordinário n° 494601/RS com vistas a provar a prevalência da liberdade religiosa sobre a proteção animal. Para isto, faz-se a análise desde a origem da demanda no estado do Rio Grande do Sul até a sua decisão final, demonstrando-se o processo de formação do recurso a partir do posicionamento dos protagonistas envolvidos, a exemplo dos representantes dos *amici curiae*, do Vice-Procurador-Geral da República e de cada um dos Ministros.

Como marco teórico, elegeram-se os pensamentos dos filósofos Immanuel Kant, Peter Singer, Tom Regan, Carlos Neconecy, que possibilitaram a desconstrução da ideia de coisificação da vida animal (Ética Animal). Conta-se, ainda, com os ensinamentos dos estudiosos e defensores dos direitos animais, destacando-se os brasileiros Edna Cardozo Dias, Laerte Fernando Levai, Heron Gordilho, Danielle Tetü Rodrigues, Tagore Trajano de

Almeida Silva, Daniel Braga Lourenço, que possibilitaram, no presente estudo, a construção da ideia de reconhecimento dos direitos dos animais.

Na seara dos estudos sobre as religiões de matriz africana, têm-se, como principais contribuições, obras de Vagner Gonçalves da Silva, Samuel Vida, Marcel Mauss, Henri Hubert, Ademir Barbosa Júnior, Hédio Silva Jr. e Ilzver Oliveira Matos. E, como princípio da igualdade, adotou-se o contemplado pela teoria de Ronald Dworkin.

Eis a proposta.

No tocante à metodologia aplicada, a produção científica em testilha valeu-se da técnica de pesquisa revisão bibliográfica e documental, por meio da consulta à literatura especializada, legislação e documentos, nacionais e estrangeiros, sobre o tema tratado, como também o estudo de caso. Analisaram-se alguns dispositivos normativos que se referem ao tema, utilizando-se o método dedutivo, de modo a obterem-se conclusões gerais sobre o assunto.

Por meio da revisão de literatura calcada em pesquisa doutrinária e legislativa, buscou-se identificar a visão abrangente sobre o assunto apresentado e o valor de sua regulamentação, a fim de realizar um levantamento aprofundado de informações pertinentes. Com tais fontes, pretendeu-se, também, conhecer os diferentes posicionamentos existentes e, por meio da compilação, buscou-se traçar um panorama dos pensamentos doutrinários e jurídicos da atualidade.

Aplicara-se, também, a pesquisa de campo, que se fez nas visitas a terreiros de candomblé da cidade de Salvador, Bahia, notadamente o Tumba Junsara, localizado à Ladeira Vila Colombina, 30 – Engenho Velho de Brotas; Terreiro Casa de Oxumaré, com endereço na Segunda Travessa Pedro Gama, Federação, e o Ilê Axé Oyá Tunjá, localizado à Rua Waldermar Falcão, Trav. Buenos Ayres, nº 128, Brotas, a fim de extrair a essência das suas vivências e, com isso, tornar esta pesquisa capaz de refletir a realidade dessas religiões afrodescendentes de modo mais próximo possível.

2 O DEBATE SOBRE RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA TRAZIDO PELO RE Nº 494601/RS

Quando o assunto são as religiões afro-brasileiras¹, de pronto e comumente, vêm à mente o Candomblé e a Umbanda, por serem as mais conhecidas. Conseqüentemente, surgem dúvidas sobre o que são, a sua origem e quais as diferenças existem entre elas. Então, para uma melhor compreensão destas religiões e da representatividade do sacrifício de animais para os candomblecistas, discorre-se sobre a sua história e traçam-se as suas principais características, tendo-se, por base, a discussão em torno da prática ritualística afrorreligiosa no RE nº 494601/RS.

2.1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

O período pós-escravização negra no Brasil, compreendido a partir da metade do século XIX, foi marcado pela presença, nas grandes cidades, de negros escravizados e libertos, como também de seus descendentes. Nessa época, a população negra contou com maiores possibilidades de integração entre si, dada a maior liberdade de movimento e capacidade de organização, haja vista que, não mais os escravizados estando presos ao domicílio do senhor, passavam a agregar-se em residências coletivas com concentração em bairros urbanos. Nesses locais, acabavam por desenvolver seu mercado de trabalho, passando, assim, a viver com seus iguais e em um tempo em que suas tradições e línguas estavam vivas, ante a sua recente chegada.

Àquele tempo, então, perfez-se, no Brasil, o que, provavelmente, caracterize-se como a reconstituição mais bem acabada da cultura do negro no país, detendo o poder de preservar-se até os dias atuais. Está-se a falar, aqui, da religião afro-brasileira², que teve um dos seus preceitos culturais litúrgicos no centro do debate firmado no Recurso Extraordinário nº 494601/RS, qual seja, o sacrifício de animais, razão por que a presente passa a se debruçar sobre as suas principais características e contextualização histórica³.

¹ Desde já, informa-se que a presente tese não se propõe a um estudo aprofundado das religiões de matriz africana. Busca-se, sim, alcançar um patamar de profundidade que torne possível a sua compreensão, significância, representação e análise.

² PRANDI, Reginaldo. De africano a afro-brasileiro: etnia, identidade, religião. **Revista USP**. São Paulo, n. 46, p. 52-65, jun./ago. 2000. p. 59.

³ Como a presente tese versa sobre o RE nº 494601/RS, as características e contexto histórico nela trabalhados não se traduzem em mergulhos densos nos segmentos antropológicos e sociológicos que os estudos sobre as religiões de matriz africana abarcam, mas em tão somente situar o/a leitor/a e permitir-lhe o entendimento sobre a temática em apreço, dado o necessário respeito e cuidado a elas e aos feitos de estudiosos das áreas apontadas,

Não obstante a união dos negros livres, a sua divisão em nações⁴, como ocorre no continente africano, não pôde ser objeto de reconstrução no Brasil, dada a miscigenação neste ocorrida. Porém, como tradições culturais, adotou-se a referência às nações de origens étnicas, que restaram preservadas na forma de nações⁵ nas religiões afro-brasileiras⁶⁷.

Dentro deste contexto, Volney J. Berkenbrock⁸ assevera que, além de promover uma nova reunião daqueles que a escravização havia separado, a religião proporcionava a preservação de uma identidade, como também, através de critérios, a interpretação do mundo. Aquela nova situação social de “ex-escravos sem terra” podia significar-lhes vida ou morte, dada a sensação de estarem perdidos. Então, nos cultos, onde se preservava a identidade dos antepassados, tornava-se possível, por meio do transe, ainda que simbolicamente, uma restauração da situação africana, sendo justamente a importância dessa identidade um dos pontos enaltecidos pelos defensores das religiões de matriz africana no RE nº 494601/RS, como mais adiante restará demonstrado na presente tese.

a exemplo de Vagner Gonçalves da Silva, Marcel Mauss, Henri Hubert, Ademir Barbosa Júnior e Volney J. Berkenbrock, referenciais teóricos aqui trabalhados.

⁴ Definição de Nei Lopes: “**NAÇÃO**. Designação arbitrária da origem dos africanos trazidos para as Américas como escravos. Estabelecida, geralmente, com base no nome da região de onde provinham ou do porto onde eram embarcados, ela quase nunca esclarece a real identidade étnica desses africanos. Assim, por exemplo, sob a simples denominação “angola” podemos encontrar indivíduos dos ambundos, luandas, luangos, dembos, jingas, bangalas, songos, libolos (rebolos) etc. O vocábulo designa também as unidades de culto, caracterizadas pelo conjunto de rituais peculiares aos indivíduos de cada uma das divisões étnicas que compunham, real ou idealizadamente, a massa dos africanos vindos para as Américas. Exemplos: a nação ketu; a nação angola etc. “De nação” é expressão usada para designar determinada linha de culto tida como africana em relação a outra já brasileira ou crioulezada. O termo nomeia, ainda, cada uma das confrarias ou irmandades de negros que, no Brasil e na América hispânica (*nación*), se reuniam e organizavam politicamente, em função de laços étnicos reais ou idealizados (LOPES, Nei. **Enciclopédia brasileira da diáspora africana**. 4. ed. São Paulo: Selo Negro, 2011, grifos originais).

⁵ Segundo Roger Bastide, Xangô e Candomblé, por exemplo, dividem-se nas nações Gêge, Ijexá, Egba, Malê, Angola, Ketu, Congo e Candomblés de Caboclo (BASTIDE, Roger. **As religiões africanas no Brasil: contribuição a uma sociologia das interpenetrações de civilizações**. 3. ed. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1989).

⁶ Vale destacar que, “Na América o mesmo pode ser observado com a santeria em Cuba e vodus no Haiti, cada grupo religioso compreendendo variantes rituais autodesignadas pelos nomes de antigas etnias africanas” (PRANDI, Reginaldo. De africano a afro-brasileiro: etnia, identidade, religião. **Revista USP**. São Paulo, n. 46, p. 52-65, jun./ago. 2000. p 58).

⁷ Aos autos do RE 494601/RS, fora juntada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul dissertação de mestrado em que consta a informação de que “No Rio Grande do Sul, o culto aos orixás recebe o nome de batuque, mas seus adeptos preferem denominá-lo de “nação” ou referem-se a ele como ‘a religião’. O batuque corresponde a uma das denominações regionais do culto aos orixás entre as quais estão: o xangô de Pernambuco, o candomblé da Bahia e o tambor de mina do Maranhão. Além do batuque, há também na cidade de Porto Alegre muitos centros de umbanda, religião que cultua os preto-velhos, caboclos e orixás e terreiros de linha cruzada, denominação dada ao culto que cruza os orixás do batuque com as entidades da umbanda e quimbanda, culto exclusivo aos exus e pombagiras, sendo a linha cruzada a modalidade religiosa que tem maior número de templos” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019).

⁸ BERKENBROCK, Volney J. **A experiência dos orixás: um estudo sobre a experiência religiosa no Candomblé**. 2. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1999.

Destaca-se que a relevância da religião na modernidade é medular, uma vez que, transformadas as relações sociais, a consciência dos indivíduos e coletividades sobre segurança e confiança sofreu uma ruptura, notadamente no que se refere à estabilidade da pequena comunidade e à tradição, o que tem levado o indivíduo a sentir-se sozinho no mundo; quando em ambientes mais tradicionais, o apoio psicológico e o sentido de segurança eram mais presentes. É como ensina Marcelo Alonso Morais, que, em análise às sociedades modernas, chama a atenção para o desenvolvimento científico e tecnológico baseado na obtenção, no controle e na exploração dos recursos naturais, mantendo a lógica materialista e produtivista da sociedade, e esta, por meio de um processo de padronização, busca neutralizar a diversidade⁹.

Segundo Morais, na modernidade, prepondera uma postura homogeneizadora rígida, que acaba por inviabilizar a relativização do contexto sociocultural nela apresentado. Fundamentadas em tradições religiosas diversas, as sociedades locais recebem uma conotação de velhas, passando, sob uma perspectiva homogeneizadora, a sofrer influências externas, sobretudo calcadas nas ideias do cristianismo, o que acaba por culminar na desvalorização do saber tradicional. Por esse projeto, impõe-se um modelo de desenvolvimento voltado à eliminação de resistências ao discurso homogeneizador, implicando dominação e apropriação dos saberes tradicionais, como, por exemplo, desenvolvimento, que passou a ser sinônimo de crescimento econômico, ignorando-se as tradições religiosas¹⁰. Essa imposição, inclusive, é o que os neopentecostais vem buscando aplicar aos adeptos das religiões de matriz africana, sendo reflexo disso o próprio RE nº 494601/RS, que, como se verá, teve a sua origem em uma ação provocada por políticos da bancada evangélica do Estado do Rio Grande do Sul¹¹.

Percebe-se que o referido modelo de desenvolvimento gera desigualdades e injustiça, e o RE nº 494601/RS qualifica-se como uma grande prova disso, haja vista a recepção da demanda judicial em estudo, pelos devotos das religiões de matriz africana, como verdadeira perseguição e preconceito contra o povo de santo, levando a uma reflexão sobre a racionalidade dominante e a complexidade da realidade contemporânea, as quais, dada a

⁹ MORAIS, Marcelo Alonso. **Umbanda e meio ambiente: o culto de Oxossi e às florestas**. Rio de Janeiro: Ideia Jurídica, 2013. p. 23.

¹⁰ DIEGUES, Antonio Carlos. **Mito da natureza intocada**. São Paulo: Hucitec, 2001. p. 43.

¹¹ No RE nº 494601, consta, inclusive, a afirmação de que “Alguns conflitos no Rio Grande do Sul, entre as religiões afro-brasileiras e apopulação em geral, mas principalmente com evangélicos e defensores dos direitos animais, tem feito os batuqueiros e umbandistas ocuparem as esferas públicas. Por meio de marchas e manifestações, congressos e seminários esses adeptos querem levar ao público não religioso uma visão menos negativa do batuque e da umbanda e denunciar a intolerância religiosa que, segundo os batuqueiros, é manifesta diariamente pelos adeptos do neopentecostalismo, sobretudo os da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD)” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019).

“incompatibilidade das propostas oficiais de desenvolvimento e modernização, [...] dessacralizam a natureza e as necessidades da população com suas múltiplas identidades”. Desta forma, constata-se que, na modernidade, o homem é dissociado da natureza, configurando-se como natural, nas sociedades modernas, o que está fora da seara de intervenção do homem¹². Contudo, essa separação, como se verá, não se perfaz no candomblé, religião que tem no sacrifício de animais verdadeira representatividade e identidade.

Diante do que se revela, chega-se ao entendimento de que o paradigma da modernidade tem por foco a homogeneização, oferecendo crítica ao diferente, ao peculiar e, inclusive, à religião, daí o discurso em combate ao candomblé, que não se embasa na ética cristã, pela qual há um único Deus, que fez o Homem à sua imagem e semelhança e que é senhor de todos os comportamentos humanos, mas, sim, compreende a relação entre fiel e orixás¹³, semidivindades que apresentam características muito semelhantes às dos homens e se relacionam com a natureza de um modo diferente, sem implicar uma inferioridade preconizada a partir do isolamento da dignidade humana.

A reconstrução do processo histórico da formação das religiões de matriz africana consiste em tarefa desafiadora, por serem elas originárias de segmentos marginalizados na sociedade brasileira, como é o caso dos índios, negros e pobres em geral, vítimas de perseguição¹⁴ há muito tempo, conta-se com insuficientes registros históricos e documentos¹⁵ sobre elas, cuja produção fora realizada por órgãos e instituições que as combatiam e

¹² MORAIS, Marcelo Alonso. **Umbanda e meio ambiente: o culto de Oxossi e às florestas**. Rio de Janeiro: Ideia Jurídica, 2013. p. 28-29.

¹³ Segundo Ademir Barbosa Júnior, Orixá, em seu sentido etimológico, é “a divindade que habita a cabeça”; em iorubá, “ori” refere-se à cabeça e “xá”, a rei, divindade. Assim, “Cada orixá relaciona-se a pontos específicos da natureza, os quais são também pontos de fora de sua atuação. O mesmo vale para os quatro elementos: fogo, terra, ar e água. Portanto, os orixás são agentes divinos, verdadeiros Ministros da Divindade Suprema (Deus, Princípio Primeiro, Causa Primeira etc.), presentes nas mais diversas culturas e tradições espirituais/religiosas, com nomes e cultos diversos, como os Devas indianos” (BARBOSA JÚNIOR, Ademir. **Candomblé: uma religião ecológica**. São Paulo: Anúbis, 2016. p. 37).

¹⁴ “Não é de hoje que os praticantes destas religiões são perseguidos, insultados e perturbados frequentemente por algum impedimento, seja esse legal ou não, de praticar livremente seu culto. A trajetória da constituição do batuque gaúcho em Porto Alegre está marcada de eventos em que os seus praticantes são perseguidos e estigmatizados pela sociedade envolvente. A perseguição às religiões afro-brasileiras nos remete, de modo mais amplo, a inúmeras formas de exclusão da população negra, ou seja, de origem africana, que antropólogos, historiadores e juristas têm indicado na história brasileira” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019).

¹⁵ “É o caso dos autos da Visitação do Santo Ofício da Inquisição, nos quais estão registrados os processos de julgamento de muitos adeptos dos cultos afro-brasileiros que foram perseguidos (sob a acusação de praticarem ‘bruxaria’) pela Igreja católica no Brasil colonial. Ou, então, dos ‘boletins de ocorrência’ feitos pela polícia para relatar a invasão de terreiros e a prisão de seus membros, sob a acusação de praticarem curandeirismo, charlatanismo, etc.) (SILVA, Vagner Gonçalves da. **Candomblé e umbanda: caminhos da devoção brasileira**. 5. ed. São Paulo: Selo Negro, 2005. p. 12).

apresentavam-nas de modo preconceituoso ou pouco revelador de suas verdadeiras características¹⁶.

Conta-se com a existência de várias etnias, que, por sua vez, fomentaram diversas práticas ritualísticas originárias da África¹⁷, o que serve de objeto para estudos antropológico e histórico. Foi, com o processo de diáspora dos negros africanos do seu país de origem (primeiras décadas do séc. XVI) para servirem de mão-de-obra escravizada aos colonizadores portugueses no Brasil (até os fins do séc. XIX), que suas crenças e valores, trazidos consigo, encontraram-se com a religiosidade dos índios e com o catolicismo do colonizador português¹⁸.

Baseadas na crença em deuses, culto aos espíritos das florestas e reverência aos seus ancestrais, como a religião indígena, as religiões africanas contemplavam, e ainda contemplam, sistemas de práticas de simbologia e crenças com referências ao mundo invisível dos seres sobrenaturais, passando a ser vistas como meios de expressão densamente relacionados à experiência social dos grupos praticantes, tendo o seu desenvolvimento a operar-se, praticamente, em todos os estados marcados pela presença do povo negro. Os cultos¹⁹, porém, apresentam características regionais próprias, determinadas pelo tamanho da população negra em relação à branca e à indígena, pelo poder influenciador de algumas etnias, condições urbanas, repressão a tais cultos, dentre outros fatores, de modo que alguns cultos conhecidos em uma determinada região são desconhecidos em outras²⁰.

¹⁶ SILVA, Vagner Gonçalves da. **Candomblé e umbanda: caminhos da devoção brasileira**. 5. ed. São Paulo: Selo Negro, 2005. p. 11-12.

¹⁷ Reginaldo Prandi explica que, com a variação étnica, “Formaram-se em diferentes áreas do Brasil, com diferentes ritos e nomes locais derivados de tradições africanas diversas: *candomblé* na Bahia, *xangô* em Pernambuco e Alagoas, *tambor de mina* no Maranhão e Pará, *batuque* no Rio Grande do Sul, *macumba* no Rio de Janeiro. Na Bahia originou-se também o muito popular *candomblé* de caboclo e o menos conhecido *candomblé* de *egum*. O Nordeste foi berço também de outras modalidades religiosas mais próximas das religiões indígenas, mas que cedo ou tarde acabaram por incorporar muito das religiões afro-brasileiras ou as influenciar. Trata-se do *catimbó*, religião de espíritos aos quais se dá o nome de mestres e caboclos, que se incorporam no transe para aconselhar, receitar e curar. Esse tronco afro-ameríndio tem particularidades em diferentes lugares, sendo chamado de *jurema*, *toré*, *pajelança*, *babaçuê*, *encantaria* e *cura*” (PRANDI, Reginaldo. Referências sociais das religiões afro-brasileiras. In: **SciELO**. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 4, n. 8, jun. 1998, p. 151-167. p. 152. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/g35m5TSrGjDp9HxYGjBqNGg/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021).

¹⁸ SILVA, Vagner Gonçalves da. **Candomblé e umbanda: caminhos da devoção brasileira**. 5. ed. São Paulo: Selo Negro, 2005. p. 18-19.

¹⁹ Sobre o assunto, Prandi esclarecer que “O tecido social do negro escravo nada tinha a ver com família, grupos e estratos sociais dos africanos nas suas origens. Assim, a religião negra só parcialmente pôde se reproduzir no Novo Mundo. A parte ritual da religião original mais importante para a vida cotidiana, constituída no culto aos antepassados familiares e da aldeia, pouco se refez, pois, na escravidão, a família se perdeu, a tribo se perdeu” (PRANDI, Reginaldo. Referências sociais das religiões afro-brasileiras. In: **SciELO**. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 4, n. 8, jun. 1998, p. 151-167. p. 153. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/g35m5TSrGjDp9HxYGjBqNGg/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021).

²⁰ SILVA, Vagner Gonçalves da. **Candomblé e umbanda: caminhos da devoção brasileira**. 5. ed. São Paulo: Selo Negro, 2005. p. 82-83.

E dois foram os grupos étnicos introduzidos no Brasil: os sudaneses, representados pelos povos de língua iorubá vindos de regiões próximas à África ocidental (tratam-se dos iorubás ou nagôs), e os bantos²¹, cuja origem é o atual Congo, Angola e Moçambique. No Brasil, ambos os grupos buscaram manter suas práticas religiosas e hábitos originais, de modo que elementos sagrados de diferentes crenças passaram por um processo de fundição, mas deixando perceptíveis alguns de seus sinais originários, os quais, como se verá mais adiante, sofreram influências e denominações regionais das religiões indígenas, do catolicismo popular, do espiritismo popular europeu, como também do kardecismo do século XIX²².

Até o século XVIII, as religiões de matriz africana denominavam-se “calundu” (origem banto) e, assim “[...] como *batuque* ou *batucajé*, designava e abrangia imprecisamente toda sorte de dança coletiva, cantos e músicas acompanhadas por instrumentos de percussão, invocação de espíritos, sessão de possessão, adivinhação e cura mágica”. Consistindo na forma mais urbana de culto de origem africana relativamente organizado, os calundus antecederam às *casas de candomblé* do séc. XIX, como também aos que se têm por atuais *terreiros*²³ de *camdomblé*²⁴.

No que se refere à natureza dos seus segmentos ritualísticos, as religiões afro-brasileiras sofrem, milenarmente, com o caráter demoníaco²⁵ que lhes é associado. Isso se deve, notadamente, por seus cultos provirem de religiões de transe, culto aos espíritos e sacrifício de animais, características essas que se distanciam do modelo de religiosidade dominante na sociedade. Explica-se.

²¹ As divindades dos cultos de origem banta são os Inquices e correspondem aos Orixás iorubanos e aos da Nação Ketu. Com isso, os Inquices aparecem, paralelamente, em conversas do povo-de-santo, como sinônimos de Orixás. Se usado, tão somente, o termo Inquice, entre o povo-de-santo, tem-se ele a se referir, de modo geral, aos Inquices masculinos, enquanto que, se se utiliza Inquice Amê, estar-se-á a referir aos Inquices femininos (BARBOSA JÚNIOR, Ademir. **Candomblé: uma religião ecológica**. São Paulo: Anúbis, 2016. p. 81).

²² SILVA, Vagner Gonçalves da. **Candomblé e umbanda: caminhos da devoção brasileira**. 5. ed. São Paulo: Selo Negro, 2005. p. 26, 28 e 98.

²³ Os terreiros de Candomblé também são chamados de roça, casa, ilê (Ketu) e inzo (Angola), e, apesar de contar com todas essas denominações, cada um deles guarda semelhança com uma pequena África, contando com os pejis de cada Orixá. Existem terreiros de estrutura ampla, com dormitórios; outros contemplam nascentes d'água e mata viva; há os que um quarto de Orixá resume-se a um cômodo ou a uma pequena casa; também, em alguns deles, os sacrifícios ritualísticos perfazem-se ao ar livre, enquanto que, em outros, há lugares específicos para isso (BARBOSA JÚNIOR, Ademir. **Candomblé: uma religião ecológica**. São Paulo: Anúbis, 2016. p. 97).

²⁴ SILVA, Vagner Gonçalves da. **Candomblé e umbanda: caminhos da devoção brasileira**. 5. ed. São Paulo: Selo Negro, 2005. p. 43.

²⁵ “Comparadas ao kardecismo, as religiões afro-brasileiras, reconhecidamente, gozam de baixo prestígio social, logram menor aceitação social, são compostas por indivíduos com menor renda e escolaridade e, em parte por isso, detêm, como se tem observado nas últimas décadas, baixa capacidade de defesa e reação frente à demonização e animosidade pentecostal” (MARIANO, Ricardo. A demonização dos cultos afro-brasileiros. *In*: SILVA, Vagner Gonçalves da. **Intolerância religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015. p. 140).

Referidas religiões caracterizam-se pela crença em deuses que incorporam em seus filhos. Através da manipulação de objetos, tais como pedras, amuleto e ervas, além de realizar sacrifícios de animais, rezas e invocações de cunho secreto, o sacerdote de tais religiões não só crê no poder de se conectar com os deuses, como também de “[...] conhecer o futuro, curar doenças, melhorar a sorte e transformar o destino das pessoas”. Por tais princípios, a religião africana era vista, pelas autoridades da Igreja, como prática diabólica, visão distorcida que já fora, inclusive, associada às religiões indígenas. Vale dizer que essa imagem negativa feita em torno das religiões africana se perfazia porque a religião católica era fortemente magicizada, logo o catolicismo colonial tinha interesse em diferenciar a sua fé nas almas benditas e milagres nos santos das crenças do povo negro, consideradas atrasadas, primitivas, por referirem-se a seres que incorporam e espíritos que se alimentam de sacrifícios sanguíneos, assim como buscou distinguir a ingestão da hóstia (representação do corpo de Cristo) da antropofagia ritualística dos povos indígenas²⁶.

Só após um longo período de repressão religiosa aos cultos de origem africana²⁷ e indígena, inclusive, neste tempo, deram-se o declínio do poder dos chamados tribunais da Inquisição e a propagação das ideias influenciadoras da Revolução Francesa e do Iluminismo, foi que a Igreja parou de perseguir os praticantes de tais cultos religiosos e, em contrapartida, procedeu à sua substituição pelo sentimento de superioridade do catolicismo, o qual acabou por separar a fé católica praticada pelas elites brancas das práticas vistas como rudes e ignorantes do povo. E, se por um lado, a privacidade que os templos passaram a ter proporcionou uma melhor organização da religião e coibição da repressão, por outro, tem-se que esta não fora cessada²⁸, podendo-se constatar a sua perpetuação nos dias atuais e com inúmeros casos de perseguição e intolerância às religiões afro-brasileiras, como é o caso envolvido no RE nº 494601/RS²⁹.

²⁶ SILVA, Vagner Gonçalves da. **Candomblé e umbanda: caminhos da devoção brasileira**. 5. ed. São Paulo: Selo Negro, 2005. p. 35.

²⁷ “As religiões afro-brasileiras eram proibidas, e os terreiros eram frequentemente visitados pela polícia. Por isso seus praticantes deviam sempre buscar caminhos para fortalecer a aparência católica dos Orixás e dos terreiros. O sincretismo se tornou assim estratégia de sobrevivência” (JENSEN, Tina Gudrun. Discursos sobre as religiões afro-brasileiras: Da desafricanização para a reafricanização Trad. Maria Filomena Mecabô. *In: Revista de Estudos da Religião*. n. 1, a. 2001, pp. 1-21. p. 3. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/ENSINORELIGIOSO/artigos/discursos_religioes_afro.pdf. Acesso em: 10 mar. 2020).

²⁸ SILVA, Vagner Gonçalves da. **Candomblé e umbanda: caminhos da devoção brasileira**. 5. ed. São Paulo: Selo Negro, 2005. p. 49.

²⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

Diante do que se estuda, constata-se que a evolução e formação histórica das religiões afro-brasileiras, orientação religiosa massiva e historicamente perseguida, e estando, entre elas, a Umbanda e o Candomblé, são fruto de um contexto de relações sociais, políticas, econômicas e religiosas estabelecidas entre três grupos: negros, brancos e índios.

Como já aludido, os portugueses, no início do séc. XVI, quando vieram colonizar o Brasil, trouxeram para este a sua religião oficial, qual seja: o catolicismo³⁰. A esse tempo, a Igreja católica, ante os seus desvirtuamentos, perdia fiéis para as religiões protestantes, cuja formação se operava no continente Europeu, logo converter os habitantes do Novo Mundo figurou-lhe como uma possível forma de garantir a sua influência religiosa na América. Foi, neste sentido, que se operou a catequização dos índios³¹³².

No período colonial, a produção açucareira firmou-se como um negócio promissor, o que tornou necessária a criação, em 1549, do Governo-Geral, sediado na capitania da Bahia, fundando-se, aí, a cidade de Salvador. Nesse mesmo período, operou-se a chegada das primeiras missões jesuíticas e, com a intensa produção de açúcar nos latifúndios, grandes contingentes de trabalhadores tornaram-se imprescindíveis. Então, como a mão-de-obra portuguesa não era suficiente, procedeu-se à escravização dos índios³³, a qual, com o passar

³⁰ “Os escravos africanos eram proibidos de praticar suas várias religiões nativas. A Igreja Católica Romana deu ordens para que os escravos fossem batizados e eles deveriam participar da missa e dos sacramentos. Apesar das instituições escravagistas e da Igreja Católica Romana, entretanto, foi possível aos escravos comunicar, transmitir e desenvolver sua cultura e tradições religiosas. Houve vários fatos que os ajudaram a manter esta continuidade: os vários grupos étnicos continuaram com sua língua materna; havia um certo número de líderes religiosos entre eles; e os laços com a África eram mantidos pela chegada constante de novos escravos” (JENSEN, Tina Gudrun. Discursos sobre as religiões afro-brasileiras: Da desafricanização para a reafricanização Trad. Maria Filomena Mecabô. **Revista de Estudos da Religião**. n. 1, a. 2001, pp. 1-21. p. 2. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/ENSINORELIGIOSO/artigos/discursos_os_religioes_afro.pdf. Acesso em: 10 mar. 2020).

³¹ SILVA, Vagner Gonçalves da. **Candomblé e umbanda: caminhos da devoção brasileira**. 5. ed. São Paulo: Selo Negro, 2005. p. 17.

³² “O catolicismo foi, no passado colonial brasileiro, uma religião obrigatória: aqueles que aqui nasciam, o aceitavam por pressuposto de cidadania, exceto os indígenas, aos quais se exterminava ou se convertia. Os que aqui não nasciam, tinham que adotá-lo mesmo que não o compreendessem: os negros escravizados eram batizados no porto de procedência ou de desembarque. Já os judeus, sob a pressão de serem perseguidos pelos inquisidores e perderem seus bens ou mesmo suas vidas, preferiam tornar-se “cristãosnovos”⁵. Dessa maneira, importava mais parecer católico do que sê-lo” (NEGRÃO, Lísias Nogueira. Trajetórias do sagrado. **Revista de Sociologia da USP**, Tempo Social, nov. 2008, v. 20, n. 2, pp. 115-132. p. 119. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/PhnpGgMzs8Jb7HT3GLGwq7B/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 abr. 2020).

³³ Aqui, válido destacar que “Para fugir da escravização ou evitar terem de se embrenhar nos sertões, em que eram caçados pelos bandeirantes, alguns grupos indígenas predispunham-se a aceitar os aldeamentos onde eram cristianizados e doutrinados. Os negros continuaram a homenagear seus deuses ancestrais identificando-os com santos católicos e realizando seus rituais diante de altares. Os judeus, freqüentando missas e rezando de maneira correta. Criou-se uma religião necessariamente formal e exterior, muito pouco internalizada ou sem convicção pessoal, traço que ainda persiste em boa parte dos católicos brasileiros” (NEGRÃO, Lísias Nogueira. Trajetórias do sagrado. **Revista de Sociologia da USP**, Tempo Social, nov. 2008, v. 20, n. 2, pp. 115-132. p. 119. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/PhnpGgMzs8Jb7HT3GLGwq7B/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 abr. 2020).

do tempo, e sendo Portugal já especializado no tráfico negreiro, fora substituída pela exploração do negro africano³⁴.

A vinda dos negros africanos ao Brasil, portanto, iniciou-se nas primeiras décadas do séc. XVI, sendo a sua mão-de-obra escravizada durante os inúmeros ciclos econômicos ocorridos desde a descoberta da colônia até a sua transformação em República. E, consigo, o povo negro trouxe as religiões das diversas etnias africanas, as quais, ao encontrarem-se com as crenças indígenas e o catolicismo colonizador, originaram as religiões afro-brasileiras. A partir disso, então, é que o Brasil passa a contar, no seu campo religioso, com as religiões de matriz africana, que, quando em pauta, tendem a despertar várias curiosidades e questionamentos³⁵, como os fomentados no RE nº 494601/RS³⁶.

Diversas formas de manifestações sagradas originaram-se das matrizes africanas. No Brasil, como modelos mais conhecidos, têm-se o Candomblé e a Umbanda, campo religioso esse muito rico e diversificado, o que acaba por implicar certa dificuldade para a sua compreensão, ante as particularidades de tais religiões. Porém, também há adeptos de tradições como o jarê, terecô e xangô de Pernambuco³⁷, que compartilham das mesmas filosofias e influências oriundas da África, diferenciando-se quanto à sua história e rituais³⁸.

³⁴ SILVA, Vagner Gonçalves da. **Candomblé e umbanda: caminhos da devoção brasileira**. 5. ed. São Paulo: Selo Negro, 2005. p. 18.

³⁵ SILVA, Vagner Gonçalves da. **Candomblé e umbanda: caminhos da devoção brasileira**. 5. ed. São Paulo: Selo Negro, 2005. p. 11 e p. 18-19.

³⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

³⁷ No Nordeste, especialmente, identificaram-se o Tambor de Mina, o Candomblé e o Xangô. “[...] Tambor de Mina está mais localizada no Maranhão. Possui uma forte influência das tradições africanas Iorubás e dahomeana e alguns elementos de religiões indígenas e católicas. Esta religião possui uma fidelidade bem forte as tradições africanas, tanto em respeito ao culto, como a teologia e hierarquia, mesmo assim, ela tem entre suas cerimônias as festas de caboclo (tradição indígena) e realizam às vezes orações católicas no mês de maio. A tradição Ioruba domina o resto do Nordeste. Dentre as diversas tradições africanas, esta foi a que conseguiu se preservar mais, sendo considerada a mais pura e fiel tradição africana segundo Bastide. Na Bahia, ela é conhecida como Candomblé e, em Pernambuco, Alagoas e Sergipe, é chamada de Xangô” (VELECI, Nailah Neves. **Cadê Oxum no espelho constitucional?: os obstáculos sócio-político-culturais para o combate às violações dos direitos dos povos e comunidades tradicionais de terreiro**. 2017. 145 f., il. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) — Universidade de Brasília, Brasília, 2017. p. 33-34). E, neste contexto, Bastide ensina que essa diferenciação de nomes não foi composta pelos negros nem determinada pelas doutrinas baseadas no culto aos Orixás, mas, sim, pelos brancos (BASTIDE, Roger. **As religiões africanas no Brasil: contribuição a uma sociologia das interpenetrações de civilizações**. 3. ed. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1989).

³⁸ VICK, Mariana. O que você sabe sobre religiões de matriz africana? Faça o teste: maioria chegou ao país com os negros escravizados em meados do século 16. Seguidores sofrem com intolerância e desinformação. Teste seus conhecimentos sobre rituais, origens e história. In: **Nexo**. 20 nov. 2018. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/interativo/2018/11/20/O-que-voc%C3%AA-sabe-sobre-religi%C3%B5es-de-matriz-africana-Fa%C3%A7a-o-teste>. Acesso em: 17 mar. 2020.

E, neste contexto, destaca-se, conforme Berkenbrock³⁹, que, como característica mais marcante, as religiões africanas apresentam a crença na existência após a morte, como também acreditam em espíritos. Estes, por sua vez, são cultuados por, no entender dos adeptos dessas religiões, consistirem em seres ou forças da natureza que intermediam entre o ser superior e os seres humanos.

Seus princípios e práticas doutrinárias são, geralmente, determinados e passados oralmente, não se contando com livros sagrados, como a Bíblia, na Igreja católica, onde se registrariam sua doutrina de modo unificado, como também a sua história. Os terreiros são autônomos e os seus chefes, senhores absolutos, a autoridade máxima da sua comunidade⁴⁰.

Ratificando o exposto, Reginaldo Prandi ensina que, sabendo-se que todo o conhecimento tradicional do candomblé baseia-se na oralidade, os mitos, fórmulas rituais, louvações, provérbios, encantamentos, receitas, tudo é memorizado. O aprendizado perfaz-se através da repetição e, à medida que o tempo vai passando, os mais velhos vão decantando um conhecimento a que os mais jovens, quando na vivência das mesmas experiências, terão acesso. Prandi, assim, destaca: “O velhos são depositários da cultura viva do povo e a convivência com eles é única maneira de aprender o que sabem⁴¹”, podendo-se notar, aqui, a importância que as religiões afro-brasileiras, enquanto manifestação cultural, possuem, e não só para o povo de santo, mas para todo o povo brasileiro.

Apesar de ambas as religiões terem por matriz a africana, elas contemplam características próprias, de modo que, para além das semelhanças, cada uma apresenta as suas particularidades, ganhando maior destaque, dentre estas, o sacrifício de animais, por ser um culto praticado apenas pelo Candomblé, como se verá a seguir.

2.1.1 Candomblé

O Candomblé⁴², “nome genérico que agrupa o culto aos Orixás jeje-nagô, bem como outras formas que dele derivam ou com eles se interpenetram, as quais se espriam em

³⁹ BERKENBROCK, Volney J. **A experiência dos orixás**: um estudo sobre a experiência religiosa no candomblé. 2. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1999.

⁴⁰ SILVA, Vagner Gonçalves da. **Candomblé e umbanda**: caminhos da devoção brasileira. 5. ed. São Paulo: Selo Negro, 2005. p. 12-13.

⁴¹ PRANDI, Reginaldo. **Segredos guardados**: orixás na alma brasileira. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p. 42.

⁴² No Brasil, a religião nasce a partir da miscigenação entre culturas dos povos da Nigéria e Daomé, povos “[...] constituídos por diversos grupos que, mesmo antes dos contatos com os europeus, haviam-se amalgamado, em consequência de guerras diversas, ocasionando a dominação, ora de um, ora de outro grupo. A designação *iorubá*, que na origem aplicava-se a um grupo étnico localizado em torno de *Oyó*, capital da Nigéria antiga, tornou-se um termo coletivo, aplicado pelos franceses a diversas tribos nigerianas. Igualmente o termo *nagô*

diversas nações”, e que, no Rio Grande do Sul, como visto no RE nº 494601/RS, é conhecido por batuque, consiste, segundo Ademir Barbosa Júnior⁴³, em “[...] uma religião constituída, com teologia e rituais próprios, que cultua um poder supremo, cujo poder e alcance se faz espiritualmente mais visível por meio dos Orixás”.

Por base, o candomblé tem diversas tradições religiosas de origem africana, especialmente as da região do Golfo da Guiné, perfazendo-se o seu desenvolvimento no Brasil a partir do estado da Bahia. Porém, atualmente, conforme informação dada pela advogada representante da Federação Afro-Umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul (FAUERS), Tatiana Antunes Carpter, no RE nº 494601/RS, e pelo Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, o Estado do Rio Grande do Sul abarca um número maior de terreiros do que o constante naquele estado⁴⁴.

De acordo com Vagner da Silva, o desenvolvimento do candomblé calçou-se na necessidade que grupos de negros tinham de reelaborar sua identidade religiosa e social em meio a circunstâncias adversas da escravização e àquelas provenientes do posterior desamparo social, de forma que a organização religiosa e o social dos terreiros, de certo modo, remetem a uma África reinventada⁴⁵ no Brasil⁴⁶.

Volney Berkenbrock, por sua vez, narra que o Candomblé se perfaz, concretamente, em comunidades específicas, operando-se a pertença a ele sempre em relação a uma casa, a qual, popularmente, denomina-se terreiro; já na religião, denomina-se Ilê. Os terreiros, explica o autor, possuem uma determinada estrutura, cujo funcionamento se baseia em uma

designa a língua falada por todos os povos iorubanos, fixados em Daomé. A língua dos daomeanos, por sua vez, foi denominada *Gegê* pela administração colonial francesa e passou a designar as tribos vindas do centro de Daomé durante as lutas tribais. [...] Foram particularmente os *Ketu*, prisioneiros dos daomeanos de Abomey, que formaram o maior contingente, embarcado no porto de Ajuda (Vuidáh) e enviado à Bahia” (CINTRA, Raimundo. **Candomblé e umbanda: o desafio brasileiro**. São Paulo: Ed. Paulinas, 1985. p. 36-37, grifos originais).

⁴³ BARBOSA JÚNIOR, Ademir. **Candomblé: uma religião ecológica**. São Paulo: Anúbis, 2016. p. 15.

⁴⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

⁴⁵ Conforme ensina Volney Berkenbrock, “O terreiro não é apenas o lugar onde os fiéis se reúnem e onde se realiza a liturgia. Eles são – como observaram muitos pesquisadores – uma pequena reconstrução da África no Brasil. O terreiro é uma parte da África, não da África geográfica, mas de uma África mítica. A África geográfica elevou-se para os escravizados e seus descendentes no Brasil a algo mais que a terra dos antepassados. África não é mais uma realidade evidente, não é mais simplesmente um lugar onde se mora e se vive, onde se encontra a pátria da cultura, da família e da religião. Esta África evidente e geográfica é passado. No Brasil ela ganhou um forte significado simbólico e mítico. A África é a terra dos Eguns e dos orixás (os antepassados humanos e divinos). Na África, o mundo ainda tem sua organização, há equilíbrio entre Orum e Aiyé. Ocorreu, pois, uma idealização da África. A busca deste equilíbrio no Brasil não poderia pois prescindir de uma reconstituição da África e sua ordem” (BERKENBROCK, Volney J. *Religiões afro-brasileiras* – Cap. 5b. 08 jun. 2019. In: **Volney Berkenbrock**. Disponível em: http://volney-berkenbrock.com/site/index.php?option=com_content&view=article&id=329:religioes-afro-brasileiras-cap-5b&catid=63:2018-03-07-19-27-19. Acesso em: 08 mai. 2020).

⁴⁶ SILVA, Vagner Gonçalves da. **Candomblé e umbanda: caminhos da devoção brasileira**. 5. ed. São Paulo: Selo Negro, 2005. p. 15.

hierarquia, como também um definido calendário de atividades religiosas. Para ingresso na religião, passa-se pela iniciação, que contempla uma série de rituais que são distribuídos ao longo de um tempo⁴⁷, estando, entre eles, o sacrifício de animais.

Vagner Silva explica que os terreiros de Candomblé foram associados aos protestos do povo negro contra as condições impostas pela escravização. Com isso, tanto no campo religioso quanto no que se refere à sua organização, os terreiros contemplavam características favoráveis à luta pela libertação dos negros, contribuindo para a promoção da crença na experiência compartilhada por aqueles que, submetidos a condições de subordinação, possuíam o mesmo desejo de ver estas transformadas⁴⁸.

Por razões históricas (antepassados africanos) e espirituais (filiação aos Orixás, cujas características se definem de acordo com os seus mitos e antepassados históricos ou semi-históricos divinizados), o Candomblé valoriza a ancestralidade e não realiza proselitismo. Neste sentido, tem-se que, no Brasil, os cultos aos Orixás reuniram-se “[...] em terreiros, com variações, evidentemente, assim como com interpenetrações teológicas e litúrgicas das diversas nações⁴⁹”.

Segundo Berkenbrock⁵⁰, referida religião, muito popular no estado da Bahia e no estado do Rio Grande do Sul, tem sua origem na tradição Iorubá, também conhecida como Nagô e que é, conforme Roger Bastide⁵¹, a mais marcante e fiel raiz das religiões africanas. Nesta tradição, encontram suas bases, também, as religiões Xangô e Batuque, consistindo, ainda, na influência mais forte da religião Tambor de Minas.

Sabendo-se que cada terreiro e sua respectiva comunidade consistem em uma instituição isolada e autônoma, assim como o eram as religiões africanas em relação à África, em que cada família representava um núcleo religioso, tem-se que a fundação e a organização dos terreiros de Candomblé, da mesma forma que se deu na Umbanda, só foram possíveis após a abolição da escravatura, datando a sua referência mais antiga no séc. XIX⁵².

⁴⁷ BERKENBROCK, Volney J. Religiões afro-brasileiras – Cap. 5b. 08 jun. 2019. In: **Volney Berkenbrock**. Disponível em: http://volney-berkenbrock.com/site/index.php?option=com_content&view=article&id=329:religoes-afro-brasileiras-cap-5b&catid=63:2018-03-07-19-27-19. Acesso em: 08 mai. 2020.

⁴⁸ SILVA, Vagner Gonçalves da. **Candomblé e umbanda: caminhos da devoção brasileira**. 5. ed. São Paulo: Selo Negro, 2005. p. 50.

⁴⁹ BARBOSA JÚNIOR, Ademir. **Candomblé: uma religião ecológica**. São Paulo: Anúbis, 2016. p. 15-16.

⁵⁰ BERKENBROCK, Volney J. **A experiência dos orixás: um estudo sobre a experiência religiosa no candomblé**. 2. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1999.

⁵¹ BASTIDE, Roger. **As religiões africanas no Brasil: contribuição a uma sociologia das interpenetrações de civilizações**. 3. ed. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1989.

⁵² BERKENBROCK, Volney J. **A experiência dos orixás: um estudo sobre a experiência religiosa no candomblé**. 2. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1999.

Destaca-se que, no Brasil, foi em terreiros que os orixás tiveram seus cultos reunidos, como meio de firmar aqueles que preservassem as tradições africanas, com todas as variações, idiosincrasias teológicas e litúrgicas das variadas nações⁵³. E, sabendo-se que Xangô e Candomblé dividem-se em nações, quais sejam: Gêge, Ijexá, Egba, Malê, Angola, Ketu, Congo e Candomblés de Caboclo, Roger Bastide⁵⁴ assevera que as diferenças entre elas podem ser verificadas tanto nas músicas, língua (iorubá, fon ou banto), instrumentos musicais, rituais, nomes das divindades quanto nos entendimentos sobre a vida após a morte. Contudo, todas as festas públicas das nações apresentam o mesmo esquema estrutural, quais sejam: o sacrifício de animais ao (s) orixá (s) celebrado (s) no dia, tema central do RE nº 494601/RS; o despacho de Exu; a invocação dos orixás, sendo respeitada uma ordem fixa, acompanhada das incorporações; a dança dos orixás; e a refeição que se perfaz depois do culto.

O núcleo teológico comum dos terreiros de Candomblé traduz-se na concepção de mundo da tradição iorubá, ou seja, a crença nos Orixás. Explicando isso, Bastide⁵⁵ afirma que, conforme referida concepção, o universo tem a sua existência composta por dois mundos: o do Aiye e o do Orum, sendo aquele o fisicamente habitado pelos seres vivos e este, o universo do sobrenatural, ilimitado, imaterial e, no qual, vivem os Orixás e Eguns (espíritos dos antepassados). O autor assevera, ainda, que ambos os universos existem paralelamente, de modo que o Orum contempla o Aiye, como se este fosse um útero e aquele, um corpo ilimitado, e a relação entre os níveis perfaz-se em uma harmonia conferida pelo culto; e mais: somente os habitantes do universo do Orum gozam do direito de frequentar ambos os níveis, contudo tal possibilidade só se concretiza se algum filho do Orixá ou Egum permitir a sua incorporação.

Conhecidos e cultuados às centenas na África, os Orixás tratam-se de divindades da natureza, cuja origem se deu com o surgimento do universo. São eles que governam o Aiye, no que diz respeito aos aspectos da existência e às pessoas, individualmente. Contudo, não só

⁵³ Importante frisar que nações são grupos com características linguísticas, teológicas e rituais. São elas: Ketu, Angola, Gegê, Nagô, Congo, Muxicongo e Efon. Neste mesmo sentido, Nei Lopes: são “unidades de culto, caracterizadas pelo conjunto de rituais peculiares aos indivíduos de cada uma das divisões étnicas que compunham, real ou idealizadamente, a massa dos africanos vindos para as Américas” (LOPES, Nei. **Enciclopédia brasileira da diáspora africana**. São Paulo: Selo Negro, 2011).

⁵⁴ BASTIDE, Roger. **As religiões africanas no Brasil**: contribuição a uma sociologia das interpenetrações de civilizações. 3. ed. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1989.

⁵⁵ BASTIDE, Roger. **As religiões africanas no Brasil**: contribuição a uma sociologia das interpenetrações de civilizações. 3. ed. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1989.

os Orixás recebem cultos, os Eguns também, dando-se o recebimento para estes de modo diferenciado e separado⁵⁶.

Pelo sistema religioso do Candomblé, tem-se, como muito relevante, a concepção de que os seres humanos têm ascendência divina, devendo a vida das pessoas orientar-se e organizar-se a partir desta ascendência, de forma que, acima dos dois níveis Orum-Aiye, está o ser supremo Olorum, também denominado de Oba-Orum ou Olodumaré⁵⁷.

No Candomblé, também, o sacrifício de animais e de vegetais constitui-se em atividades religiosas por meio de que os orixás intermediam as forças Iwá, Axé e Abá. E, falando sobre o assunto, Volney J. Berkenbrock explica, primeiramente, que o culto consiste no momento em que o fiel se conecta diretamente com o seu orixá, tendo a oportunidade de estar, com este, em total intimidade, bem como colocando o corpo à sua disposição, a fim de que ambos se unam em um só corpo⁵⁸.

Durante o culto, os orixás incorporam com o fim de encontrar seus filhos de santo e consolá-los, dar-lhes axé, bem como festejar e dançar com eles, sendo que esse processo de dar-e-receber, isto é, ofertar sacrifícios ao orixá para que este incorpore e o fiel dele receba o Axé, tem, por objetivo, proporcionar mais vida a ambos, haja vista que, através do Axé, perfaz-se uma dinâmica de continuidade da vida. É esse dar-e-receber, uma oferta e uma restituição, que caracteriza o relacionamento entre Orum e Aiye, entre os orixás e seus filhos, com vistas à liberação do Axé e, por conseguinte, à manutenção do sistema. Neste sentido, Berkenbrock esclarece que uma oferta implica uma restituição, logo receber é sinônimo de dar; essa troca entre Orum e Aiye, a qual ocorre através das atividades religiosas, tem a função de intermediar e liberar o Axé, isto é, o princípio ou força da dinâmica, garantindo, assim, a continuação da existência. E todo esse processo de existência é, através de vários ritos, revivido pelo culto⁵⁹.

As relações com o orixá exigem do adepto determinadas obrigações e comportamentos, cabendo a este viver de modo adequado aos preceitos da religião, além de

⁵⁶ VELECI, Nailah Neves. **Cadê Oxum no espelho constitucional?:** os obstáculos sócio-político-culturais para o combate às violações dos direitos dos povos e comunidades tradicionais de terreiro. 2017. 145 f., il. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) — Universidade de Brasília, Brasília, 2017. p. 38-39.

⁵⁷ VELECI, Nailah Neves. **Cadê Oxum no espelho constitucional?:** os obstáculos sócio-político-culturais para o combate às violações dos direitos dos povos e comunidades tradicionais de terreiro. 2017. 145 f., il. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) — Universidade de Brasília, Brasília, 2017. p. 39.

⁵⁸ BERKENBROCK, Volney J. **A experiência dos orixás:** um estudo sobre a experiência religiosa no candomblé. 2. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1999.

⁵⁹ BERKENBROCK, Volney J. Religiões afro-brasileiras – Cap. 5b. 08 jun. 2019. In: **Volney Berkenbrock**. Disponível em: http://volney-berkenbrock.com/site/index.php?option=com_content&view=article&id=329:religioes-afro-brasileiras-cap-5b&catid=63:2018-03-07-19-27-19. Acesso em: 08 mai. 2020.

realizar diversos ritos de caráter individual. Além destes, também há os ritos comuns e públicos, compostos por uma série de ritos que duram todo o dia, que são os praticados por toda a comunidade, quando esta almeja entrar em contato com os orixás da casa a que pertence, sendo tais ritos denominados de festas; a forma de realização e a regularidade destes cultos diferem de casa para casa e de orixá para orixá, como também, a depender do orixá a quem se está realizando o culto, são detectadas diferenças. Dentre esses cultos, como já mencionado, tem-se o sacrifício de animais e vegetais, o qual, conforme ensina Berkenbrock, configura-se como o fator ativador e possibilitador do equilíbrio entre orixás e humanos. Tal equilíbrio, por sua vez, precisa ser ativado, o que se dá quando conquistado e mantido, logo merecido⁶⁰.

O sacrifício ou oferenda possui, por escopo, promover a restituição e a redistribuição do Axé, consistindo nas únicas formas de troca entre o Orum e Aiyé, de modo que lhe é dependente toda a dinâmica do sistema no Candomblé. Isso se dá porque a dinâmica (Axé) da existência (Awá) dependente do relacionamento e do equilíbrio que se firmam entre esses níveis da existência. Embora a oferta não se caracterize como o único fator do equilíbrio, não seria possível, sem ela, manter a harmonia⁶¹ da existência⁶², residindo, aqui, a razão para os *amici curiae* a favor da liberdade religiosa defenderem, no RE nº 494601/RS⁶³, a impossibilidade de proibição da prática sacrificial envolvendo animais, sob pena de a própria religião Candomblé desaparecer. Seja iniciação, sejam festas ou consultas aos orixás, enfim, todas as atividades religiosas, exige-se delas uma troca, o que significa que devem ser acompanhadas de um Ebó⁶⁴, o qual pode ser de dois tipos: os feitos regularmente e os realizados em situações de crises.

Neste contexto, ressalta-se que, apesar de o material dos Ebós variar muito, de um modo geral, três são os critérios para os sacrifícios de animais. São eles: o sexo, que deve corresponder ao do orixá; a cor, devendo ser as mesmas atribuídas ao orixá; e a espécie, esta

⁶⁰ BERKENBROCK, Volney J. **A experiência dos orixás**: um estudo sobre a experiência religiosa no candomblé. 2. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1999.

⁶¹ Segundo os estudos de Nailah Veleci, “Esta harmonia é entendida tanto como harmonia individual como também comunitária, pois na crença do Candomblé, o ser humano e a comunidade não são vistos de forma isolada. O ser humano é visto tanto com um ser que vive e depende de seu meio ambiente quanto como àquele que, através de suas atitudes e modo de agir, carrega uma responsabilidade pelo seu meio, pela natureza, pelo mundo” (VELECI, Nailah Neves. **Cadê Oxum no espelho constitucional?:** os obstáculos sócio-político-culturais para o combate às violações dos direitos dos povos e comunidades tradicionais de terreiro. 2017. 145 f., il. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) — Universidade de Brasília, Brasília, 2017. p. 43).

⁶² BERKENBROCK, Volney J. **A experiência dos orixás**: um estudo sobre a experiência religiosa no candomblé. 2. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1999.

⁶³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

⁶⁴ Oferenda ou sacrifício feito ao orixá.

contemplando bichos de quatro e de duas patas e, ainda, uma terceira categoria, os peixes, que se atribui a Iemanjá. Já no que se refere às oferendas, que se tratam das comidas, afirma-se que milhares são os modos de preparação de comidas ritualísticas, devendo elas equivalerem às características dos orixás aos quais são oferecidas⁶⁵⁶⁶.

Com base no que acima se explicita, é de perceber-se que a rito cultural representado pelo sacrifício de animais tem todo uma representatividade, significação e importância para os praticantes da religião do Candomblé, logo exigir que o Estado reconheça tal prática religiosa como ilícito penal, como o que se perfaz no RE nº 494601/RS⁶⁷, é o mesmo que negar toda uma história e formação de um povo, de uma cultura, de uma identidade.

No viés da postura afrocentrada, os terreiros de Candomblé foram considerados “[...] territórios privilegiados de resistência e afirmação da identidade africana no Brasil, um modo de vida que garantiu a sobrevivência de símbolos civilizatórios da diáspora africana”. Os modos de socialização inscritos não só na tradição, mas também na família, na ancestralidade e na prevalência do interesse coletivo sobre o individual (não sendo a este negada relevância), funcionavam como verdadeiras bases, suportes e caminhos orientadores da solidariedade do povo negro em meio ao processo de busca por uma justiça racial e do reconhecimento de direitos associados à sua herança cultural e religiosa, consistindo em um núcleo de irradiação e dinâmica da chamada Cosmovisão Africana⁶⁸.

Nessas religiões, segundo Santos e Gonçalves, compreende-se a ideia de devolução da energia recebida da natureza, como “[...] algo propiciado pela destruição de um determinado elemento, condição necessária para a sua utilização de um novo modo⁶⁹”, sendo esses

⁶⁵ VELECI, Nailah Neves. **Cadê Oxum no espelho constitucional?:** os obstáculos sócio-político-culturais para o combate às violações dos direitos dos povos e comunidades tradicionais de terreiro. 2017. 145 f., il. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) — Universidade de Brasília, Brasília, 2017. p. 43.

⁶⁶ Importa destacar, ainda sobre o culto no Candomblé, que, como primeira organização de culto aos Orixás, tem-se a Barroquinha, em Salvador, Bahia, no ano de 1830, sendo fruto do Ilê Axé Iya Nassô Oká, por ter à frente a própria Iya Nassô, que era filha de uma escravizada liberta que havia retornado à África. Da Barroquinha, transferiu-se para o Engenho Velho, ficando conhecida como Casa Branca ou Engenho Velho. Registre-se que, ainda no séc. XIX, dele se originou o Candomblé de Gantois, que, posteriormente, tornou-se o Ilê Axé Opô Afonjá (para melhor conhecimento sobre os primeiros terreiros de Candomblé, ler: BARBOSA JÚNIOR, Ademir. **Candomblé: uma religião ecológica.** São Paulo: Anúbis, 2016. p. 23-24).

⁶⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691.** Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

⁶⁸ ARAÚJO, Maurício Azevedo de. **Afirmando a alteridade negra e reconhecendo direitos:** as religiões de matriz africana e a luta por reconhecimento jurídico - repensando a tolerância e a liberdade religiosa em uma sociedade multicultural. 2007. 207 f.; Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição, 2007. p. 145. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7325/3/2007_MauricioAzevedodeAraujo.pdf. Acesso em: 12 jun. 2020.

⁶⁹ SANTOS, Rosalira Oliveira dos; GONÇALVES, Antonio Giovanni Boaes. Anais do III Encontro Nacional do GT História das Religiões e das Religiosidades – ANPUH – Questões teórico-metodológicas no estudo das religiões e religiosidades. *In: Revista Brasileira de História das Religiões.* Maringá (PR) v. III, n.9, jan/2011.

elementos, que significam retorno à natureza ou às entidades, os minerais, as frutas, o sangue e outros elementos extraídos dos animais.

Neste contexto, ponderam que, explícita ou implicitamente, o que prevalece é a ideia de transformação, associando-se o verbo “alimentar”, bastante utilizado pelos adeptos das religiões afro-brasileiras, à compreensão da consumação como parte desse processo de transformação, porém com uma diferença relevante: para eles, os animais representam o principal agente do processo de transformar a vida em vida sob outro aspecto⁷⁰, qual seja, um retorno à sua casa de origem, compreensão essa que parece se aplicar, inclusive, ao ser humano. Os autores afirmam que, segundo lhes foi informado, eis aí um dos motivos pelos quais é tendência, entre os candomblecistas, a preferência por terem seus corpos sepultados no seio da terra.

A partir da sua cosmologia, de suas divindades (natureza e cultura, simultaneamente) e do seu sentido de sacralidade que se associa à natureza, as religiões afro-brasileiras, no entender de Boaes e Oliveira, demonstram não só terem uma ética ambiental própria, como também contribuem para a construção de uma ecoética, voltada ao respeito da diversidade, tanto cultural quanto biológica⁷¹.

Dessa forma, verifica-se que, para os autores, o Candomblé é uma religião em que a manifestação das suas divindades, assim como a percepção do homem como um elemento da natureza, funciona como limites à exploração desenfreada dos recursos naturais, característica do mundo moderno. E, da mesma forma que o Candomblé é considerado uma religião de ligação com a natureza, a Umbanda também o é.

2.1.2 Umbanda

O RE nº 494601/RS versa sobre religiões de matriz africana, sendo importante lembrar que uma delas é a Umbanda. A propósito, dentre os *amici curiae* que participaram do processo, estão o Templo de Umbanda e Caridade Caboclo Flecheiro D’Ararobá, a Federação Afro-Umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul, a União de Tendões de Umbanda e Candomblé do Brasil e Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-brasileiros do Rio

ISSN 1983-2859. p. 1-16. p. 08. Disponível: <http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/pdf8/ST12/002%20-%20Rosalira%20Oliveira%20dos%20Santos%20e%20Antonio%20Giovanni%20Boae.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2020.

⁷⁰ Mais uma vez, portanto, confirma-se a necessidade do sacrifício de animais para o Candomblé.

⁷¹ BOAES, Antonio Giovanni; OLIVEIRA, Rosalira dos Santos. Religiões afro-brasileiras e ética ecológica: ensaiando aproximações. In: **Revista Brasileira de História das Religiões**. ANPUH, a. III, n. 9, jan. 2011 - ISSN 1983-2850. p. 93-121. p. 112. Disponível em: <http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/pdf8/05.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2020.

Grande do Sul, que ofertaram informações fundamentais para o entendimento dos Ministros do Supremo e embasamentos dos seus votos, conforme restará demonstrado ao longo desta tese.

Desta forma, verifica-se que não só o Candomblé, objeto do julgado por ter, entre os seus cultos, a prática do sacrifício animal, aparece na demanda, mas também a Umbanda, que, aos olhos dos que desconhecem as suas origens e preceitos litúrgicos, é percebida como igual àquela. Entretanto, para dirimir as possíveis dúvidas suscitadas, mostra-se de bom tom esclarecer as suas características.

Nas primeiras décadas do séc. XX, quando a questão em torno do negro e da sua religiosidade tornava-se imprescindível à procurada definição do Brasil pelos intelectuais, inclusive contando com a adesão destes ao universo do referido segmento religioso enquanto formador da cultura nacional e com a união da classe média branca à classe pobre, já frequentadora da religião afro-brasileira, operou-se o surgimento da Umbanda⁷².

Vagner Gonçalves da Silva esclarece que, enquanto culto com padrões de organização atual, referida religião encontra origem nas décadas de 1920 e 1930, época em que adeptos do kardecismo integrantes da classe média dos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro, procederam à mistura das práticas daquele com elementos próprios das tradições das religiões de afro-brasileiras, como também passaram “[...] a professar e defender publicamente essa ‘mistura’, com o objetivo de torná-la legitimamente aceita, com o *status* de uma nova religião⁷³”.

O autor compreende que, por caracterizar-se pela aplicação de métodos e explicações científicas (leis de ação e reação; causa e efeito; dedução) quanto ao entendimento dos fenômenos espirituais, como é o caso da possessão e a vida após a morte, o kardecismo acabou por gerar um discurso pautado na religiosidade e racionalidade. Com isso, passou a

⁷² No primeiro quartel do século XX, constituiu-se, no Rio de Janeiro e depois em São Paulo, “[...] a umbanda, que logo se disseminou por todo o País, abrindo, de certo modo, caminho para uma nova etapa de difusão do antigo candomblé. Reiteradamente identifi cada como sendo a religião brasileira por excelência, pois, formada no Brasil, resultante do encontro de tradições africanas, espíritas e católicas, ao contrário das religiões negras tradicionais, que se constituíram como religiões de grupos negros, a umbanda já surgiu como religião universal, isto é, dirigida a todos” (PRANDI, Reginaldo. Referências sociais das religiões afro-brasileiras. In: *SciELO. Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 4, n. 8, jun. 1998, p. 151-167. p. 152. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/g35m5TSrGjDp9HxYGjBqNGg/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021).

⁷³ Vagner da Silva esclarece que “A fundação na década de 1920 do centro da umbanda de Zélio de Moraes, embora significativa para a história, não permite, entretanto, que possamos identificá-lo como o primeiro centro dessa religião. Mesmo porque é mais provável que a umbanda não tenha se formado a partir de um único terreiro irradiador” (p. 113). Já quanto ao kardecismo, explica que este “[...] chegou ao Brasil em meados do século XIX. Criado na França por Allan Kardec (pseudônimo de Léon Hippolyte Dénizart Rivail), essa doutrina filosófica e religiosa fez pouco sucesso em seu local de origem, mas no Brasil teve grande repercussão e aceitação, inicialmente entre as famílias de classe média (mais próximas das idéias e novidades produzidas na Europa) e depois entre a população em geral” (SILVA, Vagner Gonçalves da. **Candomblé e umbanda: caminhos da devoção brasileira**. 5. ed. São Paulo: Selo Negro, 2005. p. 106-107).

representar uma religião em que, ao contrário do que acontece nas religiões mágicas, onde a aceitação dos fenômenos sobrenaturais baseia-se na fé nos mistérios divinos, estes são explicados a partir de bases científicas, característica essa que promoveu o alcance de pessoas instruídas, com nível educacional maior, a exemplo de profissionais liberais e funcionários públicos, e suscetíveis às críticas ao conhecido por “baixo espiritismo”; e, sendo o transe praticado por esse público, melhor perfez-se a sua aceitação por este, parcela da sociedade que sempre o caracterizava como traço das religiões ditas atrasadas ou primitivas⁷⁴.

Verifica-se que, por legitimar a possessão dos espíritos, apresentar um discurso científico quanto aos fenômenos mágicos, autodenominar-se uma religião cristã, atingindo, por conseguinte, uma camada social mais elevada da população, o kardecismo acabou por funcionar como um intermediário para a constituição da umbanda, religião que, por ele influenciada, desenvolveu-se como religião organizada⁷⁵.

No cenário religioso do Brasil, a religião Umbanda faz-se presente com as suas liturgias, ritos e fundamentos que estampam a cara do povo brasileiro, de modo que a diversidade na prática umbandista chama a atenção para a própria diversidade brasileira e de suas configurações. E é essa diversidade que se configura como traço marcante da religião, a qual acolhe e abriga, nos planos espiritual e material, a todos⁷⁶.

Sabendo-se que “toda religião é formada a partir de cultos e culturas passadas, através de ritos, mitos e simbologias anteriores, combinando-os e dando-lhes um novo significado, uma nova aparência”, a Umbanda, religião de muita popularidade na região sudeste do Brasil⁷⁷, surgiu, como visto, da necessidade de atribuírem-se novos significados a antigos símbolos, reconhecendo-se a juventude da Umbanda a partir de uma árvore genealógica, identificando-se suas origens.

Os valores fundamentais da Umbanda são ancestrais, encontrando-se a sua base em cultos de natureza não apenas afro, mas também católica, kardecista⁷⁸, nativa, e ainda oriental,

⁷⁴ SILVA, Vagner Gonçalves da. **Candomblé e umbanda: caminhos da devoção brasileira**. 5. ed. São Paulo: Selo Negro, 2005. p. 109.

⁷⁵ SILVA, Vagner Gonçalves da. **Candomblé e umbanda: caminhos da devoção brasileira**. 5. ed. São Paulo: Selo Negro, 2005. p. 110.

⁷⁶ GOMES, Ana Carolina. **A casa de todos os santos: estudo da umbanda no Lar Espírita Filhos de Ogum e Oxóssi-Itabira/MG**. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião. Belo Horizonte, 2018. 142 f. p. 06. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/CiencReligiao_GomesAC_1.pdf. Acesso em: 08 mai. 2020.

⁷⁷ BERKENBROCK, Volney J. **A experiência dos orixás: um estudo sobre a experiência religiosa no candomblé**. 2. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1999.

⁷⁸ Vale destacar que o kardecismo possui, como base doutrinária, “[...] a existência de um Deus criador, onipotente e onipresente (o mesmo da tradição judaico-cristã), porém muito distante dos homens. Mais próximos destes estão os ‘guias’ (espíritos dos mortos, ‘desencarnados’), cuja missão é ajudar os homens a evoluir através

como o hinduísmo e o budismo. Referida religião, ao resgatar tais valores ancestrais, acaba por renovar suas interpretações, logo ressignificando seus símbolos, culminando em uma identidade nova e única⁷⁹. Por essa razão, entende-se que, apesar de a Umbanda ser popularmente tida como uma religião de matriz africana, ou afro-brasileira, ela consiste, na verdade, em um sistema religioso cuja origem se baseia em matrizes diversas.

Conforme Berkenbrock⁸⁰, os negros, em sua maioria originários da cultura banta, vindos de Moçambique, Congo e Angola, começaram a formar grupos, após a abolição da escravatura, em torno do Rio de Janeiro. Tinham a crença em um ser supremo e em diversos espíritos, bons e maus, e divindades. Em seus cultos no Brasil, esses grupos de influência do povo banto, denominados, inicialmente, de Cabula, e, mais tarde, conhecidos popularmente como Macumba⁸¹, invocavam, principalmente, os espíritos dos antepassados. A Macumba⁸², por sua vez, sofreu, gradualmente, influência da tradição Iorubá, que é a base das religiões Candomblé, Batuque e Xangó, passando a ser substituído o culto aos antepassados bantos pelo culto aos Orixás, o que não alterou a estrutura do culto, mas, tão somente, os espíritos invocados pela religião. Paralelamente a isso, perfez-se, muito rapidamente, a introdução dos elementos do catolicismo, dada identificação entre os santos católicos e os Orixás.

Como última influência, a base teológica da crença umbandista teve a teoria espírita. À Umbanda, a doutrina de Allan Kaderc possibilitou uma explicação lógica no que se refere à organização dos espíritos, especialmente quanto à diferença entre os Orixás, sendo os espíritos da natureza, e as entidades bantos, que são os espíritos de antepassados, como também à hierarquia desses espíritos, fazendo-se distinção entre superiores (Orixás) e inferiores (antepassados); as ideias espíritas proporcionaram, ainda, esclarecimento quanto à função do médium, espécie de intermediário entre os espíritos e as pessoas⁸³. Eis que, com o passar do tempo e a preponderante perseguição às religiões de matriz africana, ao nome

da prática da caridade, do bem e do amor aos semelhantes” (SILVA, Vagner Gonçalves da. **Candomblé e umbanda: caminhos da devoção brasileira**. 5. ed. São Paulo: Selo Negro, 2005. p. 108).

⁷⁹ JARDIM, Tatiana. **Umbanda: história, cultura e resistência**. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Graduação. (Bacharelado em Serviço Social). Rio de Janeiro, 2017. 112p. p. 42. Disponível em: <http://www.unirio.br/cchs/ess/tccs/tcc-tatiana-jardim-1>. Acesso em: 18 mai. 2020.

⁸⁰ BERKENBROCK, Volney J. **A experiência dos orixás: um estudo sobre a experiência religiosa no candomblé**. 2. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1999.

⁸¹ Segundo Vagner da Silva, apesar de não se contar com dados suficientes à reconstituição das diferenças que se perfazem entre as linhas da macumba, cabível é supor que, dado o seu caráter popular, a linha de umbanda tenha conquistado autonomia quanto às demais, passando a representar um culto à parte (SILVA, Vagner Gonçalves da. **Candomblé e umbanda: caminhos da devoção brasileira**. 5. ed. São Paulo: Selo Negro, 2005. p. 107).

⁸² “Também na macumba o termo umbanda designava o chefe do culto e uma de suas linhas mais fortes” (RAMOS, Arthur. **O negro brasileiro**. São Paulo: Nacional, 1940. p. 121 e 179).

⁸³ BERKENBROCK, Volney J. **A experiência dos orixás: um estudo sobre a experiência religiosa no candomblé**. 2. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1999.

Macumba acabou associando-se um significado pejorativo, o que levou ao surgimento de novas nomenclaturas para designá-la, tais como Quimbanda, Embanda e Umbanda.

Entre as religiões afro-brasileiras, a Umbanda apresenta, como traço marcante, a sua capacidade de expandir-se territorialmente, destacando-se, entre os aspectos contributivos para isso: a sua oferta na área curativa; o formato do culto, que dispensa grandes espaços; as adaptações das condições, tendo a referida religião conseguido acompanhar a urbanização do país, notadamente nas periferias; a forma de organização da comunidade; e a possibilidade de participação direta de experiência religiosa⁸⁴.

De acordo com Benkenbrock, foi a aproximação com o espiritismo que levou os brancos a simpatizarem com a religião e a se iniciarem na Umbanda, sendo esse o motivo para o fim do sacrifício animalístico quando na transição da Macumba para aquela, ou seja, este culto ritualístico não integra os preceitos litúrgicos da religião, mas apenas os de referência candomblecista. Tal religião, já demonstrando adaptação ao novo pensar dos descendentes africanos no país, contava com a consciência dessa nova geração quanto à necessidade de fazer por onde emergir na sociedade. Tratava-se de uma geração que denotava mais esclarecimento quando comparada à do período da escravização dos negros.

Uma sociedade liderada pelos brancos tornava imprescindível, para fins de conquistar algo, uma aproximação com estes, e a Macumba, por ser tradicionalmente caracterizada como lugar de invocação dos espíritos, sacrifícios sangrentos de animais, cultivo do transe selvagem, era vista pela parcela branca e dominante da sociedade brasileira como sinal de primitivismo⁸⁵. Então, é o espiritismo, ante as suas ideias e reivindicação científica, que proporcionará à Umbanda⁸⁶ certa valorização e racionalização⁸⁷.

Assim como acontece no Candomblé, na Umbanda, cada terreiro goza de autonomia, porém todos eles guardam traços comuns quanto à teologia umbandistas, tais como: fé em um

⁸⁴ BERKENBROCK, Volney J. **A experiência dos orixás: um estudo sobre a experiência religiosa no candomblé**. 2. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1999.

⁸⁵ Justamente por serem vistas como atrasadas e primitivas que as religiões de matriz africana sofrem constante perseguição, notadamente pelos neopentecostais. No próprio é RE nº 494601/RS, é possível extrair a seguinte informação: “No Rio Grande do Sul, a criação de leis que tentam coibir a prática dos cultos afros por políticos evangélicos somada a visão preconceituosa da população em geral de que estas religiões são atrasadas e possuem rituais maléficos, suscitaram a reação dos adeptos desses cultos que passaram a lutar pela garantia ao direito da liberdade religiosa e contra o estigma de que as religiões afros são cruéis e prejudiciais” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019).

⁸⁶ A propósito, Reginaldo Prandi explica que, “Desde sua formação, a umbanda procurou legitimar-se pelo apagamento de feições herdadas do candomblé, sua matriz negra, especialmente traços referidos a modelos de comportamento e mentalidade que denotam a origem tribal e depois escrava” (PRANDI, Reginaldo. Referências sociais das religiões afro-brasileiras. In: **SciELO**. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 4, n. 8, jun. 1998, p. 151-167. p. 152. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/g35m5TSrGjDp9HxYGjBqNGg/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021).

⁸⁷ BERKENBROCK, Volney J. **A experiência dos orixás: um estudo sobre a experiência religiosa no candomblé**. 2. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1999.

ser supremo, que é o Obatalá (Orixá da tradição Iorubá, sendo apenas usado o nome, não o seu conteúdo litúrgico), estando abaixo dele Oxalá, que, pelo sincretismo, representa Jesus Cristo aos adeptos, e Ifá, sendo o Espírito Santo; crença nos Orixás, sendo alguns santos e espíritos de antepassados de índios e de africanos, e no contato entre espíritos e pessoas, principal atividade religiosa da doutrina; crença na reencarnação e no desenvolvimento do espírito. Além dessas características, os terreiros de Umbanda têm, por estrutura hierárquica desta: à frente da casa, o pai-de-santo, babalorixá (gênero masculino) ou zelador, ou uma mãe-de-santo, ialorixá (gênero feminino) ou zeladora; em segundo plano, o pai-pequeno ou mãe-pequena, ajudante da liderança religiosa; e, em terceiro, têm-se os médiuns, responsáveis por dar consulta durante os cultos, estando, abaixo deles, os ajudantes, realizadores de variadas atividades⁸⁸.

Mesmo sofrendo relevante influência do espiritismo, a Umbanda ainda realiza um culto que, embora a formação umbandista tenha passado por variações, guarda uma estrutura básica. Esta se inicia com a preparação com saudações aos altares com estátuas de Orixás, caboclos, preto-velhos, santos, pomba-gira, dentre outras entidades. Posteriormente, faz-se uma oferta a Exum, a qual varia de terreiro para terreiro, seguida de uma defumação, com a presença de cantos e orações. Em um segundo momento, os médiuns do templo, através de danças e cantos, invocam as entidades e incorporações. Já o terceiro momento, que se perfaz depois da incorporação, é marcado pela possibilidade de os visitantes consultarem os espíritos incorporados. Ao fim das consultas, realiza-se uma oração e entoam-se alguns cantos, a fim de que os médiuns procedam à desincorporação e, com isso, o culto é encerrado⁸⁹.

Em assim sendo, percebe-se que a Umbanda, enquanto forma religiosa, reúne características que a alocam como intermediária entre os cultos populares pré-existentes. Diz-se isso porque, ao mesmo tempo em que manteve a concepção kardecista da comunicação com os espíritos, do carma e da evolução espiritual, ela mostrou abertura às formas populares de culto africano. Entretanto, antes de incorporar tais formas, buscou purificá-las, procedendo, para tanto, à retirada dos elementos tidos como muito bárbaros, logo estigmatizados, sendo eles: o sacrifício de animais, as bebidas alcoólicas, o fumo, as danças frenéticas, a pólvora. E, caso o uso de tais elementos se fizesse necessário, partia-se para a explicação científica ofertada racionalmente pelo kardecismo.

⁸⁸ BERKENBROCK, Volney J. **A experiência dos orixás**: um estudo sobre a experiência religiosa no candomblé. 2. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1999.

⁸⁹ BERKENBROCK, Volney J. **A experiência dos orixás**: um estudo sobre a experiência religiosa no candomblé. 2. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1999.

Embora não se saiba com exatidão quando surgiu o primeiro centro de Umbanda, como outrora já pontuado, verifica-se que, entre o final da década de 1930 e início da de 1940, já era possível notar a presença de um movimento umbandista baseado em uma ideologia conscientemente firmada com a qual, em menor ou maior grau de fidelidade, os terreiros identificavam-se. Durante o período do Estado Novo⁹⁰ (1937-45), o desenvolvimento dos cultos afro-brasileiros sofreu forte repressão policial, operando-se, contudo, nesta época também, em virtude da valorização da cultura popular e dos valores do povo negro, sob o patrocínio das elites intelectuais e artísticas interessadas em definir a identidade nacional brasileira, a abertura de inúmeras brechas voltadas à manutenção das práticas religiosas afro-brasileiras⁹¹.

Destaca-se que, ao contexto de negação da cultura africana, somam-se as atitudes tomadas pelo poder público, através de seus órgãos, principalmente a polícia⁹², de coagir os religiosos de matriz africana quanto à prática de seus cultos e de interferirem no seu direito à liberdade religiosa. Hédio Silva Jr. destaca, inclusive, que embora não houvesse uma lei que coibisse explicitamente a prática das religiões afro-brasileiras, desde a primeira constituição republicana de 1891, que se buscam, por diversas formas, transformar a prática de cultos de origem africana em atitudes passíveis de criminalização⁹³.

Desta forma, tem-se que a umbanda do referido período, almejando atenuar as influências africanas em suas práticas e tendo por líderes setores médios da sociedade, “embraquecia-se” no que se refere aos valores religiosos da macumba (considerados atrasados, primitivos, como já explicado) e, paralelamente, “empretecia-se”, tendo em vista

⁹⁰ Neste período, houve uma ruptura com o passado, colonialmente caracterizado, provocando o deslocamento do comando político e do polo da produção para a cidade. Com isso, tem-se que o período do Estado Novo representou a passagem definitiva de uma sociedade de base agrária para uma sociedade urbano-industrial (SILVA, W. T. da e COTTA, Francis A.. Política religiosa no Brasil. In: **Horizonte**, Belo Horizonte, v. 14, n. 42, abr./jun. 2016, pp. 627-641. p. 632. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/P.2175-5841.2016v14n42p627/9595>. Acesso em: 15 set. 2021).

⁹¹ SILVA, Vagner Gonçalves da. **Candomblé e umbanda: caminhos da devoção brasileira**. 5. ed. São Paulo: Selo Negro, 2005. p. 113-114.

⁹² “Outra forma de repressão era a obrigatoriedade de registrar o templo religioso na Delegacia e de tirar uma licença para realizar ‘toques’, ou seja, as festas religiosas. Hédio Silva Jr. nos informa que, no Estado da Bahia, esta obrigação durou até 1976. E que no Estado da Paraíba, uma lei de 1966, outorgava que os cultos africanos precisariam da autorização da Secretaria de Segurança Pública e ‘uma prova de sanidade mental do responsável pelo culto, mediante realização de exame psiquiátrico’. No Sergipe, por exemplo, perdurou até o final da década de 60, quando a Federação de Cultos Afro-Brasileiros substituiu a polícia no controle sobre os terreiros. Segundo os batuqueiros, essas obrigações na Polícia duraram até meados da década de 90 em Porto Alegre, embora em 1964 o registro terminasse no Brasil, restando apenas a obrigatoriedade de registro civil em cartório” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019).

⁹³ SILVA JR., Hédio. Notas sobre sistema jurídico e intolerância religiosa no Brasil. In: SILVA, V. G. (org). **Intolerância religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro**. São Paulo: Edusp, 2007, pp. 303-323. p. 310.

que os valores kardecistas, tidos por europeus demais, distanciavam-se da realidade brasileira⁹⁴, em consonância com o ideal de branqueamento almejado pela elite brasileira da época, sobre o qual também é falado no RE nº 494601/RS pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul⁹⁵.

Então, a partir dessa identificação com os cultos afros, os umbandistas, que, em sua maioria, pertenciam à classe média, acabaram por propor uma religião de origem brasileira, nascida no Brasil, a qual representava a busca por reconhecimento dos anseios não só dos negros, mas também de índios, estivadores, prostitutas, pobres em geral, e por meios possíveis de adequação desses desejos em uma sociedade urbana e industrial, caracterizada por discriminações e desigualdades, divisões de classe, sexual, etc., como também pela valorização da cultura branca hegemônica e influente⁹⁶.

Visando a produzir uma síntese que, no campo religioso, fosse reflexo das contribuições e contradições típicas dos grupos que determinaram a formação da experiência social e histórica brasileira, a Umbanda absorveu, conscientemente, o sincretismo caracterizador do universo afroreligioso, afirmando-se, assim, como religião genuinamente nacional, isto é, à moda brasileira⁹⁷.

Dentre as diferenças ritualísticas que se perfazem entre o candomblé e a umbanda, ante a temática da presente tese, destaca-se a que se dá em relação à iniciação em cada uma delas. De acordo com Vagner da Silva, no candomblé⁹⁸, a iniciação caracteriza-se como condição básica para legitimação do ingresso no culto, como também contempla: a segregação do fiel por um longo período; a raspagem completa da sua cabeça; um grande número de preceitos; oferendas rituais e sacrifício de animais. Já na umbanda, a iniciação,

⁹⁴ ORTIZ, Renato. **A morte branca do feiticeiro negro**. Petrópolis: Vozes, 1978.

⁹⁵ “O ideal de branqueamento, desejado pela elite brasileira, fazia com que a mestiçagem soasse como a grande solução do problema racial. Os negros, casando-se com brancos, teriam filhos mestiços, que por sua vez, casar-se-iam também com brancos e, num futuro não muito distante, toda a população brasileira seria formada apenas por brancos. Com o fracasso dessa política racial de bases genéticas, a negação de uma cultura negra no Brasil foi mais uma vez engendrada na fábula das três raças (branca, negra e indígena), no mito da democracia racial e na idéia de sincretismo cultural, as quais negavam a discriminação e o preconceito racial, étnico e religioso que a população negra e sua religião sofriam, e propagavam a convivência harmônica de todas as raças e credos no Brasil” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019).

⁹⁶ SILVA, Vagner Gonçalves da. **Candomblé e umbanda: caminhos da devoção brasileira**. 5. ed. São Paulo: Selo Negro, 2005. p. 114.

⁹⁷ SILVA, Vagner Gonçalves da. **Candomblé e umbanda: caminhos da devoção brasileira**. 5. ed. São Paulo: Selo Negro, 2005. p. 124-125.

⁹⁸ Segundo Roger Bastide, “O ingresso no mundo dos candomblés efetua-se por meio de uma série de iniciações progressivas, de cerimônias especializadas, abertas àqueles que são chamados pelos deuses, qualquer que seja sua origem étnica, e é à medida que se vai penetrando no interior do santuário que os mistérios vão sendo aprendidos” (BASTIDE, Roger. **O candomblé da Bahia: rito nagô**. Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz. São Paulo: Companhia das Letras, 2001. p. 25).

apesar de também existir, não consiste em condição básica para o pertencimento ao culto; a segregação do fiel ocorre em um período curto; a raspagem da cabeça dá-se parcialmente, não sendo de caráter obrigatório; há oferendas rituais e sacrifício animal, só que este não é obrigatório; o batismo é predominante, realizando-se no mar, na cachoeira ou através de entregas de oferendas na mata.

A par de tais diferenciações, Bastide chama a atenção para o fato de que, embora possuam nomes diferentes, ambas as religiões podem ser vistas como uma unidade cultural, haja vista que, além de suas doutrinas terem por base o culto aos orixás, sabe-se que a discriminação nominal fora algo imposto pelos brancos, não pelos negros.

2.2. SEGMENTOS RELIGIOSOS AFRO-BRASILEIROS FRENTE AO RACISMO

Inicialmente, convém destacar que os devotos das religiões de matriz africana consideram o RE nº 494601/RS um verdadeiro ato de perseguição a estas, o que os tem levado, em Porto Alegre, em que são conhecidos como batuqueiros, a buscar legitimar sua religião para defendê-la dos ataques evangélicos e também amenizar alguns conflitos entre prática religiosa afro-brasileira e sociedade em geral⁹⁹. Mas, não só eles têm esse entendimento, haja vista que esse também o foi da maioria dos Ministros do Supremo, como se confirmará no último capítulo do presente estudo.

Como já sabido, a religião, ante a sua função de governar a vida espiritual das pessoas e, de modo particular, manter uma reunião de práticas e deveres, constitui uma relevante referência identitária. E, quando se fala no povo negro, a inserção religiosa assume um sentido mais que especial, haja vista as condições históricas em que se inseriu.

Por quase quatro séculos, ensina Jacques d'Adesky, uma evolução desenvolveu-se sobre várias gerações, surtindo, como efeito, o caráter religioso dos negros, fossem eles praticantes ou não. Trazidos ao novo território brasileiro para fins de escravização, os negros oriundos do continente africano foram inseridos imediatamente em um universo simbólico religioso diferente daquele que habitavam anteriormente nas sociedades africanas, vivenciando uma total ruptura com estas. Desta forma, a relação entre negros e a sociedade colonial brasileira, no se refere ao campo religioso, restou marcada pela conversão obrigatória

⁹⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

à religião do senhor, como também pela perseguição àqueles que ofereceram resistência a essa conversão, buscando permanecer fiéis às práticas religiosas de seus ancestrais¹⁰⁰.

No Brasil colonial¹⁰¹, “O catolicismo encarnava o credo dos colonizadores, da elite branca, permanecendo uma religião da epiderme, não sendo interiorizada por aqueles que não renunciaram às divindades africanas¹⁰²”. Então, visando à frustração da proibição de cultos, os negros escravizados acabavam por assimilar as divindades negras aos santos da Igreja Católica, garantindo, com isso, sobrevivência das religiões de matriz africana, isto é, um tenebroso processo de sincretismo, que, atualmente, é objeto de ferrenhas críticas por parte das correntes ortodoxas candomblecistas¹⁰³.

Sabendo-se que a marginalização dos negros no âmbito da Igreja Católica consiste em fenômeno ocorrido entre 1962 e 1965, com a realização do Concílio Vaticano II (logo, recente), cabe destacar que fora nos anos 80 que o Movimento de Consciência Negra e os agentes de Pastoral Negros, consistindo em grupos compostos por padres, religiosos, leigos e fiéis, organizaram-se no seio da referida igreja. Por objetivo, tais grupos tinham recomendar a valorização e inserção de determinados elementos da cultura afro-brasileira tanto nos rituais quanto nas celebrações da Igreja, como também promover, constantemente, denúncias da marginalização dos negros no meio hierárquico eclesiástico, além de indicar os meios pelos quais o cristianismo acabou contribuindo, no período colonial, para justificar a dominação branca e subjugação psíquica dos negros¹⁰⁴.

Relembrando pensamento hegeliano, Jacques d’Adesky destaca que, nas sociedades de cunho aristocrático e desigualitário, o reconhecimento, enquanto desejo que leva o homem a ansiar ser reconhecido como ser humano, ou seja, um ser detentor de certo mérito ou certa dignidade, denotava-se insuficiente não só para os senhores, mas também para os

¹⁰⁰ D’ADESKY, Jacques. **Pluralismo étnico e multiculturalismo: racismos e anti-racismos no Brasil**. Rio de Janeiro: Pallas, 2009. p. 51.

¹⁰¹ Conforme suscita Lísias Negrão, “[...] muitos dos descendentes de negros e índios criaram cultos sincréticos, em que o catolicismo coexiste com crenças e práticas que lhes são estranhas, como o candomblé baiano (e outros cultos afro-brasileiros assemelhados) e as pajelanças do Norte e Nordeste do Brasil. Já no Império, começaram a introduzir-se grupos protestantes históricos, como batistas, presbiterianos, congregacionais, metodistas, que, embora não numerosos, tiveram alguma influência no sistema educacional ao longo do período republicano. Mas apenas a partir do fim da primeira década do século passado é que começam a introduzir-se no cenário religioso brasileiro os protestantes pentecostais, que, pelo seu crescimento intenso e presença marcante, passam a alterá-lo substancialmente, sobretudo nas regiões metropolitanas do país” (NEGRÃO, Lísias Nogueira. Trajetórias do sagrado. **Revista de Sociologia da USP**, Tempo Social, nov. 2008, v. 20, n. 2, pp. 115-132. p. 121-122. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/PhnpGgMzs8Jb7HT3GLGwq7B/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 abr. 2020).

¹⁰² D’ADESKY, Jacques. **Pluralismo étnico e multiculturalismo: racismos e anti-racismos no Brasil**. Rio de Janeiro: Pallas, 2009. p. 51.

¹⁰³ SERRA, Ordep. Teologia e cultura negra. In: **Tempo e Presença**. Cedi. n. 271. a. 15. p. 10.

¹⁰⁴ D’ADESKY, Jacques. **Pluralismo étnico e multiculturalismo: racismos e anti-racismos no Brasil**. Rio de Janeiro: Pallas, 2009. p. 51-52.

escravizados. Estes, marcados por renunciarem a arriscar sua própria vida, tinham a condição de ser humano negada, já aqueles gozavam de reconhecimento imperfeito, já que, por um lado, seus semelhantes não os reconheciam, e, por outro, os seus escravizados, cuja humanidade era, por conceito, incompleta, reconheciam. Tal contradição enraizada nas sociedades hierárquicas é que torna as sociedades democráticas diferentes. Nelas, opera-se a substituição da ideologia igualitária pela relação do senhor e do escravo, do superior e do inferior por um reconhecimento calcado na reciprocidade e na universalidade, de forma que os cidadãos reconhecem, uns dos outros, a humanidade e a dignidade, esta sendo reconhecida pelo Estado, dado o reconhecimento de alguns direitos¹⁰⁵, como o fizeram os Ministros do STF no RE nº 494601/RS em relação aos adeptos das religiões de matriz africana¹⁰⁶.

Desta forma, reconhecer a relevância do desejo de reconhecimento possibilita explicar que o homem busca ter, por reconhecida, a sua própria dignidade¹⁰⁷, ou a dignidade do grupo étnico ou cultural a que pertence e no qual buscou investir sua dignidade¹⁰⁸. E é em busca da sua dignidade, seja individual ou coletiva, que o povo negro encontra, como principal obstáculo, o racismo enraizado na sociedade brasileira, restando essa realidade configurada no referido recurso extraordinário objeto de estudo desta pesquisa.

Segundo Kabengele Munanga¹⁰⁹, enquanto conceito e realidade, o racismo tem a sua criação em torno de 1920, sendo fruto de várias leituras e interpretações, o que leva a uma diversidade de definições que nem sempre guardam o mesmo significado, como também não apresentam um mesmo denominador comum. Cotidianamente, a aplicação desse conceito de racismo implica não lhe atribuir idênticos conteúdo e significado, o que acaba por contribuir

¹⁰⁵ D'ADESKY, Jacques. **Pluralismo étnico e multiculturalismo: racismos e anti-racismos no Brasil**. Rio de Janeiro: Pallas, 2009. p. 22-23.

¹⁰⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

¹⁰⁷ Sobre o assunto, importante destacar o entendimento da Profa. Maria Auxiliadora Minahim. Para ela, “[...] o racismo, a exemplo de outras práticas discriminatórias, exercidas em razão de atributos externos, de costumes e de valores distintos despreza a unidade da espécie humana, que partilha os mesmos atributos e angústias diante da finitude da vida. Podemos ser surpreendentemente diferentes, mas no fundo de nós existe o mesmo equivalente moral que traduzimos como dignidade humana, cuja concretização exige atenção constante. O reconhecimento da natureza universal da espécie depende, sobretudo, da aceitação mútua e do desenvolvimento de relações simétricas entre as pessoas, independentemente da compreensão do outro como ser diferente daquele que o percebe” (MINAHIM, Maria Auxiliadora. *Universalização da norma moral através da regra jurídica: a disciplina do racismo e intolerância religiosa pelo direito*. In: **Negro/a, quilombola, religioso/a de matriz africana: preconceito, racismo, intolerância e discriminação nas relações de trabalho, produção e consumo**. Edlamare Melo (Org.). Belo Horizonte: Editora RTM, 2019. pp. 319-328. Disponível em: https://editorartm.com.br/wp-content/uploads/2020/04/PRECONCEITO-E-RACISMO2-na-ordem-wecompress.com_.pdf. Acesso em: 25 jul. 2020).

¹⁰⁸ D'ADESKY, Jacques. **Pluralismo étnico e multiculturalismo: racismos e anti-racismos no Brasil**. Rio de Janeiro: Pallas, 2009. p. 23.

¹⁰⁹ MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: **Portal Geledés**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoes-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020.

para uma ausência de consenso até mesmo quando se está a buscar soluções no combate ao racismo.

O referido autor explica que, por razões lógicas e ideológicas, para fins de abordagem sobre o racismo, parte-se, geralmente, da raça¹¹⁰, em meio a um universo de inúmeras possíveis relações que se perfazem entre ambas as noções. A partir dessas relações entre “raça” e “racismo”, este consistiria, em teoria, em uma ideologia essencialista que propõe seja a humanidade dividida em grandes grupos denominados raças contrastadas que apresentam “[...] características físicas hereditárias comuns, sendo estas últimas suportes das características psicológicas, morais, intelectuais e estéticas e se situam numa escala de valores desiguais”. Então, conforme Munanga, por essa perspectiva,

[...] o racismo é uma crença na existência das raças naturalmente hierarquizadas pela relação intrínseca entre o físico e o moral, o físico e o intelecto, o físico e o cultural. O racista cria a raça no sentido sociológico, ou seja, a raça no imaginário¹¹¹ do racista não é exclusivamente um grupo definido pelos traços físicos. A raça na cabeça dele é um grupo social com traços culturais, lingüísticos, religiosos, etc. que ele considera naturalmente inferiores ao grupo a qual ele pertence. De outro modo, o racismo é essa tendência que consiste em considerar que as características

¹¹⁰ “Etmologicamente, o conceito de raça veio do italiano *razza*, que por sua vez veio do latim *ratio*, que significa sorte, categoria, espécie. Na história das ciências naturais, o conceito de raça foi primeiramente usado na Zoologia e na Botânica para classificar as espécies animais e vegetais. Foi neste sentido que o naturalista sueco, Carl Von Linné conhecido em Português como Lineu (1707-1778), o uso para classificar as plantas em 24 raças ou classes, classificação hoje inteiramente abandonada. Como a maioria dos conceitos, o de raça tem seu campo semântico e uma dimensão temporal e especial. No latim medieval, o conceito de raça passou a designar a descendência, a linhagem, ou seja, um grupo de pessoa que têm um ancestral comum e que, ipso facto, possuem algumas características físicas em comum. Em 1684, o francês François Bernier emprega o termo no sentido moderno da palavra, para classificar a diversidade humana em grupos fisicamente contrastados, denominados raças. Nos séculos XVI-XVII, o conceito de raça passa efetivamente a atuar nas relações entre classes sociais da França da época, pois utilizado pela nobreza local que si identificava com os Francos, de origem germânica em oposição ao Gauleses, população local identificada com a Plebe. Não apenas os Francos se considerava como uma raça distinta dos Gauleses, mais do que isso, eles se consideravam dotados de sangue “puro”, insinuando suas habilidades especiais e aptidões naturais para dirigir, administrar e dominar os Gauleses, que segundo pensavam, podiam até ser escravizados. Percebe-se como os conceitos de raças “puras” foi transportado da Botânica e da Zoologia para legitimar as relações de dominação e de sujeição entre classes sociais (Nobreza e Plebe), sem que houvessem diferenças morfo-biológicas notáveis entre os indivíduos pertencentes a ambas as classes” (MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: **Portal Geledés**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoos-de-raca-racismo-dentidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020).

¹¹¹ Sobre o assunto, cabe destacar o entendimento de Morris: “A normatividade branca opera não para posicionar as pessoas brancas como as melhores – o ideal – mas como as mais humanas. Ela ameaça o tecido de uma sociedade multicultural não exatamente por alardear a superioridade branca, mas por utilizar diferenças reais ou imaginadas entre brancos e outros grupos para minar a humanidade destes. (...) A branquitude serve a uma função normativa ao definir o leque de atributos e comportamentos humanos esperados ou “neutros”. Outras categorias raciais emergem como desvios dessa norma, o que as coloca fora da proteção da lei e da sociedade civil. A função normativa da branquitude tem implicações importantes, porém subteorizadas, para o tratamento da branquitude enquanto categoria jurídica” (MORRIS, Michael. **Standard white: dismantling white normativity**. California Law Review, 104, 2016. p. 950-952, tradução nossa).

intelectuais e morais de um dado grupo são conseqüências diretas de suas características físicas ou biológicas¹¹².

Lia Vainer Schucman, por sua vez, considera o racismo “qualquer fenômeno que justifique as diferenças, preferências, privilégios, dominação, hierarquias e desigualdades materiais e simbólicas entre seres humanos, baseado na ideia de raça”. Para ela, embora essa ideia não possua uma realidade biológica, a atribuição, a legitimação e a perpetuação das desigualdades de natureza social, cultural, psíquica e política voltadas à “raça” implica, necessariamente, a legitimação das diferenças sociais embasada na “[...] naturalização e essencialização da ideia falaciosa de diferenças biológicas que, dentro da lógica brasileira, se manifesta pelo fenótipo e aparência dos indivíduos de diferentes grupos sociais¹¹³”.

Sabendo-se que o racismo e as teorias que o buscam justificar possuem origens em mitos e histórias conhecidas, considera-se, como primeira, a derivada do mito bíblico de Noé, pelo qual se define a primeira classificação religiosa da diversidade humana em relação aos filhos do herói bíblico, ancestrais das três raças, quais sejam: Jafé, tido como ancestral da raça branca; Sem, que seria o ancestral da raça amarela; e Cam, o ancestral da raça negra. Já como segunda origem do racismo, o que se tem é uma história conhecida e inventariada, relacionada ao modernismo do Ocidente. Sua origem dá-se na classificação tida por científica, extraída da verificação dos caracteres físicos, tais como cor da pele e traços morfológicos¹¹⁴.

E é justamente para o caráter irreversível das conseqüências às quais a consideração dos traços físicos levou, no que se refere à sua influência sobre os comportamentos de cada povo, que Munanga chama a atenção. Segundo ele, essa mudança de perspectiva significou um salto ideológico relevante na construção da ideologia racista, haja vista a passagem de um tipo de explicação, pela qual se tinha o Deus e o livre arbítrio no ponto central da divisão da história humana, para um novo tipo, qual seja: a Biologia, na sua forma simbólica, erigindo-se em determinismo a partir da raça e, com isso, tornando-se a chave dessa história¹¹⁵.

¹¹² MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. *In: Portal Geledés*. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoes-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020.

¹¹³ SCHUCMAN, Lia Vainer. Racismo e antirracismo: a categoria raça em questão. *Psicologia política*. v. 10. n. 19. pp. 41-55. jan. – jun. 2010. p. 44. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbeped/a/rWZGsfTHC7kJPckv3r5s48M/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 30 mar. 2020.

¹¹⁴ MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. *In: Portal Geledés*. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoes-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020.

¹¹⁵ MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. *In: Portal Geledés*. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoes-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020. p. 8.

O autor, então, afirma que o nascimento do racismo acontece justamente quando essas características biológicas são eleitas como fator justificador de determinados comportamentos, estabelecendo-se, a partir daí, a relação intrínseca de tais caracteres com qualidades de cunho moral, psicológico, intelectual e cultural, a qual implica uma estrutura hierárquica de superioridade e inferioridade entre as denominadas raças, consistindo estas, de acordo com a classificação da diversidade humana proposta por Carl Von Linné, o Lineu, em quatro: a americana, a asiática, a africana e a europeia. Embora os elementos da hierarquização de Lineu, pautada na relação tendenciosa entre a cor da pele e a sapiência, entre a cultura e as características psicológicas, tenham resistido ao tempo e aos progressos da ciência, mantendo-se intactos, inclusive, no imaginário coletivo das novas gerações, não se conta, até o mais recente dos estudos, com comprovação científica dessa relação¹¹⁶.

Só a partir dos anos 70 é que essa concepção do racismo passa a mudar, em virtude dos progressos alcançados pelas ciências biológicas, a exemplo da genética humana, da bioquímica e da biologia molecular, que levaram ao descrédito da realidade científica da raça. Porém, como bem pontua Antônio Honório Ferreira¹¹⁷, quando a referência são os avanços da ciência atual, vigora a hierarquização entre grupos humanos, deixando apenas de basear-se na Biologia para fundamentar-se em uma concepção racializada, ou seja, “É como se essa categoria social racializada (biologizada) fosse portadora de um estigma corporal”. Com isso, o racismo em razão da raça sai do foco central, e surgem formas derivadas, como o racismo contra mulheres, jovens, homossexuais e pobres, ou seja, opera-se um racismo por analogia (ou metaforização) como consequência da biologização de um grupo de indivíduos integrantes de uma categoria social¹¹⁸.

Nesse caso, então, tem-se o uso popular conceitual de racismo, classificando-se, como este, quaisquer atitudes ou comportamentos de rejeição e de injustiça social, o que possibilita a criação de uma armadilha ideológica, haja vista que essa generalização pode representar a banalização das consequências do racismo; em outras palavras, pode levar a um esvaziamento

¹¹⁶ MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. *In: Portal Geledés*. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoes-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020. p. 9.

¹¹⁷ FERREIRA, Antônio Honório. **Discursos étnico-raciais proferidos por candidatos/as a programa de ação afirmativa**. 2010. 230 f. Tese (Doutorado em Psicologia: Psicologia Social) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Psicologia: Psicologia Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 24.

¹¹⁸ MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. *In: Portal Geledés*. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoes-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020. p. 10

da relevância ou da periculosidade dos efeitos devastadores mundialmente causados pelo racismo¹¹⁹.

A propósito, cabe dizer que, bem antes dos anos 70, já se contava, na África do Sul, com o *apartheid*, um projeto que, certamente, encontra suas bases no multiculturalismo política e ideologicamente manipulado, o mesmo se verificando na Europa ocidental, onde o racismo, a partir dos anos 80, acaba por renovar-se e perpetuar-se contra africanos, árabes e outros imigrantes oriundos dos países do Terceiro Mundo. Eis que, a partir desse século, o racismo, agora calcado na reivindicação do respeito à diferença e à identidade cultural¹²⁰, passa a prescindir do conceito de raça em seu segmento biológico para reconhecer as diferenças insuperáveis como existentes entre grupos estereótipos¹²¹.

A respeito desse novo racismo, desarticulado da concepção de raça, Taguieff¹²² chega à compreensão de que: “O princípio da metamorfose ideológica recente do racismo reside precisamente na deslocação da desigualdade biológica entre as raças para a absolutização da diferença entre as culturas”. Sobre isso, é preciso destacar que a matéria envolvida no RE nº 494601/RS reflete esse racismo a partir da diferença cultural que se perfaz entre as religiões de origem africana e os segmentos religiosos hegemônicos no Brasil, representados pelo catolicismo e o neopentecostalismo, sendo este o maior protagonista do processo de perseguição às religiões afro-brasileiras¹²³.

Sobre o racismo a partir da diferença cultural, Munanga explica que, atualmente, quando se objetiva tratar sobre o racismo, requer-se a integração de outros tipos de essencialização, não apenas a de cunho somático e biológico, mas notadamente a essencialização histórico-cultural. E, explica, apesar de a raça não existir biologicamente, tal fato não tem o condão de fazer desaparecer as categorias mentais que a sustentam; não é suficiente para o aniquilamento das raças criadas, fictícias e incorporadas nas representações e imaginários da coletividade. Por essa razão, é que, se de um lado há o racismo clássico a se alimentar da ideia de raça, do outro, há o racismo novo alimentando-se da “[...] noção de etnia

¹¹⁹ MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: **Portal Geledés**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoes-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020. p. 10.

¹²⁰ FERREIRA, Antônio Honório. **Discursos étnico-raciais proferidos por candidatos/as a programa de ação afirmativa**. 2010. 230 f. Tese (Doutorado em Psicologia: Psicologia Social) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Psicologia: Psicologia Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 25.

¹²¹ MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: **Portal Geledés**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoes-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020. p. 10.

¹²² TAGUIEFF, Pierre-André. **O racismo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 60.

¹²³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

definida como um grupo cultural, categoria que constitui um lexical mais aceitável que a raça (falar politicamente correto)¹²⁴”.

E, neste contexto, Antonio Sérgio Alfredo Guimarães explica que o termo etnia fora “[...] cunhado para dar conta da diversidade cultural humana, passou também a ser usado no cotidiano das sociologias vulgares como marcador de diferenças quase-irredutíveis, ou seja, como sinônimo de raça”. Com isso, ocorria a supressão do termo raça, mas garantia-se ao processo social de marcação de diferenças e fronteiras entre grupos humanos a caracterização baseada no reducionismo e na naturalização¹²⁵.

Nas sociedades contemporâneas, é notório o crescimento da consciência política de caráter reivindicatório daqueles que sofrem as consequências do racismo, logo se percebe que as práticas racistas persistem, transvestindo-se o racismo em uma nova forma, pautada nas diferenças culturais e identitárias. Neste sentido, deve-se observar

[...] um grande paradoxo a partir dessa nova forma de racismo: racistas e antirracistas carregam a mesma bandeira baseada no respeito das diferenças culturais e na construção de uma política multiculturalista. Se por um lado, os movimentos negros exigem o reconhecimento público de sua identidade para a construção de uma nova imagem positiva que possa lhe devolver, entre outro, a sua autoestima rasgada pela alienação racial, os partidos e movimentos de extrema direita na Europa, reivindicam o mesmo respeito à cultura “ocidental” local como pretexto para viver separados dos imigrantes árabes, africanos e outros dos países não ocidentais¹²⁶.

E como, há algumas décadas, tiveram início os ataques por parte de pentecostais e neopentecostais às religiões de origem africana, adeptos destas passaram a, cada vez mais, firmar alianças políticas, inclusive com aparições na mídia, inserindo-se no espaço público com vistas a defenderem-se desses ataques, como também legitimarem sua religião. Conforme os autos do RE nº 494601/RS, na cidade de Porto Alegre, adeptos do batuque e da umbanda têm-se articulado, através de suas associações religiosas, com políticos do movimento negro, a fim de realizar ações que objetivam “[...] ir contra uma visão pejorativa do batuque e que, ao mesmo tempo, denunciem os ataques neopentecostais, o que para os

¹²⁴ MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. *In: Portal Geledés*. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoes-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020. p. 10-11.

¹²⁵ GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Raça, cor, cor da pele e etnia. *In: Cadernos de Campo*, São Paulo, n. 20, p. 265-271, 2011. p. 266.

¹²⁶ MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. *In: Portal Geledés*. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoes-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020. p. 11.

batuqueiros é entendido como demonstrações de uma postura intolerante em relação aos cultos afros, preconceituosa e racista¹²⁷”.

Ronald D. Glass traz o entendimento de que, enquanto entidades de natureza biológica, social ou cultural, raças não existem, de modo que são as interações normativamente competitivas que fazem surgir a identidade racial. Desta forma, “cada identidade racial particular do indivíduo é apenas parcialmente moldada a partir do centro de seu autoentendimento”, visto que ele encontra limite no interior de fronteiras ideologicamente infundidas para além de seu controle¹²⁸.

Neste sentido, Glass expõe a compreensão de que há diversos modos tanto de habitar e quanto de ser “[...] habitado pelas identidades raciais e não pode haver um *self* autêntico fora desses processos de formação. A raça é algo que fazemos e algo que é feito a nós, não algo que somos. Ela é construída culturalmente e historicamente e revela coisas contraditórias¹²⁹”.

Cessado o *apartheid* na África do Sul, não se conta mais, em todo o mundo, com um racismo institucionalizado e explícito. Há, sim, países, como aquele, E.U.A. e da Europa ocidental, em pé de igualdade com o Brasil, isto é, marcados pela presença de um racismo de fato e implícito, por vezes até sutil (o que nunca foi o caso da violência policial)¹³⁰. Sabe-se, inclusive, que o mito da democracia racial no Brasil, por muito tempo, aniquilou o debate nacional acerca das políticas afirmativas. Paralelamente, o mito do sincretismo cultural (da cultura mestiça/nacional) protelou nacionalmente, também, o debate sobre a inserção do multiculturalismo no sistema educacional¹³¹ do país¹³².

¹²⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

¹²⁸ GLASS, Ronald D.. Entendendo raça e racismo: por uma educação racialmente crítica e antirracista. In: **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**. Brasília, v. 93, n. 235, p. 883-913, set./dez. 2012. p. 900. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbeped/a/rWZGsfTHC7kJPckv3r5s48M/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020.

¹²⁹ GLASS, Ronald D.. Entendendo raça e racismo: por uma educação racialmente crítica e antirracista. In: **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**. Brasília, v. 93, n. 235, p. 883-913, set./dez. 2012. p. 900-901. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbeped/a/rWZGsfTHC7kJPckv3r5s48M/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020.

¹³⁰ MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: **Portal Geledés**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoes-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020. p. 11.

¹³¹ “Diante das múltiplas culturas e diversas crenças religiosas que permeiam nosso país, a escola assume um relevante papel na concretização de um ensino multicultural de valorização dos diversos povos que compõem a sociedade brasileira. A diferença cultural, religiosa, étnico-racial, nas instituições de ensino, muitas vezes é marginalizada, inferiorizada e vista como um elemento classificatório” (TORRES, Rusiane da Silva; CARVALHO, Guilherme Paiva de. O ensino religioso e as religiões afro-brasileira: percepções de professores/as da educação básica. In: **Identidade!**. São Leopoldo, v. 25, n. 2, p. 27-41, jul.- dez. 2020, ISSN 2178-437X. p. 88. Disponível em: <http://periodicos.est.edu.br/index.php/identidade/issue/view/340>. Acesso em: 15 abr. 2020).

¹³² MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: **Portal Geledés**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoes-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020. p. 11.

O respeito e a valorização das diferentes culturas que caracterizam a sociedade brasileira operam-se com o multiculturalismo. Mas, o entendimento da cultura ainda carece de atenção sobre as múltiplas culturas. Como exemplo disso, tem-se a escola, em que se verifica ainda uma predominante “[...] ideia de cultura europeia, com a presença de um currículo eurocêntrico e monocultural, não existindo dessa forma, um reconhecimento da diversidade de gêneros, sexos, religiões, classes sociais, étnicas e ‘raciais’¹³³”.

E, quando se fala em reconhecimento e valorização da cultura e identidade das religiões de matriz africana, os desafios não se limitam aos de natureza pedagógico-educacional¹³⁴, os quais, por si sós, já demandam especial atenção; eles vão além e concentram-se, principalmente, no campo do reconhecimento jurídico e no campo religioso. Com relação a estes, Vagner Gonçalves da Silva¹³⁵ explica que, na década de 1970, houve uma transformação que tem crescido muito rápido até atualmente, traduzindo-se esta na ascensão do neopentecostalismo no Brasil, que se refere à terceira fase do movimento pentecostal, tendo chegado ao país no início do séc. XX, notadamente a partir das décadas de 1950 e 1960, e na Guerra Espiritual que é, por este dogma, disseminada contra as religiões de matriz africana.

Segundo o referido autor, a distinção entre o pentecostalismo e os demais segmentos religiosos cristãos dá-se pelas seguintes características: ênfase do dom da cura divina; estratégias de proselitismo; conversão em massa; sectarismo¹³⁶; e ascetismo¹³⁷, e, com o neopentecostalismo, operou-se a redução do ascetismo, a valorização do pragmatismo e a

¹³³ TORRES, Rusiane da Silva; CARVALHO, Guilherme Paiva de. O ensino religioso e as religiões afro-brasileira: percepções de professores/as da educação básica. *In: Identidade!*. São Leopoldo, v. 25, n. 2, p. 27-41, jul.- dez. 2020, ISSN 2178-437X. p 99. Disponível em: <http://periodicos.est.edu.br/index.php/identidade/issue/view/340>. Acesso em: 15 abr. 2020

¹³⁴ Este se mostra relevante na medida em que, quando há incentivo à educação, com respaldo legal, obtém-se uma condução ao progresso. Isto porque “Homens livres, aptos ao desenvolvimento de suas potencialidades, são ao mesmo tempo possuidores de razão, reconhecem a necessidade de viver em sociedade, sob as leis de um Estado e de preservar os meios de sobrevivência e de buscar o desenvolvimento humano.” (POMPEU, Gina Vidal Marcílio; NÉRI, Sergio. Além da sociedade de classes: a sociedade de risco e o escopo do Direito. *In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI*, 21., 2012, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p. 7).

¹³⁵ SILVA, Vagner Gonçalves da. Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo. *In: Mana*. 2007, v.13, n.1, pp. 207-236. ISSN 0104-9313. p. 207-208. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-93132007000100008>. Acesso em: 12 mai. 2020.

¹³⁶ “Sectarismo. *sec.ta.ris.mo.* substantivo masculino: 1. caráter do que é sectário; 2. doutrina; sectária; facciosismo; 3. partidarismo; 4. espírito ou atitude intransigente; intolerância” (SECTARISMO. *In: Meu Dicionário.Org*. Disponível em: <https://www.meudicionario.org/sectarismo>. Acesso em: 24 mar. 2020).

¹³⁷ “Ascetismo. *as.ce.tis.mo.* substantivo masculino: 1. regime de autodisciplina espiritual caracterizado pela intensa meditação, pela abstenção dos prazeres físicos e pelo controle do corpo e de suas exigências, tendo como objetivo o aperfeiçoamento moral; prática da ascese; 2. doutrina que advoga esse regime; 3. qualidade de ascético” (ASCETISMO. *In: Meu Dicionário.Org*. Disponível em: <https://www.meudicionario.org/ascetismo>. Acesso em: 24 mar. 2020).

utilização de gestão empresarial na administração dos templos. Além disso, passou-se a enfatizar a teologia da prosperidade, a investir mais no uso da mídia com vistas a trabalhar o proselitismo em massa e de propaganda religiosa, como também a centralizar a teologia da batalha espiritual contra as demais denominações religiosas, sobretudo o espiritismo e as afro-brasileiras. E sobre o oferecimento dos ataques às religiões afro-brasileiras, o teórico afirma que, como fruto do papel que a experiência do transe religioso e as mediações mágicas desempenham no próprio dinamismo do sistema neopentecostal junto ao repertório afro-brasileiro, tem-se “[...] mais do que uma estratégia de proselitismo junto às populações de baixo nível socioeconômico, potencialmente consumidoras dos repertórios religiosos afro-brasileiros e neopentecostais¹³⁸”.

No Brasil, se por um lado os setores cristãos das religiões católica e protestante se submeteram aos processos de secularização e racionalização, por outro o pentecostalismo defendia a valorização da experiência do avivamento religioso, característica esta que, no neopentecostalismo, “[...] radicaliza-se quando em termos de transformá-la em uma religião da experiência vivida no próprio corpo, característica que tradicionalmente esteve sob a hegemonia das religiões afro-brasileiras e do espiritismo kardecista”. Desta forma, o combate a estas religiões surge, possivelmente, em menor grau, como uma estratégia de cunho proselitista voltada para retirar fiéis deste segmento, apesar de surtir tal efeito, e em maior grau, como um meio de atrair fiéis interessados na experiência de religiões marcadas pelo forte apelo mágico, extáticas e que contemplem a conquista da vantagem da legitimidade social pelo viés do segmento religioso cristão¹³⁹.

Os ataques às religiões afro-brasileiras realizado pelas igrejas neopentecostais intensificaram-se, como já dito, nas últimas duas décadas no Brasil. Vistos pelos agentes destas igrejas como uma “guerra santa” ou “batalha espiritual” do bem contra o mal, onde este tem, por representação, demônios transvestidos, preferencialmente, de divindades do panteão afro-brasileiro com vistas a provocar malefícios, tais ataques fazem parte do “[...] sistema

¹³⁸ SILVA, Vagner Gonçalves da. Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo. In: **Mana**. 2007, v.13, n.1, pp. 207-236. ISSN 0104-9313. p. 208. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-93132007000100008>. Acesso em: 12 mai. 2020.

¹³⁹ SILVA, Vagner Gonçalves da. Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo. In: **Mana**. 2007, v.13, n.1, pp. 207-236. ISSN 0104-9313. p. 209. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-93132007000100008>. Acesso em: 12 mai. 2020.

teológico e doutrinário do pentecostalismo¹⁴⁰ desde seu surgimento no Brasil no início do século XX¹⁴¹”.

Em 1977, com origem católica e com traços da Umbanda, a Igreja Universal do Reino do Deus foi fundada por Edir Macedo, igreja essa que, nas décadas consecutivas, baseando-se em uma tática agressiva de proselitismo, como também investindo na mídia televisiva e no fomento da guerra espiritual contra as denominações religiosas rivais, tornou-se a igreja mais conhecida e influente do movimento neopentecostal¹⁴².

O seu livro “Orixás, caboclos & guias. Deuses ou demônios?” representou grande afronta às religiões de matriz africana, haja vista as imagens que Edir Macedo apresenta como sendo do sacrifício dos animais, com o intuito de provar serem tais religiões de natureza selvagem, sangrenta e primitiva¹⁴³. Dentre as imagens, há fotos de um sacrifício animalístico realizado sobre a cabeça de uma iniciada e de fiéis ajoelhados perante um altar e que trazem como legenda os seguintes dizeres: “A feitura da cabeça! Nesse estágio o adepto já fez um pacto com os demônios¹⁴⁴. Só Jesus poderá libertá-lo¹⁴⁵”.

¹⁴⁰ “O neopentecostalismo explora abertamente uma concepção que deita raízes nas profundezas da humanidade, em diversos contextos culturais, foi enfatizada e adaptada à cosmovisão cristã na Idade Média européia, aportada no Brasil com os católicos portugueses e perpetuada até o presente, tanto no campo da religião em particular quanto da cultura em geral, que concebe o mundo em tensão permanente entre os espíritos ou demônios causadores do mal e da desordem e os deuses associados ao bem e a ordem. Segundo essa representação, os demônios são seres espirituais possuidores de força superior a dos homens mas inferior a dos deuses” (ORO, Ari Pedro. Neopentecostais e afro-brasileiros: quem vencerá esta guerra?. In: **Debates do NER**. Porto Alegre, ano 1, n. 1, p. 10-36. nov. 1997. p. 12. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/debatesdoner/article/download/2686/1502>. Acesso em: 17 mai. 2020).

¹⁴¹ SILVA, Vagner Gonçalves da. Concepções religiosas afro-brasileiras e neopentecostais: uma análise simbólica. In: **REVISTA USP**, São Paulo, n. 67, p. 150-175, set./nov. 2005. p. 151. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/13461/15279/0>. Acesso em: 20 mai. 2020.

¹⁴² SILVA, Vagner Gonçalves da. Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo. In: **Mana**. 2007, v.13, n.1, pp. 207-236. ISSN 0104-9313. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-93132007000100008>. Acesso em: 12 mai. 2020.

¹⁴³ Neste contexto, cabe destacar que Edir Macedo é o autor do principal e mais polêmico livro de oposição às religiões afro-brasileiras, denominado de “Orixás, caboclos & guias. Deuses ou demônios?” (1988). Vagner Silva (SILVA, Vagner Gonçalves da. Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo. In: **Mana**. 2007, v.13, n.1, pp. 207-236. ISSN 0104-9313. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-93132007000100008>. Acesso em: 12 mai. 2020) afirma que tal livro chegou a atingir a marca de três milhões de exemplares vendidos, sendo objeto de demanda judicial, por contemplar, em seu conteúdo, a presença de fotos de etapas dos cultos afro-brasileiros que não são abertos ao público. Essas fotos, de acordo com Edir Macedo, continham legendas voltadas a desvendar os “significados verdadeiros”. Como exemplo, Macedo apresenta uma foto de imagem de pomba-gira acompanhada pela seguinte frase: “A pomba-gira causa em muitas mulheres o câncer de útero, ovário, frigidez sexual e outras doenças. À sua atuação atribuem-se comportamentos ligados a práticas sexuais ilícitas e outras situações ligadas à sensualidade pecaminosa” (MACEDO, Edir. **Orixás, caboclos e guias: deuses ou demônios?** Rio de Janeiro: Editora Universal, 1996 [1988]. p. 36).

¹⁴⁴ É possível constatar, no RE nº 494601/RS, as seguintes afirmações que são feitas no livro “Orixás, caboclos & guias. Deuses ou demônios?”: “No candomblé, Oxum, Iemanjá, Ogum e outros demônios são verdadeiros deuses a quem o adepto oferece trabalhos de sangue, para agradar quando alguma coisa não está indo bem ou quando deseja receber algo especial. Na umbanda, os deuses são os orixás, considerados poderosos demais para serem chamados a uma incorporação. Os adeptos preferem chamar os ‘espíritos desencarnados’ ou ‘espíritos menores’ (caboclos, pretos-velhos, crianças, etc.) para os representar, e a estes obedecem e fazem os seus

Neste contexto, Vagner Silva destaca como parlamentares evangélicos e aliados das Igrejas neopentecostais têm, a partir da sua força política, exercido grande influência nessa batalha espiritual. Tais políticos, valendo-se do poder decorrente deste segmento, têm articulado ações¹⁴⁶ voltadas a antagonizar o desenvolvimento das religiões afro-brasileiras¹⁴⁷. Como um dos exemplos desse uso da força política, destaca-se o caso do Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul, retratado no RE nº 494601/RS¹⁴⁸, que, como melhor será analisado no quinto capítulo desta tese, surgiu como fruto da pressão de políticos neopentecostais, os quais acionaram a justiça daquele estado com o escopo de buscar coibir os sacrifícios de animais em rituais religiosos afro-brasileiros, culminando, inclusive, na condenação de uma mãe-de-santo pela referida prática.

Como reação a esses ataques, os religiosos afro-brasileiros passaram a protestar, porém tais protestos mostraram o quanto eles eram estruturalmente desarticulados, a ponto de não contarem, por exemplo, com uma organização nacional¹⁴⁹. E, no que toca ao cenário político, importa ressaltar que as religiões de origem africana detêm um poder político secundário na sociedade brasileira. De modo paradoxal, consistem em religiões muito

sacrifícios e obrigações. Na quimbanda, os deuses são os exus, adorados e servidos no intuito de alcançar alguma vantagem sobre um inimigo ou alguma coisa imoral, como conquistar a mulher ou o marido de alguém, obter favores por meios ilícitos, etc. No kardecismo e nas demais ramificações espíritas ou espiritualistas, os demônios se apresentam como espíritos evoluídos ou ainda em evolução, que precisam de doutrina. Na maioria desses cultos, eles são invocados para prestar caridade, seja praticando o curandeirismo ou transmitindo mensagens que vão ‘iluminar’ os adeptos. Existem grupos espíritas ou espiritualistas que lidam com os espíritos (demônios) por intermédio da mente ou de práticas experimentais de meditação, transmigração e coisas assim. Alguns desses demônios chegam a afirmar que são moradores de outros planetas, com uma função espiritual na Terra” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019).

¹⁴⁵ MACEDO, Edir. **Orixás, caboclos e guias: deuses ou demônios?** Rio de Janeiro: Editora Universal, 1996 [1988]. p. 77.

¹⁴⁶ Vagner Silva, objetivando o alcance de um melhor entendimento quanto à natureza e à extensão dos casos de ataques neopentecostais às religiões afro-brasileiras, classificou-os, valendo-se de alguns critérios, da seguinte forma: “[...] 1. Ataques feitos no âmbito dos cultos das igrejas neopentecostais e em seus meios de divulgação e proselitismo; 2. Agressões físicas *in loco* contra terreiros e seus membros; 3. Ataques às cerimônias religiosas afro-brasileiras realizadas em locais públicos ou aos símbolos destas religiões existentes em tais espaços; 4. Ataques a outros símbolos da herança africana no Brasil que tenham alguma relação com as religiões afro-brasileiras; 5. Ataques decorrentes das alianças entre igrejas e políticos evangélicos e, finalmente, 6. As reações públicas (políticas e judiciais) dos adeptos das religiões afro-brasileiras. Vejamos alguns casos representativos de cada grupo” (SILVA, Vagner Gonçalves da. Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo. *In: Mana*. 2007, v.13, n.1, pp. 207-236. ISSN 0104-9313. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-93132007000100008>. Acesso em: 12 mai. 2020).

¹⁴⁷ SILVA, Vagner Gonçalves da. Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo. *In: Mana*. 2007, v.13, n.1, pp. 207-236. ISSN 0104-9313. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-93132007000100008>. Acesso em: 12 mai. 2020.

¹⁴⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

¹⁴⁹ SILVA, Vagner Gonçalves da. Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo. *In: Mana*. 2007, v.13, n.1, pp. 207-236. ISSN 0104-9313. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-93132007000100008>. Acesso em: 12 mai. 2020.

procuradas e frequentadas por pessoas de todas as camadas sociais do país, “[...] inclusive por políticos, mas que não desfrutam de uma força política capaz de mobilizar a sociedade, a mídia, os intelectuais, etc., contra as reiteradas e diuturnas acusações de que são vítimas [...]”, operando-se de modo bem diferente quando se fala em poder político do catolicismo no Brasil¹⁵⁰.

Com o episódio do “Chute na Santa”, que se tratou de uma agressão de um bispo da Igreja Universal, durante um programa de televisão, a uma imagem de Nossa Senhora Aparecida, e que provocou a reação de diversos segmentos da sociedade brasileira, submetendo, com isso, a igreja neopentecostal a uma situação bem delicada, a mentalidade de tais religiosos afro-brasileiros começou a mudar, haja vista que lhes foi possível compreender que, quando os ataques neopentecostais se voltavam diretamente a símbolos de uma religião majoritária e hegemônica, a exemplo do catolicismo, os seus efeitos davam-se em grau reduzido; contudo, quando os ataques se direcionavam às religiões de matriz africana, atingiam grau tão relevante que, de um modo geral, até a conversão de religiosos afro-brasileiros¹⁵¹ e o comprometimento da imagem pública desta religiosidade conseguiam¹⁵².

Isto despertou nos adeptos destas religiões a necessidade de reagirem cada vez mais e de forma organizada, na tentativa de preservar a legitimidade e a relativa aceitação conquistadas, e deu início à formação de movimentos e organizações com vistas à defesa das religiões afro-brasileiras¹⁵³, inclusive contando, na seara jurídica, com ações judiciais propostas por pais e mães-de-santo em face de pastores e igrejas neopentecostais¹⁵⁴.

¹⁵⁰ ORO, Ari Pedro. Neopentecostais e afro-brasileiros: quem vencerá esta guerra?. In: **Debates do NER**. Porto Alegre, ano 1, n. 1, pp. 10-36. nov. 1997. p. 23. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/debatesdoner/article/download/2686/1502>. Acesso em: 17 mai. 2020.

¹⁵¹ Ari Pedro Oro explica que “a ênfase na demonização afro-brasileira cumpre também um sentido a nível individual. Ou seja, posto que um bom número dos frequentadores do neopentecostalismo provêm ou mantinham, direta ou indiretamente, contato com o mundo religioso afro-brasileiro, a dramatização ritualística da demonização traduz, até certo ponto, a rejeição do neo-converso do seu modo de vida progressivo e a expressão de sua mobilidade religiosa (e quiça também social); necessidade de sublinhar o novo em relação ao velho, o abençoado e liberto em relação ao pecaminoso e mundano. Nesta lógica, o passado não é esquecido, desmemorializado. Ele é constantemente atualizado para ser diariamente exorcizado, sempre renovado e representado no ritual do exorcismo/libertação” (ORO, Ari Pedro. Neopentecostais e afro-brasileiros: quem vencerá esta guerra?. In: **Debates do NER**. Porto Alegre, ano 1, n. 1, p. 10-36. nov. 1997. p. 20. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/debatesdoner/article/download/2686/1502>. Acesso em: 17 mai. 2020).

¹⁵² SILVA, Vagner Gonçalves da. Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo. In: **Mana**. 2007, v.13, n.1, pp. 207-236. ISSN 0104-9313. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-93132007000100008>. Acesso em: 12 mai. 2020.

¹⁵³ Em sua análise, Vagner Gonçalves chegou ao entendimento de que “[...] o desenvolvimento das religiões afro-brasileiras foi marcado pela necessidade de se criarem estratégias de sobrevivência e diálogo diante das condições adversas. Essas religiões foram perseguidas pela igreja católica ao longo de quatro séculos; pelo Estado republicano, sobretudo na primeira metade do século XX, quando este se valeu de órgãos de repressão policial e de serviços de controle social e higiene mental; finalmente, pelas elites sociais, em um misto de desprezo e fascínio pelo exotismo que sempre esteve associado às manifestações culturais dos africanos e seus descendentes no Brasil. Entretanto, desde pelo menos a década de 1960, quando essas religiões conquistaram

No campo do reconhecimento jurídico¹⁵⁵, tem-se a constituinte de 1988 como fruto desse engajamento proporcionado pela união de todos esses atores acima declinados. Diz-se isso porque foi por intermédio do corpo de constituintes negros, como também pela intensa mobilização da comunidade frente às comissões parlamentares e nos Encontros Estaduais e Regionais das Entidades Negras, que a Constituição Federal de 1988 contou com a participação ativa das entidades negras. Como resultado dessa mobilização, garantiu-se a previsão constitucional de combate ao racismo, haja vista ter a CF/88 alçado, em seu art. 5º, inciso XLII, a prática de racismo como crime inafiançável e imprescritível, bem como garantiu, no art. 68 das Disposições Transitórias, a titularidade de seus territórios às comunidades remanescentes de quilombo, prevista no Artigo 68 das Disposições Transitórias¹⁵⁶¹⁵⁷.

relativa legitimidade nos centros urbanos, resultado dos movimentos de renovação cultural e de conscientização política, da aliança com membros da classe média, acadêmicos e artistas, entre outros fatores, não se tinha notícia da formação de agentes antagônicos tão empenhados na tentativa de sua desqualificação. Portanto, ainda que incipiente, a união de religiosos afro-brasileiros, movimento negro, ONGs, acadêmicos, pesquisadores, políticos, advogados, promotores públicos, entre outros, parece apostar mais uma vez na capacidade de resistência e reação dessas religiões contra um assédio proporcionalmente muito mais eficaz e, a julgar por seu estado atual e crescimento numérico, duradouro” (SILVA, Vagner Gonçalves da. Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo. *In: Mana*. 2007, v.13, n.1, pp. 207-236. ISSN 0104-9313. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-93132007000100008>. Acesso em: 12 mai. 2020).

¹⁵⁴ SILVA, Vagner Gonçalves da. Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo. *In: Mana*. 2007, v.13, n.1, pp. 207-236. ISSN 0104-9313. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-93132007000100008>. Acesso em: 12 mai. 2020.

¹⁵⁵ ARAÚJO, Maurício Azevedo de. Entrando em cena, reescrevendo o roteiro e instituindo direitos: a luta por reconhecimento das comunidades religiosas de matriz africana. **Direitos dos povos de terreiro**. Bruno Barbosa Heim; Maurício Azevedo de Araújo e Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino (Org.). Salvador: EDUNEB, 2018. p. 70.

¹⁵⁶ ARAÚJO, Maurício Azevedo de. Entrando em cena, reescrevendo o roteiro e instituindo direitos: a luta por reconhecimento das comunidades religiosas de matriz africana. **Direitos dos povos de terreiro**. Bruno Barbosa Heim; Maurício Azevedo de Araújo e Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino (Org.). Salvador: EDUNEB, 2018. p. 59.

¹⁵⁷ Importante destacar que, no tocante ao processo de elaboração das constituições estaduais, também se constatou um processo de mobilização e pressão frente às assembleias constituintes por parte da comunidade negra. Na Bahia, por exemplo, o movimento negro e as religiões de matriz africana tiveram um papel muito importante enquanto atores coletivos de participação ativa no processo constituinte, garantindo, inclusive, vitórias de natureza normativa mais explícitas que a própria Constituição Federal. Veja-se que a Carta do Estado da Bahia previu, em seu Capítulo XXIII, uma seção especial ao negro (“Art. 286 – A sociedade baiana é cultural e historicamente marcada pela presença da comunidade afro-brasileira, constituindo a prática do racismo crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da Constituição Federal; Art. 287 – Com países que mantiverem política oficial de discriminação racial, o Estado não poderá: I – admitir participação, ainda que indireta, através de empresas neles sediadas, em qualquer processo licitatório da Administração Pública direta ou indireta; II – manter intercâmbio cultural ou desportivo, através de delegações oficiais; Art. 288 – A rede estadual de ensino e os cursos de formação e aperfeiçoamento do servidor público civil militar incluirão em seus programas disciplina que valorize a participação do negro na formação histórica da sociedade brasileira; Art. 289 – Sempre que for veiculada publicidade estadual com mais de duas pessoas, será assegurada a inclusão de uma da raça negra; Art. 290 – O Dia 20 de novembro será considerado, no calendário oficial, como Dia da Consciência Negra”), logo significando uma ratificação do combate ao racismo, e contou, ainda, com outros dispositivos normativos de grande relevância, os quais demonstram que as reivindicações da população negra foram recepcionadas. Como exemplos, têm-se: o reconhecimento oficial do dia 20 de novembro como Dia da

Analisando-se a norma constitucional, é possível constatar os reflexos do movimento negro e seus protestos ante os cânones tradicionais hegemônicos, ou seja, do modelo político liberal e da racionalidade colonialista.

Desde a determinação estatal que reza a garantia da respeitabilidade e da permanência dos valores das religiões de matriz africana ao reconhecimento da necessidade de uma postura positiva por parte do Estado no que se refere à preservação do universo simbólico de tais religiões, dado o histórico de discriminação racial e exclusão da religiosidade negra, caracterizando-se como uma ruptura da neutralidade liberal estatal. Pode-se verificar, também, como resultado das ações do movimento negro, uma arena democrática renovada, em que se percebe o deslocamento dos conflitos religiosos e raciais, sob a ótica do liberalismo, para a esfera privada, sendo tais embates redimensionados pela CF/88 como objeto de interesse público, inclusive com a previsão expressa¹⁵⁸ de determinações voltadas à ação do Estado¹⁵⁹.

Consciência Negra; e a obrigatoriedade de inclusão de disciplinas voltadas à valorização da participação do negro na formação da sociedade brasileira nos programas da rede de ensino. Ademais, e não menos importante, ressalta-se que a Constituição baiana é que bem denota refletir o empenho dos atores em destaque, ante a destinação, no capítulo reservado à cultura, de um artigo voltado exclusivamente à defesa da religiosidade negra (“Art. 275 – É dever do Estado preservar e garantir a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores da religião afro-brasileira e especialmente: I – inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados à religião afro-brasileira, cuja identificação caberá aos terreiros e à Federação do Culto Afro-Brasileiro; II – proibir aos órgãos encarregados da promoção turística, vinculados ao Estado, a exposição, exploração comercial, veiculação, titulação ou procedimento prejudicial aos símbolos, expressões, músicas, danças, instrumentos, adereços, vestuário e culinária, estritamente vinculados à religião afro-brasileira; III – assegurar a participação proporcional de representantes da religião afro-brasileira, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos e órgãos que venham a ser criados, bem como em eventos e promoções de caráter religioso; IV – promover a adequação dos programas de ensino das disciplinas de geografia, história, comunicação e expressão, estudos sociais e educação artística à realidade histórica afro-brasileira, nos estabelecimentos estaduais de 1º, 2º e 3º graus”) (BAHIA. **Constituição do Estado da Bahia**: promulgada em 05 de outubro de 1989. Salvador: EGBA, 1999). Há de ressaltar-se que o art. 275, já transcrito, abriga as reivindicações advindas dos manifestos das yalorixás, em especial, a defesa dos símbolos sagrados ante a utilização destes para fins comercial e turístico, como também o reconhecimento da igualdade do Candomblé no que toca às demais religiões, restando garantida a sua representação em órgãos, conselho e comissões públicas (ARAÚJO, Maurício Azevedo de. Entrando em cena, reescrevendo o roteiro e instituindo direitos: a luta por reconhecimento das comunidades religiosas de matriz africana. **Direitos dos povos de terreiro**. Bruno Barbosa Heim; Maurício Azevedo de Araújo e Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino (Org.). Salvador: EDUNEB, 2018. p. 74).

¹⁵⁸ Segundo Mariana Pereira do Sacramento, “O acionamento pelas lideranças religiosas dos dispositivos legislativos de proteção de direitos, tem resultado na proposição de ações coletivas de reconhecimento e registro, e na mobilização de recursos para a realização de mapeamentos sobre Terreiros de Candomblé [...]. O primeiro, conduzido pela Superintendência Estadual do IPHAN/RJ, realizado entre 2006 e 2009, é resultado da solicitação de tombamento encaminhada à Superintendência, por dois terreiros: o do Pai Valdomiro Baiano, Ilê Asé Baru Lepé – Efon/Gantois, e o terreiro de Yá Nitinha de Oxum, AséYáNassôOká Ilê Ossun – Engenho Velho – Ketu. O segundo, realizado a partir de 2008 pelo Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente – NIMA/PUC-RIO e Núcleo Interdisciplinar de Reflexão e Memória Afrodescendente - NIREMA/PUC-RIO, com o objetivo de tornar visível o quantitativo de Terreiros de Umbanda e Candomblé no Estado do Rio de Janeiro” (SACRAMENTO, Mariana Pereira do. **Povos tradicionais de terreiro**: memória, resistência e construção das relações nas políticas públicas. 2016. 63 f.; Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Memória Social, 2016. p. 39-40. Disponível em:

Essa necessária postura positiva por parte do Estado fora verificada no RE nº 494601/RS, haja vista terem os Ministros do Supremo decidido no sentido da prevalência da liberdade religiosa sobre os direitos dos animais, sob a perspectiva do princípio da igualdade, como restará constatado no capítulo seguinte¹⁶⁰.

Sem dúvida, denota-se a existência de mudança de tratamento legal no que toca às religiões afro-brasileiras, representativa da transmutação de um viés de subordinação sincrética ao catolicismo para um status de religiões autônomas e titulares de direitos, como resultado da ação política das comunidades envolvidas. Embora se reconheçam tais conquistas e a sua respectiva importância, o racismo segue a operar como fator determinante das desigualdades sociais, cabendo destacar, inclusive, que a simples positivação de direitos dos referidos segmentos religiosos não contou com políticas públicas que visem ao combate à realidade racial no Brasil, provocando, assim, a existência de um abismo entre as normas constitucionais e a realidade social¹⁶¹.

Por esta razão, interessante mostra-se elucidar que, em razão do racismo e preconceito contra as religiões de matriz africana, ocorreu, efetivamente, um recuo do número de adeptos destas nas últimas décadas, conforme indicam as estatísticas oficiais. Neste sentido, compete recordar que diversos candomblecistas e umbandistas, ante as constantes discriminações e hostilidades, não admitem o seu vínculo com tais religiões, optando por declararem-se católicos. Com esses dados estatísticos, Andreas Hofbauer mostra que a umbanda consiste na religião afro-brasileira que mais sofreu perda de adeptos, ao passo que o candomblé ganhou, consideravelmente, novos seguidores, merecendo destaque, em meio a essas análises quantitativas, o fato de que, dentro do espectro desta religião, os terreiros ditos (re)africanizados aparecem como aqueles com maior crescimento nos últimos tempos¹⁶².

bc.unirio.br:8080/xmlui/bitstream/handle/unirio/11800/MARIANA_PEREIRA_DO_SACRAMENTO_-versaofinal_dissertacao.pdf?sequence=1. Acesso em: 01 jun. 2020).

¹⁵⁹ ARAÚJO, Maurício Azevedo de. Entrando em cena, reescrevendo o roteiro e instituindo direitos: a luta por reconhecimento das comunidades religiosas de matriz africana. **Direitos dos povos de terreiro**. Bruno Barbosa Heim; Maurício Azevedo de Araújo e Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino (Org.). Salvador: EDUNEB, 2018. p. 73-74.

¹⁶⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

¹⁶¹ ARAÚJO, Maurício Azevedo de. Entrando em cena, reescrevendo o roteiro e instituindo direitos: a luta por reconhecimento das comunidades religiosas de matriz africana. **Direitos dos povos de terreiro**. Bruno Barbosa Heim; Maurício Azevedo de Araújo e Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino (Org.). Salvador: EDUNEB, 2018. p. 74.

¹⁶² HOFBAUER, Andreas. Dominação e contrapoder: o candomblé no fogo cruzado entre construções e desconstruções de diferença e significado. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 5. Brasília, (jan./jul. 2011), pp. 37-79. p. 66-67.

A partir dos ensinamentos de Maurício Azevedo de Araújo¹⁶³ e contexto aqui declinado, pode-se constatar que, ao exigir a efetividade da igualdade, liberdade e respeito ao pluralismo, princípios contemplados na CF/88 (assim como na Constituição do Estado da Bahia), o movimento negro acabou por radicalizar a sua ação política, a qual se fez refletir não somente nas propostas de ações afirmativas, mas também na ampliação da legislação voltada ao combate do racismo e à garantia de direitos para as comunidades negras tradicionais, como é o caso dos remanescentes de quilombos e terreiros candomblecistas¹⁶⁴.

O analisado movimento, nos últimos anos, caracterizou-se como um dos mais relevantes movimentos sociais do Brasil, alcançando feitos como a inserção do combate ao racismo na esfera pública e a elevação das manifestações por inclusão da parcela negra da sociedade a problema nacional e objeto de um intenso embate democrático. Desta forma, a busca por conquistar direitos e combater à intolerância religiosa a tais segmentos religiosos apresenta-se como uma pauta permanente na agenda reivindicatória desses agentes coletivos, sendo levantadas questões primordiais à discussão quanto à tolerância e ao reconhecimento, no campo jurídico, da religiosidade de matriz negra no paradigma de uma sociedade essencialmente multicultural, que é expresso no texto constitucional¹⁶⁵.

Mesmo com todo esse avanço em termos de protestos e conquistas de direitos por parte da comunidade negra, mostra-se imprescindível considerar que o processo democrático contempla uma disputa hegemônica de alta complexidade, por conseguinte um processo de marginalização que conta com mais de quinhentos não se superaria em três décadas, notadamente por dar-se em uma sociedade de perfil patrimonialista e autoritário, que é o caso

¹⁶³ ARAÚJO, Maurício Azevedo de. Entrando em cena, reescrevendo o roteiro e instituindo direitos: a luta por reconhecimento das comunidades religiosas de matriz africana. **Direitos dos povos de terreiro**. Bruno Barbosa Heim; Maurício Azevedo de Araújo e Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino (Org.). Salvador: EDUNEB, 2018. p. 74.

¹⁶⁴ De acordo com Mariana Sacramento, em 1970, os líderes de alguns terreiros baianos desempenharam papel fundamental para o movimento contra-hegemônico à folclorização dos rituais do Candomblé, orquestrada pela Prefeitura e pelo Governo do Estado da Bahia, podendo-se apontar esse como o primeiro encontro de articulação de líderes de terreiros, com realização no Terreiro da Casa Branca. Posteriormente, tal terreiro fora tombado pelo IPHAN, e o evento deu origem à criação da Confederação Baiana dos Cultos Afro-brasileiros (SACRAMENTO, Mariana Pereira do. **Povos tradicionais de terreiro: memória, resistência e construção das relações nas políticas públicas**. 2016. 63 f.; Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Memória Social, 2016. p. 39-40. Disponível em: http://www.repositorio-bc.unirio.br:8080/xmlui/bitstream/handle/unirio/11800/MARIANA_PEREIRA_DO_SACRAMENTO_versaofinal_dissertacao.pdf?sequence=1. Acesso em: 01 jun. 2020).

¹⁶⁵ ARAÚJO, Maurício Azevedo de. **Do combate ao racismo à afirmação da alteridade negra: as religiões de matriz africana e a luta por reconhecimento jurídico - repensando a tolerância e a liberdade religiosa em uma sociedade multicultural**. 2007. 207 f.; Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição, 2007. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7325/3/2007_MauricioAzevedodeAraujo.pdf. Acesso em: 12 jun. 2020.

da brasileira¹⁶⁶. Contudo, conforme ressalta Maurício Araújo, isso não impede de se reconhecer a relevância que os avanços alcançados nos últimos anos assumem, dada a desconstrução dos discursos ideológicos que camuflavam a exclusão racial; além disso, foram esses avanços que tornaram possível a construção de referenciais jurídicos de suma importância para o alcance de uma sociedade efetivamente justa e democrática no futuro, abarcadora da diversidade sociocultural da população brasileira e com aspectos que a possibilitem encarar os atuais desafios¹⁶⁷ que o racismo impõe, configurando-se todos esses escopos almejados como de possível alcance apenas com a perpetuação do movimento negro¹⁶⁸¹⁶⁹.

E, tendo em vista que, neste tópico, elegeram-se as religiões de matriz africana para fins de demonstrar a relação entre elas e o racismo, até porque são as que integram o foco da presente tese, cabe destacar que, embora tenham galgado vitórias nos campos político e jurídico, a realidade mostra caracterizar-se pela presença insistente do preconceito e precarização de direitos, o que se extrai da natureza racista dos discursos construídos ao longo da construção da sociedade brasileira que ainda sobrevivem no e habitam o imaginário das pessoas e instituições, logo acabando por possibilitar que o dispositivo de

¹⁶⁶ ARAÚJO, Maurício Azevedo de. **Do combate ao racismo à afirmação da alteridade negra: as religiões de matriz africana e a luta por reconhecimento jurídico - repensando a tolerância e a liberdade religiosa em uma sociedade multicultural.** 2007. 207 f.; Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição, 2007. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7325/3/2007_MauricioAzevedodeAraujo.pdf. Acesso em: 12 jun. 2020.

¹⁶⁷ É possível observar, no cenário atual, o incremento dos agenciamentos que promovem a conexão entre as lideranças, viabilizando uma maior visibilização, tanto no que se refere a revestir-se em legitimação quanto no que toca à proteção de atos relacionados à intolerância religiosa (SACRAMENTO, Mariana Pereira do. **Povos tradicionais de terreiro: memória, resistência e construção das relações nas políticas públicas.** 2016. 63 f.; Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Memória Social, 2016. p. 39-40. Disponível em: http://www.repositorio-bc.unirio.br:8080/xmlui/bitstream/handle/unirio/11800/MARIANA_PEREIRA_DO_SACRAMENTO_versaofinal_dissertacao.pdf?sequence=1. Acesso em: 01 jun. 2020).

¹⁶⁸ ARAÚJO, Maurício Azevedo de. **Do combate ao racismo à afirmação da alteridade negra: as religiões de matriz africana e a luta por reconhecimento jurídico - repensando a tolerância e a liberdade religiosa em uma sociedade multicultural.** 2007. 207 f.; Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição, 2007. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7325/3/2007_MauricioAzevedodeAraujo.pdf. Acesso em: 12 jun. 2020.

¹⁶⁹ Sobre o movimento negro, Ari Pedro Oro destaca que, “No V Congresso Afro-Brasileiro, realizado em Salvador, Bahia, entre os dias 17 e 20 de agosto de 1997, por ocasião do Fórum que reuniu o “Povo de Santo”, renomados babalorixás e ialorixás da capital baiana reconheceram, de público, perante uma concorrida assembléia formada por professores/pesquisadores, militantes do movimento negro e membros das religiões afro-brasileiras, que eles têm alguma parcela de culpa na insistência dos ataques da Igreja Universal. Frases como estas foram pronunciadas na ocasião por líderes afro-brasileiros: ‘nossa falta de união é nosso calcanhar de Aquiles’; ‘Devemos enfrentar esta besta-fera (referido-se a Universal)’; ‘Saíamos de nossos casulos e vamos nos organizar’; ‘Se não nos unirmos, vamos perder’” (ORO, Ari Pedro. Neopentecostais e afro-brasileiros: quem vencerá esta guerra?. In: **Debates do NER.** Porto Alegre, ano 1, n. 1, p. 10-36. nov. 1997. p. 25. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/debatesdoner/article/download/2686/1502>. Acesso em: 17 mai. 2020).

racialidade/biopoder se mantenha ativo frente tais religiões, só que com novas roupagens de aparição¹⁷⁰, sendo prova disso a perseguição que o neopentecostalismo às oferece, e que, como visto, foi a motivação para o sacrifício de animais praticado por elas ir se parar na pauta do judiciário gaúcho e, posteriormente, no Supremo Tribunal Federal.

É de perceber-se que toda essa história de luta em que se insere a comunidade negra não se limita a simples atos de resistência. No contexto de radicalização da prática democrática, seus atores surgem como sujeitos coletivos de direitos a enfrentar os fatores de dominação, como forma de exigir o reconhecimento identitário dos religiosos afro-brasileiros, respeito e concretização dos instrumentos normativos que resguardam a proteção de sua alteridade e do direito ao livre exercício da sua religiosidade¹⁷¹.

A partir do projeto de uma democracia radical, pela qual se garanta a observação dos conflitos e das relações de poder em que as comunidades religiosas negras se inserem, como também a reflexão das possibilidades da liberdade religiosa, esta imersa em um paradigma de uma sociedade diversa, multicultural e democrática, é que se passa a ter, como possível, pensar o direito ao livre exercício dos direitos culturais, das manifestações afro-brasileiras, da sua religiosidade; pensar o direito à consequente tolerância à margem dos padrões universais e abstratos impostos pela racionalidade hegemônica colonizadora, fomentadora das mais diversas práticas do racismo religioso; pensar o direito à diversidade.

2.3. REPRESENTATIVIDADE DA PRÁTICA SACRIFICIAL DE ANIMAIS

Como já explicitado, dentre as principais religiões de matriz africana aqui estudadas, apenas o Candomblé tem o sacrifício de animais como prática ritualística presente como obrigatoriedade em seus preceitos litúrgicos, sendo, portanto, alvo maior das perseguições e ataques voltados a essas religiões, caracterizado no analisado RE nº 494601/RS.

¹⁷⁰ ARAÚJO, Maurício Azevedo de. **Do combate ao racismo à afirmação da alteridade negra**: as religiões de matriz africana e a luta por reconhecimento jurídico - repensando a tolerância e a liberdade religiosa em uma sociedade multicultural. 2007. 207 f.; Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição, 2007. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7325/3/2007_MauricioAzevedodeAraujo.pdf. Acesso em: 12 jun. 2020.

¹⁷¹ ARAÚJO, Maurício Azevedo de. **Do combate ao racismo à afirmação da alteridade negra**: as religiões de matriz africana e a luta por reconhecimento jurídico - repensando a tolerância e a liberdade religiosa em uma sociedade multicultural. 2007. 207 f.; Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição, 2007. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7325/3/2007_MauricioAzevedodeAraujo.pdf. Acesso em: 12 jun. 2020.

Alguns fatos são definidos exteriormente como “sacrifício”, palavra essa que, de modo imediato, remete à ideia de dor, angústia, agonia, derramamento de sangue, como também à de consagração, como afirmam Marcel Mauss e Henri Hubert¹⁷², ainda que, possivelmente, pense-se que ambas as noções não se confundem. Para tais autores, “[...] é certo que o sacrifício sempre implica uma consagração: em todo sacrifício um objeto passa do domínio comum ao domínio religioso – ele é consagrado”. Diferentemente destes, os neopentecostais pregam a ideia de que, em tais sacrifícios, o que se vê é muita dor, muito derramamento de sangue, tratando-se, por isso, de condutas atrasadas, primitivas.

As religiões de origem afro-brasileira consistem em religiões não de conversão, mas, sim, de iniciação. Como parte integrante deste processo no Candomblé, tem-se o sacrifício de animais, por meio do qual se realizam a comunicação e a troca de benefícios religiosos entre as entidades e os adeptos, tais como serviços, “trabalhos”, oferendas e agradecimentos, sempre em obediência e respeito a regras específicas e sofisticadas, marcantes nesses rituais, e que foram elaboradas e ditadas, milenarmente, pela tradição. E, conforme Márcio Goldman explica, “possessão e sacrifício constituem os dois pilares interligados sobre os quais se sustenta toda a estrutura religiosa¹⁷³”.

Edward B. Tylor¹⁷⁴, por sua vez, ao comparar fatos relacionados a raças e a civilizações diferentes, assevera que o sacrifício, em sua origem, trata-se de dádiva que o selvagem entrega aos seres sobrenaturais com quem deseja se conectar. Neste contexto, é importa destacar que as consagrações não possuem a mesma natureza, havendo as que têm por escopo esgotar seus efeitos no objeto consagrado, sendo este homem ou coisa, a exemplo da unção, como também há o sacrifício, em que, ao contrário, a consagração tem um alcance que ultrapassa a coisa consagrada e, assim, atinge, entre outras coisas, a pessoa moral responsável pela cerimônia¹⁷⁵.

Desta forma, entende-se que o traço distintivo da consagração no sacrifício traduz-se na função de intermediar que a coisa consagrada desempenha em relação ao sacrificante, ou em relação ao objeto escolhido para receber os efeitos úteis do sacrifício, assim como à

¹⁷² MAUSS, Marcel; HUBERT, Henri. **Sobre o sacrifício**. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 2005. p. 13.

¹⁷³ GOLDMAN, Márcio. **A possessão e a construção ritual da pessoa no candomblé**. 1984. p. 186. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.academia.edu/13334281/A_Possess%C3%A3o_e_a_Constru%C3%A7%C3%A3o_Ritual_da_Pessoa_no_Candombl%C3%A9. Acesso em: 15 mar. 2020.

¹⁷⁴ TYLOR, Edward B. **La civilisation primitive**. cap. XVIII. Paris: Reinwald, 1876-78. p. II.

¹⁷⁵ MAUSS, Marcel; HUBERT, Henri. **Sobre o sacrifício**. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 2005. p. 13.

divindade a que se endereçar o sacrifício. Como o homem e o deus não estão imediatamente conectados, “[...] o sacrifício se distingue da maior parte dos fatos designados como ‘aliança pelo sangue’”, em que se produz, pela troca de sangue, uma fusão direta da vida humana e da vida divina,¹⁷⁶ restando justificada a referida prática pelo Candomblé, notadamente quando afirmam que, sem ela, a própria existência da religião estará prejudicada.

Embora se perfeçam conexões entre o sacrifício e os ritos, há distinção entre eles. Neste sentido, tem-se que inexistente “[...] oferenda em que o objeto consagrado não se interponha igualmente entre o deus e o oferecedor e em que este último não seja afetado pela consagração”, e, dessa forma, também se afirma que todo sacrifício consiste em uma oblação, contemplando estas diferentes espécies. Explicam, ainda, que, dentre tais espécies, está a consagração que destrói o objeto apresentado, como a de um animal que é apresentado ao altar. Neste caso, a finalidade almejada só alcança êxito quando ele é vítima da degola, esquartejamento ou consumo pelo fogo, ou seja, quando o animal é sacrificado, logo o objeto destruído constituindo-se a vítima¹⁷⁷, e prática que, como se verá adiante, os defensores dos animais condenam, por, segundo eles, tratar-se de maus-tratos contra o animal, sendo, por isso, levado à discussão no STF, por meio do RE nº 494601/RS¹⁷⁸.

Nas palavras de Márcio Goldman¹⁷⁹, o sacrifício “[...] opera provocando uma continuidade entre a divindade e os homens, através de um animal colocado como intermediário e que, ao ser abatido, deixa aberto um canal para que a “graça divina” flua até o mundo humano”. A partir da compreensão de que arbitrário é compreender restritamente o sentido da palavra “sacrifício”, o autor ensina que, por este, tem-se toda oblação, ainda que vegetal (como o faz a Umbanda), em que a oferenda, total ou parcial, seja destruída, e não apenas naquelas em o que termo pareça sinônimo de sacrifícios sangrentos.

Presente em rituais de diversas religiões, tais como o islamismo, o hinduísmo e as religiões tradicionais africanas, o sacrifício é “um ato religioso que mediante a consagração de uma vítima, modifica o estado da pessoa moral que o efetua ou de certos objetos pelos quais ela se interessa”. De acordo com Mauss e Hubert, é possível classificá-lo de duas formas: o

¹⁷⁶ MAUSS, Marcel; HUBERT, Henri. **Sobre o sacrifício**. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 2005. p. 14.

¹⁷⁷ MAUSS, Marcel; HUBERT, Henri. **Sobre o sacrifício**. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 2005. p. 15.

¹⁷⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

¹⁷⁹ GOLDMAN, Márcio. **A possessão e a construção ritual da pessoa no candomblé**. 1984. p. 185. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.academia.edu/13334281/A_Possess%C3%A3o_e_a_Constru%C3%A7%C3%A3o_Ritual_da_Pessoa_no_Candombl%C3%A9. Acesso em: 15 mar. 2020.

“sacrifício pessoal”, sendo aquele em que o sacrificante tem a sua personalidade diretamente afetada pelo sacrifício, e o “sacrifício objetivo”, consistindo naquele cuja ação é recebida imediatamente pelo objeto, seja este real ou ideal¹⁸⁰. Vale dizer que os preceitos de algumas de algumas religiões que têm o sacrifício como prática ritualística determinam que os seus adeptos só podem consumir carne proveniente do abate religioso. Este é o caso do islamismo e do judaísmo.

No Candomblé, os conhecimentos adquiridos no tempo de reclusão fazem parte do processo de renascimento para o Orixá. É necessário todo o processo de iniciação¹⁸¹ e purificação para ter o direito e a sensibilidade de conhecê-los e entendê-los. As tradições das religiões afro-brasileiras são passadas oralmente e mesmos as obras literárias e pesquisas antropológicas e sociológicas sobre estas religiões não falam sobre os segredos destas aprendidos na iniciação e do que ocorre nas cerimônias fechadas. Então, por tratar-se de uma etapa privativa aos iniciados, inclusive não se permite a participação de não iniciados e visitantes, o culto sacrificial de animais integra o universo de segredos que, ao iniciado, cabe guardar¹⁸²¹⁸³.

Conforme Roger Bastide, o referido sacrifício oblacional não é realizado por qualquer pessoa, mas tão somente pelo axogum¹⁸⁴ (mão de faca¹⁸⁵), que é a pessoa devidamente

¹⁸⁰ MAUSS, Marcel; HUBERT, Henri. **Sobre o sacrifício**. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 2005. p. 16.

¹⁸¹ “Segundo o texto de Iniciação do site Candomblé para Todos, o ritual Kárô é o último ritual realizado na iniciação do adepto religioso. Na crença da religião, a iniciação é um período de reclusão dentro do templo religioso que varia entre sete a vinte dias, dependendo do pedido pelo Orixá. Esse período, segundo a crença, é comparável à gestação na barriga da mãe, sendo o local de reclusão um aposento sagrado que representa o ventre da mãe natureza. O iniciado aprende durante esses dias os mistérios das divindades e da Criação; os costumes da comunidade; os princípios que regulam as relações da família religiosa; as formas adequadas de comportamento nas cerimônias públicas e restritas; e as músicas e as formas de dançar para cada Orixá. Aprende também sobre seu próprio Orixá: a maneira adequada de cultuá-lo, as suas proibições, as virtudes que deverão ser cultivadas e os vícios que deverão ser evitados para que possa ter uma relação harmoniosa com o seu Orixá pessoal” (VELECI, Nailah Neves. **Religiões afro-brasileiras: o conflito entre liberdade de culto e os direitos dos animais**. (jun.2015). 93f. Monografia (Graduação em Ciência Política). Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/13960/1/2015_NailahNevesVeleci.pdf. Acesso em: 20 mar. 2020. p. 44).

¹⁸² VELECI, Nailah Neves. **Religiões afro-brasileiras: o conflito entre liberdade de culto e os direitos dos animais**. (jun.2015). 93f. Monografia (Graduação em Ciência Política). Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/13960/1/2015_NailahNevesVeleci.pdf. Acesso em: 20 mar. 2020. p. 44.

¹⁸³ Em oposição ao acima expresso, tem-se Rafaella Chuahy, quando afirma que não se tem por totalmente secreta a referida prática sacrificial no candomblé, sendo permitido a alguns praticantes a ela assistir. Segundo a autora, no Brasil, a prática de sacrificar animais em cerimônias religiosas é comum, tendo surgido, segundo os adeptos dessa religião, em tribos africanas e há três mil anos, devendo ser preservada como manifestação cultural (CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelo direito dos animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009. p. 107).

¹⁸⁴ Segundo Cintra, é o “matador ou sacrificador de animais” (CINTRA, Raimundo. **Candomblé e umbanda: o desafio brasileiro**. São Paulo: Paulinas, 1985. p. 66).

¹⁸⁵ De acordo com Robert, “O animal não é sacrificado por qualquer pessoa. Somente pode sacrificar um animal quem tem a — mão de faca (a permissão dos Orixás para sacrificar um animal), em geral apenas o sacerdote tem esta permissão, porém, em alguns casos, pode-se encontrar outra pessoa dentro do barracão que o auxilie

preparada e autorizada para fazer as imolações, sendo objetos destas: os animais de “dois pés”, como é o caso das galinhas, galos e pombos; os de “quatro pés”, a exemplo das cabras, porcos, carneiros e bodes. O autor explica, ainda, que os animais a serem sacralizados/sacrificados recebem um tratamento especial prévio, haja vista que a imolação deve acontecer com o menor sofrimento possível para eles¹⁸⁶. Talvald, por seu turno, ensina que, aos Orixás, não se podem oferecer animais vítimas de maus-tratos¹⁸⁷ ou com alguma patologia, razão por que o animal, não enquanto vivo e guarnecido na casa de santo, deve ser bem cuidado e estar saudável, tendo em vista que é considerado sagrado¹⁸⁸.

Diante do que se aduz acima, percebe-se que apenas animais domésticos são utilizados em rituais sacrificiais, como também não podem ser eles vítimas de maus-tratos, informações essas que os *amici curiae* a favor da liberdade religiosa juntaram aos autos do RE nº 494601/RS, de modo a provar não se caracterizar prática delituosa alguma, ao contrário do que afirmam os *amici curiae* a favor da proteção animal¹⁸⁹.

Ainda de acordo com Bastide, nem todas as partes do animal sacrificado são oferecidas às divindades, cabendo à iabassê, cozinheira responsável por preparar o alimento dos deuses, aproveitar apenas o coração, a cabeça, a moela, o fígado, os pés, as asas e o sangue do animal imolado¹⁹⁰¹⁹¹. Já conforme Tadvald, a maior parte da carne animal é para consumo dos fiéis e visitantes, não havendo desperdício nem matança em vão, representando essa transformação do animal sacralizado em alimento uma dinâmica de solidariedade entre

(ROBERT, Yannick Yves Andrade. **Sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africanas**. 2012. Disponível em: http://www.puc-rio.br/Pibic/relatorio_resumo2008/relatorios/ccs/dir/yannick_yves_andrade_robert.pdf. Acesso em: 26 abr. 2020).

¹⁸⁶ BASTIDE, Roger. **O candomblé da Bahia: rito nagô**. Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

¹⁸⁷ MAUS-TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra os animais e que implique crueldade, especialmente a ausência de abrigo, cuidados veterinários, alimentação necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais é disposto no Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934; na Declaração Universal dos Direitos Animais, de 27 de janeiro de 1978; na Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1988; e no art. 225 do Capítulo VI de Meio Ambiente da Constituição Federal.

¹⁸⁸ TADVALD, Marcelo. Direito litúrgico, direito legal: a polêmica em torno do sacrifício ritual de animais nas religiões afro-gaúchas. In: **Revista Caminhos**. Goiana, v. 5, n. 1, p. 129-147, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://revistas.pucgoias.edu.br/index.php/caminhos/article/view/443>. Acesso em: 28 mar. 2020.

¹⁸⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

¹⁹⁰ BASTIDE, Roger. **O candomblé da Bahia: rito nagô**. Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

¹⁹¹ Yannick Robert, por sua vez, ensina que as patas, asas, cabeça, cauda, coração, pulmão e moela são as partes oferecidas aos Orixás, não lhes interessando o restante. Os candomblecistas afirmam que o sacrifício de animais consiste em prática milenar, não podendo, por tal razão, sofrer retaliações de outras religiões cuja base é a Bíblia, pelo fato de esta conter, ou já ter contido, passagens de rituais sacrificiais (ROBERT, Yannick Yves Andrade. **Sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africanas**. 2012. Disponível em: http://www.puc-rio.br/Pibic/relatorio_resumo2008/relatorios/ccs/dir/yannick_yves_andrade_robert.pdf. Acesso em: 26 abr. 2020).

todos envolvidos no ato ritualístico, aos quais resta permitido usufruir o banquete¹⁹². Desta forma, o usufruto da carne de um animal que aos deuses foi oferecido se caracteriza como um meio de comunhão com estes¹⁹³¹⁹⁴.

Assevera-se que, no RE nº 494601/RS¹⁹⁵, houve discussão em torno da obrigatoriedade ou não do consumo da carne do animal sacrificado, sendo o Ministro Marco Aurélio, Relator, pelo entendimento do seu caráter obrigatório, porém os demais julgadores posicionaram-se no sentido da sua não obrigatoriedade, informações essas que constam melhor elucidadas no último capítulo desta pesquisa.

Ainda sobre o assunto, Yannick Yves Andrade Robert ressalta que, conforme a crença, o animal, no momento do sacrifício, não pode sentir dor. Caso contrário, a oferenda seria objeto de recusa por parte do Orixá. Com isso, tem-se que uma matança mal realizada é rejeitada pela divindade, esta vindo a cobrar dupla ou triplamente a matança, podendo-se, a partir disso, verificar a responsabilidade que tem o seu executor. Esclarece, também, que há outro tipo de sacrifício, em que se sacrifica o animal correspondente a um determinado Orixá, realizando-se essa oferenda, em regra, uma vez por ano, na festa da respectiva divindade; como exemplo, cita-se o pato, que se trata de um animal que pode ser oferecido a Yemanjá¹⁹⁶.

O autor aponta que, dentre as características mais desconhecidas acerca do sacrifício de animais do Candomblé, está a destinação que se dá a esses seres. Comumente, pensa-se

¹⁹² Segundo Romanelli (ROMANELLI, Geraldo. O significado da alimentação na família: uma visão antropológica”. **Medicina**. a. 39, v.3, 2006, p. 333-339. p. 336), as refeições constituem-se momentos de reprodução de sentidos, de sociabilidades positivas. Nas festividades do Candomblé, integrantes do calendário litúrgico, o “banquete” significa a comunhão entre o plano dos Orixás e o dos humanos; ao mesmo tempo, ele cumpre o papel social do terreiro enquanto provedor da comunidade. Desta forma, tem-se a carne sacralizada como alimento para o corpo e espírito dos membros e membras da comunidade-terreiro.

¹⁹³ TADVALD, Marcelo. Direito litúrgico, direito legal: a polêmica em torno do sacrifício ritual de animais nas religiões afro-gaúchas. In: **Revista Caminhos**. Goiana, v. 5, n. 1, p. 129-147, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://revistas.pucgoias.edu.br/index.php/caminhos/article/view/443>. Acesso em: 28 mar. 2020.

¹⁹⁴ Neste contexto, em que o abate religioso afro-brasileiro apresenta, por função, ritualizar a vida que engendra, social e comunitariamente, mais vida, como também diviniza a produção e a reprodução coletiva e relacional da vida, João Ferreira Dias explica que a compreensão sobre “[...] o cosmos candomblecista poderia bem ser representado por uma enorme boca que necessita ser ressarcida permanentemente, ou como um ventre, onde se gesta a vida biológica, a vida espiritual (o *honko*, quarto iniciático), e onde se deposita a comida que irá gerar novas formas de vida energética. Com efeito, segundo a cosmovisão do Candomblé, tudo come, comem os altares para que sejam instituídos, comem, dessa forma, as divindades, comem os objetos rituais, come a cabeça que é a vasilha da identidade e morada da divindade, comem os lugares centrais do templo, comem as pessoas na mesa com as divindades, comem as doenças para que estas não comam o paciente. Nesse quadro, alimentos, animais e pessoas, participam de uma cadeia de sentidos baseada na nutrição biológica e espiritual, que produz união, ordem cósmica e sentidos sociológicos” (DIAS, João Ferreira. **A vida que sustenta a vida: o sacrifício e a alimentação no Candomblé**. Ajuda em Diálogos II, Lisboa, 2019, pp. 1-8. p. 7. Disponível em: file:///C:/Users/Laura/Downloads/A_vida_que_sustenta_a_vida_o_sacrificio.pdf. Acesso em: 26 abr. 2020).

¹⁹⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

¹⁹⁶ ROBERT, Yannick Yves Andrade. **Sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africanas**. 2012. Disponível em: http://www.puc-rio.br/Pibic/relatorio_resumo2008/relatorios/ccs/dir/yannick_yves_andrade_robert.pdf. Acesso em: 26 abr. 2020.

que eles são sacrificados e, após, seus corpos são abandonados, dado o suposto aspecto sanguinário do modo como se perfaz o referido ritual candomblecista. Porém, como já explicado, o animal sacrificado qualifica-se como o objeto comunicante configurador do contrato, invocador da dádiva, produtor da ordem social e natural e instituidor dos altares, sendo, igualmente, o alimento tanto físico quanto espiritual da comunidade, na ideia concretizada que se faz de “mesa”. Deste modo, tem-se que, com base nos termos ritualísticos do Candomblé, o sacrifício corresponde, de modo preciso, ao tema deste respectivo encontro, servindo para “nutrir o corpo e o espírito”¹⁹⁷.

Ainda sobre a questão sacrificial, que, conforme adeptos, tem configurado motivo de um histórico de perseguição ao Candomblé, Mãe Stella do Axé Opô Afonjá, objetivando a compreensão sobre a prática por parte daqueles que estas desconhecem e que, em razão disso, perseguem a referida religião, expressou:

Os nossos animais são reverenciados desde que são escolhidos nas feiras livres, até o momento em que são oferecidos aos orixás, quando cobrimos seus olhos com folhas específicas de calma e cantamos a fim de diminuir o estresse que eles possam estar sentindo. Além disso, eles não são animais quaisquer, são escolhidos aqueles que o sacerdote consagrado para esta função percebe que já estão no momento de passar para outro estágio evolutivo. Não matamos o animal, damos a ele um novo nascimento, por isso cantamos: *Bi ewe yeje para lala ie, Ògún pere pa* = Demos-lhes um novo nascimento, você resistiu à prova, ultrapassou seguramente privações e sofrimentos, você não está morto, está vivo. Somente Ogun mata¹⁹⁸.

Yannick Robert explicita, ainda, que há outros tipos de oferenda, composto por flores e frutos, como também outras formas de descarregar uma pessoa, ressaltando que, sempre que o sacrifício pode ser substituído por outra prática, ele o é, destacando, porém, que há situações em que o sacrifício se mostra necessário e insubstituível, por ser ele próprio das religiões ora em análise¹⁹⁹.

Em meio a essa compreensão, mostra-se relevante destacar que a Umbanda, diferentemente do Candomblé, não tem o sacrifício de animais para os Orixás como prática, reverenciando tais divindades através das oferendas de flores, frutos, alimentos e velas. Para aquela religião, é a fé que consiste no mecanismo íntimo que ativa a Deus, divindades e guias espirituais em prol dos médiuns e frequentadores dos seus templos, logo, na compreensão

¹⁹⁷ DIAS, João Ferreira. **A vida que sustenta a vida: o sacrifício e a alimentação no Candomblé**. Ajuda em Diálogos II, Lisboa, 2019, pp. 1-8. p. 5. Disponível em: file:///C:/Users/Laura/Downloads/A_vida_que_sustenta_a_vida_o_sacrificio.pdf. Acesso em: 26 abr. 2020.

¹⁹⁸ SANTOS, Maria Stella de Azevedo. Balaio de ideias: ritual e sacrifício. In: **Mundo Afro**. 31 ago. 2012. Disponível em: <http://mundoafro.atarde.uol.com.br/balaio-de-ideias-ritual-e-sacrificio/>. Acesso em: 30 abr. 2020.

¹⁹⁹ ROBERT, Yannick Yves Andrade. **Sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africanas**. 2012. Disponível em: http://www.puc-rio.br/Pibic/relatorio_resumo2008/relatorios/ccs/dir/yannick_yves_andrade_robort.pdf. Acesso em: 26 abr. 2020.

umbandista, não se sustenta a tese defendida por alguns adeptos dos cultos de nação de que somente é possível agradar os Orixás com o sacrifício animalístico²⁰⁰, sendo tais crenças umbandistas consequências da ligação que a Umbanda tem com o espiritismo²⁰¹.

A partir de tais ensinamentos, chega-se ao entendimento de que, na Umbanda, como principal fundamentação religiosa, tem-se a fé, consistindo suas oferendas em reverenciar os Orixás e seus guias espirituais, mas sem que, para isso, usem o sacrifício de animais. Tais oferendas (de hortaliças, ou de velas) são recomendadas aos seus adeptos, haja vista consistirem em meios de estimular o respeito e a união religiosa com as divindades e espíritos da natureza, ou de auxiliar os encarnados por meio dos que delas se valem.

E é justamente por não ter as suas bases apenas no africanismo, mas também no espiritismo, catolicismo, amerindismo e ocultismo, que a Umbanda recebe duras críticas da doutrina, pois esta entende que esse sincretismo acaba por contribuir para o fenômeno da *desafricanização progressiva* dos cultos mais antigos, de origem africana, sendo atribuída à influência kardecista, inclusive, o desaparecimento de algumas das características mais significativas dos cultos umbandistas²⁰².

Ao fim do que é declinado neste tópico, é de perceber-se que o fato de o Candomblé realizar o sacrifício de animais e a Umbanda não, por si só, já leva à efervescência de questionamentos e inúmeras polêmicas sobre ser imprescindível, elemento peculiar, ou não, tal prática ante as manifestações religiosas étnico-raciais que se inserem nas religiões afro-brasileiras.

Eis aqui, portanto, a razão para o caso emblemático de suposto racismo institucional ocorrido no Rio Grande do Sul, e objeto deste estudo também, que consistiu na proibição da sacralização de animais não humanos (também denominada de imolação ou sacrifício ritual) pelas religiões de matriz africana, constando tal comando proibitivo no Código de Proteção aos Animais, configurando-se, assim, como uma afronta para essas religiões, haja vista que a oferenda de animais aos Orixás, para eles, constitui elemento fundamental da prática desse

²⁰⁰ CINTRA, Raimundo. **Candomblé e umbanda: o desafio brasileiro**. São Paulo: Paulinas, 1985. p. 76.

²⁰¹ Raimundo Cintra explica que, por volta de 1864, houve a absorção do espiritismo de Allan Kardec (seu principal coordenador moderno), operando-se não só interações como influências recíprocas entre esses ambos os sistemas. Ante as suas ligações com o culto dos ancestrais e antepassados, a religião Umbanda apresentava certa afinidade com as doutrinas espíritas e suas práticas espíritas que fazem alusão à evolução dos mortos. Já o espiritismo, que, na intenção de Kardec, tratava-se somente de uma doutrina filosófica ou científica, que admitia as noções indianas de Karma e de reencarnação e não possuía ritual religioso, procedeu à adoção dos cultos das religiões de matriz africana em alguns centros (CINTRA, Raimundo. **Candomblé e umbanda: o desafio brasileiro**. São Paulo: Paulinas, 1985. p. 77).

²⁰² CINTRA, Raimundo. **Candomblé e umbanda: o desafio brasileiro**. São Paulo: Paulinas, 1985. p. 77-78, grifos originais.

segmento religioso, logo tal proibição legal representa-lhes uma verdadeira violação à sua liberdade religiosa.

Porém, a partir do próximo capítulo, passa-se a constatar que, com base no princípio da igualdade, os Ministros do Supremo julgaram no sentido de reconhecer o direito à liberdade religiosa das citadas religiões.

3. LIBERDADE RELIGIOSA E IGUALDADE NO DEBATE SOBRE SACRIFÍCIO DE ANIMAIS FEITO NO RE Nº 494601/RS

O debate firmado no Recurso Extraordinário nº 494601/RS, como se verá, girou em torno do princípio da igualdade, sendo, inclusive, mencionado expressamente por alguns dos Ministros do Supremo, por entenderem que, ao excepcionar as religiões de origem africana quanto à prática do sacrifício de animais, o Estado do Rio Grande do Sul buscou não só combater o racismo e o preconceito configurados na demanda judicial, mas, especialmente, garantir a tais segmentos religiosos igualdade de tratamento no exercício do direito à liberdade religiosa.

Como já estudado, o Brasil, no período colonial, condicionava-se a imposições de ordem econômica, política, religiosa e social provenientes da metrópole portuguesa. Neste sentido, diz-se que, desde o princípio da história brasileira, a religião católica, adotada pela monarquia portuguesa, detinha a hegemonia, em um cenário definido pela contrarreforma, Inquisição e formação dos Estados Modernos²⁰³. E, ao longo de sua história, o Brasil teve 07 (sete) Constituições, destacando-se, aqui, duas delas: as Constituições de 1824 e a de 1891.

Também chamada de Constituição Imperial, a Constituição de 1824, primeira delas, já garantia a liberdade religiosa e a proibição de perseguição por razões religiosas, embora previsse algumas restrições aos cultos não contemplados pela religião oficial do Estado²⁰⁴, ante o fato de o Brasil, à época, não se caracterizar como um país laico²⁰⁵. Dessa forma, percebe-se que, àquela época, os assuntos do Estado sofriam influência direta da Igreja, regendo-se, conjuntamente, ambas as instituições.

O país só passa a caracterizar-se pela laicidade com a promulgação da Constituição de 1891, sendo o direito à liberdade religiosa assegurado nas Constituições posteriores. Em 1948, é assinada a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações

²⁰³ SILVA, Alda Fernanda Sodr  Bayma. **A constitucionaliza o da liberdade religiosa enquanto direito fundamental**: uma an lise da tutela e efetividade do direito   liberdade religiosa   luz da Constitui o Federal de 1988 e jurisprud ncias. 2010. 72 p. Monografia de Gradua o (Curso de Direito). Universidade Federal do Maranh o, S o Lu s. p. 23.

²⁰⁴ A Carta Magna de 1824, “De car ter confessional, estabelecia em seu artigo 5  a religi o Cat lica Apost lica Romana como religi o oficial do Imp rio, e as demais religi es apenas o direito de culto dom stico, ou particular em locais com esta destina o, que n o poderiam ter apar ncia exterior de templo” (FERREIRA, Francilu S o Le o Azevedo. A liberdade religiosa nas constitui es brasileiras e o desenvolvimento da Igreja Protestante. *In:  mbito Jur dico*. 01 ago. 2013. Dispon vel em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-115/a-liberdade-religiosa-nas-constituicoes-brasileiras-e-o-desenvolvimento-da-igreja-protestante/> Acesso em: 15 abr. 2020).

²⁰⁵ KACHAN, Felipe; CARVALHO, Talita de; FIGUEIREDO, Danniell. Inciso VI: liberdade de consci ncia e cren a. *In: Politize*. Dispon vel em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-religiosa/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

Unidas²⁰⁶, configurando-se como um marco importante para o Brasil no que se refere à liberdade religiosa, dado o reconhecimento, em seu art. 18, da garantia de referido direito fundamental²⁰⁷.

A liberdade religiosa consiste em direito fundamental protegido de forma ampla pela Constituição Federal de 1988, no art. 5º, incisos VI, VII, e VIII. De modo particular, no inciso VI, tem-se por assegurada, como direito fundamental inviolável, a liberdade de consciência e de crença, a qual, segundo a Ministra Rosa Weber²⁰⁸ asseverou no RE nº 494601/RS, abriga não somente uma dimensão interior, que indica a consciência religiosa, mas também uma dimensão exterior, isto é, a prática e manifestação da própria crença, tendo-se, a partir desta dimensão, como uma das suas principais formas de materialização, a prática de rituais e liturgias.

E, no tocante à proteção específica à liberdade de exercício de cultos das religiões afro-brasileiras, destaca-se o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010²⁰⁹), que, em seus artigos 23 a 26, garante, dentre outras determinações, a proteção aos locais de culto e às liturgias, como também ao combate às práticas de intolerância religiosa. Dr. Hédio Silva Jr., enquanto representante dos *amici curiae* na ADI nº 70010129690²¹⁰, também destacou o princípio constitucional da laicidade estatal, enunciado constante no art. 19, I, da Carta da República, o qual encerra a fórmula nuclear encontrada pelo constituinte para fixar as balizas da relação entre Estado e religião, ao prever a proibição para a União, Estados, Distrito Federal e Município de “Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

A partir dos dispositivos constitucionais aqui indicados, do referido estatuto e do que prega a doutrina constitucionalista brasileira acerca da liberdade religiosa, liberdade de crença

²⁰⁶ ASSEMBLEIA Geral das Nações Unidas. Comitê de Redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 de dezembro de 1948.

²⁰⁷ KACHAN, Felipe; CARVALHO, Talita de; FIGUEIREDO, Danniell. Inciso VI: liberdade de consciência e crença. In: **Politize**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-religiosa/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

²⁰⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

²⁰⁹ BRASIL. **Lei nº 12.288**, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 05 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 17 abr. 2020.

²¹⁰ BRASIL. TJ-RS – **ADI 70010129690RS**. Relator: Araken de Assis. Data de Julgamento: 18/04/2005. Tribunal Pleno. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/08/2005. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em: 27 abr. 2020.

e liberdade de culto, e com base no princípio da igualdade de Dworkin, passe-se, a partir de agora, a estudar os aspectos que lhes envolvem.

3.1. BRASIL: PAÍS MULTICULTURAL E DIVERSO

A lógica portuguesa de explorar a natureza farta, pronta para sofrer a domesticação, germinou e consolidou-se nas relações entre os povos, destacando, como figura mais emblemática, o escravizado, aquele que ali estava para ser explorado. “O povoamento, a ocupação e o desenvolvimento dessa nova gente se estruturam em uma hierarquia em que, assim como a natureza, o escravo foi visto com igual domabilidade²¹¹”.

Conforme ensina Roberto DaMatta, o reconhecimento dessa relação de hierarquia detecta-se, facilmente, nas relações e entre os tipos sociais, os quais, guardadas as suas características, são os filhos dessa conjuntura brasileira. São eles: os senhores de engenho, os bandeirantes paulistas, os senhores das minas e os senhores dos gados e currais²¹².

A história do Brasil, com seu início além-mar, é configurada por trânsitos, desagregações, destribalizações, desenraizamentos, configurações e transfigurações. Uma terra contemplativa de povos nativos e múltiplos, estando, entre estes, os provenientes do mar, o português, também mestiço, que, para o Brasil, trouxe os africanos e, com estes, toda a sua pluralidade cultural. A formação desses povos gerou o que Darcy Ribeiro denomina de “Povos-Novos”, dada a sua origem na “[...] conjunção de matrizes étnicas mais diferenciadas, impostas por empreendimentos coloniais-escravistas, seguida da deculturação destas matrizes, do caldeamento racial de seus contingentes e de sua aculturação no corpo de novas etnias²¹³”.

Na visão de Ribeiro, o negro atua na condição de um agente da europeização, tendo em vista, após ser submetido ao processo de deculturação e, posteriormente, de aculturação no novo universo cultural colonial, ele passa a difundir a língua do colonizador. São os negros os incumbidos de ensinar e passar as técnicas de trabalho aos recém-chegados, assim como as normas e os valores típicos da subcultura em que estava incorporado. Então, como bem explica Flávio Raimundo Giarola, neste cenário, “[...] o escravo é visto como um indivíduo quase passivo dentro da sociedade ao qual foi inserido, mantendo muito pouco de sua cultura

²¹¹ GOMES, Ana Carolina. **A casa de todos os santos**: estudo da umbanda no Lar Espírita Filhos de Ogum e Oxóssi-Itabira/MG. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião. Belo Horizonte, 2018. 142 f. p. 24. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/CiencReligiao_GomesAC_1.pdf. Acesso em: 08 mai. 2020.

²¹² DAMATTA, Roberto. **Conta de mentiroso**: sete ensaios de antropologia brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1994. p. 113.

²¹³ RIBEIRO, Darcy. **Teoria do Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 1972. p. 31.

original e fadado a propagar a cultura de seu opressor²¹⁴”. Perceba-se, aqui, que a tentativa de proibir o sacrifício de animais nas cerimônias das religiões afro-brasileiras, objeto do RE nº 494601/RS, caracteriza-se como verdadeira imposição de mudança da sua cultura, fruto da sua história, de modo a prevalecer apenas a cultura dos grupos hegemônicos no país.

E, sobre esse longo processo, Ribeiro assevera que,

Efetivamente, o Brasil não nasceu como etnia e se estruturou como nação em consequência de um desígnio de seus criadores. Surgiu, ao contrário, como uma espécie de subproduto indesejado de um empreendimento colonial, resultante da Revolução Mercantil, cujo propósito era produzir açúcar, ouro ou café e, sobretudo, gerar lucros exportáveis. Desse empreendimento resultou ocasionalmente um povo e, mais tarde, uma nação. Esta emergiu da condição de feitoria colonial à de nação aspirante ao comando de seu destino, por força de um outro processo civilizatório de âmbito mundial – a Revolução Industrial – que a afetou reflexamente²¹⁵.

Corroborando o que acima é exposto, tem-se o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Luciano Mariz Maia, quando em sua sustentação oral no RE nº 494601/RS, destacou que o contexto histórico da vinda forçada de mais de 05 milhões de africanos ao Brasil revela a imposição de um sincretismo religioso, pelo qual tiveram que adotar os mesmos nomes adotados como santos cristãos, como se já não fosse muito serem arrancados das suas raízes; os africanos vinham com as suas divindades, com os seus deuses protetores e, aqui, restaram separados das suas famílias, de seus grupos étnicos, para serem criados como animais, sendo que nem como estes eram tratados, haja vista que aos animais era dispensado melhor tratamento. E, negando haver uma miscigenação no Brasil, Maia afirmou que, na verdade, o Brasil é “fruto de um estupro de raças²¹⁶”.

Dessa forma, inegável que todas as matrizes étnicas deste “Povo Novo” contribuíram para a formação de um novo ser, qual seja: o brasileiro. Com isso, diz-se que, através da sua experiência voltada à adaptação ecológica, o índio contribuiu tanto na condição de matriz genética quanto na de agente cultural; já o negro, foi na qualidade de força laborativa; e, figurando como promotor desta miscigenação de instituição forçada, tem-se o branco²¹⁷.

Em meio a perdas de alguns traços culturais de alguma de suas matrizes e, em certos momentos, agarrando-se aos seus saberes, os componentes da prole desta terra, que vivia em trânsito e à procura de um local onde se fizesse possível o fincar de suas raízes, fundiram-se

²¹⁴ GIAROLA, Flávio Raimundo. O povo novo brasileiro: mestiçagem e identidade no pensamento de Darcy Ribeiro. In: **Tempo e Argumento**. Florianópolis, v. 4, n. 1 p. 127-140, jan/jun. 2012. p. 132. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3381/338130378009.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2020.

²¹⁵ RIBEIRO, Darcy. **Teoria do Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 1972. p. 3-4.

²¹⁶ STF. Pleno – **Suspenso julgamento sobre sacrifício de animais em rituais religiosos (1/2)**. YouTube, s.d. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=I93qKI3Yzro>. Acesso em: 19 out. 2021.

²¹⁷ RIBEIRO, Darcy. **Teoria do Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 1972. p. 35-36.

entre línguas, multiplicidade de biotipos, religiosidades, como também entre cores, formando, desta feita, o Brasil mestiço²¹⁸.

Todo esse processo de miscigenação, que, conforme reconhece Renato Ortiz²¹⁹, foi marcado por conflitos, gerados em defesa de uma terra que seguia em formação, contra franceses, espanhóis, ingleses e holandeses, caracterizou-se, durante a colonização e após a constituição republicana, pela agregação de novos povos. Alemães, poloneses, italianos, árabes e japoneses, também desenraizados, vêm abasileirando-se e compondo, ao misturarem-se a um povo já mestiço, múltiplo, universal, plural e único, esta trama brasileira.

Além de Roberto DaMatta, Darcy Ribeiro e Renato Ortiz, diversos outros antropólogos, historiadores e cientistas sociais, como é o caso de Fernando de Azevedo, Sérgio Buarque de Holanda e Gilberto Freyre, e, integrando o grupo dos mais recentes, como aqueles três primeiros, Florestan Fernandes e Alfredo Bosi, já demonstraram interesse em conceituar e compreender a cultura brasileira em suas variadas acepções. Embora apresentem, entre si, posições político-ideológicas diferentes, todos os mencionados concordam, de forma unânime, em ser a riqueza de sua diversidade, fruto do processo histórico-social e das dimensões continentais da territorialidade brasileiros, a característica marcante de cultura brasileira²²⁰.

Ante essa diversidade, essa riqueza de culturas e pluralidade étnica que contribuíram para a formação do Brasil, tem-se, por mais certo, falar em “culturas brasileiras”, e não “cultura brasileira”. Neste sentido, é que Darcy Ribeiro aduz que “(...) A sociedade e a cultura brasileiras são conformadas como variantes da versão lusitana da tradição civilizatória europeia ocidental, diferenciadas por coloridos herdados dos índios americanos²²¹”.

Sabe-se que, em razão da colonização ibérica, forte fora a influência da cultura de matriz europeia no Brasil, todavia a cultura considerada dominante não teve o condão de apagar, completamente, as culturas dos índios e dos negros. Na verdade, mostraram-se tão interessantes que o colonizador europeu fora influenciado pela riqueza da pluralidade de ambas as culturas. Neste sentido, concebe-se o Brasil como um país de formação histórico-

²¹⁸ GOMES, Ana Carolina. **A casa de todos os santos: estudo da umbanda no Lar Espírita Filhos de Ogum e Oxóssi-Itabira/MG**. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião. Belo Horizonte, 2018. 142 f. p. 25. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/CiencReligiao_GomesAC_1.pdf. Acesso em: 08 mai. 2020.

²¹⁹ ORTIZ, Renato. **Cultura brasileira e identidade nacional**. 5. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2003 [1994]. p. 19.

²²⁰ OLIVA, Anderson Ribeiro. **Estudos afro asiáticos: a história da África nos bancos escolares. Representações e imprecisões na Literatura Didática**. v. 3. Rio de Janeiro, 2003. p. 424.

²²¹ RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Cia das Letras, 1995. p. 20.

social que o classifica como uma nação multirracial e pluriétnica, de notável diversidade cultural, logo multicultural.

Essa característica do Brasil, por sua vez, acaba por propagar diversas discussões, notadamente por refletir a exclusão de grupos minoritários, componentes da sociedade, e as suas respectivas culturas. Sobre esse assunto, Maurício de Araújo destaca que

O debate sobre o caráter multicultural da sociedade brasileira surge na arena pública a partir da redemocratização nos anos oitenta, devido principalmente as reivindicações de setores excluídos e marginalizados no processo colonialista e de formação do moderno Estado-Nação. As demandas por reconhecimento das comunidades indígenas e negras vieram acompanhadas da denúncia dos discursos que produziram a imagem de inferioridade dessas culturas frente à identidade branca, discursos estes que fundamentaram as práticas estatais e societárias de negação da alteridade do outro colonizado e promoveram a desigualdade sócio-econômica baseada em critérios raciais²²².

Diante disso, observa-se que, no tocante às comunidades negras, ante a condição em que os africanos aportaram no território brasileiro, qual seja, a de escravos (mercadoria e objeto sob o poder de seus senhores), vê-se uma negativa ao negro quanto à participação na construção histórica e cultura brasileira²²³, quando fora ele a mão-de-obra que predominou na produção da riqueza nacional, sendo o seu trabalho realizado na cultura canavieira, no cultivo do café, na extração aurífera, no desenvolvimento da pecuária, em diversos períodos do processo histórico do Brasil.

Ao debruçar-se em estudos sobre o movimento negro²²⁴, Petrônio Domingues observou que o Movimento Negro Unificado (MNU)²²⁵²²⁶, cuja luta é voltada à promoção de

²²² ARAÚJO, Maurício Azevedo de. **Afirmando a alteridade negra e reconhecendo direitos**: as religiões de matriz africana e a luta por reconhecimento jurídico - repensando a tolerância e a liberdade religiosa em uma sociedade multicultural. 2007. 207 f.; Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição, 2007. p. 80. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7325/3/2007_MauricioAzevedodeAraujo.pdf. Acesso em: 12 jun. 2020.

²²³ Essa realidade é refletida, inclusive, nos livros didáticos, principalmente os de história, os quais revelam, ainda, pautar-se em uma concepção positivista da historiografia brasileira, privilegiadora dos grandes fatos e feitos dos chamados "heróis nacionais", sendo estes, em sua maioria, brancos, desprezando-se, dessa forma, a contribuição e atuação de outros grupos sociais no processo histórico brasileiro, notadamente das minorias étnicas, como os índios e negros. E, quando se fazem presentes nos didáticos, não só em seus textos, mas também em ilustrações, a esses dois grupos, dispensa-se tratamento de cunho pejorativo, preconceituoso ou estereotipado (ORIÁ, R. O negro na historiografia didática: imagens, identidades e representações. *In: Textos de História*. Brasília, DF, v. 4, n. 2, 1996).

²²⁴ De acordo com Regina Pahim Pinto, movimento negro consiste na luta dos negros voltada à resolução dos seus problemas na sociedade ampla, particularmente os que provêm das discriminações e preconceitos raciais, que os deixam fora do mercado de trabalho e dos sistemas educacional, cultural, social e político (PINTO, Regina Pahim. **O movimento negro em São Paulo**: luta e identidade, São Paulo, Tese (Doutorado), FFLCH-USP, 1993).

²²⁵ Segundo Petrônio Domingues, o processo de formação do movimento negro unificado no Brasil sofreu influência externa e internamente. "No plano externo, o protesto negro contemporâneo se inspirou, de um lado,

uma identidade étnica negra, tinha por escopo resgatar as raízes da ancestralidade com vistas à adoção de nomes africanos, especialmente os de origem iorubá, à culinária africana, à indumentária, à incorporação do padrão de beleza negra, e, claro, à “cobrança moral para que a nova geração de ativistas assumisse as religiões de matriz africana, particularmente o candomblé, tomado como principal guardião da fé ancestral²²⁷”.

Através dessa busca pela afirmação da herança africana, referido movimento propunha “[...] que a inclusão sócio-econômica da população negra fosse inseparável do reconhecimento do valor civilizatório das manifestações culturais e religiosas da diáspora no Brasil”, haja vista que a constituição do negro na condição de sujeito político só era possível se houvesse a assimilação das identidades universais e essencializadas de povo ou classe, ou seja, quanto mais afastado da marca africana ele se mantivesse mais a sua mobilidade social se perfazia. Essa perspectiva do movimento negro, de acordo com Maurício Azevedo de Araújo, acabou por proporcionar a inserção, no cenário político do país, da discussão sobre a natureza multicultural da sociedade brasileira²²⁸.

Convém elucidar, neste contexto, que Stuart Hall faz diferenciação entre os termos “multicultural” e “multiculturalismo”, possibilitando um melhor entendimento sobre as

na luta a favor dos direitos civis dos negros estadunidenses, onde se projetaram lideranças como Martin Luther King, Malcon X e organizações negras marxistas, como os Panteras Negras, e, de outro, nos movimentos de libertação dos países africanos, sobretudo de língua portuguesa, como Guiné Bissau, Moçambique e Angola. Tais influências externas contribuíram para o Movimento Negro Unificado ter assumido um discurso radicalizado contra a discriminação racial. No plano interno, o embrião do Movimento Negro Unificado foi a organização marxista, de orientação trotskista, Convergência Socialista. Ela foi a escola de formação política e ideológica de várias lideranças importantes dessa nova fase do movimento negro” (DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. *In: Tempo* [online]. 2007, v. 12, n. 23, pp. 100-122. p. 112. ISSN 1980-542X. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/tem/v12n23/v12n23a07.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2020).

²²⁶ O movimento negro, buscando rearticular-se, decidiu, ao reunir-se, no dia 18 de junho de 1978, em São Paulo, com diversos grupos e entidades negras (CECAN, Grupo Afro-Latino América, Câmara do Comércio Afro-Brasileiro, Jornal Abertura, Jornal Capoeira e Grupo de Atletas e Grupo de Artistas Negros), criar o Movimento Unificado Contra a Discriminação Racial (MUCDR), sendo a primeira atividade desta nova organização um ato público em repúdio à discriminação racial sofrida por quatro jovens no Clube de Regatas Tietê, como também em protesto à morte de Robson Silveira da Luz, um trabalhador e pai de família negro que fora torturado até a morte no 44º Distrito de Guainases. O ato público ocorreu no dia 07 de julho de 1978, nas escadarias do Teatro Municipal em São Paulo, reunindo cerca de duas mil pessoas, ato esse que foi “considerado pelo MUCDR como o maior avanço político realizado pelo negro na luta contra o racismo” (MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO – 1978-1988: 10 anos de luta contra o racismo, São Paulo, Confraria do Livro, 1988, p. 78).

²²⁷ DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. *In: Tempo* [online]. 2007, v. 12, n. 23, pp. 100-122. p. 117. ISSN 1980-542X. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/tem/v12n23/v12n23a07.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2020.

²²⁸ ARAÚJO, Maurício Azevedo de. **Afirmando a alteridade negra e reconhecendo direitos:** as religiões de matriz africana e a luta por reconhecimento jurídico - repensando a tolerância e a liberdade religiosa em uma sociedade multicultural. 2007. 207 f.; Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição, 2007. p. 45-46. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7325/3/2007_MauricioAzevedodeAraujo.pdf. Acesso em: 12 jun. 2020.

confluências e pluralidades cognitivas. Segundo o autor, a compreensão do “multicultural” exige considerá-lo como um termo qualificativo, tendo em vista que possui o escopo de designar sociedades, as quais englobam a existência de uma pluralidade de comunidades culturais, apresentando aspectos sociais e desafios de governabilidade, que implicam admissão das diferenças e os embates inerentes à vida em comum²²⁹.

O “multiculturalismo”, por sua vez, traduz as várias estratégias e ações políticas voltadas à administração dos conflitos gerados pela diversidade cultural presente em sociedades multiculturais. É, neste sentido, que se diz não haver apenas um modelo de multiculturalismo, ou seja, este não caracteriza uma política homogênea, por designar diferentes estratégias e concepções sobre as relações sociais, inclusão e reconhecimento de direitos. Segundo Stuart Hall, o multiculturalismo, na verdade, não se define como uma única doutrina, como também “[...] não caracteriza uma estratégia política e não representa um estado de coisas já alcançado. Não é uma forma disfarçada de endossar algum estado ideal ou utópico. Descreve uma série de processos e estratégias políticas sempre inacabados²³⁰.

Por modelos multiculturais, apresentam-se o conservador e o liberal. Tais modelos foram “[...] articulados no projeto de branqueamento da população negra e de sua religiosidade contido no mito da democracia racial que permeou o imaginário da sociedade e do Estado brasileiro”. Com isso, pretendia-se assimilar as identidades das religiões e da raça negra ao hegemônico modelo eurocêntrico-cristão através da exaltação à diferença constante nos discursos do sincretismo²³¹ e da mestiçagem, o que gerou a impossibilidade de debater-se, publicamente, sobre o racismo e o reconhecimento de direitos das comunidades religiosas de matriz africana, às quais se garantiu a tolerância, mas com a condição de restringir suas práticas ao âmbito privado²³².

²²⁹ HALL, Stuart. **Da diáspora: identidades e mediações culturais**. Org. Liv Sovik. Belo Horizonte: Editora UFMG; Brasília: Representação da UNESCO no Brasil, 2003.

²³⁰ ARAÚJO, Maurício Azevedo de. **Afirmando a alteridade negra e reconhecendo direitos: as religiões de matriz africana e a luta por reconhecimento jurídico - repensando a tolerância e a liberdade religiosa em uma sociedade multicultural**. 2007. 207 f.; Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição, 2007. p. 46. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7325/3/2007_MauricioAzevedodeAraujo.pdf. Acesso em: 12 jun. 2020.

²³¹ Neste contexto, Reginaldo Prandi explica que, “Desde o seu início, as religiões afro-brasileiras formaram-se em sincretismo com o catolicismo e em grau menor com religiões indígenas. O culto católico aos santos, de um catolicismo popular de molde politeísta, ajustou-se como uma luva ao culto dos panteões africanos” (PRANDI, Reginaldo. Referências sociais das religiões afro-brasileiras. *In: SciELO*. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 4, n. 8, jun. 1998, pp. 151-167. p. 153. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/g35m5TSrGjDp9HxYGjBqNGg/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021).

²³² ARAÚJO, Maurício Azevedo de. **Afirmando a alteridade negra e reconhecendo direitos: as religiões de matriz africana e a luta por reconhecimento jurídico - repensando a tolerância e a liberdade religiosa em uma sociedade multicultural**. 2007. 207 f.; Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição, 2007. p. 82. Disponível em:

A propósito, a história das religiões afro-brasileiras é composta em três momentos: o primeiro é marcado pela sincretização com o catolicismo, formando-se, aí, as modalidades tradicionais conhecidas como candomblé, xangô, tambor de mina e batuque; já o segundo é conhecido como o do branqueamento, período de formação da umbanda nos anos 20 e 30; enquanto que o terceiro, o da africanização, é caracterizado pela “[...] transformação do candomblé em religião universal, isto é, aberta a todos, sem barreiras de cor ou origem racial, africanização que implica negação do sincretismo, a partir dos anos 60²³³”.

A partir deste hegemônico discurso impulsionador da harmonia racial e do sincretismo religioso, foi que toda e qualquer pretensão de reconhecimento de garantias e direitos referentes à defesa de culturas e coletivos marginalizados na sociedade passou a ser recepcionada como um meio de dividir e ameaçar à nacionalidade brasileira. Por essa razão, as religiões africanas acabavam por vivenciar um duplo efeito da exclusão racial, qual seja: de marginalização quanto ao domínio público, regido pelo viés liberal de neutralidade e pela hegemonia²³⁴ da classificação de cidadão individualista; e de exposição às práticas de cunho racista e estigmatizante, que se camuflavam no discurso ideológico da democracia racial²³⁵.

Essa política de embranquecimento e a posterior exaltação da miscigenação e do sincretismo dos culturalistas consistiram em políticas articuladas conforme os padrões conservadores e liberais com vistas à perpetuação, social e institucional, do mito da democracia racial no Brasil. Porém, de modo contrário, o movimento negro oferecia defesa da alteridade negra e cobrava sua politização no segmento público, configurando-se, assim, o multiculturalismo crítico²³⁶²³⁷.

https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7325/3/2007_MauricioAzevedodeAraujo.pdf. Acesso em: 12 jun. 2020.

²³³ PRANDI, Reginaldo. Referências sociais das religiões afro-brasileiras. *In: SciELO*. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 4, n. 8, jun. 1998, p. 151-167. p. 151-152. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/g35m5TSrGjDp9HxYGjBqNGg/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021.

²³⁴ Sobre o assunto, Gina Pompeu e Liane Maria Araújo explicam “[...] que os grupos hegemônicos criam e impõem linguagens, ideologias e crenças alinhadas com a rejeição e marginalização de ideias contrapostas” (POMPEU, Gina Vidal Marcílio; ARAÚJO, Liane Maria Santiago Cavalcante. Dignidade humana e combate ao racismo ambiental: acordo regional de Escazú e Programa E-Carroceiros, em Fortaleza, Ceará. *In: Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*. Joaçaba, v. 21, n. 1, p. 169-190, jan./jun. 2020, pp. 169-190. p. 170. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/20090>. Acesso em: 10 nov. 2021), sendo que, por muitas vezes, o grupo marginalizado não se apercebe quanto ao que lhe está a ser imposto.

²³⁵ ARAÚJO, Maurício Azevedo de. **Afirmando a alteridade negra e reconhecendo direitos**: as religiões de matriz africana e a luta por reconhecimento jurídico - repensando a tolerância e a liberdade religiosa em uma sociedade multicultural. 2007. 207 f.; Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição, 2007. p. 82. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7325/3/2007_MauricioAzevedodeAraujo.pdf. Acesso em: 12 jun. 2020.

²³⁶ Segundo Maurício de Araújo, o multiculturalismo crítico “[...] prioriza o questionamento das formas de poder, de privilégio e opressão, focalizando os movimentos de resistência e seu caráter insurgente. O viés crítico impõe a necessidade da esfera pública e democrática debater sobre os processos de exclusão e negação de

A essa perspectiva do multiculturalismo crítico do movimento negro dá-se o nome de política afrocentrista, a qual, segundo Maurício de Araújo,

Em oposição aos discursos e práticas de assimilação e deslocamento das diferenças culturais para o âmbito privado, vai propor uma politização da questão racial na esfera pública e a necessidade de direitos culturais relacionados à alteridade negra. Ou melhor, radicalizando uma prática política anti-racista nas bases de um multiculturalismo crítico e emancipatório caracterizado por um projeto de superação das desigualdades racial e afirmação da identidade africana. Um multiculturalismo crítico na medida em que questiona os fatores de exclusão e os interditos do dispositivo de racialidade/biopoder²³⁸ sobre a religiosidade negra. De caráter emancipatório, pois vai resgatar a experiência histórica de resistência e afirmação da cosmovisão africana dessas comunidades como fundamento de suas reivindicações. Desta forma, contrapõem o discurso oficial com uma perspectiva histórica e cultural que possibilite a inclusão e o reconhecimento jurídico de sua religiosidade e de suas identidades culturais, agora sob a ótica do outro excluído e estigmatizado nos processos de dominação existentes em sociedades pós-coloniais²³⁹.

É, neste sentido, que a CF/88, ratifica a aceitação das religiões de matriz africana como tais, como também passa a contemplar, parcialmente, as exigências realizadas pelo movimento negro voltadas ao respeito à alteridade das tradições africanas.

direitos, deslocando os antagonismos e a diversidade do capô restrito da esfera privada para a rua” (ARAÚJO, Maurício Azevedo de. **Afirmando a alteridade negra e reconhecendo direitos:** as religiões de matriz africana e a luta por reconhecimento jurídico – repensando a tolerância e a liberdade religiosa em uma sociedade multicultural. 2007. 207 f.. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição, 2007. p. 82. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7325/3/2007_MauricioAzevedodeAraujo.pdf. Acesso em: 12 jun. 2020.

²³⁷VELECI, Nailah Neves. **Cadê Oxum no espelho constitucional?:** os obstáculos sócio-político-culturais para o combate às violações dos direitos dos povos e comunidades tradicionais de terreiro. 2017. 145 f., il. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) — Universidade de Brasília, Brasília, 2017. p. 52.

²³⁸ Mbembe, ao tratar da relação que se dá entre o biopoder, a política da raça e a política da morte, explica que “Que a ‘raça’ (ou, na verdade, o ‘racismo’) tenha um lugar proeminente na racionalidade própria do biopoder é inteiramente justificável. Afinal de contas, mais do que o pensamento de classe (a ideologia que define história como uma luta econômica de classes), a raça foi a sombra sempre presente sobre o pensamento e a prática das políticas do Ocidente, especialmente quando se trata de imaginar a desumanidade de povos estrangeiros – ou dominá-los. Referindo-se tanto a essa presença atemporal como ao caráter espectral do mundo da raça como um todo, Arendt localiza suas raízes na experiência demolidora da alteridade e sugere que a política da raça, em última análise, está relacionada com a política da morte. Com efeito, em termos foucaultianos, racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, “aquele velho direito soberano de morte”. Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição de morte e tornar possível as funções assassinas do Estado” (MBEMBE, Achille. *Necropolítica: arte & ensaios*. **Revista do PPGAV/EBA/UFRJ**, n. 32, (dez./2016), 2016. p. 128).

²³⁹ ARAÚJO, Maurício Azevedo de. **Afirmando a alteridade negra e reconhecendo direitos:** as religiões de matriz africana e a luta por reconhecimento jurídico – repensando a tolerância e a liberdade religiosa em uma sociedade multicultural. 2007. 207 f.. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição, 2007. p. 141. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7325/3/2007_MauricioAzevedodeAraujo.pdf. Acesso em: 12 jun. 2020.

Esse reconhecimento constitucional da natureza multicultural que tem a sociedade brasileira, expresso nos arts. 215²⁴⁰ e 216, que tratam das manifestações populares indígenas e afrodescendentes, representou uma mudança de grande relevância na seara jurídica no que se refere à proteção das manifestações religiosas e culturais do povo negro, haja vista afirmar a diversidade de identidades étnicas que formam o Brasil e exigir do Estado brasileiro a garantia do livre exercício dos direitos culturais dessas comunidades, ou seja, proteção contra quaisquer atos que se caracterizem como violação ou desrespeito às suas práticas religiosas²⁴¹.

E, como as religiões afro-brasileiras se tratam de locais, inclusive por parte do movimento negro²⁴², reconhecidos como espaço de preservação e continuação da cosmovisão africana, entende-se estarem elas contempladas nos citados arts. 215 e 216, dispositivos esses que, como já expresso, significam a elevação das identidades, ações e memórias dos afrodescendentes à categoria de patrimônio cultural do Brasil. Emerge, de então, um aspecto fundamental que propicia um pensar sobre se reconhecer juridicamente as religiões de matriz africana, reconhecimento que se mostra não estar “[...] mais restrito ao direito liberal e individual de liberdade religiosa, mas na sua articulação com a garantia dos direitos culturais, os quais só podem ser exercidos coletivamente²⁴³”.

²⁴⁰ Nos dizeres da Ministra Rosa Weber, “O **art. 215**, a seu turno, estabelece que o Estado assegurará a todos o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. O parágrafo primeiro deste artigo preconiza, ainda, que é dever do Estado proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019, grifos originais).

²⁴¹ ARAÚJO, Maurício Azevedo de. **Afirmando a alteridade negra e reconhecendo direitos**: as religiões de matriz africana e a luta por reconhecimento jurídico - repensando a tolerância e a liberdade religiosa em uma sociedade multicultural. 2007. 207 f.; Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição, 2007. p. 82. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7325/3/2007_MauricioAzevedodeAraujo.pdf. Acesso em: 12 jun. 2020.

²⁴² Importante destacar que, “Em resposta à pressão dos movimentos sociais negros por reconhecimento, mapeamento, registro e/ou tombamento de expressões culturais de matriz africana, observa-se a introdução na agenda governamental da formulação de políticas de preservação de bens culturais imateriais, que tem como importante marco legal a Constituição Brasileira de 1988. A Carta Magna apresenta em seu texto outros princípios e diretrizes sobre a promoção da igualdade racial e liberdade religiosa, indicando diálogo com os movimentos sociais negros aliados a lideranças do movimento negro, lideranças de terreiros, quilombolas, e comunidades rurais negras” (SACRAMENTO, Mariana Pereira do. **Povos tradicionais de terreiro**: memória, resistência e construção das relações nas políticas públicas. 2016. 63 f.; Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Memória Social, 2016. p. 39-40. Disponível em: http://www.repositorio-bc.unirio.br:8080/xmlui/bitstream/handle/unirio/11800/MARIANA_PEREIRA_DO_SACRAMENTO_versaofin_al_dissertacao.pdf?sequence=1. Acesso em: 01 jun. 2020).

²⁴³ ARAÚJO, Maurício Azevedo de. **Afirmando a alteridade negra e reconhecendo direitos**: as religiões de matriz africana e a luta por reconhecimento jurídico - repensando a tolerância e a liberdade religiosa em uma sociedade multicultural. 2007. 207 f.; Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição, 2007. p. 102-103. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7325/3/2007_MauricioAzevedodeAraujo.pdf. Acesso em: 12 jun. 2020.

Embora contem com conquistas nos campos político e jurídico, as religiões afro-brasileiras ainda enfrentam o racismo social, que demonstra se perpetuar no Brasil, como também sofrem as consequências da influência predominante que a cosmovisão cristã exerce nos órgãos e ações pertencentes aos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Como exemplo do que se afirma, Maurício Araújo aponta, ao enaltecer que o desrespeito a direitos garantidos a essas religiões parte da dificuldade que os órgãos integrantes de tais Poderes têm em admitir a diferença contemplada pelo universo simbólico delas, o fato de o Judiciário brasileiro recusar-se a validar matrimônios celebrados por essas religiões; não reconhecer “[...] a imunidade do uso de imagens religiosas afro-brasileiras como objeto de exposição e exploração comercial do turismo²⁴⁴, além da falta de uma política de regularização fundiária das áreas ocupadas por essas comunidades²⁴⁵”.

Como meio de enfrentar tais conflitos, Boaventura de Sousa Santos apresenta, como proposta, a hermenêutica diatópica fundamentada nos *topoi* culturais, os quais, conforme o autor, consistem nos lugares comuns retóricos com maior abrangência de cada cultura, funcionando como premissas de argumentação²⁴⁶.

A partir de então, é que se opera a defesa pelo multiculturalismo, o qual consiste em meio de globalização de baixo para cima ou, diz-se, contra-hegemônica. O multiculturalismo, por seu turno, segundo Santos, torna necessária não apenas uma troca entre saberes, mas, sim, entre universos de sentido/*topoi* diferentes, haja vista que lugares comuns retóricos, por funcionarem como premissas de argumentação indiscutíveis, ante a sua evidência, acabam por possibilitar a produção e troca de argumentos. Desta forma, tem-se a hermenêutica diatópica partindo da ideia de que os *topoi* pertencentes a cada cultura, por mais forte que sejam, são, assim como a cultura a que pertencem, incompletos. Assevera-se, inclusive, que tal

²⁴⁴ No Brasil, o desenvolvimento do turismo acabou por gerar, necessariamente, um mercado de cidades, havendo, para cada uma destas, uma imagem turística. Como estratégia comumente usada, tem-se “[...] a divulgação das cidades através da construção de uma imagem baseada em alteridade étnica e herança cultural”. É o que acontece na Bahia, onde se tem a particularidade da cultura negra como um dos seus atrativos, mais precisamente em Salvador, enquanto produto turístico, dada a concentração no comércio de um turismo étnico (GUERREIRO, Goli Sales. A cidade imaginada – Salvador sob o olhar do turismo. *In: Revista Gestão & Planejamento*. a. 6, n. 11, Salvador, jan./jun., 2005, p. 06-22. p. 8, 18 e 20. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/rgb/article/view/192>. Acesso em: 21 jun. 2020).

²⁴⁵ ARAÚJO, Maurício Azevedo de. **Afirmando a alteridade negra e reconhecendo direitos: as religiões de matriz africana e a luta por reconhecimento jurídico - repensando a tolerância e a liberdade religiosa em uma sociedade multicultural**. 2007. 207 f.; Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição, 2007. p. 110. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7325/3/2007_MauricioAzevedodeAraujo.pdf. Acesso em: 12 jun. 2020.

²⁴⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma concepção multicultural de direitos humanos. *In: Contexto Internacional*, n. 23, v. 1, 2001, pp. 7-34. p. 20. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_ContextoInternacional01.PDF. Acesso em: 17 jun. 2020.

incompletude, no interior dessa cultura, não é visível, cabendo à hermenêutica a função de ampliar, ao máximo, a consciência dessa incompletude mútua através de um diálogo operante.

Boaventura de Sousa Santos explica, ainda, que o avanço das práticas religiosas se dá com a sociedade, de modo que não é concebível encarar, como intolerância, a atenção a valores que, em outro tempo, não eram percebidos e adequar tais práticas às novas perspectivas, mas, sim, como transformação nos campos social e ideológico. No entendimento do autor, sem essa consciência, torna-se impossível alcançar a verdadeira concepção de humanidade²⁴⁷.

Como fator agregador desse processo, percebe-se ser necessária uma abordagem da cultura das minorias não a partir de um viés folclórico e pitoresco, como costuma acontecer, explica Fernandes Oriá²⁴⁸, mas como verdadeiro e valioso legado deixado pelas comunidades indígenas e negras, e, paralelamente a isso, deixar de associar à cultura europeia a condição de uma “cultura superior e civilizada”.

E, neste contexto, Oriá afirma, que outros atores sociais, a partir do final dos anos 70 do século XX, passam a protagonizar o cenário político, através de movimentos populares, especialmente os vinculados à etnia e ao gênero, estando, entre as reivindicações, uma maior participação e reconhecimento de seus direitos de cidadania. E, nesta cena, destacam-se o *movimento indigenista*, cuja reivindicação se centra na exigência ao governo pela demarcação das terras indígenas e pela garantia do direito à sua própria cultura, e os *movimentos de consciência negra*, cuja luta, em todo o país, arma-se contra todas formas de preconceito e discriminação racial, além do direito à diferença, fundamentado na valorização estudo de aspectos próprios da cultura afro-brasileira²⁴⁹.

Para o referido autor, só o conhecimento da história do negro e da África possui o condão de contribuir para essa desconstrução dos preconceitos e estereótipos associados ao segmento afro-brasileiro, o que permitirá, ainda, o resgate da autoestima dos milhares de jovens e crianças brasileiras que convivem, diariamente, com o sentimento de marginalização,

²⁴⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma concepção multicultural de direitos humanos. *In: Contexto Internacional*, n. 23, v. 1, 2001, pp. 7-34. p. 20. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_ContextoInternacional01.PDF. Acesso em: 17 jun. 2020. p. 27.

²⁴⁸ FERNANDES, José Ricardo Oriá. Ensino de história e diversidade cultural: desafios e possibilidades. *In: SciELO. Cad. CEDES*. v. 25. n. 67. Campinas, set./dez., 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-32622005000300009&lang=pt. Acesso em: 15 jun. 2020.

²⁴⁹ FERNANDES, José Ricardo Oriá. Ensino de história e diversidade cultural: desafios e possibilidades. *In: SciELO. Cad. CEDES*. v. 25. n. 67. Campinas, set./dez. 2005, grifos originais. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-32622005000300009&lang=pt. Acesso em: 15 jun. 2020.

ante os padrões eurocêntricos, que representam uma negativa à pluralidade étnico-cultural de formação do Brasil. É, neste sentido, que têm papel fundamental as ciências humanas, notadamente o direito, diante das denúncias dos processos de negação das identidades coletivas desses sujeitos marginalizados e da afirmação do caráter heterogêneo das culturas formadoras das sociedades como o Brasil, impondo-se, portanto, a revisão das tradicionais categorias de análise que se baseiam em pressupostos de natureza abstrata e eurocêntrica, próprios de uma racionalidade colonialista²⁵⁰.

Sobre o assunto, Boaventura Santos assevera que, a partir da década de 1980, os estudos e contribuições das ciências sociais e humanas contribuíram para o segmento disciplinar, no que se refere aos estudos culturais entendendo a cultura como fenômeno que se associa a repertórios de sentido ou significado partilhados pelos integrantes de uma sociedade e à hierarquização e diferenciação, no cenário contemplativo das sociedades nacionais, dos contextos locais ou de espaços transnacionais. Neste sentido, Santos afirma que a cultura transformou-se em um conceito estratégico central voltado à definição de alteridades e identidades na contemporaneidade; em um instrumento relevante para a afirmação da diferença e exigência do seu reconhecimento; um campo de lutas e contradições²⁵¹.

Da observância sobre o referido fenômeno feito por Boaventura Santos, compreende-se que a cultura assume um papel de fundamental importância enquanto uma das categorias privilegiadas que se voltam a explicar a realidade hierárquica e desigual que figura, internamente, nas sociedades marcadas pela colonialidade do poder, sendo este o caso do Brasil.

Percebe-se, também, que o reconhecimento do Brasil como país multicultural vai além da sua compreensão como um país formado por diversas culturas; é, de fato, entender que há diferenças entre tais culturas e que tais traços específicos de cada uma devem ser respeitados. Só, a partir deste entendimento, é que se poderá alcançar uma sociedade igualitária e, ante o conceito de humanidade, humanitária. E, pelo resultado alcançado no RE nº 494601/RS, resta

²⁵⁰ ARAÚJO, Maurício Azevedo de. **Afirmando a alteridade negra e reconhecendo direitos:** as religiões de matriz africana e a luta por reconhecimento jurídico - repensando a tolerância e a liberdade religiosa em uma sociedade multicultural. 2007. 207 f.; Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição, 2007. p. 81. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7325/3/2007_MauricioAzevedodeAraujo.pdf. Acesso em: 12 jun. 2020.

²⁵¹ SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: **CES – Centro de Estudos Sociais**. Universidade de Coimbra. p. 1-52. p. 5. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/res/pdfs/IntrodMultiPort.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2020.

claro que o Supremo Federal visou a garantir esse respeito à cultura das religiões afro-brasileiras.

A partir da concepção de que a cultura se transformou e passou a servir de estratégia voltada à definição das mais diversas identidades na contemporaneidade, funcionado como verdadeiro instrumento de importância não só para a afirmação das diferenças entre as culturas, mas, notadamente, para a exigência do seu reconhecimento.

3.2. RELIGIÃO DE MATRIZ AFRICANA: EXPRESSÃO CULTURAL BRASILEIRA

O analisado julgamento do RE nº 494601/RS, dentre as pautas por ele suscita, trouxe ao debate as religiões afro-brasileiras enquanto manifestação cultural. Isso se afirma a partir dos votos ministeriais, sendo possível constatar que, em razão dos precedentes judiciais sobre atividades desportivas tidas como manifestações culturais reconhecidas, pelo STF, como inconstitucionais ante a caracterização de prática de crueldade contra os animais envolvidos em tais atividades.

Porém, como aqui se verá, o entendimento da Suprema Corte foi pelo reconhecimento de que, no caso das religiões de origem africana, o caminho percorrido dá-se em outro sentido, haja vista que, além de não se configurar crueldade contra os animais no culto sacrificial, o Estado tem, por obrigação constitucional, garantir a todos os cidadãos o pleno exercício de direitos culturais, de modo a promover a valorização e difusão de manifestações culturais, sendo que, para a chegada a essa concepção, fora relevante a participação dos *amici curiae*: Instituto Social Oxê; Associação Beneficente, Cultural e Religiosa Ilê Axé Oxalá Talabi; Templo de Umbanda e Caridade Caboclo Flecheiro D'Ararobá; Federação Afro-Umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul; União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil; e Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-brasileiros do Rio Grande do Sul²⁵².

A Constituição Federal de 1988 estampa, em seu art. 216²⁵³, o conceito jurídico de cultura, o qual se revela bem amplo, haja vista tutelar tanto os bens materiais quanto os

²⁵² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

²⁵³ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I – as formas de expressão; II – os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

imateriais, dispondo sobre a preservação jurídica dos bens e valores que fazem referência à identidade, à ação ou à memória de grupos que compõem a sociedade brasileira²⁵⁴.

De acordo com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), a cultura contempla desde a linguagem com que se dá a comunicação entre as pessoas, contação de suas histórias, produção de seus poemas, suas visões de mundo até o modo de construir suas casas, preparem seus alimentos, rezarem e realizarem festas. A partir desta compreensão, define-se a cultura como “[...] um processo dinâmico de transmissão, de geração a geração, de práticas, sentidos e valores, que se criam e recriam (ou são criados e recriados) no presente”, com vistas ao alcance de soluções para os problemas que, ao longo da existência, cada sociedade, ou indivíduo, enfrentam.

O IPHAN reconhece, como bens culturais materiais/tangíveis, paisagens naturais, objetos, edifícios, monumentos e documentos, enquanto que os relacionados aos saberes, às habilidades, às crenças, às práticas, aos modos de ser das pessoas são classificados como bens culturais imateriais. Com isso, constata-se que a ideia de patrimônio não se limita, tão somente, ao conjunto de bens materiais pertencentes a uma comunidade ou população, estendendo-se a tudo aquilo que, pelas pessoas, é atribuído valor, ainda que, para outros grupos sociais, não tenha valor, ou mesmo valor de mercado²⁵⁵.

E, tendo em vista que as crenças e as práticas de um grupo se caracterizam como bens imateriais, destaca-se que o Iphan abarca o Departamento do Patrimônio Imaterial, órgão responsável pela preservação dos bens culturais de cunho imaterial. É, a partir da preservação, deste tipo de bem cultural, que se perfaz a preocupação em zelar pelos processos e práticas, bem como valorizar os saberes e os conhecimentos das pessoas²⁵⁶.

Dentre os bens imateriais, têm-se os ofícios e saberes artesanais, as maneiras de cultivar e colher, utilizar plantas para fins alimentícios e medicinais, construir moradias, as danças, as músicas, os modos de vestir e falar, como também os rituais e festas religiosas e populares e as relações sociais e familiares que retratam a multiplicidade de aspectos da cultura cotidiana de determinada comunidade²⁵⁷.

²⁵⁴ BAHIA, Carolina Medeiros. **Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e proteção da fauna**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 157.

²⁵⁵ IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Patrimônio cultural imaterial**: para saber mais. 3. ed. Brasília, DF: Iphan, 2012. 39p. p. 18. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/cartilha_1__parasabermis_web.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.

²⁵⁶ IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Patrimônio cultural imaterial**: para saber mais. 3. ed. Brasília, DF: Iphan, 2012. 39p. p. 12-13. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/cartilha_1__parasabermis_web.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.

²⁵⁷ IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Patrimônio cultural imaterial**: para saber mais. 3. ed. Brasília, DF: Iphan, 2012. 39p. p. 18. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/cartilha_1__parasabermis_web.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.

Neste sentido, o Ministro Edson Fachin, no julgamento do RE nº 494601/RS, esboçou, baseado no art. 2, item 2, alínea “c”, da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da Unesco, e no art. 216, inciso II, da CF/88, o entendimento de que é necessário reconhecer a prática e os procedimentos ritualísticos envolvendo o sacrifício animalístico como patrimônio cultural imaterial, por eles constituírem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, confundindo-se com a própria expressão de suas identidades²⁵⁸.

Conforme Carolina Medeiros Bahia²⁵⁹, cultura consiste em uma rede simbólica por meio da qual se determina a forma como o homem se relaciona com o que está à sua volta e, para que haja a compreensão de cada cultura, é preciso interpretar conjuntamente os símbolos que são partilhados pelos membros de um grupo. E, segundo o conceito proposto por Maria Cecília Londres Fonseca, “Patrimônio é tudo o que criamos, valorizamos e queremos preservar: são os monumentos e obras de arte, e também as festas, músicas e danças, os folguedos e as comidas, os saberes, fazeres e falares. Tudo enfim que produzimos com as mãos, as idéias e a fantasia²⁶⁰”.

A partir dos conceitos de cultura e patrimônio, o IPHAN preceitua que a formação do patrimônio cultural de um povo é determinada pela reunião “[...] dos saberes, fazeres, expressões, práticas e seus produtos, que remetem à história, à memória e à identidade desse povo”. E, para garantir a sua preservação, é preciso, notadamente, direcionar cuidados aos “[...] bens aos quais esses valores são associados, ou seja, cuidar de bens representativos da história e da cultura de um lugar, da história e da cultura de um grupo social, que pode, (ou, mais raramente não), ocupar um determinado território²⁶¹”.

Em meio a esse contexto, assevera-se que a política cultural brasileira é identificada a partir de dois momentos distintos em que se tem uma atuação do Estado voltada à preservação do patrimônio cultural.

O primeiro momento, que se refere aos anos trinta, caracteriza-se por um processo de institucionalização da ação estatal na seara da cultura do Brasil, em que, além de se operar

²⁵⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

²⁵⁹ BAHIA, Carolina Medeiros. **Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e proteção da fauna**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 156 e 161.

²⁶⁰ FONSECA, Maria Cecília Londres (org.). In: **Revista Tempo Brasileiro**. n. 147: Patrimônio imaterial. Rio de Janeiro, out./dez., 2001.

²⁶¹ IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Patrimônio cultural imaterial: para saber mais**. 3. ed. Brasília, DF: Iphan, 2012. 39p. p. 12. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/cartilha_1__parasabermas_web.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.

uma legitimação deste campo, houve uma preocupação, por parte do Estado, em organizar e ampliar a vida cultural do país²⁶².

Dentre essas ações estatais, destaca-se a institucionalização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), cuja criação teve por escopo identificar o patrimônio cultural brasileiro, visando à sua distinção das sociedades europeias e norte-americanas, como também à consolidação estatal de uma estrutura de natureza burocrática, cultural, nacional e eficiente²⁶³, pela qual, segundo Maria Cecília Fonseca, impunha-se uma identidade nacional baseada em valores e cultura de um determinado grupo social, marginalizando-se as expressões culturais da maioria da população brasileira, proveniente de camadas populares e de origens africana e indígena²⁶⁴.

O segundo momento dá-se nos anos setenta, quando esta realidade passa a sofrer alterações, e, mesmo assim, bem paulatinamente, com o impulsionar das mudanças político-econômicas e a partir de meados dos anos 1970, quando se passou a contar com as pressões de movimentos sociais e grupos civis²⁶⁵, mas também com a crescente intervenção estatal nos períodos autoritários²⁶⁶. Com esta, travava-se um paradoxo, tendo em vista que, de um lado, tinha-se o Estado, através da apropriação de símbolos nacionais, incentivando a produção cultural, e, de outro, atuando como impulsionador da censura e repressão, por ser a cultura, à época, vista como um meio de subversão²⁶⁷.

Para Gabriel Cohn²⁶⁸, referida hegemonia cultural, caracterizada no regime militar nos anos setenta, representava uma busca por criar uma política cultural com vistas a privilegiar uma “codificação do controle sobre o processo cultural”. E, neste contexto, convém destacar que o período que antecede à promulgação da Constituição Federal de 1988 se caracteriza como um tempo em que a valorização das expressões culturais do povo negro brasileiro não estava entre as preocupações político-culturais do Estado. Basta um mergulho na história da preservação do patrimônio nacional para se verificar que, na maior parte desse processo, as

²⁶² SANTOS, Jocélio Teles dos. **O poder da cultura e a cultura no poder: a disputa simbólica da herança cultural negra no Brasil**. Salvador: EDUFBA, 2005. p. 77.

²⁶³ FALCÃO, Joaquim A. A política cultural e democracia: a preservação do patrimônio histórico e artístico nacional. In: **Estado e cultura no Brasil**. Sérgio Miceli (org.). São Paulo: Difel, 1984. p. 21-40.

²⁶⁴ FONSECA, Maria Cecília Londres. **O patrimônio em processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ; MINC- IPHAN, 1997. p. 108.

²⁶⁵ FONSECA, Maria Cecília Londres. **O patrimônio em processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ; MINC- IPHAN, 1997. p. 109.

²⁶⁶ SANTOS, Jocélio Teles dos. **O poder da cultura e a cultura do poder: a disputa simbólica da herança cultural negra do Brasil**. Salvador: EDUFBA, 2005. p. 77.

²⁶⁷ OLIVEN, Ruben G. A relação Estado e cultura no Brasil: cortes ou continuidade? **Estado e cultura no Brasil**. Sérgio Miceli (org.). São Paulo: Difel, 1984. p. 41-52.

²⁶⁸ COHN, Gabriel. A concepção oficial da política cultural nos anos 70. **Estado e cultura no Brasil**. Sérgio Miceli (org.). São Paulo: Difel, 1984. p. 88.

expressões material e imaterial de matriz africana, assim como indígena, foram lançadas ao esquecimento.

Entretanto, falar em cultura é o mesmo que deixar transparecer a defesa de uma ideia no seu sentido mais amplamente possível. Isso é claramente notado, por exemplo, em 1973, quando o MEC (Ministério da Educação e Cultura)²⁶⁹, sob a gestão de Jarbas Passarinho, elaborou o plano “Diretrizes para uma Política Nacional de Cultura²⁷⁰”.

A partir de então, passa-se a visualizar a noção de cultura como uma “somatória das criações do homem no prosseguimento da obra da própria criação²⁷¹”, onde se conta com a participação de todos e por todo o tempo. Porém, constata-se uma ideia de cultura recheada de “essencialismo”, este transformando a cultura na chave reveladora da identidade de nação brasileira²⁷². E, como uma relevante referência de identidade, tem-se a religião, cuja função é governar a vida espiritual das pessoas e, na ordem particular, manter uma reunião de práticas e deveres²⁷³.

Conforme Jacques d’Adesky, a religião consiste em uma referência de identidade de grande relevância, por governar a vida espiritual dos indivíduos, como também por manter, na ordem do particular, um conjunto de práticas e deveres. E, no que se refere aos negros, o autor ressalta as condições históricas deram um sentido especial à inserção religiosa²⁷⁴, estando aqui uma das razões para a relevância dada ao julgamento do RE nº 494601/RS, por versar sobre

²⁶⁹ É de destacar-se que, em seu art. 26, § 4º, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), ratificando posição da CF/88, determina que “o ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia” (BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 08 abr. 2020). Destaca-se, ainda, que “Um outro avanço na política do patrimônio é realizado em meados dos anos 1970, com a criação do Centro Nacional de Referência Cultural (CNRC), organizado fora do aparelho do Estado e com preocupações bem mais abrangentes do que a proteção dos bens patrimoniais das elites luso-brasileiras, como explicita a idéia de bem cultural, formulada pelo Centro. Com este, o fazer popular passou a ser percebido pela sua capacidade de gerar lucros e desenvolvimento, além do seu valor histórico e cultural. Nesse âmbito, tem-se a proposta de democratização da política cultural com a elaboração do documento, Diretrizes para operacionalização da política cultural do MEC (1981), no qual os agentes institucionais colocavam a urgência de se considerar as necessidades culturais, econômicas e políticas dos excluídos, assim como sua participação na produção e preservação do patrimônio cultural” (TANNO, Janete Leiko. A democratização dos bens patrimoniais: o direito à cidadania cultural. In: **Patrimônio e Memória**. ISSN – 1808–1967. UNESP – FCLAs – CEDAP, v.2, n.1, 2006. p. 224-227. p. 226. Disponível em: <http://pem.assis.unesp.br/index.php/pem/article/viewFile/166/584>. Acesso em: 10 abr. 2020).

²⁷⁰ SANTOS, Jocélio Teles dos. **O poder da cultura e a cultura do poder: a disputa simbólica da herança cultural negra do Brasil**. Salvador: EDUFBA, 2005. pp. 80-81.

²⁷¹ COHN, Gabriel. A concepção oficial da política cultural nos anos 70. **Estado e Cultura no Brasil**. São Paulo: Difel, 1984. p. 85-86.

²⁷² SANTOS, Jocélio Teles dos. **O poder da cultura e a cultura do poder: a disputa simbólica da herança cultural negra do Brasil**. Salvador: EDUFBA, 2005. p. 81.

²⁷³ D’ADESKY, Jacques. **Pluralismo étnico e multiculturalismo: racismos e anti-racismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Pallas, 2009. p. 51.

²⁷⁴ D’ADESKY, Jacques. **Pluralismo étnico e multiculturalismo: racismos e anti-racismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Pallas, 2009. p. 51.

os direitos das religiões de matriz africana e enquanto expressão/manifestação cultural, refletindo-se, diretamente, na conjugação identitária dos seus adeptos.

Reginaldo Prandi explica que, mesmo em sua reconstrução fragmentada, a religião negra mostrava-se capaz de dotar os negros de uma identidade negra, sendo esta africana, de origem, voltada à recuperação ritual da família; a tribo e a cidade perdidas para sempre na diáspora. Contudo, era através do catolicismo, que eles tinham a possibilidade de se encontrarem e se moverem, diariamente, no mundo real, ou seja, “[...] na sociedade do branco dominador, que era o responsável pela garantia da existência do negro, ainda que em condições de privação e sofrimento, e que controlava sua vida completamente²⁷⁵”.

Quando se trata de religião das populações negras, torna relevante destacar o grau em que os aspectos históricos determinaram um sentido especial à inserção dela. Sem dúvida, “[...] o caráter religioso dos negros, praticantes ou não, é o efeito de uma evolução que se desenvolveu sobre diversas gerações durante quase quatro séculos”. Por originarem-se de segmentos marginalizados na sociedade brasileira, as religiões de matriz africana acabavam sendo objeto de perseguições por parte da Igreja católica do Brasil colonial, além de sofrer acusações de prática de curandeirismo, charlatanismo, registradas pela polícia, sob o formato de boletins de ocorrência, que visavam a justificar invasões a terreiros e prisões de seus membros²⁷⁶.

Sabe-se que os negros vindos do continente africano, ao chegarem ao território brasileiro, foram introduzidos em um diferente cenário de simbologia religiosa, o que significou uma desvinculação total com a sua realidade anterior. Por essa razão, a relação deles “[...] com a sociedade colonial será marcada, no plano religioso, pela conversão obrigatória à religião do senhor e por um passado de perseguições àqueles que tentaram permanecer fiéis às práticas de seus ancestrais²⁷⁷”.

Sobre este processo de ruptura imposto aos negros africanos, Jacques d’Adesky²⁷⁸ esclarece que “O catolicismo encarnava o credo dos colonizadores, da elite branca, permanecendo uma religião da epiderme, não sendo interiorizada por aqueles que não renunciaram às divindades africanas”. E, visando a frustrar a proibição dos seus cultos, os

²⁷⁵ PRANDI, Reginaldo. Referências sociais das religiões afro-brasileiras. In: **SciELO**. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 4, n. 8, jun. 1998, p. 151-167. p. 154. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/g35m5TSrGjDp9HxYGjBqNGg/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021.

²⁷⁶ SILVA, Vagner Gonçalves da. **Candomblé e umbanda: caminhos da devoção brasileira**. 5. ed. São Paulo: Selo Negro, 2005. p. 11-12.

²⁷⁷ D’ADESKY, Jacques. **Pluralismo étnico e multiculturalismo: racismos e anti-racismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Pallas, 2009. p. 51.

²⁷⁸ D’ADESKY, Jacques. **Pluralismo étnico e multiculturalismo: racismos e anti-racismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Pallas, 2009. p. 51.

negros africanos buscaram assimilar as suas divindades aos santos da Igreja católica, permitindo, assim, a sobrevivência das raízes religiosas africanas. Realizava-se, aí, o espantoso processo de sincretismo, muito criticado por algumas correntes ortodoxas do Candomblé²⁷⁹, conforme aduz Ordep Serra²⁸⁰.

Destaca-se que o preconceito em torno dos cultos afro-brasileiros operava-se (e segue se perfazendo), notadamente, por originarem-se de religiões de transe, contemplativas de sacrifício animal e culto aos espíritos, o que os distancia, portanto, do modelo oficial de religiosidade predominante na sociedade brasileira, sendo, por isso, associados a determinados estereótipos como a “magia negra”, por não se basearem na visão dualista (bem x mal), pregada pelas religiões cristãs, como também a superstições oriundas da ignorância humana e a práticas de natureza diabólica²⁸¹.

E, como prova de que este preconceito segue se perpetuando, tem-se a própria interposição de recurso extraordinário 494601/RS, cujo objetivo era que o STF reconhece a prática de um dos cultos da religião do Candomblé, qual seja, o sacrifício de animais, como inconstitucional. Neste sentido, asseverou o Vice-Procurador-Geral da República, no

²⁷⁹ Segundo Serra, alguns movimentos do Candomblé passaram a afirmar “[...] que é preciso separar, excluir totalmente, a ligação que o candomblé teve com outras religiões, no caso a religião católica. Isso divide radicalmente os nagôs da Bahia em dois grandes centros teológicos, digamos assim, que sustentam posições antagônicas. As pessoas, por vezes, se querem muito e se respeitam, mas discordam nisso. De um lado, destacam-se o Alapinim (o mestre Didi), e mãe Stella, com todo o pessoal ligado ao terreiro do Axé Ilê Opô Afonjá, que se originou da Casa Branca (assim como o Gantois). No Opô Afonjá há uma ruptura com o sincretismo, condena-se o sincretismo: ‘Santo de igreja pra lá, e candomblé pra cá. Não vamos mais fazer missa para santo por causa de orixá. Não vamos mais dizer que a gente tem aqui uma seita, mas a religião é a católica. Vamos separar. Uma coisa é a religião católica, outra coisa é a religião de negro’. Do outro lado, está o pessoal da Casa Branca e do Gantois, que se recusa a abandonar o famoso sincretismo, mesmo concordando em alguns pontos com a crítica desenvolvida na teologia de mãe Stella e mestre Didi. Concordam quando eles dizem, por exemplo: ‘Que negócio é esse? Não é uma humilhação eu dizer que a religião é a católica, e tem uma seita subordinada que é o candomblé? Isto é um absurdo, não faz sentido’. Mesmo concordando em que isso tem originado grandes equívocos, o pessoal da Casa Branca defende o sincretismo. No começo, eu não entendia essa tese. Eles dizem: ‘A gente conserva este negócio, faz missa para orixá, e é católico, porque os antigos fizeram assim’. Eu achava isso uma coisa estranha. Pois os defensores dessa tese admitiam que ‘os antigos’ fizeram assim para enganar: “Branco não queria que se cantasse para Ogum, então eles cantavam para Santo Antônio de dia e de noite batiam atabaque”. Uma fraude piedosa. Mas então – eu me perguntava – por que conservar essa *pia fraus*? Não seria melhor acabar com a fraude estratégica de vez, já que ela não é mais necessária? Mas os defensores do sincretismo têm um argumento precioso, que só depois vim a entender. Para eles, o sincretismo não foi só um arranjo, foi uma descoberta. Os antigos descobriram ligações entre uma religião e outra, e as exploraram. Alguns dos nagôs da Bahia não querem abandonar essa descoberta. Eles fizeram uma opção teológica, assim como mãe Stella fez outra, numa caminhada revivalista. Pois mãe Stella traz sacerdotes africanos, professores nigerianos para fazer conferências ou ensinar nagô no terreiro, ensinar a ciência nagô. É uma teologia revivalista: ‘Vamos voltar a ser nagôs, voltar ao culto original de Xangô’” (SERRA, Ordep. Teologia e cultura negra. In: **Tempo e Presença**. Cedi. a. 15, n. 271, set./out. 1993. Disponível em: http://www.koinonia.org.br/protestantes/uploads/novidades/Tempo-e-Presenca_271.pdf. Acesso em: 15 mar. 2020. p. 10).

²⁸⁰ SERRA, Ordep. Teologia e cultura negra. In: **Tempo e Presença**. Cedi. a. 15, n. 271, set./out. 1993. Disponível em: http://www.koinonia.org.br/protestantes/uploads/novidades/Tempo-e-Presenca_271.pdf. Acesso em: 15 mar. 2020. p. 10.

²⁸¹ SILVA, Vagner Gonçalves da. **Candomblé e umbanda: caminhos da devoção brasileira**. 5. ed. São Paulo: Selo Negro, 2005. p. 13.

juízo do referido recurso, que o tema ali em denotava racismo, discriminação e preconceito. Luciano Mariz Maia, ao falar sobre a perseguição que as religiões afro-brasileiras sofrem, destacou que, no estado da Paraíba, foi necessária a criação de uma lei protetora dos cultos afro-brasileiros, pois, até 1966, havia uma perseguição aos cultos de terreiros²⁸².

A história dessas religiões revela, ainda, que, por meio do caráter imperativo do sincretismo religioso, isto é, de um “imperialismo da branquidão”, buscou-se atribuir características grosseiras aos negros, atribuindo-lhes uma condição de seres inferiores, selvagens, superficialmente explicada com base em teoria que reza a crença da inferioridade do africano e seus descendentes²⁸³.

Porém, essa imagem de cunho depreciativo e preconceituoso, à qual, como visto, foi o índio e o negro associada até o final do século pretérito, vai, aos poucos, transformando-se, de modo que interpretações menos pessimistas vão se perfazendo sobre suas contribuições à formação da cultura brasileira. É o que se comprova no campo dos movimentos artísticos que as elites brasileiras passam a patrocinar²⁸⁴.

Uma busca realista pelas raízes brasileiras realizou-se a partir da idealização romântica e conservadora do índio, permeando-se pela denúncia social das condições de vida não só deste, mas também do negro e branco. Com isso, passou-se a contar, na literatura, com crítica aos preconceitos raciais da sociedade brasileira²⁸⁵ e às condições de vida dos negros e pobres que habitavam moradias coletivas em áreas urbanas do estado do Rio de Janeiro²⁸⁶. O mestiço aparece, ao lado do homem do campo e do sertanejo, como figuras representativas de força e coragem contra as adversidades do meio²⁸⁷.

Eis que, a partir do Modernismo de 1922, há um rompimento com o formalismo artístico, passando as elites intelectuais a importar da Europa uma estética vanguardista, e, com isso, os tipos populares do Brasil são radicalmente eleitos como elementos centrais quanto à expressão da cultura nacional, aparecendo, como temas dos poemas nacionalistas²⁸⁸, as lendas indígenas e o folclore característico do passado brasileiro, além do foco em figuras

²⁸² STF, Pleno – **Suspenso julgamento sobre sacrifício de animais em rituais religiosos (1/2)**. YouTube, s.d. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=I93qKI3Yzro>. Acesso em: 19 out. 2021).

²⁸³ NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 2. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2017. p. 111.

²⁸⁴ SILVA, Vagner Gonçalves da. **Candomblé e umbanda: caminhos da devoção brasileira**. 5. ed. São Paulo: Selo Negro, 2005. p. 99.

²⁸⁵ Como exemplo, tem-se a obra de Aluísio Azevedo, “O Mulato”, em 1881.

²⁸⁶ Como foi o caso de “O Cortiço”, em 1890, de Aluísio Azevedo.

²⁸⁷ Aqui, destaca-se a obra de Euclides da Cunha “Os Sertões”, em que é documentado o episódio do massacre da comunidade baiana de Canudos, liderada por Antônio Conselheiro, pelas tropas do exército.

²⁸⁸ Neste período, vigoram as obras de Oswald de Andrade e Mário de Andrade.

representativas do cruzamento das raças negra, branca e indígena, buscando-se, com, isso enaltecer a originalidade e a força do povo brasileiro. Já nas décadas de 1920 e 1930²⁸⁹ do século XX, eis que surge o negro e a sua cultura tornam-se, pela primeira vez, temas vanguardistas²⁹⁰.

Ainda na década de 1930, tem-se Jorge Amado a iniciar a sua carreira na literatura, trabalhando temas como as sagas dos canaviais no nordeste brasileiro, como “Jubiabá” (1935), romance por meio de que se permitiu, com os personagens pai-de-santo Jubiabá e Antonio Balduino, este representando um herói popular dos negros que ansiavam integrar-se à sociedade brasileira, que a religião do Candomblé passasse a ser conhecida nacionalmente. Destaque, também, na música, teorias sociais e historiografias brasileiras, com vistas à substituição das teorias viés preconceituoso de Nina Rodrigues²⁹¹ pela apologia da miscigenação brasileira, a figura do negro brasileiro ganha nova representatividade, de modo que os estudos a partir das religiões afro-brasileiras passam a ganhar nova direção e impulso. Tais estudos, por sua vez, não se limitam a ser compor temas de interesse apenas das elites locais, passando a atrair, também, a atenção de pesquisadores internacionais²⁹²²⁹³.

A par dessas explanações, é possível verificar que,

[...] nas primeiras décadas do século XX, a questão do negro e sua religiosidade tornam-se inevitáveis para a definição do Brasil buscada pelos intelectuais. Em muitos casos, a valorização desse segmento formador da cultura nacional se fez juntamente com a adesão dos intelectuais ao seu universo religioso. Muitos pesquisadores e artistas brancos, encantados com essa reinvenção da África no Brasil, converteram-se ao candomblé e passaram a divulgá-lo com maior ênfase. Foi nesse contexto que a classe média branca se uniu à classe pobre, que já freqüentava

²⁸⁹ Reginaldo Prandi lembra que “Até os anos 1930, as religiões negras poderiam ser incluídas na categoria das religiões étnicas ou de preservação de patrimônios culturais dos antigos escravos negros e seus descendentes, enfim, religiões que mantinham vivas tradições de origem africana” (PRANDI, Reginaldo. Referências sociais das religiões afro-brasileiras. *In: Scielo*. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 4, n. 8, jun. 1998, p. 151-167. p. 154. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/g35m5TSrGjDp9HxYGjBqNGg/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021).

²⁹⁰ SILVA, Vagner Gonçalves da. **Candomblé e umbanda: caminhos da devoção brasileira**. 5. ed. São Paulo: Selo Negro, 2005. p. 100.

²⁹¹ Renato Ortiz diz mostrar-se interessante perceber como os estudos de Nina Rodrigues, fruto de suas premissas racialistas, foram rearranjados com vistas à compreensão do fenômeno do sincretismo religioso, sendo este considerado uma devoção inferior. Na concepção de Nina, o sincretismo não seria resultado de um contato sincrônico entre crenças distintas, mas, de modo inverso, “atestaria os diferentes graus de evolução moral e intelectual de duas raças desiguais colocadas em contato” (ORTIZ, Renato. **Cultura brasileira e identidade nacional**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2012. p. 20).

²⁹² SILVA, Vagner Gonçalves da. **Candomblé e umbanda: caminhos da devoção brasileira**. 5. ed. São Paulo: Selo Negro, 2005. pp. 101 e 103-104.

²⁹³ É o caso do antropólogo Roger Bastide que, em 1938, veio ao Brasil com o escopo de estudar as relações raciais entre negros e brancos, encantando-se com o universo mítico dos candomblés da Bahia, o que o levou a estudar e a produzir uma das mais amplas análises sobre essa religião. Destaque para suas obras “O candomblé da Bahia” e “Religiões africanas do Brasil”, ambas de leitura obrigatória nas décadas de 1950 e 1960 (SILVA, Vagner Gonçalves da. **Candomblé e umbanda: caminhos da devoção brasileira**. 5. ed. São Paulo: Selo Negro, 2005. p. 1014).

a religião afro-brasileira que viria a se tornar a mais popular da experiência religiosa dos brasileiros, a umbanda²⁹⁴.

Diante deste cenário, cabe, então, destacar que, a partir do art. 215, §1º da Constituição Federal de 1988, as religiões de matriz africana revestem-se de proteção, logo, pelo referido comando constitucional, cabe ao Estado proteger as manifestações culturais afro-brasileiras.

A Carta da República, ainda, precisamente em seu art. 216, I, estampa, hierarquicamente, as formas de expressão que fazem referência à identidade e à ação dos diversos grupos que formam a sociedade brasileira, elevando-as, assim, ao patamar de patrimônio cultural. E, no parágrafo único do referido dispositivo, a CF/88 prevê punição para os casos de ameaças ao patrimônio cultural, potencializando, pois, a proteção à manifestação cultural.

Ante o que se declina, resta reconhecido que a Constituição Federal de 1988 garante, amplamente, a liberdade religiosa a todos, a partir do que se entende este direito como contemplativo das manifestações religiosas de cunho étnico e racial, como é o caso dos cultos de matriz africana²⁹⁵. Ademais, importa aduzir que a proteção às religiões de matriz africana é encontrada, também, no plano infraconstitucional: no Estatuto da Igualdade Racial. Em seu art. 24, referido estatuto reconhece que, pelo fato de idioma, costumes, cultura e as crenças qualificarem-se como desdobramentos de uma identidade étnica, tem-se que dela brota um direito étnico-religioso.

Analisando-se o que aqui se explicita, é de afirmar-se, indubitavelmente, que, conforme asseveram Heron Gordilho e Francisco José Garcia Figueiredo²⁹⁶, patrimônio cultural trata-se de um direito de natureza fundamental garantido pela CF/88, patrimônio esse que se perfaz na História, na identidade do povo, na ação e na memória dos diversos grupos que compõem a sociedade brasileira.

E, atualmente, em grau maior do que em qualquer época pretérita, constata-se uma preocupação não só por parte dos organismos oficiais, mas também da sociedade civil, voltada à preservação da memória nacional, das tradições do povo brasileiro e das inúmeras manifestações culturais do país. A prova do que se aduz são a fundação de museus, o tombamento de monumentos, a formação de arquivos, além da criação dos mais diversos e

²⁹⁴ SILVA, Vagner Gonçalves da. **Candomblé e umbanda: caminhos da devoção brasileira**. 5. ed. São Paulo: Selo Negro, 2005. pp. 105-106.

²⁹⁵ O caráter de que se reveste os cultos será estudado no capítulo seguinte.

²⁹⁶ GORDILHO, Heron José de Santana; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A vaquejada à luz da Constituição Federal. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, [s. l.], v. 2, p. 78-96, 2016. Disponível em: <http://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1363>. Acesso em: 08 abr. 2020. p. 84.

diferentes lugares de memória. Tudo isso parece se caracterizar como a urgência não só do Brasil, mas de todos os países que, de algum modo, perderam os meios de memória²⁹⁷²⁹⁸.

Essa busca pela preservação das mais variadas manifestações culturais materiais e imateriais, pertencentes aos distintos grupos integrantes da sociedade brasileira, “[...] pressupõe, entre outras coisas, que as políticas de proteção, rumam em direção a uma maior democratização dos bens patrimoniais²⁹⁹”.

Sabe-se que, ao proceder à inclusão de rituais e festejos que promovam a religiosidade como componentes do patrimônio cultural imaterial passíveis de registro, o legislador pátrio demonstrou, expressamente, a sua vontade de reconhecer as manifestações religiosas como integrantes do patrimônio cultural a ser protegido³⁰⁰.

Demonstrando compactuar com essa linha de pensamento, a Ministra Rosa Weber, no seu voto prolatado no RE nº 494601/RS, afirmou que a razão que levou o legislador gaúcho a proceder à ressalva questionada pelo MPRS possui relação direta com a intolerância e preconceito que as religiões afro-brasileiras sofrem no que toca aos seus cultos ritualísticos de abate animal. Para a Ministra, ao prever proteção ao livre exercício dos cultos religiosos e às suas liturgias, a própria CF/88 desautoriza, em qualquer esfera, que as práticas de sacrifício de animais realizadas com finalidade litúrgica sejam consideradas juridicamente ilegítimas³⁰¹.

E, conforme ensina Sérgio Abreu, “a eficácia social dos direitos culturais deve ser entendida como instrumento de conservação dos grupos formadores da sociedade, bem como instrumento de transformação social³⁰²”. Desta forma, compreende-se que a concretização dos direitos culturais consiste em direito de todos os cidadãos, como também um dever do Estado,

²⁹⁷ TANNO, Janete Leiko. A democratização dos bens patrimoniais: o direito à cidadania cultural. *In: Patrimônio e Memória*. ISSN – 1808–1967. UNESP – FCLAs – CEDAP, v.2, n.1, 2006. p. 224-227. p. 224. Disponível em: <http://pem.assis.unesp.br/index.php/pem/article/viewFile/166/584>. Acesso em: 10 abr. 2020.

²⁹⁸ Sobre isso, tem-se Pierre Nora, quando compreende que, “[...] se habitássemos ainda nossa memória, não teríamos necessidade de lhe consagrar lugares [...]” (NORA, Pierre. **Entre memória e história: a problemática dos lugares**. Projeto História. São Paulo: PUC/SP, 1993).

²⁹⁹ TANNO, Janete Leiko. A democratização dos bens patrimoniais: o direito à cidadania cultural. *In: Patrimônio e Memória*. ISSN – 1808–1967. UNESP – FCLAs – CEDAP, v.2, n.1, 2006. p. 224-227. p. 224. Disponível em: <http://pem.assis.unesp.br/index.php/pem/article/viewFile/166/584>. Acesso em: 10 abr. 2020.

³⁰⁰ Importa enaltecer, também, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu art. 22, estabelece que toda pessoa, enquanto membro da sociedade, tem os direitos culturais assegurados, indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. Já em seu art. 27, prevê que “Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios” (ASSEMBLEIA Geral das Nações Unidas. Comitê de Redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 de dezembro de 1948). Além disso, conta-se com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e culturais, celebrado no ano de 1966 e que dispõe sobre a obrigação dos Estados-partes protegerem a diversidade cultural e garantirem o seu efetivo e amplo exercício.

³⁰¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

³⁰² ABREU, Sérgio Luiz da Silva de. O afro-brasileiro e os direitos culturais face à globalização. *In: JurisWay*. 2010. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5021. Acesso em: 09 abr. 2020.

restando a cultura reconhecida como um valor político-filosófico e, por isso, um valor jurídico protegido pelo ordenamento jurídico pátrio.

No tocante à cultura africana, Roger Bastide³⁰³ assevera que “a escravidão destruiu toda a organização social dos negros africanos, [...] mas deixou intacto o mundo dos valores, das ideias e das crenças religiosas”, como também “[...] causou uma fissura entre as superestruturas e as infraestruturas. As estruturas sociais africanas foram quebradas, os valores foram conservados [...] As superestruturas tiveram que secretar a sociedade”.

Já no entender de Reginaldo Prandi³⁰⁴,

A cultura africana que assim vai se diluindo na formação da cultura nacional corresponde a um vastíssimo elenco de itens que abrangem a língua, a culinária, a música e artes diversas, além de valores sociais, representações míticas e concepções religiosas. Mas, fora do campo religioso, nenhuma das instituições culturais africanas logrou sobreviver. Ao contrário, cada contribuição é o resultado de um longo e lento processo de diluição e apagamento étnico a tal ponto que, diante de um determinado traço cultural, embora podendo reconhecer uma origem africana genérica, ainda assim é difícil, quando não impossível, identificar o povo ou nação de que provém. Tudo é simplesmente África, perdidas as diferenças e especificidades. Mais que isso, os próprios afro-descendentes, por não conhecerem sua própria origem, nem sabendo se seus antepassados eram bantos ou sudaneses, também não podem identificar as origens dos aspectos culturais, como se a cultura brasileira como um todo, ao se apropriar deles, tivesse apagado as fontes.

Da leitura do excerto acima, pode-se verificar que, no entendimento de Prandi, excetuando-se as instituições religiosas, nenhuma outra instituição das culturas africanas perseverou, está se diluindo na formação da cultura nacional. Como cultura africana, aponta “a língua, a culinária, a música e artes diversas, além de valores sociais, representações míticas e concepções religiosas”. Porém, para o referido autor, embora se possa identificar um traço cultural de origem africana, muito difícil, ou até mesmo impossível, é determinar o povo ou a nação de que é ele proveniente³⁰⁵. Referido posicionamento, entretanto, é rebatido por Ilzver de Matos Oliveira³⁰⁶, para quem “[...] a construção e a afirmação de uma identidade étnica pode também ser pensada como uma forma de luta política pelo poder, de modo a afirmar a diferença, indo além de um ‘resgate’ da tradição negra”.

³⁰³ ROGER, Bastide. **O candomblé da Bahia: rito nagô**. São Paulo: Nacional, 2001. p. 211-212.

³⁰⁴ PRANDI, Reginaldo. **De africano a brasileiro: etnia, identidade, religião**. *Revista USP*. São Paulo, n. 46, p. 52-65, jun./ago. 2000. p. 63.

³⁰⁵ PRANDI, Reginaldo. **De africano a afro-brasileiro: etnia, identidade, religião**. *Revista USP*. São Paulo, n. 46, p. 52-65, jun./ago. 2000. p. 58-59.

³⁰⁶ OLIVEIRA, Ilzver de Matos. Reconhecimento judicial das religiões de origem africana e o novo paradigma interpretativo da liberdade de culto e de crença no direito brasileiro. *In: Revista de Direito Brasileira*. v. 10, n. 5. (2015). p. 169-199. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2860>. Acesso em: 26 jun. 2020. p. 180-181.

Ainda em rechaça à posição de Prandi, Matos Oliveira explica que a construção referida pode refletir, possivelmente, “[...] a criação de um “nós coletivo”, na formação de um grupo que está, sobretudo, interessado em reivindicar uma maior visibilidade social face ao apagamento a que foi submetido no passado”. Isso permitiria a construção de uma identidade negra a partir de religiões afro-brasileiras, apresentando-se, assim, como um fato relevante à construção desta identidade³⁰⁷.

Analisando-se tais posicionamentos, que, embora ponham em xeque fatos sobre alguns aspectos da cultura africana, vão ao encontro do reconhecimento de suas instituições religiosas e crenças, como também tendo por foco o que fora explicitado neste tópico, chega-se à compreensão de que, enquanto expressões das experiências e tradições do povo negro, as religiões afro-brasileiras passaram a figurar como um tema de natureza obrigatória no que se refere ao entendimento da formação cultural popular, integrando, assim, o patrimônio cultural nacional, mas desconsiderando-se o universo de tais religiões. Explica-se.

O Iphan, de fato, procedeu ao reconhecimento das expressões culturais de matriz africana, porém, pelo fato de o Brasil ser um Estado laico, referido instituto não considera, como seu objeto, o universo da religião. Então, como as religiões de matriz africana não podem ser registradas, o que se tem é “[...] a possibilidade de fortalecer as instituições de cultura que atuam na preservação de lugares e práticas culturais relacionadas às religiões de matriz africana” (como é o caso dos terreiros de candomblé objetos de tombamento³⁰⁸), porém sem atrelar tais religiões ao campo do patrimônio cultural³⁰⁹.

³⁰⁷ OLIVEIRA, Ilzver de Matos. Reconhecimento judicial das religiões de origem africana e o novo paradigma interpretativo da liberdade de culto e de crença no direito brasileiro. In: **Revista de Direito Brasileira**. v. 10, n. 5. (2015). p. 169-199. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2860>. Acesso em: 26 jun. 2020. p. 181.

³⁰⁸ Assim como alguns terreiros de candomblé, diversas igrejas católicas foram objeto de tombamento, logo se constituem exemplos de reconhecimentos de expressões culturais. “No campo do patrimônio imaterial, há o registro de práticas culturais de matriz africana, indígena e cristã, a exemplo do Tambor de Crioula no Maranhão, do Círio de Nazaré, do Ritual Yaokwa dos Índios Enawene Nawe no Mato Grosso, das Festas do Divino de Pirenópolis (GO) e Paraty (RJ), da Lavagem do Bonfim, da Capoeira, do Ofício de Baiana, do Jongo no Sudeste e do Samba de Roda do Recôncavo, entre tantos outros. Para garantir a construção de uma política integrada de preservação de bens culturais de matriz africana, o Iphan criou o Grupo Interdepartamental de Terreiros (GIT), com a participação das comunidades dos terreiros tombados e da Universidade Federal da Bahia” (MINISTÉRIO DA CULTURA. Entenda o registro de expressões culturais de matriz religiosa: Responsável pelo patrimônio cultural brasileiro, o Iphan, vinculado ao MinC, reconhece expressões culturais sem considerar o universo da religião. In: **Secretaria Especial da Cultura**. Assessoria de Comunicação. 16 jan. 2019. Disponível em: <http://cultura.gov.br/entenda-o-registro-de-expressoes-culturais-de-matriz-religiosa/>. Acesso em: 10 abr. 2020).

³⁰⁹ MINISTÉRIO DO TURISMO. Entenda o registro de expressões culturais de matriz religiosa: Responsável pelo patrimônio cultural brasileiro, o Iphan, vinculado ao MinC, reconhece expressões culturais sem considerar o universo da religião. In: **Secretaria Especial da Cultura**. Assessoria de Comunicação. 16 jan. 2019. Disponível em: <http://cultura.gov.br/entenda-o-registro-de-expressoes-culturais-de-matriz-religiosa/>. Acesso em: 10 abr. 2020.

Registra-se, ainda, que, conforme informação da Secretaria Especial da Cultura do Governo Federal, em 27 de outubro de 2017, líderes de comunidades tradicionais de terreiros apresentaram, durante encontro com o então ministro da Cultura, Sérgio Sá Leitão, no Rio de Janeiro, pedido de reconhecimento do candomblé e a umbanda, duas das principais manifestações culturais e religiosas de matriz africana no Brasil, como patrimônio cultural³¹⁰.

Não obstante tal não reconhecimento, é preciso lembrar que o desenvolvimento de um local tem ligação direta com a cultura do seu povo, caracterizando-se, no contexto regional deste, como fator de identidade cultural, as manifestações e expressões populares. Neste sentido, conhecer a cultura local contribui para a sua valorização, como também acaba por incentivar o desenvolvimento da região. E a cultura popular, ao longo do tempo, passa por processos de mudança, determinando-se pelos fatores de natureza econômica, administrativa, educativa e social. Brota, daí, a necessidade de compreender-se o papel do ser humano não só enquanto inovador de uma tradição, mas também na sua condição de possuidor dessa tradição, haja vista o contexto em que vive e que lhe garante base para suas produções, objetivos e trabalho, desde o aspecto simbólico, imaginário aos seus meios de sobrevivência³¹¹.

Sabe-se que, quando há valorização da cultura, promoção das suas manifestações, expressões e crenças, o que se tem, por resultado, é a fomentação de oportunidades e incentivos. Com isso, nota-se uma grande mobilização de pessoas, especialmente quando o assunto se refere à fé e à religiosidade. A fé tem o condão de elevar a autoestima de populações desanimadas, marcadas pela crueldade de sua própria história, promovendo a sua recuperação. Então, permitir a interferência na fé alheia, na crença do outro, tendo por o caso em apreço, na liturgia das religiões afros é interferir, diretamente, na autoestima dos seus devotos, povo densamente marcado pela perseguição e ataques de cunho racista, preconceituoso.

³¹⁰ MINISTÉRIO DO TURISMO. Entenda o registro de expressões culturais de matriz religiosa: Responsável pelo patrimônio cultural brasileiro, o Iphan, vinculado ao MinC, reconhece expressões culturais sem considerar o universo da religião. In: **Secretaria Especial da Cultura**. Assessoria de Comunicação. 16 jan. 2019. Disponível em: <http://cultura.gov.br/entenda-o-registro-de-expressoes-culturais-de-matriz-religiosa/>. Acesso em: 10 abr. 2020.

³¹¹ LÓSSIO, Rúbia Aurenívea Ribeiro; PEREIRA, Cesar de Mendonça. A importância da valorização da cultura popular para o desenvolvimento local. In: **II ENECULT** – Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura. 23-25 mai. 2007. Disponível em: http://www.cult.ufba.br/enecult2007/RubiaRibeiroLossio_CesardeMendoncaPereira.pdf. Acesso em: 15 ago. 2020.

E foi justamente essa interferência que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 494601/RS, impediu que se perfizesse, ao reconhecer as crenças, os seus cultos e vivências como bens imateriais constitucionalmente protegidos³¹².

Dentro deste assunto, os autores Rúbia Lóssio e César Pereira chamam a atenção para o fato de que o indivíduo, por seu turno, quando do seu nascimento, este já se opera imerso em um contexto cultural, situação essa que não reclama a sua dissociação. Pelo contrário, torna necessária a união das origens e tradições, a fim de que se perfaça a propagação da riqueza cultural de uma determinada região³¹³, sendo que é essa “Essa disseminação de uma imagética³¹⁴ que reforça a memória local nos lugares de sociabilidade da festa, enfatizando elementos de tradição, vai constituindo uma convergência identitária que agencia a religiosidade e a cultura locais”, como ocorre no estado da Bahia³¹⁵.

³¹² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

³¹³ LÓSSIO, Rúbia Aurenívea Ribeiro; PEREIRA, Cesar de Mendonça. A importância da valorização da cultura popular para o desenvolvimento local. *In: II ENECULT – Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura*. 23-25 mai. 2007. Disponível em: http://www.cult.ufba.br/enecult2007/RubiaRibeiroLossio_CesardeMendoncaPereira.pdf. Acesso em: 15 ago. 2020.

³¹⁴ “O termo imagética busca imprimir um caráter substantivo ao conjunto de imagens que se entrelaça e gravita em torno de determinadas práticas religiosas e vivências devocionais contemporâneas. Buscando superar a importância secundária atribuída ao uso das imagens no entendimento do fenômeno religioso, tratando-as regularmente como um registro simbólico que se reproduzia desde práticas e estratégias institucionais de evangelização ou difusão doutrinal das denominações religiosas, a concepção de imagética religiosa, ou devocional, requer reconhecer um caráter presencial às imagens, na contemporaneidade, que extrapola a impressão de um registro simbólico produzido fora delas, para, a seguir, interpretar essas presenças como constitutivas de redes de sentido, organizadas em torno de determinadas devoções e práticas religiosas. Assim, as imagens religiosas e devocionais existem como suporte ritual de demarcação social, uma espécie de geografia do sagrado ou, ao menos, das experiências religiosas vivenciadas pelas pessoas em determinadas situações (LOPES, José Rogério. **A imagética da devoção**: a iconografia popular como mediação entre a consciência da realidade e o ethos religioso. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2010).

³¹⁵ Em 1974, época em que filhos, mães e pais-de-santo criaram a Confederação Baiana dos Cultos Afro-Brasileiros, o presidente do Centro Etnográfico da Bahia, Antônio Monteiro, “[...] dizia que o ‘o candomblé não pode ser transposto para os tablados das festas de carnaval, transformado em folclore ou industrializado indiscriminadamente, em nome do progresso’. As acusações eram direcionadas ao Departamento de Folclore da Prefeitura Municipal de Salvador, tido como o órgão que proporcionava as transformações das manifestações culturais em atração turística. A transposição do candomblé para o carnaval significava o uso de símbolos dos orixás em blocos carnavalescos. Um verdadeiro ultraje para o sentido unicamente religioso defendido pelas lideranças ligadas aos terreiros. A utilização do candomblé como manifestação folclórica, em anos anteriores, era vista como um estímulo do governo estadual. Em 1972, havia sido criada por Antônio Carlos Magalhães, então governador do estado da Bahia, a Bahiatursa. A função desse órgão era publicizar ‘a singular herança folclórica africana da Bahia’, com atenção especial devotada aos cultos religiosos afro-brasileiros. Por consequência, as agências de turismo e hotéis passaram a ser informados sobre quais os terreiros que poderiam ser visitados em festas públicas” (Neste contexto, Jocélio Teles dos Santos lembra que “Além de ritualistas, uma outra designação para os adeptos do candomblé era que pertenciam à ‘seita africanista’. O uso do termo seita, opondo-se à religião, traduz as representações sobre práticas religiosas distintas, num campo religioso bastante concorrido, e demonstra uma apropriação de expressões correntes, como ‘eu sou da seita’ ou a ‘seita dos orixás’, encontradas entre gerações mais antigas do povo-de-santo baiano”. O autor observa, ainda, que “[...] a solidez na referência ao candomblé como religião, em detrimento de seita, acontecerá num momento em que os pais e mães-de-santo já detêm um reconhecimento socialmente legitimado” (SANTOS, Jocélio Teles dos. **O poder da cultura e a**

3.3. LIBERDADE RELIGIOSA, DE CRENÇA E DE CULTO NO RE Nº 494601/RS

O julgamento do RE nº 494601/RS envolveu, dentre outras temáticas, a liberdade religiosa, notadamente por envolver religiões que lutam, diariamente, pelo exercício deste direito. Ocorre que, em razão do uso de animais que tais religiões fazem, o assunto despertou na comunidade jurídica animalista o interesse em se diferenciar direito à liberdade religiosa de direito à liberdade de crença e à liberdade de culto. Então, como forma de melhor entender como tais direitos foram tratados no referido julgamento, passa-se a estudar os conceitos e características a eles atrelados.

Falar em crença ou em culto é falar em religião, logo é falar em liberdade religiosa. E, para tratar desta, faz-se necessário analisar o próprio conceito de religião, haja vista que o que representa religião para uma pessoa pode, para outra, ser imoralidade, ou pode não passar de uma superstição primitiva, ou, até mesmo, pode significar crime, razão por que não se tem por possível uma definição legal sobre o que seja uma religião³¹⁶.

E, como não se conta com um conceito jurídico de religião, é possível buscar uma conceituação na filosofia. Neste sentido, Carlos Lopes de Mattos ensina que religião consiste no sentimento de, ou crença na, “[...] dependência em relação a um ser superior que influi no nosso ser — ou ainda — a instituição social de uma comunidade unida pela crença e pelos ritos³¹⁷”. Já no entender de Régis Jolivet, pode-se compreender a palavra “religião” subjetiva ou objetivamente. No sentido subjetivo, ela é compreendida como “homenagem interior de adoração, de confiança e de amor que, com todas as suas faculdades, intelectuais e afetivas, o homem vê-se obrigado a prestar a Deus, seu princípio e seu fim”, enquanto que, no sentido objetivo, consistiria no “[...] conjunto de atos externos pelos quais se expressa e se manifesta a religião subjetiva (= oração, sacrifícios, sacramentos, liturgia, ascise, prescrições morais)³¹⁸”.

A par do que significado de religião, prossegue-se com ensinamento de Vagner Gonçalves da Silva, segundo o qual, “A liberdade religiosa, como se sabe, pressupõe as liberdades de culto, de crença, de pensamento, de consciência e de expressão, liberdades que são essenciais para o funcionamento da democracia³¹⁹”. Já pela compreensão de José Afonso

cultura do poder: a disputa simbólica da herança cultural negra do Brasil. Salvador: EDUFBA, 2005. p. 131-132).

³¹⁶ KONVITZ, Milton R. **Fundamental liberties of a free people:** religion, speech, press, assembly, 2. ed. New York: Cornell University Press, 1962. p. 49.

³¹⁷ MATTOS, Carlos Lopes de. **Vocabulo filosófico.** São Paulo: Leia, 1957.

³¹⁸ JOLIVET, Régis. **Vocabulo de filosofia.** Trad. Gerardo Dantas Barreto. Rio de Janeiro: Agir, 1975.

³¹⁹ MARIANO, Ricardo. A demonização dos cultos afro-brasileiros. *In:* SILVA, Vagner Gonçalves da. **Intolerância religiosa:** impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015. p. 125.

da Silva, a liberdade religiosa abarca, na verdade, três tipos de liberdades que se distinguem, mas que, intrinsecamente, relacionam-se, quais sejam: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa³²⁰.

Os constitucionalistas brasileiros, segundo Fábio Carvalho Leite³²¹, não costumam ofertar uma orientação precisa e segura quando o assunto é o alcance do direito à liberdade religiosa. Autores como Pontes de Miranda e José Afonso da Silva, por exemplo, são do entendimento de que, pela liberdade religiosa, o cidadão tem garantido o seu direito de professar qualquer que seja a sua religião, ou de até mesmo de não professar nenhuma³²², destacando-se a importância do referido direito ante as históricas perseguições religiosas.

Porém, de um modo geral, a doutrina constitucionalista sempre apontou uma limitação casuística, buscando deixar claro que a liberdade religiosa não se trata de um direito absoluto. Neste sentido, Sylvio Motta e Gustavo Barchet esclarecem “[...] que a liberdade de culto não é tão ampla que permita determinadas cerimônias, como aquelas em que se sacrificam crianças, por afrontar o direito à vida, que é, proporcionalmente, preferível à liberdade de crença³²³”.

Corroborando o referido entendimento, Raimundo de Araújo Castro afirma que a liberdade de crença³²⁴ consiste no “direito que o indivíduo tem de filiar-se à religião que desejar ou não professar religião alguma; é ilimitada”, já a liberdade de culto é a garantia da possibilidade de exteriorizar a fé, sujeitando-se às restrições legais³²⁵. Com isso, entende-se que “[...] o sentido e o alcance de uma norma constitucional somente podem ser determinados a partir do confronto com as demais normas que integram a Constituição, como uma decorrência lógica do caráter sistemático do texto constitucional [...]”, tornando imprescindível constatar, primeiramente, o suporte e os princípios fundamentais.

³²⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 5. ed. rev. e ampl. de acordo com a nova Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 221.

³²¹ LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e religião: a liberdade religiosa no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 300.

³²² MIRANDA, Pontes de Miranda. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967-68. p. 111; SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 249.

³²³ MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 175.

³²⁴ De acordo com José Afonso da Silva, “a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença” (SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 5. ed. rev. e ampl. de acordo com a nova Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 221).

³²⁵ CASTRO, Raimundo de Araújo. **Nova constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1935. p. 375.

Alinhando-se a tal pensamento, Manoel Jorge e Silva Neto³²⁶ ressalta que “os princípios fundamentais referidos nos arts. 1º/4º da Constituição de 1988 são de remissão obrigatória para desencobrir o véu de incertezas a respeito da liberdade religiosa”, destacando-se, dentro deste universo principiológico, como mais associados à liberdade religiosa, os princípios da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político, e, ainda, um terceiro: o princípio da cidadania³²⁷, contribuindo para com uma concepção mais concreta e inclusiva de democracia.

Silva Neto, com isso, assevera que, pelo fato de a opção religiosa estar incorporada ao substrato de ser humano, desrespeitá-la seria o mesmo que desacatar, identicamente, a dignidade da pessoa humana³²⁸. Então, para esta não ser atingida, não se pode fazer nenhum juízo de valor sobre o teor de uma religião, como também, em honra ao princípio da pluralidade, não se deve recepcionar nenhuma ideia de verdade religiosa. E, em respeito ao princípio da cidadania, a liberdade religiosa deve ser considerada “[...] de tal forma que assegure, na medida do que for razoável, o exercício de direitos e deveres sem que isto implique uma violação direta ou indireta das crenças e condutas religiosamente motivadas³²⁹”.

Outro aspecto importante refere-se à compreensão da liberdade de consciência enquanto matriz da liberdade religiosa. Ao considerar esta como uma decorrência daquela, e não como uma simples liberdade de pensamento, que é a forma pregada pelos doutrinadores brasileiros, acaba-se por atribuir à liberdade religiosa um *status* diferente daquele que é conferido às simples manifestações de pensamento, e que, por certo, tende a adequar-se melhor à natureza do fenômeno religioso³³⁰. Destaque-se, ainda, que, no tocante à liberdade de organização religiosa, esta se refere tanto à possibilidade de organização e estabelecimento de igrejas quanto às suas relações com o Estado³³¹.

E, neste contexto, Iso Chaitz Scherkerkewitz recorda que a liberdade religiosa não se refere apenas à proteção às crenças, cultos e tradições do catolicismo, judaísmo e islâmica, ditas tradicionais, enaltecendo, inclusive, que sequer existe, no sentido de efeitos constitucionais, diferença ontológica entre religiões e seitas religiosas. Para ele, o critério,

³²⁶ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 552.

³²⁷ Destaca-se que esses três princípios também são considerados privilegiados por Marco Aurélio Casamasso (CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. **Política e religião: o estado laico e a liberdade religiosa à luz do constitucionalismo brasileiro**. São Paulo: Tese de Doutorado – PUCSP, 2006. p. 326).

³²⁸ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 552.

³²⁹ LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e religião: a liberdade religiosa no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 305.

³³⁰ LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e religião: a liberdade religiosa no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 307.

³³¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 5. ed. rev. e ampl. de acordo com a nova Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 221.

quando na busca por saber se cabe ao Estado conferir proteção aos costumes, tradições ou ritos de uma específica organização religiosa, não pode estar vinculado ao nome da religião, mas, sim, aos seus escopos. Então, se dentre estes estiverem o exercício da filantropia, o crescimento do indivíduo e a busca de seu aperfeiçoamento em benefício de toda a sociedade, à organização restará garantido o direito à proteção estatal³³².

Ademais, Carvalho Leite compreende que a proteção conferida pela CF/88 à liberdade religiosa não faz menção à tutela a uma corrente de pensamento ou de ideias, mas, sim, “[...] à compreensão de um direito mais amplo de liberdade de consciência, que assegura a autodeterminação existencial e ética dos indivíduos, a defesa do seu âmbito de racionalidade e de consciência [...]”, desdobrando-se em vários segmentos, tais como o ideológico, o filosófico e o religioso³³³.

No que se refere às religiões afro-brasileiras, destaca-se que, no Estatuto da Igualdade Racial (arts. 23º ao 26º), é estabelecida uma proteção específica ao direito à liberdade de crença e consciência, como também ao livre exercício dos seus cultos religiosos, extraído-se daí a proteção às suas liturgias e locais de culto e o combate à intolerância às religiões de matriz africana e à discriminação de seus adeptos, além de outras garantias voltadas, de modo específico, à proteção dessas religiões³³⁴.

Recorde-se, inclusive, como bem destacou o Dr. Hédio Silva Jr., na ADI nº 70010129690³³⁵, que o princípio constitucional da laicidade estatal, previsto no art. 19, I, da CF/88, ao proibir a União, Estados, Distrito Federal e Município de “Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”, expressa que o constituinte fixou as balizas da relação entre Estado e religião, logo este não podendo interferir nos cultos realizados pelas religiões de matriz africana, como se buscou fazer, no estado do Rio Grande do Sul, com a interposição do RE nº 494601.

³³² SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. O direito de religião no Brasil. In: **Revista da PGE**. v. 29, 2014. Disponível em: http://cpu007782.ba.gov.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/combate_a_intolerancia_religiosa_e_laicidade_do_estado/o_direito_de_religiao_no_brasil.pdf. Acesso em: 02 ago. 2020.

³³³ LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e religião**: a liberdade religiosa no Brasil. Curitiba: Juruá, 2014. p. 308.

³³⁴ BRASIL. **Lei nº 12.288**, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 05 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 17 abr. 2020.

³³⁵ BRASIL. TJ-RS – **ADI 70010129690RS**. Relator: Araken de Assis. Data de Julgamento: 18/04/2005. Tribunal Pleno. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/08/2005. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em: 27 abr. 2020.

Feitos esses esclarecimentos, cabe destacar, porém, que, como visto, o direito à liberdade religiosa, embora não possa ser sinônimo de ofensa à dignidade da pessoa humana³³⁶, não se reveste de absolutismo, estando contemplados, por este direito, os direitos à liberdade de crença³³⁷ e à liberdade de culto³³⁸, sendo-lhes impostas restrições e limitações.

Por liberdade de crença, como já dito, tem-se a liberdade de escolher uma religião, de aderir a qualquer seita religiosa, ou mesmo de mudar de religião; o direito de exprimir uma crença ou de não ter uma³³⁹. Já por liberdade de culto, conforme explica Silva Neto, “[...] somente admite as contenções impostas pela decantada regra de ouro da liberdade: a liberdade de alguém termina onde começa a liberdade de outrem³⁴⁰”.

É, por essa razão, que não se deve ter, por legítima expressão de liberdade de culto, o prolongamento daqueles que impliquem ruídos noite adentro, ante o prejuízo ao silêncio indispensável ao descanso da comunidade. Ou pior: a admissão de sacrifício de vidas humanas, como no passado, em que se tinham tribos que, visando a aplacar a ira dos deuses, sacrificavam mulheres, homens e crianças, conduta essa que, hoje, configura-se ilícito penal em todos os sistemas jurídicos³⁴¹.

Sendo assim, entende-se que “[...] tanto a liberdade de crença como a liberdade de culto representam formas de manifestação exterior da religião professada, sendo ambas igualmente tuteladas pela Constituição, e ambas, como visto, passíveis de sofrer restrições³⁴²”.

³³⁶ Ainda que se afirme que “A centralidade do ordenamento brasileiro repousa na pessoa humana”, como o fazem Gina Pompeu e Adriano Costa. Segundo eles, “A centralidade axiológico-material dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos e da Constituição Federal de 1988 é a mesma: a tutela integral da pessoa humana em sua dignidade” (COSTA, Adriano Pessoa da; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Corte Interamericana de Direitos Humanos e desmonetização da responsabilidade civil. *In: Civilística em Nuvens*. a. 5, n. 2, 2016, pp. 1-20. p. 1-2. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/257/207>. Acesso em: 11 nov. 2021), porém, como será visto no próximo capítulo a CF/88, diploma de natureza pós-humanista, reconhece, também, a dignidade animal, logo os animais não humanos, assim como os humanos, devem ter os direitos voltados à tutela integral da sua condição de ser senciente.

³³⁷ Como exemplo de restrição à liberdade de crença, tenha-se a aplicada a um professor de ensino fundamental por manifestar, em sala de aula, suas crenças particulares, ou mesmo à divulgação de doutrinas religiosas de natureza racista e/ou homofóbica (LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e religião: a liberdade religiosa no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 314).

³³⁸ Previstos no art. 5º, inciso VI: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”.

³³⁹ MACHADO, Jonatas Eduardo. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. Coimbra: Coimbra, 1996. p. 222.

³⁴⁰ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **A proteção à liberdade religiosa na Constituição de 1988**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 148.

³⁴¹ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **A proteção à liberdade religiosa na Constituição de 1988**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 124-125.

³⁴² LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e religião: a liberdade religiosa no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 315.

Desta forma, é possível verificar que, ao tratar da liberdade de culto, que é a liberdade religiosa concretizada em ritual realizado por adeptos da fé quando na exteriorização do seu segmento religioso e, como bem explicitado, passível de enfrentar restrições, Silva Neto, assim como Motta e Barchet, ressalta a proibição do sacrifício de vidas humanas, surgindo, aqui, espaço para questionamento quanto ao sacrifício de vidas animais não humanas em cerimônias religiosas do Candomblé, pauta essa levada a julgamento ao Supremo Tribunal Federal, através do RE nº 494601/RS, e que culminou no reconhecimento da constitucionalidade do referido sacrifício, como se verá no último capítulo desta tese.

Cabe elucidar, como contraponto do entendimento maior aqui narrado, que, para Samuel Vida, a liberdade de crença e a liberdade de culto constituem as duas faces da liberdade religiosa, de modo que a primeira se refere ao aspecto pessoal e psicológico da liberdade religiosa e a segunda atrela-se mais ao aspecto da expressão externa dessa liberdade. Com base nisto, o autor afirma que não existe uma livre expressão religiosa que não implique uma respectiva manifestação externa, porque é essa manifestação externa que confere concretude à liberdade religiosa. Por esta razão, o autor diz haver relações de interconexão e interdependência entre a liberdade de crença e a liberdade de culto³⁴³, logo uma não podendo existir sem a outra. Fábio Carvalho Leite, sobre o assunto, conclui: “deve-se assumir que a liberdade de crença é o direito de exprimir uma crença, e não o direito de ter uma crença³⁴⁴”.

Sabendo-se que a CF/88 assegura o livre exercício do culto religioso, Alexandre de Moraes, por sua vez, frisa que essa garantia se perfaz desde que tal culto não vá de encontro à ordem, à tranquilidade e ao sossego públicos e seja compatível com os bons costumes. Assevera, ainda, que, de modo óbvio, da mesma forma que as demais liberdades públicas, a liberdade religiosa também não alcança grau absoluto, não se permitindo, desta feita, quaisquer religiões ou cultos atos que atentem à dignidade da pessoa humana, sob pena de responsabilização nas searas civil e criminal³⁴⁵.

No julgamento do RE nº 494601/RS, Moraes expressou entendimento no sentido de que, no tocante à inconstitucionalidade material alegada pelo MPRS, fazia-se necessário analisar a liberdade religiosa, de crença e de culto face à laicidade do Estado brasileiro e proteção ao meio ambiente, de modo a verificar o real objeto da discussão. O Ministro salientou, ainda, a questão da liberdade religiosa fora posta pelo autor da ação, como também

³⁴³ VIDA, Samuel Santana. Sacrifício animal em rituais religiosos liberdade de culto versus direito animal (parte 1). **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 2, 2007. p. 297.

³⁴⁴ LEITE, Fábio Carvalho. Liberdade de crença e o sacrifício de animais em cultos religiosos. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 10, n. 20, p. 163-177, 2013. p. 166.

³⁴⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014. p. 49.

por vários *amici curiae*, e de uma forma preconceituosa, haja vista que, quando o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul procedeu à análise da lei gaúcha em apreço, ele buscou, justamente, evitar uma possível aplicação preconceituosa da lei³⁴⁶.

E, neste contexto, é importante destacar que, no que se refere às religiões de matriz africana, alega-se ser incabível avaliar a contestação de “atos atentatórios à dignidade” ou de “incompatibilidade com os bons costumes”, ante a regra religiosa do Ritual Karô que exige dos adeptos participantes do sacrifício ritualístico de animais segredo quanto ao que é realizado na cerimônia. Sabe-se que tal regra faz parte da iniciação da religião e que, sem o comprometimento com ela, a iniciação do adepto não se concretiza, caracterizando-se, assim, como essencial à liturgia dessas religiões³⁴⁷, logo não podendo ser a referida prática sacrificial ser abolida do Candomblé, como almejavam os propositores do RE nº 494601/RS.

A referida regra, aplicada a todo iniciado nas religiões afro-brasileiras descendentes das civilizações Iorubana, enquadra-se no que o Estatuto de Igualdade Racial, no inciso II do art. 24, denominada de “preceitos” da religião. No dito dispositivo, expressa-se que “o direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende [...] a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões³⁴⁸”.

É relevante lembrar que tais religiões são de iniciação, não de conversão, o que implica dizer que, para os seus adeptos, o efetivo pertencimento à comunidade religiosa só se perfaz após a iniciação, não restando suficientes a simples conversão e o respeito aos princípios religiosos. Com isso, diz-se ser preciso vivenciar o processo completo de aprendizado, que somente se realiza com a iniciação³⁴⁹.

Eis que, com o exposto reconhecimento, pela Constituição, da proibição de crueldade contra os animais, muitas práticas envolvendo o uso de animais passaram a ser questionadas, dentre elas: a farra do boi, a rinha de galo, a vaquejada, as três sendo julgadas como práticas inconstitucionais, e o sacrifício de animais em cerimônias religiosas de matriz africana, o

³⁴⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

³⁴⁷ VELECI, Nailah Neves. **Cadê Oxum no espelho constitucional?:** os obstáculos sócio-político-culturais para o combate às violações dos direitos dos povos e comunidades tradicionais de terreiro. 2017. 145 f., il. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) — Universidade de Brasília, Brasília, 2017. p. 27.

³⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 12. 288**, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 05 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 17 abr. 2020.

³⁴⁹ VELECI, Nailah Neves. **Cadê Oxum no espelho constitucional?:** os obstáculos sócio-político-culturais para o combate às violações dos direitos dos povos e comunidades tradicionais de terreiro. 2017. 145 f., il. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) — Universidade de Brasília, Brasília, 2017. p. 27.

qual, como restará explicitado no Capítulo 5, teve a sua natureza reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 494601/RS.

Contrariando o que afirma Samuel Vida, e sabendo-se que representantes das religiões Candomblé e Umbanda argumentaram, na condição de *amicus curiae* no RE nº 494601³⁵⁰, que proibir o referido abate animalístico implicaria afronta ao núcleo essencial da liberdade religiosa das diversas comunidades religiosas, o jurista e animalista Daniel Braga Lourenço³⁵¹ apresenta a tese fundamental de que esse núcleo, inclusive das confissões afro-brasileiras, não seria atingido se, ao testar a razoabilidade e proporcionalidade, o resultado fosse favorável ao valor ambiental, destacando que, até mesmo no âmbito da sociologia das religiões, há campo e espaço para a evolução. Com isso, Lourenço esclarece que tanto a manipulação das forças sagradas quanto a invocação das deidades e oferendas podem efetivamente prescindir do sacrifício animal, submetendo-se sempre a novas interpretações e práticas, logo elas não são revestidas pelo caráter do absolutismo.

Samuel Santana Vida³⁵², que, como visto, trata-se de um dos defensores do abate ritualístico em cerimônias religiosas de matriz africana, sustenta, em suma, que, no referido abate, isto é, na degola/jugulação cruenta do animal, não há a exploração animal, mas, sim, uma prática religiosa culturalmente existente³⁵³.

Em meio a essa discussão, Daniel Lourenço, baseando-se no modelo brasileiro, ensina que a aplicação da dicotomia crença-ação³⁵⁴, no caso, revela que a liberdade de culto pode e

³⁵⁰ Assunto centro desta tese e que será estudado no capítulo 5.

³⁵¹ LOURENÇO, Daniel Braga. A liberdade de culto e o direito dos animais (parte 2). **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 3. Salvador: Instituto do Abolicionismo Animal, 2007. p. 287.

³⁵² VIDA, Samuel Santana. Sacrifício animal em rituais religiosos liberdade de culto versus direito animal (parte 1). **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 2, 2007. p. 303-304.

³⁵³ Em oposição ao discurso de Samuel Vida, Daniel Braga Lourenço sustenta que “Dizer que a prática de sacrificar animais deve ser aceita porque é uma conduta historicamente associada à própria religião que o prega é um absurdo tão inconsistente quanto o de dizer que os negros e as mulheres não deveriam nunca terem se tornado cidadãos e se emancipado porque tradicionalmente não o eram. O argumento é tão preconceituoso que, se mudássemos o objeto dos sacrifícios ritualísticos, substituindo o animal não-humano por um bebê humano certamente que a premissa e a conclusão seriam imediatamente reformadas. O animal não-humano não deixa de ser vítima por ser não-humano, assim como o ser humano não se torna vítima por sua condição de homo sapiens. A prática do sacrifício religioso deve ser combatida em nossa sociedade porque provoca o afrontamento do maior e mais tutelado bem jurídico de todos, que é a vida, seja ela humana ou não” (LOURENÇO, Daniel Braga. Liberdade de culto vs direito dos animais não-humanos. *In: Olhar Animal*. 21 ago. 2020. Disponível em: <https://olharanimal.org/liberdade-de-culto-vs-direito-dos-animais-nao-humanos1/>. Acesso em: 25 out. 2020).

³⁵⁴ O autor explica que a “[...] teoria da dicotomia crença-ação vem sendo amplamente utilizada para a solução de conflitos, pois a experiência judicial mostrou que é bastante razoável e prudente, permitindo amplo espaço para a tolerância e para a pacífica e saudável convivência dos mais diversos credos e religiões dentro de uma mesma base territorial. De acordo com ela, a liberdade de consciência e de religião é, de fato, assegurada, na medida em que o indivíduo pode, sem qualquer ingerência estatal, acreditar nas ideias e doutrinas religiosas que melhor lhe aprouverem e se pautar por seus ensinamentos e dogmas, desde que respeitados os limites impostos pelo ordenamento jurídico que, em última análise, dentro de um regime democrático e de direito, é fruto da

deve ser limitada toda vez em que a prática dos atos de culto da religião professada representar colisão com outros valores garantidos constitucionalmente. O autor chama a atenção para o fato de não poder ser considerado como um valor absoluto o respeito à liberdade de crença e às manifestações culturais, como também ela não pode funcionar como um manto protetor de práticas que firam outros valores importantes. E, no que se refere aos argumentos de natureza técnica, o autor apresenta entendimento pessoal de que o aperfeiçoamento das práticas religiosas consiste em algo possivelmente realizável, envolvendo, até mesmo, aspectos espirituais e metafísicos voltados à busca, cada vez mais, de “[...] uma cultura que deixe de lado os atos de violência e instrumentalização contra seres que são, em todos os pontos relevantes, semelhantes a nós, e que sofrem e possuem interesse em continuar vivendo dignamente³⁵⁵”.

Enaltece, ainda, que “As liberdades públicas³⁵⁶ não são incondicionais. Como se viu, a própria legislação agasalha a teoria da dicotomia crença-ação, subordinando as manifestações culturais aos limites do estado de direito”, asseverando que “A liberdade de culto, como manifestação exterior da liberdade de crença, pode, em determinadas situações, ser limitada³⁵⁷”.

Denotando mesma linha de pensamento, Araújo Castro explica que a liberdade de crença trata-se de um “direito que o indivíduo tem de filiar-se à religião que desejar ou não professar religião alguma; é ilimitada”, enquanto que a liberdade de culto “garante a possibilidade de exteriorizar a fé; está sujeita às restrições legais³⁵⁸”. Com isso, compreende-se que “O respeito à liberdade de crença e às manifestações culturais dela relativas não pode

vontade soberana do próprio povo. Vários exemplos podem ser dados para se verificar a eficiência do princípio. Como se viu, no que toca à liberdade de crença individual, sua proteção é absoluta. [...] Assim como a crença em Deus, ou qualquer outra entidade deve ser respeitada, a “crença na ausência Dele” deve também receber plena proteção, enquadrando-se na hipótese de plena liberdade de crença individual, inatingível, portanto (LOURENÇO, Daniel Braga. Liberdade de culto vs direito dos animais não-humanos. *In: Olhar Animal*. 21 ago. 2020. Disponível em: <https://olharanimal.org/liberdade-de-culto-vs-direito-dos-animais-nao-humanos1/>. Acesso em: 25 out. 2020).

³⁵⁵ LOURENÇO, Daniel Braga. A liberdade de culto e o direito dos animais (parte 2). *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 2, n. 3. Salvador: Instituto do Abolicionismo Animal, 2007. p. 288.

³⁵⁶ Assim como as liberdades individuais também não o são. Por isso, diz-se que cabe “[...] ao Direito formular regras de convívio capazes de estabelecer o compartilhamento pacífico das liberdades individuais” (POMPEU, Gina Vidal Marcílio; NÉRI, Sergio. Além da sociedade de classes: a sociedade de risco e o escopo do Direito. *In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI*, 21, 2012, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012).

³⁵⁷ LOURENÇO, Daniel Braga. A liberdade de culto e o direito dos animais (parte 2). *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 2, n. 3. Salvador: Instituto do Abolicionismo Animal, 2007. p. 279 e 281.

³⁵⁸ CASTRO, Raimundo de Araújo. *Nova constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1935. p. 375.

ser encarado como um valor absoluto e não pode servir de manto protetor de condutas que ferem outros valores relevantes³⁵⁹”.

Com a possibilidade de proibição da prática denominada imolação ou sacralização, considerada um símbolo milenar das crenças das religiões de matriz africana³⁶⁰, os seus adeptos passaram a argumentar que, além de consistir em perseguição e discriminação de tais religiões, como também o fez o Vice-Procurador-Geral da República Luciano Maia Mariz no RE nº 494601/RS, o discurso utilizado pelos atores do legislativo preocupados com a causa animal reside no aspecto da crueldade, porém, segundo eles, não somente as religiões afroreligiosas preparam e ofertam alimentos segundo preceitos religiosos, “[...] ao contrário, está presente histórica e atualmente em variadas confissões religiosas [...]”³⁶¹”.

Em razão da prática do sacrifício animalístico ser realizada por outros segmentos religiosos, alguns dos Ministros do STF, no RE nº 494601/RS, entenderam, a exemplo de Cármen Lúcia, que a qualquer religião cuja prática se dê legitimamente cabe o direito de praticar, livre e dignamente, o ritual correspondente à manifestação de sua fé. A Ministra destacou, ainda, o art. 18 da Declaração dos Direitos do Homem da ONU, de 1948, o qual estabelece que todos os homens possuem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, direito esse que abrange “[...] liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular”³⁶²”.

Não obstante a compreensão sustentada pelos adeptos de tais religiões, ao proporem o fim do abate animal nessas cerimônias, os jurisanimalistas sustentam que a pretensão era obter o reconhecimento da crueldade como característica do método, logo a sua inconstitucionalidade, e não perseguir ou discriminar tais religiões, afinal sabe-se que o mundo contemporâneo é caracterizado por um multiculturalismo, devendo prevalecer, pois, o respeito às diferenças existentes entre as mais diversas etnias e grupos sociais. Só que, para Daniel Lourenço, é preciso ressaltar que “[...] as diferenças em si próprias não constituem

³⁵⁹ LOURENÇO, Daniel Braga. A liberdade de culto e o direito dos animais (parte 2). **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 3. Salvador: Instituto do Abolicionismo Animal, 2007. p. 288.

³⁶⁰ Conforme ROBERT, Yannick Yves Andrade; PLASTINO, Carlos Alberto; LEITE, Fábio Carvalho. **Sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africanas**. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2008/relatorios/ccs/dir/yannick_yves_andrade_robert.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2018.

³⁶¹ LOURENÇO, Daniel Braga. A liberdade de culto e o direito dos animais (parte 2). **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 3. Salvador: Instituto do Abolicionismo Animal, 2007. p. 273.

³⁶² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

valores absolutos, imunes ao exame ético, de sorte que não pode servir de manto protetor de condutas ilícitas [...]”³⁶³.

Manoel Jorge Silva Neto ainda argumenta que, quanto ao termo “crueldade” poder se caracterizar por um sentido de forte ambiguidade ou subjetivismo, como o fazem os adeptos das religiões de matriz africana e de outras que também fazem uso da prática litúrgica, não seriam eles “[...] aqueles que estariam legitimados a concluir a respeito, mas sim a sociedade de uma forma geral, o que se consuma por meio do exame da situação pelo juiz”³⁶⁴.

Já David Cassuto afirma, ao falar sobre o sistema estadunidense e a religião da Santeria³⁶⁵³⁶⁶ que “[...] o legislador deveria focar na erradicação de uma certa prática ofensiva (o sacrifício de animais). O ônus sobre a religião seria incidental, sem nenhuma intenção de suprimir a expressão religiosa”.

Daniel Lourenço destaca, ainda, uma relevante diferenciação que a Suprema Corte dos Estados Unidos faz entre a liberdade de crença individual e a liberdade de conduta individual. A primeira se perfaz em plenitude, sendo, pois, absoluta, inatingível. A segunda, por sua vez, não é absoluta, independentemente de ser ela movida pela religião ou qualquer outro fator³⁶⁷.

³⁶³ LOURENÇO, Daniel Braga. A liberdade de culto e o direito dos animais (parte 2). **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 3. Salvador: Instituto do Abolicionismo Animal, 2007. p. 273.

³⁶⁴ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 144-145.

³⁶⁵ De acordo com David Nathan Cassuto, o sacrifício de animais e os rituais religiosos possuem interligações há milhares de anos, continuando a prática a integrar a Santeria, uma religião afrocubana que possui vários adeptos nos Estados Unidos, especialmente no Estado da Flórida (CASSUTO, David Nathan. Sacrifício de animais e a primeira emenda: o caso da igreja Lukumi Babalu Aye. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 19, p. 15-64, mai./ago.2015. Salvador: Instituto do Abolicionismo Animal, 2015. p. 16).

³⁶⁶ Daniel Braga Lourenço ensina que “A “Santeria” é estruturada em religiões e cultos africanos, trazidos para o Novo Mundo pelos escravos do leste africano, mais especificamente da Nigéria, denominados iorubás. A história desta religião está intimamente relacionada com o desenvolvimento dos cultos afro-brasileiros, tais como a umbanda e o candomblé. Como se verá, as similitudes são grandes e tal como no Brasil, houve, inicialmente, a proibição da prática da religião dos escravos por seus proprietários, influenciando a mistura da iconografia e da simbologia provenientes do cristianismo ao seu panteão de divindades, em um verdadeiro processo de sincretismo. A “Santeria”, ou “o caminho do santos”, foi trazida para os EUA por meio de refugiados cubanos que se instalaram no sul da Flórida. Em 1974 foi fundada a primeira Igreja de Lukumi Babalu Aye pela ialorixá Carmen Pla, e pelos babalorixás Ernesto Pichardo e Fernando Pichardo. Estima-se que hoje existam mais de 50.000 praticantes somente neste estado. Conforme mencionado anteriormente, o sincretismo religioso presente na “Santeria” envolve a identidade dual entre espíritos iorubás, mais conhecidos como “orixás” (divindades intermediárias) com santos católicos, contando também com elementos de origem indígena e kardecista” (LOURENÇO, Daniel Braga. Liberdade de culto vs direito dos animais não-humanos. *In: Olhar Animal*. 21 ago. 2020. Disponível em: <https://olharanimal.org/liberdade-de-culto-vs-direito-dos-animais-nao-humanos1/>. Acesso em: 25 out. 2020).

³⁶⁷ E, para elucidar o que expõe, Lourenço assevera que “Um dos exemplos mais radicais, mas que justamente por isso, ilustra à perfeição o que se vem afirmando, é o caso de determinadas seitas “religiosas” que, dentre outros princípios, defendem, ainda hoje, por mais repulsa que isso possa causar, a supremacia racial do homem branco sobre as demais etnias. Dentre elas, talvez a mais conhecida seja a Ku Klux Klan (KKK). O cidadão, infelizmente, pode até mesmo partilhar dos ideais propagados por essa absurda doutrina. Todavia, essa crença deve permanecer no campo das ideias. No momento em que ela desborda desses limites, a prática de ações que concretizem esses dogmas deve ser prontamente coibida pelo Estado. Assim, absolutamente inaceitável e reprovável os maus-tratos a pessoas de origem negra realizado sob o ilusório manto da liberdade de crença e de

Contudo, embora a liberdade de culto, direito constitucionalmente reconhecido, não possua, de acordo com os autores trabalhados, a exemplo de Silva Neto e Lourenço, conteúdo valorativo absoluto, de modo que, a partir do momento em que se confronta com outro direito fundamental, cabível é o sopesar de tais direitos, não fora esse o entendimento que predominou no RE nº 494601/RS, tendo os Ministros entendido caber à Corte Constitucional o dever de garantir às religiões afro-brasileiras o livre exercício dos seus cultos, das suas crenças, enfim, garantir a proteção ao direito à liberdade religiosa.

Corroborando o que se aduz, destaca-se que o Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do citado recurso, ao explicar que a lei gaúcha, com o parágrafo único, só quis dizer que as religiões afro-brasileiras exercem a liberdade de culto e não praticam crueldade contra os animais, destacou que, embora a liberdade religiosa, assim como todas as demais liberdades, direitos e garantias, não goza de absolutismo, torna-se necessária, sempre, uma ponderação, uma análise razoável das práticas realizadas por qualquer culto. E, reafirmando que os cultos de matriz africana não envolvem condutas cruéis e de maus-tratos em relação a animais, asseverou que tais cultos sustentam sua equação religiosa sobre dois pilares indissociáveis: a sacralização do alimento e a crise de possessão³⁶⁸.

Obviamente que o resultado do RE nº 494601/RS gerou um inconformismo nos grupos e membros da sociedade que pregam o e lutam pelo abolicionismo animal com base na constitucional proibição de crueldade contra essa espécie, notadamente pelos argumentos por eles expressados e que serão vistos no próximo tópico deste capítulo.

3.4. PENSANDO COMO NEGRO, PENSANDO COMO ANIMALISTA

O debate que envolveu o Recurso Extraordinário nº 494601, oriundo do estado do Rio Grande do Sul, assumiu um relevante e complexo papel tanto no âmbito das religiões de matriz africana quanto no segmento voltado à proteção dos direitos dos animais. A complexidade das temáticas trabalhadas a partir do objeto apreciado pelo Supremo Tribunal Federal reside na natureza dos dois grupos envolvidos na demanda judicial, ante a trajetória histórica de exploração que os envolve e que lhes fora imputada pela humanidade.

opinião. A prática de ações nitidamente contrárias ao ordenamento jurídico não pode encontrar guarida em liberdades fundamentais que, apesar de fundamentais, não são absolutas. Elas não podem ser utilizadas como instrumento da tirania, do abuso e do arbítrio, transformando a o regime democrático em uma autêntica ditadura das minorias (LOURENÇO, Daniel Braga. Liberdade de culto vs direito dos animais não-humanos. *In: Olhar Animal*. 21 ago. 2020. Disponível em: <https://olharanimal.org/liberdade-de-culto-vs-direito-dos-animais-nao-humanos1/>. Acesso em: 25 out. 2020).

³⁶⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

Com base nisso, chega-se à conclusão de que o RE nº 494601/RS retratou a luta por reconhecimento de direitos, e a sua conseqüente proteção, de duas minorias, quais sejam: os negros, representados pelos devotos das religiões afro-brasileiras, e os animais não humanos, representados pelos ativistas da causa animal e os jurisanimalistas brasileiros.

Minorias, segundo Benigno Núñez Novo³⁶⁹, “são grupos marginalizados dentro de uma sociedade devido aos aspectos econômicos, sociais, culturais, físicos ou religiosos”. Contudo, é importante esclarecer, desde já, que referido termo está associado ao controle exercido por determinado grupo majoritário sobre os demais em uma sociedade, independente da sua quantidade numérica, logo não necessariamente se refere a grupos em menor número. Convém ressaltar, inclusive, que o conceito de minorias não encontra um consenso comum. Por essa razão, este trabalho adota uma definição mais ampla e oferecida pelo sociólogo Mendes Chaves, pela qual o termo minoria é usado em dois sentidos.

No sentido mais amplo, minoria é “[...] um grupo de pessoas que de algum modo e em algum setor das relações sociais se encontra numa situação de dependência ou desvantagem em relação a um outro grupo, “maioritário”, ambos integrando uma sociedade mais ampla. Já quanto ao segundo sentido, Chaves ensina que minoria é aquele grupo que, quase sempre, recebe um tratamento discriminatório pela maioria³⁷⁰. Buscando clarear o que afirma, o autor propõe imaginar uma pequena comunidade religiosa que possui, por credo, um divergente da fé que é professada pela maioria da população e, por isso, corre o risco de enfrentar vários problemas, notadamente no segmento das relações religiosas.

É possível extrair do referido exemplo que os indígenas, as mulheres, as pessoas com deficiência, a comunidade LGBTQI+ e os negros podem, e devem, ser compreendidos, perfeitamente, como minorias. E, sabendo-se que, no Brasil, embora os negros representem a maioria numérica da população, é essa maioria quantitativa que aparece, nos indicadores sociais, em relevante desigualdade quando em comparação ao grupo de pessoas brancas, o qual, em oportunidades, caracteriza-se como majoritário. Neste sentido, é que os praticantes de religiões de matriz africana no Brasil, país em que vigora, preponderantemente, como é sabido, a religião católica e assiste ao crescimento das religiões neopentecostais, também se qualificam como minoria.

A partir do entendimento de Benigno Núñez e da compreensão sobre o processo histórico de formação da sociedade brasileira, é de entender-se que o direito das minorias que

³⁶⁹ NOVO, Benigno Núñez. Direito das minorias. In: **Jus**. jul. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75456/direito-das-minorias>. Acesso em: 30 jun. 2020.

³⁷⁰ CHAVES, Luís de Gonzaga Mendes. Minorias e seu estudo no Brasil. In: **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. II, n. 1, p. 149-168, 1970. p. 149.

se faz presente nos debates do Estado Brasileiro, haja vista que ter sido o país caracterizado por um processo de miscigenação de raças. Desta forma, não é possível negar a existência de uma sociedade brasileira essencialmente multiétnica e pluricultural, com formação determinada “[...] por segmentos que compõem os grupos vulneráveis, diferenciando-se da classe dominante pelo fato de terem uma cultura própria, com organização social, crenças, costumes, tradições e línguas³⁷¹”.

Desta feita, constata-se que o grupo representado pelos seguidores e adeptos das religiões afro-brasileiras, dado o seu processo milenar de luta por sua própria existência, manutenção e resistência das suas crenças, tradições, cultura na sociedade brasileira, marcada por diversas etnias e culturas, caracteriza-se como minoria, e, assim como eles e os demais grupos já citados, também os animais não humanos. A propósito, Nivea Braga explica que “[...] a discriminação do homem não se restringe à própria espécie, sendo praticada frequentemente contra outros seres vivos, tidos como inferiores, como acontece com os animais³⁷²”.

Então, a partir de um pensamento animalista, Carlos Michelin Naconecy³⁷³, filósofo que se dedica a escrever sobre Ética Animal (que, enquanto subcampo da Bioética ou da Ética Ambiental, é ramo da Ética Aplicada), ao reconhecer que a questão dos animais consiste em um problema aberto para a Filosofia, área conservadora, explica que, nos últimos dois séculos, via-se “[...] a atenção social quanto aos limites éticos da conduta humana em relação aos animais [...]” restringir-se a uma ética minimalista, isto é, voltada a apenas proibir a crueldade intencional.

Todavia, em tempos mais atuais, percebeu-se que, em sua maior parte, o sofrimento imposto pelos homens aos animais não resulta de crueldade, mas, sim, da utilização destes seres socialmente aceita. E, ao afirmar que, felizmente, a atual sociedade está melhor preparada para aceitar essa ideia, Naconecy destaca que foi só nas últimas três décadas que parte dos filósofos passou a buscar aplicar, de modo sistemático, seus conceitos extensivamente ao domínio não humano, porém não é o fato de uma grande quantidade de

³⁷¹ NOVO, Benigno Núñez. Direito das minorias. *In: Jus.* jul. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75456/direito-das-minorias>. Acesso em: 30 jun. 2020.

³⁷² BRAGA, Nivea Corcino Locatelli. Direito dos animais fundamentação e tutela. *In: Publica Direito.* s.d. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=12a7b6573d17a1b1>. Acesso em: 20 mar. 2020. p. 3.

³⁷³ NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & animais:** um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 18.

filósofos estar a reivindicar uma ética para os animais que surpreende; é, na verdade, o fato de essas reivindicações parecerem absurdas para muitos ainda³⁷⁴.

Dentro desta compreensão, Sônia Felipe ensina que, seguindo a linha argumentativa encabeçada por Humphry Primatt, Jeremy Bentham passa a reivindicar o direito à igual consideração de interesses sencientes para os animais, de modo a estender-lhes a Proclamação Universal dos Direitos do Homem, realizada pelos revolucionários franceses, tendo por objetivo a abolição da discriminação contra os escravos, isto é, pessoas escravizadas, humanos à época considerados de natureza sub-humana³⁷⁵.

Vale lembrar que a concepção sobre serem os homens superiores aos animais não humanos é densamente enraizada no pensamento da civilização ocidental, entendimento esse que promove a autopromoção da excepcionalidade da espécie humana. É desta forma que os homens celebram o seu próprio lugar no Mundo (no centro ou no seu topo), colocando-se na condição de legitimados dessa posição, com base em seus próprios anseios, de modo que, incrivelmente, para muitas pessoas, é inimaginável viver em condições proibitivas do uso da vida animal. O simples ato de pensar em uma mudança tanto de hábitos individuais quanto de práticas socialmente aceitas que vise a respeitar uma nova ética animal causa, por si só, sensação de insegurança e incerteza nelas. Isso acontece porque, quando uma sociedade está mergulhada em uma situação de injustiça, impedida ela fica de perceber tal condição facilmente³⁷⁶.

Neste sentido, os doutrinadores animalistas Fernanda Medeiros e Werner Grau Neto³⁷⁷ destacam que “a luta pelo reconhecimento positivo de certos direitos legítimos e alienáveis não tem sido obra fácil à luz da história recente, haja vista que a proteção aos animais faz parte da moral e da cultura dos povos”, e, destacando lição de Regan³⁷⁸, enaltecem o necessário respeito que se deve ter pelos indivíduos portadores de valor inerente a partir de uma proposta inclusiva, ou seja, que os considere como seres vivos com fins em si mesmos.

³⁷⁴ NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 18.

³⁷⁵ FELIPE, Sônia T. Agência e paciência moral: razão e vulnerabilidade na constituição da comunidade moral. *In: Ethic@ - Florianópolis*. v. 6. n. 4 p. 69-82. ago. 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/24542/21801>. Acesso em: 20 out. 2019. p. 71.

³⁷⁶ NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 66.

³⁷⁷ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; GRAU NETO, Werner. A esquizofrenia moral e o dever fundamental de proteção ao animal não-humano. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*. a. 7, v. 10, jan./jun., 2012, pp. 275-325. p. 302. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8404/6022>. Acesso em: 14 dez. 2021.

³⁷⁸ REGAN, Tom. **Jaulas vacías: el desafío de los derechos de los animales**. Barcelona: Fundación Altarriba, 2006.

Medeiros e Grau Neto esclarecem que, na condição de seres com valor inerente, têm-se os animais, para quem são defendidos direitos morais básicos que contemplam todas as raças, nacionalidades, sexos e espécies, como o direito à vida, à liberdade e à integridade física, logo nunca deveriam ser sacrificados em benefício de outrem³⁷⁹. A partir desse pensamento de cunho moral, é que os animalistas defendem a proibição do sacrifício de animais em rituais religiosos.

Valendo de postulado kantiano quanto à similaridade entre homens e animais, haja vista que Kant³⁸⁰ defendia a ideia de que os homens devem tratar bem os animais não porque haja um dever para com estes, já que não são capazes de julgar, mas, sim, porque o agir de modo diverso seria ir de encontro à afabilidade e ao caráter humanitário, sendo que ambas as coisas que devem ser praticadas em atenção aos deveres humanos, os autores convocam à reflexão a partir de um exemplo por este elucidado, transcrevendo-se abaixo:

O cão presta um serviço ao homem e em troca o homem deve sustentá-lo até o final de seus dias. Se o homem sacrifica seu cão antes de sua morte natural, porque este não pode mais servir-lhe, não está indo contra o cão, mas sim contra o seu caráter humano, seu dever humanitário, contra as coisas que deve praticar em atenção aos deveres humanos. O que significa outorgar aos animais humanos uma série de deveres de tratamento para com os animais não-humanos, pelo menos a princípio³⁸¹.

Com isso, reportam a pensamento de Jesús Mosterín³⁸² sobre a necessidade de outro olhar sobre a questão, elucidando que, ainda que máquinas, a exemplo dos automóveis, possam sofrer processos nocivos, agressões, lesões ou qualquer ação que os maltrate, somente aos animais não humanos poderá ser feita a correspondência da dor e do sofrimento, se expostos às mesmas lesões ou maus-tratos, consistindo em “[...] problemas de ordem ética, em particular na relação do humano com os animais não-humanos nas sociedades industrializadas, cuja importância não se pode abstrair em pleno século XXI³⁸³”.

³⁷⁹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; GRAU NETO, Werner. A esquizofrenia moral e o dever fundamental de proteção ao animal não-humano. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. a. 7, v. 10, jan./jun., 2012, pp. 275-325. p. 302. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8404/6022>. Acesso em: 14 dez. 2021.

³⁸⁰ KANT, Immanuel. **Lecciones de etica**. Barcelona: Critica, 1988. p. 8.

³⁸¹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; GRAU NETO, Werner. A esquizofrenia moral e o dever fundamental de proteção ao animal não-humano. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. a. 7, v. 10, jan./jun., 2012, pp. 275-325. p. 303. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8404/6022>. Acesso em: 14 dez. 2021.

³⁸² MOSTERÍN, Jesús. EL dolor de los animales. In: MOSTERÍN, Jesús & RIECHMANN, Jorge. **Animales y Ciudadanos**. Indagación sobre el lugar de los animals y el derecho de las sociedades industrializadas. Madrid: Ediciones TALASA, 1995.

³⁸³ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; GRAU NETO, Werner. A esquizofrenia moral e o dever fundamental de proteção ao animal não-humano. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. a. 7, v. 10,

Sabe-se que é com em argumentos humanistas que os homens buscam justificar os processos de coisificação e escravização animal, de modo que, a partir de tal tradição, ainda se veem muitos a defender, como algo absurdo, o status moral dos animais, chegando a sustentar ser o mesmo que sair em defesa de estátuas de pedras ou bonecas de plástico. Ou seja, para muitos humanos, vislumbrar uma ética voltada a equiparar, moralmente, estes e animais pode soar tolice ou, até mesmo, ofensivo³⁸⁴.

Como uma melhor forma de vislumbrar o que se afirma, considere-se o período da escravização negra. O trabalho realizado pelas máquinas diária e atualmente fora executado, em outra época, pelos negros escravizados, como se sabe. Em razão disso, é que a denúncia antiescravista, hoje, soa ter sentido à sociedade, causando-lhe revolta quando se tem noticiado o uso de uma pessoa por outra na condição de sua propriedade. É essa sensibilidade que, com relação à condição dos animais, ainda não se perfez³⁸⁵.

Alinhando-se ao pensamento de Bentham, Cass Sustein³⁸⁶ sustenta que, assim como os negros foram submetidos à escravização, por serem considerados, ao tempo da escravização, como coisas, e não como seres dotados de uma vida, os animais deverão, também, ter seus direitos reconhecidos e respeitados, de modo que, quando chegar esse tempo³⁸⁷, a humanidade há de ser, de alguma forma, condenada por tamanha barbárie.

Segundo Naconecy, o tratamento dispensado aos animais pela humanidade é antiético. Mesmo eles sendo parecidos com os homens o suficiente para restarem inclusos na comunidade moral, o que se vê, todos os dias, é uma guerra travada em face de uma infinidade de animais, seres que, tendo por características a fraqueza e vulnerabilidade ante o poder mortífero que possui o homem, não têm como se defender. E, não podendo falar por eles mesmos para se defenderem, resta necessário que alguns, dentre os humanos, façam-no, visando à proteção dos animais contra a insensibilidade e/ou da ganância de quem está na condição de outra parte³⁸⁸.

jan./jun., 2012, pp. 275-325. p. 298. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8404/6022>. Acesso em: 14 dez. 2021.

³⁸⁴ NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 66.

³⁸⁵ NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 66.

³⁸⁶ SUNSTEIN, Cass. Os direitos dos animais. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 9. n. 16. 2014. p. 47-70. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12118/8660>. Acesso em: 11 fev. 2019. p. 50.

³⁸⁷ Conforme Henry Salt, a concessão de direitos aos animais não humanos é uma questão de tempo, assim como o foi para a escravidão da população negra (SALT, Henry S. **Animal's rights and human obligations**. New Jersey: Prentice-hall, 1976. p. 176).

³⁸⁸ NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 19.

Na compreensão do autor, a partir da perspectiva do povo negro como grupo de maior representatividade dos segmentos religiosos de matriz africana, com a emancipação e reconhecimento dos escravizados negros como cidadãos, não restaram evidentes quais eram seus direitos, assim como não se previram as obrigações para com eles, de modo que leis de proteção foram criadas ao longo de muitos anos. Então, fazendo-se uma análise comparativa, é de compreender que os inconvenientes gerados por uma ética voltada aos animais (no tocante aos anseios e interesses dos homens) restam perfeitamente previsíveis e presentíveis, afinal claro vê-se que os interesses dos integrantes de qualquer grupo são melhores e mais alcançados quando o tamanho desse grupo se mantém reduzido³⁸⁹.

Quando se analisa todo arcabouço jusanimalista acima estudado, compreende-se que há uma luta crescente em prol do reconhecimento de direitos para os animais, especialmente o direito básico à vida, por meio da qual os integrantes do movimento animalista buscam melhores condições de existência para tais seres, voltadas ao seu bem-estar, haja vista a história de exploração da vida animal pelo homem.

Enquanto grupo minoritário composto por seres sencientes, assim como o homem, os animais, a partir de uma visão ética e moralista, vão assumindo, cada vez mais, um espaço, em termos de proteção no ordenamento jurídico brasileiro, como se verá no próximo capítulo desta tese.

Entretanto, pensando como um negro, percebe-se que, paralelamente à luta de caráter animalista, existe outra densamente marcada pela não só pela exploração da vida dos seus integrantes, mas também pela perseguição, inferiorização, preconceito e extermínio, tendo-se aqui, diferentemente do que ocorre aos animais, o homem a matar o próprio homem, e esta matança vem-se perpetuando até os dias atuais.

Como prova simples do que se aduz acima, aponta-se a própria origem do RE nº 494601/RS. Diz-se isso porque foi por iniciativa de políticos neopentecostais gaúchos (que, como já visto, imputam verdadeiros ataques e perseguições às religiões de matriz africana) que os devotos destas se viram diante de uma nova e brutal tentativa de desmerecer toda a história de luta e resistência do povo de santo, do povo negro.

Neste contexto, Lélia Gonzalez³⁹⁰ assevera que as condições de existência da população negra remetem a condicionamentos de ordem psicológica que convocam ser desmascarados, destacando que, desde o tempo de Brasil colonial, que os negros sentem a

³⁸⁹ NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 67.

³⁹⁰ GONZALEZ, Lélia. O movimento negro na última década. In: GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de Negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero Limitada, 1982. p. 15-16.

existência de uma evidente separação, em termos de espaço físico, entre dominadores e dominados, ou seja, entre os opressores e os oprimidos, destacando que o lugar natural do dominador branco sempre foi caracterizado por casas enormes e amplas, localizadas no mais belo lugar da cidade ou do campo e contando, ainda, com a proteção conferida por diferentes meios de policiamento. Já, como oposto, tem-se o lugar natural do dominado negro, como as senzalas, favelas, cortiços, além de famílias amontoadas em cubículos; a polícia, ante o seu caráter racista, representa, para o grupo de negros, não proteção, mas, sim, repressão e violência. Daí a razão para o lugar natural do negro, segundo Gonzalez, serem as prisões e os hospícios.

Adilson José Moreira, reforçando a ideia de que esse cenário traçado por Lélia ainda se perpetua até nos tempos atuais, relata, a partir das suas experiências em sala de aula, que, certa vez, em que o tema discutido era inclusão racial em uma aula de direitos humanos, vários discentes brancos levanta afirmaram não haver possibilidades de se “[...] construir uma sociedade igualitária a partir de política que separam as pessoas”, diante do que um discente negro perguntou a um deles, ante toda a desigualdade existente, como seria possível a criação dessa sociedade mais igualitária, quando a desigualdade é fruto de ações dos membros dos grupos que criticam justamentes medidas voltadas à inclusão do negro. Foi, então, que uma aluna branca afirmou desconhecer coisas que pessoas brancas tenham feito e que viessem a justificar a discriminação destas na atualidade, diante do que o aluno negro a indagou sobre ela já ter escutado falar acerca da escravidão africana, e ela, em resposta, aduziu que “[...] esse fato histórico não tinha mais consequências no mundo atual. O aluno negro, aparentemente desestimulado em discutir com alguém que se recusa a reconhecer a relevância da história, permaneceu em silêncio³⁹¹”.

A experiência relatada e outras tantas vivenciadas pelo autor servem para refletir a respeito da relevância da raça no processo interpretativo, como ele mesmo afirma. Dos fatos relatos acima, é perfeitamente possível compreender que a história do negro não é respeitada nem mesmo estudada, sendo que, para isto, necessitaria contar a história como ela realmente aconteceu, o que requer uma leitura a partir da visão do negro escravizado, não do branco colonizador.

Neste sentido, Moreira destaca a importância do lugar social do intérprete, assim como as relações de poder que o definem, por funcionarem como determinantes, em grande parte,

³⁹¹ MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. In: **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo, v. 18, n. 7, pp. 393–421, set./dez. 2017. p. 409. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/323207899_PENSANDO_COMO_UM_NEGRO_ENSAIO_DE_HERMENEUTICA_JURIDICA. Acesso em: 14 dez. 2021.

do modo como as funções do Direito são por ele compreendidas. Com isso, o autor acredita que “[...] a análise da experiência de grupos minoritários pode ser uma referência importante para o debate sobre as possibilidades de promoção da emancipação social pelo sistema jurídico”. Nota-se, inclusive, a partir dos relatos feitos por Adilson José Moreira, que ele não é adepto das religiões de matriz africana³⁹², mas a sua condição de negro, logo vítima do racismo enraizado na sociedade brasileira, permite-lhe falar sobre o impacto e as consequências do que é ser negro no Brasil.

Da compreensão acima trazida, percebe-se como, no RE nº 494601/RS, a participação dos *amici curiae* a favor da liberdade religiosa teve papel de suma importância para o deslinde judicial. Prova disso são as transcrições e menções que os Ministros do Supremo fizeram referenciando informações prestadas nos autos pelo representante da União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil e pelo Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-Brasileiros do Rio Grande do Sul (CEUCAB/RS), Dr. Hédio Silva Jr., chegando-se ao ponto de o Ministro Fachin afirmar que, no caso do RE 494601/RS³⁹³, os memoriais apresentados demonstraram apontar para um caminho diferente daquele que se seguiu quanto à solução aplicada ao caso da vaquejada, em que a crueldade animal, uma vez verificada na prática da dita manifestação cultural, fora reconhecida e, com isso, esta fora declarada inconstitucional pelo STF. Ou seja, não seria o caso de prática de crueldade contra os animais, a qual fora afastada pelos citados *amici curiae*, mas, sim, de preconceito contra as religiões cuja origem é africana. Em outras palavras: religião de negro.

O Ministro Alexandre de Moraes, inclusive, destacando a questão da liberdade religiosa fora colocada tanto por parte do autor da ação quanto de vários *amici curiae* contra o sacrifício de animais de uma forma preconceituosa, chamou a atenção para os argumentos ofertados por alguns destes, cujo embasamento se deu em fotos de animais mortos e jogados em estrada, em via pública, o que não tem relação com o Candomblé ou com quaisquer outras religiões de matriz africana, mas, sim, como o próprio Ministro afirmou, com eventos da popularmente conhecida como magia negra³⁹⁴.

Neste sentido, é que se mostra importante relembrar que a história da discriminação racial da população negra e da intolerância religiosa sofrida pelos fiéis das religiões de origem

³⁹² MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. In: **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo, v. 18, n. 7, pp. 393–421, set./dez. 2017. p. 393 e 414. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/323207899_PENSANDO_COMO_UM_NEGRO_ENSAIO_DE_HERMENEUTICA_JURIDICA. Acesso em: 14 dez. 2021.

³⁹³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

³⁹⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

africana acaba por se misturar e, por muitas vezes, encontram complemento na realidade brasileira. Pensando nisso, Maurício de Azevedo Araújo elucida que, durante o período dos processos políticos de abolição da escravatura e da Proclamação da República, apareceu, nos discursos científicos e nas práticas governamentais brasileiras, a preocupação com a influência negra na formação da sociedade.

Tais discursos, que se estenderam até a primeira metade do século XX, foram classificados por Maurício Araújo como sendo “racialistas”, o que, segundo o autor, implica “compreender as diversas doutrinas sobre a inferioridade racial dos povos e culturas que não pertenciam a matriz eurocêntrica e branca. Estas doutrinas justificaram um processo colonialista e o extermínio de civilizações na África, Ásia e América³⁹⁵”.

Com base nos entendimentos aqui expendidos, torna imprescindível recordar que muitas são as dificuldades enfrentadas pelos que representam as religiões de matriz africana, haja vista o caráter racista da sociedade brasileira em termos gerais, pois, embora conste na CF/88 que o Brasil consiste em um país laico, sabe-se que o mesmo sofre influência das religiões hegemônicas, que, atualmente, fazem-se representar na católica e nas da linha neopentecostal, as quais, como já visto, pregam a demonização das religiões afro-brasileiras, o que ratifica a condição destas como minoria religiosa e, por conseguinte, hipossuficientes no que se refere ao desfrutar efetivamente da justiça.

Nesta mesma condição, como se pode verificar, aparecem os animais não humanos, seres que, ainda nos dias atuais, são objetificados, explorados e colocados à disposição da satisfação aos anseios da humanidade, logo não tendo a sua existência e vida respeitadas como todo ser senciente deve ter. Todavia, ante a natureza antropocêntrica que ainda se faz dominante no sistema legal e jurídico brasileiro, a condição a que são submetidos os negros e, especialmente, ante o debate fomentado com o julgamento do RE nº 494601/RS, os adeptos das religiões de matriz africana no Brasil, além da garantia de que os animais sacrificados não agonizam de dor, ou seja, não sofrem no momento do abate, pensando como negro, ou não, é de compreender-se a sobreposição do direito à liberdade de culto em relação à proteção animal.

Pensar em, no futuro, alcançar a efetividade perfeita, só mesmo com a necessária e completa “igualdade de armas”, ou seja, que todas as partes da demanda estejam,

³⁹⁵ ARAÚJO, Maurício Azevedo de. **Afirmando a alteridade negra e reconhecendo direitos:** as religiões de matriz africana e a luta por reconhecimento jurídico - repensando a tolerância e a liberdade religiosa em uma sociedade multicultural. 2007. 207 f.; Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição, 2007. p. 21. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7325/3/2007_MauricioAzevedodeAraujo.pdf. Acesso em: 12 jun. 2020).

judicialmente, em condições de igualdade. Desta forma, Capelletti e BryantGarths³⁹⁶ entendem que resultado final dependeria tão somente dos méritos jurídicos relativos às partes antagônicas, não sendo consideradas, portanto, as diferenças alheias ao direito, que, como é sabido, acabam por interferir na afirmação e reivindicação do direito.

Sem sombra de dúvida, as novas configurações por que passa a sociedade contemporânea implicam o surgimento de dificuldades de outras naturezas e que acabam por contribuir para a exclusão de alguns segmentos sociais, quais sejam, as minorias. E, apesar de colocarem esses grupos em uma posição cada vez mais distante do alcance da efetiva justiça, essas dificuldades acabam ultrapassando o campo do judiciário, haja vista consistirem em obstáculos enraizados historicamente na sociedade, e que, por isso, acarretam a sua marginalização, impedindo-os de exercerem livremente seus direitos, sejam cidadãos, sejam simplesmente sujeitos de direitos.

Como condições de exclusão, Capelletti e Garth apontam as financeiras, culturais, sexuais, religiosas, destacando, ainda, que os excluídos sociais, de um modo geral, constituem as minorias étnicas, culturais e religiosas, a exemplo dos negros, índios, idosos, homossexuais, pessoas com deficiência, dentre outros. E, a partir de um pensamento animalista, poderiam figurar como tal os animais não humanos, ante a sua condição de excluídos da comunidade moral, que os coloca à margem da sociedade.

Todos os grupos acima referidos apresentam-se, ante as suas peculiares condições, como mais vulneráveis socialmente, sendo, por muitas vezes, vítimas de preconceitos, o que lhes afeta diretamente quanto aos aspectos da vida. Além disto, quando se trata de minorias, as dificuldades enfrentadas emergem da própria omissão da legislação, no que se refere, especialmente, à exclusão do acesso a diversas garantias imprescindíveis à efetivação de seus direitos. Como uma das soluções de que deve se valer o poder judiciário, ante as lacunas na lei, tem-se a analogia; porém, essas lacunas acabam gerando constantes inseguranças jurídicas, ante a vulnerabilidade que a discricionariedade do aplicador do direito tende a fomentar.

Dessa forma, compreende-se que as dificuldades que o acesso à justiça impõe contemporaneamente se devem, acima de tudo, às barreiras criadas nos segmentos político, moral, religioso e filosófico, caracterizando-se, pois, como verdadeiro fator impeditivo para certos grupos sociais poderem demandar, junto ao judiciário, algo que, pelo menos em tese, seria um direito inerente a todos, em igualdade de condições. E, como se verá, para os adeptos

³⁹⁶ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p.15.

das religiões, o julgamento do RE nº 494601/RS assumiu grande valor de representatividade e segurança jurídica para eles.

Sejam adeptos das religiões de matriz africana, sejam animais não humanos, o enfrentamento, sobretudo pela bagagem histórica que robustece seus respectivos processos de exclusão, advindas da supremacia racial, religiosa e especista, respectivamente, de suas demandas denota-se bastante complexo. Por essa razão, ao falar-se de justiça em uma acepção mais ampla, não limitada ao judiciário, pode-se ver que muito ainda precisa ser feito, quando se visa a tornar possível a paridade de armas a todos os grupos, e de um modo muito especial aos grupos minoritários.

Com a decisão final do citado recurso, é de compreender-se que, uma vez garantido o gozo de toda a proteção que se faz necessária à conquista e efetivação de direitos, candomblecistas e umbandistas terão, por garantido também, o pleno acesso à justiça.

3.5 AS CONCEPÇÕES DE IGUALDADE TRAZIDAS NO RE Nº 494601/RS

A polêmica acerca das religiões de matriz africana, como visto ao longo do que até aqui já fora estudado, não é atual. Entretanto, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal envolvendo o tema tem ensejado maior espaço para debate e reflexão. Em 28 de março de 2019, com arrimo no princípio da igualdade, no princípio da laicidade e na garantia constitucional de proteção ao direito à liberdade religiosa, a Suprema Corte, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 494601/RS, julgando favoravelmente às referidas religiões, de modo a reconhecer a constitucionalidade da lei gaúcha que, buscando resguardar a liberdade religiosa, permitiu o sacrifício de animais por elas praticado como culto ritualístico.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul alegou que a Lei estadual nº 12.131/2004, ao acrescentar o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 11.915/2003, autorizando o sacrifício de animais somente em cerimônias religiosas afro-brasileiras, conferiu-lhes tratamento privilegiado, razão por que a sua inconstitucionalidade material devia ser declarada.

Para os Ministros, porém, a proteção específica dos cultos de religiões de origem africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, merece especial atenção do Estado.

A temática do preconceito estrutural leva a um tema bastante difundido nos Estados Unidos: a política de ações afirmativas. Esta surgiu nos anos 1960, em uma época histórica

muito relevante em que os negros norte-americanos buscavam o fim da segregação racial legal, vigorante em várias esferas sociais. Atribui-se a expressão *affirmative action* a John F. Kennedy, o qual, em 1961, através de decreto presidencial, determinou que o governo dos E.U.A., em suas contratações, adotasse medidas afirmativas voltadas ao asseguramento do acesso e da permanência de indivíduos das diversas raças, credos e nacionalidades no quadro de empregados³⁹⁷.

No caso dos Estados Unidos, as medidas visaram, sobretudo, a garantir maior participação dos grupos minoritários no mercado de trabalho, no ensino superior e nos cargos eletivos do governo, e voltaram-se, principalmente, aos negros, como resultado direto do movimento pelos direitos civis. Posteriormente, contudo, as ações afirmativas passaram a abarcar as mulheres, as pessoas com deficiência, grupos étnicos de imigrantes, os indígenas americanos, os idosos e outros tantos grupos. Com isso, tais ações são reivindicadas pelos mais variados segmentos sociais, os quais, reunindo-se em volta de uma identidade de natureza racial, étnica ou até mesmo cultural, vieram a ter a sua diferença afirmada em relação aos grupos dominantes perante os quais uma efetiva desigualdade de condições materiais e simbólicas se revelava³⁹⁸.

Tal forma de sub-representação de minorias configura-se no reconhecimento da existência de discriminação ante a composição dos grupos de poder nas variadas instituições que integram a sociedade, fenômeno esse que se vislumbra no que se refere às religiões de matriz africana no Brasil, sendo prova disso o próprio RE nº 494601/RS, haja vista o contexto de discriminação e preconceito em que, ao longo da história, estiveram inseridas. Neste sentido, visa-se a buscar combater discriminações de cunho étnico, racial, religioso, de gênero, de modo a promover a inclusão de tais minorias no processo político, no acesso à educação, à saúde, à proteção social e, claro, ao reconhecimento cultural³⁹⁹.

Resumidamente, as minorias anseiam por igualdade: igualdade de tratamento, de condições, igualdade de direitos. E, a partir da teoria de Ronald Dworkin, baseada no princípio da igualdade, tem-se que a todo cidadão cabe o direito constitucional de não sofrer

³⁹⁷ SELL, Sandro Cesar. **Ação afirmativa e democracia racial**: uma introdução ao debate no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. p. 121.

³⁹⁸ SILVÉRIO, Valter Roberto. Ações afirmativas e diversidade étnica e racial. In: SANTOS, Sales Augusto dos (org.). **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

³⁹⁹ VERDI, Garcia Pedro. As ações afirmativas e a utilização de critérios raciais para o ingresso nas universidades frente ao princípio da igualdade: comentários à decisão da Suprema Corte Norte-Americana no caso Schuette x Coalition to Defend Affirmative Action. In: **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça** – a. 8, n. 28, pp. 250-262, jul./set. 2014. p. 251. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/201>. Acesso em: 14 dez. 2021.

desvantagem, pelo menos no exercício de uma religião, pelo fato de pertencer a um segmento religioso ou seita, à raça ou a uma região que é objeto de preconceito ou desprezo na sociedade⁴⁰⁰.

Pela teoria da igualdade de Dworkin, a igualdade não é isolada como um valor único e soberano, mas, sim, como integrante de um conjunto de valores éticos e humanitários, os quais devem estar presentes em qualquer teoria política, como a liberdade, a democracia e a igualdade⁴⁰¹. Em sua teoria, não só desenvolve razões político-filosóficas que visam a fundamentar a adoção de critérios de ações afirmativas, como também defende a sua eficiência como padrão corretor de injustiças sociais⁴⁰².

Ressalta-se que as justificações para as ações afirmativas, pela teoria de Dworkin, não possuem, por base, considerações pertinentes ao fim da discriminação racial na sociedade. Na verdade, elas são seu pressuposto, não o meio de erradicá-la. Com isso, compreende-se que “[...] a prática odiosa do racismo serve de meio para justificar as políticas de ações afirmativas, visando a criar uma sociedade mais justa, que seja condizente com a realidade de sua composição social⁴⁰³”.

Neste sentido, cabe elucidar que Dworkin tem uma visão secularizada sobre a dignidade humana, a qual ele pauta em dois princípios: a) o princípio do valor intrínseco, pelo qual a vida humana possui valor objetivo e, por conseguinte, todas as ações da vida humana são analisadas por todos em termos de querer (*want*) ou reprovar (*deplore*); b) o princípio da responsabilidade pessoal, por qual todos os indivíduos são responsáveis pelo desenvolvimento de sua própria potencialidade, sendo esses princípios explicitados pelo valor da equidade e da liberdade⁴⁰⁴.

⁴⁰⁰ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 448.

⁴⁰¹ DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 79.

⁴⁰² COELHO, Wilma de Nazaré Baía. A experiência estadunidense das ações afirmativas: uma análise à luz da teoria da igualdade de Ronald Dworkin. *In: Perspectiva*. Florianópolis, v. 28, n. 1, pp. 63-88, jan./jun. 2010. p. 64. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/2175-795X.2010v28n1p63/17841>. Acesso em: 14 dez. 2021.

⁴⁰³ COELHO, Wilma de Nazaré Baía. A experiência estadunidense das ações afirmativas: uma análise à luz da teoria da igualdade de Ronald Dworkin. *In: Perspectiva*. Florianópolis, v. 28, n. 1, pp. 63-88, jan./jun. 2010. p. 85. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/2175-795X.2010v28n1p63/17841>. Acesso em: 14 dez. 2021.

⁴⁰⁴ BARBOSA, Evandro; COSTA, Thaís Cristina Alves. A concepção de dignidade humana em ronald dworkin: um problema de ética prática. *In: Revista de Filosofia*. v. 13, n. 1, jun., 2016, pp. 306-316. p. 307, grifos originais. Disponível em: <https://www.redalyc.org/jatsRepo/5766/576664568018/576664568018.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2021.

Conforme Dworkin, o direito à dignidade pode ser entendido como “[...] o direito de viver em condições quaisquer que sejam, nas quais o amor-próprio é possível ou pertinente [...] direito de não ser vítima da indignidade⁴⁰⁵”.

Em outras palavras, é o direito da pessoa não ser tratada com desrespeito dentro da comunidade e cultura na qual vive. Isso explica porque, por exemplo, devemos tratar de forma digna presidiários ou, na forma negativa, porque exista a impossibilidade de tratá-los de maneira considerada cruel. Nesse sentido, o pressuposto da dignidade enquanto regulador das ações dos indivíduos e do Estado exige que a comunidade lance mão de qualquer recurso necessário para assegurá-lo. No caso do presidiário, mesmo que a pessoa seja privada de liberdades (limitação da autonomia), isso não nos autoriza a um tipo de tratamento que comprometa sua condição de dignidade ao impor tortura, trabalho escravo, privação de alimentação, assistência jurídica, alojamento com mínimo de infraestrutura, etc.⁴⁰⁶.

Partindo-se desta perspectiva, constata-se que o tratamento indigno pode proporcionar, até mesmo, a perda do amor-próprio, sendo que Dworkin⁴⁰⁷ considera isso como a pior privação que o indivíduo pode sentir. A dignidade, segundo ele, contempla duas vezes que se conectam, sendo uma passiva e a outra, ativa. Esta consiste na dignidade que uma pessoa exige que as outras tenham para com ela, pressupondo-se também que “(...) as pessoas se importam e devem importar-se com sua própria dignidade”. Já aquela se configura como a dignidade que as outras pessoas requerem que se tenha com elas. Com base nisso, constata-se que a concepção de dignidade dworkiniana exige que os outros sejam tratados com dignidade, na mesma medida em que o indivíduo também exige ser tratado.

A partir do pensamento dworkiniano, chega-se à compreensão de que é o histórico de preconceito, racismo e perseguição das religiões de matriz africana que justifica o reconhecimento da constitucionalidade da lei gaúcha que as previu como exceção quanto à prática ritualística de abate de animais, com vistas à concepção concreta de uma sociedade mais justa e consoante com a realidade de sua composição social, ou seja, com a realidade dessas religiões no âmago da sociedade brasileira, haja vista que a tentativa de interferência nos preceitos litúrgicos das referidas religiões causam em seus devotos constrangimento, perturbação da paz social e, até mesmo, a sensação de medo, dado o histórico processo de perseguição e preconceito que esses segmentos religiosos possuem e que, como visto, sofrem as suas consequências até em dias atuais. Além disso, como já estudado, a sacralização de animais trata-se de um culto de natureza obrigatória conforme os preceitos da religião do

⁴⁰⁵ DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 333.

⁴⁰⁶ BARBOSA, Evandro; COSTA, Thaís Cristina Alves. A concepção de dignidade humana em ronald dworkin: um problema de ética prática. In: **Revista de Filosofia**. v. 13, n. 1, jun., 2016, pp. 306-316. p. 308. Disponível em: <https://www.redalyc.org/jatsRepo/5766/576664568018/576664568018.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2021.

⁴⁰⁷ DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 333-339.

Candomblé, de modo que a exclusão comprometeria a própria existência da religião, logo afetando diretamente a dignidade humana dos seus praticantes.

Como sabido, o princípio da igualdade foi inserido na filosofia por Aristóteles, para quem “a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, dando a cada um o que é seu”. Embora pareça vaga, esta afirmação, segundo Robert Alexy, denuncia que “o enunciado geral de igualdade, dirigido ao legislador, não pode exigir que todos sejam tratados exatamente da mesma forma ou que todos devam ser iguais em todos os aspectos⁴⁰⁸”.

“O conceito clássico de igualdade mostra-se em descompasso com o emergente Estado Social, marcado pelo avanço dos movimentos a favor da diminuição das injustiças sociais e combate às desigualdades”. Desta forma, resumir a ideia de igualdade a uma dimensão formal, traduzida na proibição de privilégios pessoais, denota-se insuficiente para obtenção da igualdade em todas as suas potencialidades, logo se mostrando falida a visão clássica do princípio isonômico⁴⁰⁹. Por essa razão, a igualdade a partir de Aristóteles é chamada de igualdade material, uma vez que se configura como a concretização da igualdade na prática.

A propósito, o Ministro Lewandowski, baseado no art. 5º, caput, da CF/88 e no princípio da igualdade, comparando-o em seu aspecto formal e material, quando no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) considerado constitucional a política de cotas étnico-raciais para seleção de estudantes da Universidade de Brasília (UnB), entendeu que a República Federativa do Brasil proclamou o princípio da igualdade no sentido material, atribuindo força concreta a esse princípio, tendo em vista que, só a partir desse critério, pode-se atingir a igualdade verdadeiramente, considerando-se todas as diferenças e contextos⁴¹⁰. Conforme o Ministro, para a igualdade material ser atingida, o direito deve poder ser exercido efetivamente, em consonância com a obrigação insculpida na Constituição

⁴⁰⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 397.

⁴⁰⁹ VERDI, Garcia Pedro. As ações afirmativas e a utilização de critérios raciais para o ingresso nas universidades frente ao princípio da igualdade: comentários à decisão da Suprema Corte Norte-Americana no caso Schuette x Coalition to Defend Affirmative Action. *In: Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça* – a. 8, n. 28, pp. 250-262, jul./set. 2014. p. 259. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/201>. Acesso em: 14 dez. 2021.

⁴¹⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. **STF julga constitucional política de cotas das Unb**. 26 de abril de 2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/147030738/stf-julga-constitucional-politica-de-cotas-na-unb>. Acesso em: 14 dez. 2021.

de 1988, que, por sua vez, é o instrumento da democracia. Logo, para Lewandowski, superar o conceito meramente formal da isonomia é o cerne da democracia⁴¹¹.

Então, a partir do abandono do conceito jurídico de igualdade meramente passiva, passa-se a aplicar, em paralelo, a igualdade formal e a igualdade material, aquela se configurando como uma proibição ao Estado de tratar desigualmente os indivíduos para não os desigualar e esta, como uma obrigação de oferecer tratamento desigual com vistas a igualá-los. Desta forma, o princípio da igualdade, sob o prisma jurídico-constitucional, passa a assumir relevante destaque enquanto princípio de igualdade de oportunidades e de condições reais de vida⁴¹².

No intuito de resgatar uma dívida histórica com esse determinado segmento religioso da sociedade, a Suprema Corte, ciente de que as minorias dependem dos tribunais federais para verem os seus direitos constitucionais garantidos, demonstrou clara aplicação principiológica em sua decisão, de modo a garantir às religiões de matriz africana, através de um tratamento diferenciado, não privilegiado, calcado no princípio da isonomia, o exercício do direito à liberdade religiosa, notadamente a liberdade de culto.

Tal afirmação é confirmada nos votos ministeriais que compuseram o RE nº 494601/RS, a exemplo do prolatado pelo Ministro Marco Aurélio, que, ao analisar a inconstitucionalidade material alegada pelo MPRS, destacou, inicialmente, que a temática em apreço requer a interpretação de normas fundamentais constantes na CF/88 por envolver aspecto importante da liberdade de expressão, qual seja: o exercício da liberdade religiosa, de modo a se saber se é, constitucionalmente, viável ato que autoriza o sacrifício de animais somente em cerimônias religiosas de matriz africana.

E, ao enaltecer o dever que o STF tem de harmonizar valores constitucionais e atividades religiosas e o relevante papel que a religião desempenha em diversos segmentos da vida da comunidade, estando tal centralidade insculpida no art. 5º, VI, CF⁴¹³, referido Ministro afirmou que “A laicidade do Estado não permite o menosprezo ou a supressão de rituais religiosos, especialmente no tocante a religiões minoritárias ou revestidas de profundo

⁴¹¹ SILVA, Enio Dionary de Paula. A teoria de Dworkin na arguição de descumprimento de preceito fundamental 186 do Distrito Federal. ago. 2014. pp. 1-2. p. 1. In: Jus. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30623/a-teoria-de-dworkin-na-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-186-do-distrito-federal/2>. Acesso em: 14 dez. 2021.

⁴¹² GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado, a. 38, n. 151, pp. 129-152, jul./set. 2001. p. 131. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/705/r151-08.pdf?isAllowed=y>. Acesso em: 14 dez. 2021.

⁴¹³ Art. 5º, VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

sentido histórico e social, como ocorre com as de matriz africana”, por outro lado, não lhes se pode conferir tratamento privilegiado quando inexistente diferenciação fática que o justifique, por revestir-se de inviabilidade.

Então, para o Relator do RE nº 494601/RS, permitir o abate ritualístico de animais somente nas religiões de matriz africana, conforme previsto na norma gaúcha questionada, mostra-se inadequado, devendo a proteção ao exercício da liberdade religiosa aplicar-se a todas as religiões que realizam o abate, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia⁴¹⁴, sendo inconcebível no Estado laico, portanto, proteger excessivamente uma religião em detrimento de outras também religiosas, procedendo à apreciação valorativa das diferentes crenças.

Desta forma, em seu entendimento, impedir a realização de todo e qualquer sacrifício religioso de animais mostra-se desproporcional, haja vista que isso acabaria por aniquilar o exercício do direito à liberdade de crença de certos grupos, cabendo, ante o princípio da isonomia, a prática da imolação em rituais religiosos de todas as crenças, o que não significa afastar a tutela dos animais insculpada no art. 225 da CF/88⁴¹⁵.

Já para o Ministro Alexandre de Moraes, “O direito fundamental à liberdade religiosa não exige do Estado concordância ou parceria com uma ou várias religiões; *exige, tão somente, respeito*; impossibilitando-o de *mutilar dogmas religiosos de várias crenças*”⁴¹⁶, cabendo ao Estado respeitar todas as confissões religiosas e seus seguidores, assim como a ausência delas, face ao dever constitucional de garantir a plena liberdade religiosa, mas sem colocar em risco sua própria laicidade ou a efetividade dos demais direitos fundamentais, como é o caso do princípio isonômico no tratamento de todas as crenças e de seus adeptos, assim como dos agnósticos e ateus.

Partindo dessa ótica de liberdade e tolerância, e ante o binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade Religiosa e pelo respeito ao princípio da igualdade entre todas as crenças religiosas, o Ministro, coadunando-se com o entendimento de Marco Aurélio, compreendeu que devem ser respeitados não apenas os cultos das religiões afro-brasileiras, mas, sim, de todas as religiões. No mesmo sentido, o Ministro Barroso entendeu que, de fato, isso vale para toda e qualquer religião, todavia, manifestando-se diferentemente do Relator, compreendeu que o legislador buscou destacar as de origem africana por consistirem em

⁴¹⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

⁴¹⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

⁴¹⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019, grifos originais.

religiões que verdadeiramente enfrentam situações problemáticas, logo merecendo uma proteção diferenciada⁴¹⁷.

Para Barroso, a lei visou a promover a ideia de igualdade que se tem na contemporaneidade, não aquelas estudadas tradicionalmente, quais sejam, a igualdade formal e a igualdade material, sendo a ideia de igualdade, na contemporaneidade, traduzida no reconhecimento do “[...] direito de quem é diferente; de quem é minoria; ou o direito de quem quer que seja de preservar as suas identidades, seus cultos e a sua orientação sexual, seja lá qual for a característica típica que faz de cada um de nós uma individualidade única”. Neste sentido, o referido Juiz entendeu que a lei gaúcha em apreço não viola a isonomia; na verdade, ela consagra a igualdade como reconhecimento, garantindo aos devotos, ainda que em um culto religioso de uma minoria, o direito de poder adotar as suas práticas como almejem, rejeitando, assim, a alegação de violação ao princípio da isonomia.

E, assim como o Ministro Marco Aurélio, que defendeu um tratamento estatal às variadas crenças de forma equidistante, Barroso destacou o princípio da laicidade, o qual, no seu entender, significa, essencialmente, que o Estado não pode se associar a nenhuma religião, não podendo proteger nem perseguir qualquer que seja. No entanto, no que se refere às religiões afro-religiosas, ele compreende não se tratar de lhes dar um tratamento privilegiado, mas, sim, de assegurar-lhes os mesmos direitos que sempre foram assegurados às demais religiões. Com isso, o Ministro assevera que “[...] proteger a liberdade de culto de uma comunidade religiosa específica é assegurar a liberdade religiosa, e não quebrar a laicidade do Estado⁴¹⁸”.

Coadunando-se ao entendimento do citado Ministro, Rosa Weber expressou que, quanto à alegação autoral de inconstitucionalidade material, a lei gaúcha debatida não se configura como violadora nem do princípio isonômico nem da laicidade estatal (art. 19, inciso I, da Constituição Federal), mesmo que tenha se referido apenas aos cultos religiosos afro-brasileiros. Para ela, a razão pela qual o legislador gaúcho fez a referida ressalva possui relação direta com a intolerância e preconceito que tais religiões, estigmatizadas, sofrem quanto às suas práticas ritualísticas de abate animal, haja vista que, “ao proteger o livre exercício dos cultos religiosos e proteger as suas liturgias”, a própria CF/88 desautoriza que, em qualquer esfera, tais realizadas com finalidade litúrgica sejam consideradas juridicamente

⁴¹⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

⁴¹⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

ilegítimas⁴¹⁹, e, fazendo alusão à ressalva que o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul expressamente fez (“desde que sem excessos ou crueldade⁴²⁰”), ressaltou o dever de observância quanto à disposição legal protecionista do bem-estar animal.

Neste contexto, cabe destacar que, para Dworkin⁴²¹, “não há transgressão à cláusula da igual proteção quando algum grupo perde uma decisão importante sobre os méritos do caso ou por intermédio da política [...]”. Essa transgressão opera-se, na verdade, quando a perda desse grupo surge como consequência “[...] de sua vulnerabilidade especial ao preconceito, à hostilidade ou aos estereótipos e à sua consequente situação diminuída – cidadania de segunda classe – na comunidade política”, sendo justamente o que os Ministros do STF buscaram coibir.

Diante disso, constata-se que, no julgamento do RE nº 494601/RS, prevaleceu a ideia principiológica dworkiniana, no sentido de terem os adeptos das religiões afro-brasileiras recebido dos Ministros um tratamento de grupo minoritário que sempre foi vítima de preconceitos, o que imputa ao Estado brasileiro, ante os princípios da igualdade e da laicidade, dar concretude à garantia constitucional de proteção ao direito à liberdade religiosa, de modo que, ao garantir o exercício da prática ritualística de tais religiões, o Supremo não concedeu um tratamento privilegiado a estas, mas, sim, isonômico.

⁴¹⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019

⁴²⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019, grifos originais.

⁴²¹ DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 584.

4. SACRÍFICIO DE ANIMAIS À LUZ DA PROTEÇÃO ANIMAL: UM DEBATE NO RE Nº 494601/RS

A complexidade do tema analisado nesta tese reside, notadamente, na natureza de um dos cultos realizados pelo Candomblé, qual seja: o abate ritualístico de animais.

Sobre isso, convém destacar que, enquanto o ordenamento jurídico pátrio não contemplava comandos proibitivos de práticas cruéis contra os animais não humanos, estes eram considerados desprovidos de proteção. Todavia, como visto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tais seres tiveram a sua dignidade reconhecida, passando a gozar de garantias voltadas ao seu bem-estar e manutenção de suas vidas. Desta forma, verifica-se que quaisquer práticas que impliquem o infligir de dor a um animal, com ou sem o resultado morte, e, assim caracterizando-se crueldade, são consideradas proibidas.

Carlos Neconecy ensina que é proibido matar, aprisionar e infligir sofrimento aos humanos, exceto em certas condições específicas (como nos casos de defesa própria, atendimento ao interesse da própria vítima, quando a segurança de outros é ameaçada, ou quando um procedimento legal declara a culpa de um delito), asseverando que, do mesmo modo, constituem-se práticas proibidas matar, aprisionar e infligir sofrimento a (determinados) animais, exceptuando-se tais ações, também, quando em certas condições específicas⁴²².

Diante disso e do debate em torno do Recurso Extraordinário nº 494601/RS, não só a comunidade de adeptos das religiões de matriz africana se viram convocados ao debate, mas também ativistas da causa animal e jurisanimalistas, que passaram a questionar a licitude da prática do sacrifício, sob a conotação de serem os animais, nesta, submetidos à crueldade.

Por essa razão, o presente capítulo dedica-se a analisar os diferentes posicionamentos firmados entre os representantes dos grupos envolvidos na referida demanda judicial.

4.1. NO RE Nº 494601/RS, FOI SACRIFÍCIO OU SACRALIZAÇÃO?

Em meio à discussão doutrinária sobre a atribuição de direitos a animais ou mesmo uma dignidade e/ou a titularidade de direitos fundamentais próprios à natureza em geral, como também aos grandes debates sobre os níveis de proteção a serem atribuídos aos animais não humanos, com ou sem o reconhecimento da sua condição de sujeitos de direitos, surgem

⁴²² NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 75-76.

preocupações quanto às consequências jurídicas de tal reconhecimento, especialmente no que diz respeito à solução constitucionalmente adequada aos eventuais conflitos entre a proteção dos animais e outros direitos fundamentais. A questão gerou ainda mais controvérsias quando o sacrifício de animais em cerimônias ritualísticas de matriz africana esteve na iminência de ser proibido pelo Estado, sob o argumento de ofender a proteção jurídico-constitucional voltada aos animais, culminando, assim, na interposição do RE nº 494601/RS.

Como visto, o primeiro capítulo desta produção científica dedica-se a esclarecer e enaltecer as principais características das religiões de matriz africana, estando, dentre elas, a representatividade do sacrifício ritualístico de animais para os adeptos do Candomblé.

A palavra “sacrifício”, segundo Mauss e Hubert⁴²³, remete à ideia de consagração. Trata-se de um ato religioso pelo que um objeto deixa o domínio comum e passa para o domínio religioso, sendo, pois, consagrado. Os autores destacam, ainda, que nem todas as consagrações são da mesma natureza, havendo aquelas em que seus efeitos se esgotam no objeto consagrado, este podendo ser homem ou coisa. Em outras palavras, através da consagração de uma vítima, modifica-se o estado da pessoa moral que a realiza ou dos objetos sobre quais ela tem interesse⁴²⁴.

Entretanto, para Rejane Francisca dos Santos Mota⁴²⁵, a carga semântica do vocábulo “sacrifício”, no Brasil, clama a sua substituição pelo termo “sacralização”, ou imolação, por atrair valores de cunho negativo em relação à prática, embora a sua natureza etimológica não revele, simbolicamente, tal tom depreciativo. É, neste sentido, que os adeptos das religiões afro-brasileiras defendem que, para se referir aos rituais por estas praticados, o melhor termo a ser utilizado, no que diz respeito à tradução de valores que são aceitos pelo Estado, é “sacralização”, e não “sacrifício”⁴²⁶.

Quando a prática é mencionada por animalistas, como é o caso de Maria Luiza Nunes, redatora do site “Princípio Animal”, porém, a busca pela substituição do termo ou predileção

⁴²³ MAUSS, Marcel; HUBERT, Henri. **Sobre o sacrifício**. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Ubu Editora, 2017. p. 13.

⁴²⁴ MAUSS, Marcel; HUBERT, Henri. **Sobre o sacrifício**. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Ubu Editora, 2017. p. 13-16.

⁴²⁵ MOTA, Rejane Francisca dos Santos. **O mito do estado brasileiro laico: racismo institucional e a proibição da sacralização de animais no candomblé**. 2018. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/29392>. Acesso em: 26 abr. 2020. p. 124.

⁴²⁶ VELECI, Nailah Neves. **Cadê Oxum no espelho constitucional?: os obstáculos sócio-político-culturais para o combate às violações dos direitos dos povos e comunidades tradicionais de terreiro**. 2017. 145 f., il. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) — Universidade de Brasília, Brasília, 2017. p. 94.

representa, para eles, uma tentativa de amenizar o fato em si (morte do animal por sangria), o qual ela qualifica como “feio e brutal⁴²⁷”.

Essa divergência de opiniões retrata bem a zona de conflito entre os religiosos de matriz africana e os integrantes do movimento animalista adeptos da corrente abolicionista, estando aqueles na condição de defensores da constitucionalidade do abate ritualístico de animais e estes, na de proibição total do uso de animais, independentemente do fim a que se destina.

Referido conflito reside, justamente, no fato de o sacrifício ritual de animais, que, como já visto, não se trata de uma prática exclusiva das religiões de matriz africana, estando, inclusive, presente histórica e atualmente em diversas confissões religiosas, representar, para aquelas, um símbolo milenar de suas crenças, logo um dogma essencial à prática do culto das divindades⁴²⁸; no entanto, para os defensores do abolicionismo animal, apontar a profissão de fé, o direito à liberdade religiosa, de culto e de crença como argumentos fundamentadores da manutenção de tal prática é “fechar os olhos” para a proibição legal de práticas cruéis contra os animais.

Tais defensores dos animais ressaltam, ainda, que buscar imputar ao movimento em prol do reconhecimento dos direitos dos animais a condição de mais um elemento propulsor da intolerância religiosa, a que, secularmente, tais religiões são submetidas, não passa de tentativa de tirar de foco o que realmente deve estar: a mortandade de animais em nome de um fim religioso, isto é, de um desejo humano, logo se tratando de um objetivo antropocentrista.

Neste sentido, tem-se Rejane Mota, ao enfatizar que, se antes o modo de reprimir a religião Candomblé, enquanto representatividade identitária negra, dava-se de modo ostensivo e direto, através da criminalização do culto, na conjuntura atual, vê-se que se valem de “[...] uma linguagem de proteção a direitos também relevantes para direcionar a proibição ou para estigmatizar práticas do culto aos orixás. É nesse sentido que se centra o conflito entre a proteção aos animais e o sacrifício de animais no candomblé⁴²⁹”.

⁴²⁷ NUNES, Maria Luiza. Sacrifício/sacralização/abate/confusão. In: **Princípio Animal**. 25 fev. 2015. Disponível em: <https://www.principioanimal.org/single-post/2015/02/25/SACRIF% C3% 8DCIO-SACRALIZA% C3% 87% C3% 83O-ABATE-CONFUS% C3% 83O>. Acesso em: 26 abr. 2020.

⁴²⁸ ROBERT, Yannick Yves Andrade; PLASTINO, Carlos Alberto; LEITE, Fábio Carvalho. **Sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africanas**. Disponível em: http://www.puc-rio.br/Pibic/relatorio_resumo2008/relatorios/ccs/dir/yannick_yves_andrade_robert.pdf. Acesso em: 26 abr. 2020.

⁴²⁹ MOTA, Rejane Francisca dos Santos. **O mito do estado brasileiro laico: racismo institucional e a proibição da sacralização de animais no candomblé**. 2018. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/29392>. Acesso em: 26 abr. 2020. p. 13.

Robert, Plastino e Leite, ao explicarem ser o sacrifício ritualístico de animais uma prática milenarmente fundamentada, representando um dogma para as religiões de matriz africana, enaltecem que “Existe uma sutileza entre matar e sacrificar um animal”, logo não podendo tal prática ser considerada típica, seja perante a Lei de Crimes Ambientais, seja perante a Lei de Contravenções Penais, haja vista que o sacerdote, ao realizá-la, não o faz com o dolo específico dos tipos penais previstos em ambos os diplomas jurídicos e, além disso, destacam: a lei tem, por escopo, a proteção contra a morte cruel ou leviana do animal⁴³⁰.

E, como visto no capítulo anterior, com base nas informações colacionadas pelos *amici curiae* a favor da liberdade religiosa, os Ministros do Supremo, no julgamento do RE nº 494601/RS, restaram convencidos de que a prática sacrificial não contempla atos de crueldade contra o animal abatido, sendo este submetido a uma morte rápida, instantânea e indolor, razão por que, não afastando o dever de não cometer excessos quando na realização do culto ritualístico, a exemplo dos Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber, a Corte julgou no sentido de o direito à liberdade de culto prevalecer.

Porém, para o protecionismo animal, surge uma preocupação não só com o caráter desnecessário da morte do animal (sendo essa visão que possuem sobre a prática religiosa), mas, sobretudo, com a forma como esse animal é morto. Para o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da ADI nº 70010129690⁴³¹, que culminou o RE nº 494601, “morte desnecessária é tratamento cruel”. E, partindo do que estabelece o art. 3º, VI do Decreto Lei nº 24.645/34⁴³², classificou como maus-tratos o ato de não garantir “morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não”. Logo, concluiu ele, ante a proteção animal, que torna necessário se questionar a necessidade do abate de animais como ritual religioso, por ser a morte sacrificial de animais cruel⁴³³.

Já o presidente da Federação Afroumbandista e Espiritualista do Estado do Rio Grande do Sul – FAUERS, Everton Alfonsin, destacou a natureza sacra da imolação de animais,

⁴³⁰ CAIXETA, Rafael Henrique Ferreira. **A intolerância religiosa travestida como direito animal**: uma análise do RE 494.601. 2018. 77 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018. p. 57-58.

⁴³¹ BRASIL. TJ-RS – **ADI 70010129690RS**. Relator: Araken de Assis. Data de Julgamento: 18/04/2005. Tribunal Pleno. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/08/2005. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em: 27 abr. 2020.

⁴³² BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <http://funed.mg.gov.br/wp-content/uploads/2010/05/Decreto-lei-24645-34-maus-tratos-animais.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2020.

⁴³³ CAIXETA, Rafael Henrique Ferreira. **A intolerância religiosa travestida como direito animal**: uma análise do RE 494.601. 2018. 77 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018. p. 59.

afirmando que os religiosos não sacrificam animais; o que fazem é sacralizá-los em rituais fechados nos terreiros e, posteriormente, consomem toda a carne. E, complementando, disse: “Estão nos chamando de assassinos, mas, então, toda a população que come carne é assassina também. Os animais encontrados mortos nas ruas não representam rituais das nossas religiões⁴³⁴”. Sobre este último, requer recordar que o próprio Ministro Alexandre de Moraes, condenou a associação de rituais de magia negra às práticas sacrificiais próprias das religiões de matriz africana, a qual fora feita por representantes dos *amici curiae* contra o sacrifício de animais, a exemplo do representante do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, Francisco Carlos Rosas Giardina, que, em sua sustentação ora, no julgamento do RE nº 494601/RS.

Integrante do Conselho Unidos pelo Axé, Mãe Souvenir de Oxum, também se pronunciou no sentido de negar a prática de quaisquer atos cruéis nos rituais afrorreligiosos. Segundo ela, a sacralização envolve todo uma preparação, não se realizando com dor; trata-se de uma santificação, elevando-se o animal ao orixá, sendo aquele considerado sagrado e patrimônio cultural, não tendo a prática sacrificial relação com crueldade⁴³⁵ nem com negatividade. E, reforçando a sua fala, afirmou que “Pessoas mal intencionadas tentam nos prejudicar fazendo isso; não é desta maneira que fazemos nosso ritual. Nosso trabalho também é de conscientização. Cultuamos a natureza e jamais vamos poluí-la⁴³⁶”.

À base dessas explanações, é possível identificar o apresentado esquema sacrificial por Marcel Mauss e Henri Hubert, consistindo, resumidamente, na ideia de consagração, de sacralização do animal oferecido em sacrifício. Tais objeções apresentadas pelos afrorreligiosos, portanto, guardam relação com o próprio sentido do ato ritualístico sacrificial, sendo argumentado que o processo de imolação compreende a sacralização animal para posterior consagração aos deuses. Neste sentido, percebe-se que os adeptos das religiões afro-

⁴³⁴ SCIREA, Bruna. Em meio a protestos, deputados derrubam projeto que proíbe sacrifício de animais: Por 11 votos contrários e um a favor, parlamentares consideraram o projeto inconstitucional. *In: Gauchazh Geral*. 28 abr. 2015. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/porto-alegre/noticia/2015/04/em-meio-a-protestos-deputados-derrubam-projeto-que-proibe-sacrificio-de-animais-4749300.html>. Acesso: 27 abr. 2020.

⁴³⁵ Reforçando a objeção apontada, tem-se o pronunciamento de Edson Portilho, Deputado Estadual do Rio Grande do Sul e autor do Projeto de Lei nº 282/2003, cujo objetivo era possibilitar a prática ritualística sacrificial de animais: “As práticas realizadas nos rituais não estão enquadradas no código, não existe nenhuma crueldade. O que existe é uma sacralização desses animais, que são venerados e depois consumidos pelos próprios religiosos ou doados para entidades carentes”. (ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais. Lei que permite torturar animais é aprovada. *In: JusBrasil*. 2015. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/178207834/lei-que-permite-torturar-animais-e-aprovada>. Acesso: 28 abr. 2020).

⁴³⁶ GULARTE, Jeniffer. Projeto quer acabar com uso de animais em ritos religiosos: acampados em frente à Assembleia, entidades de religiões de matriz africana se mobilizam contra proposta da deputada Regina Becker Fortunati. *In: Diário Gaúcho*. 25 mar. 2015. Disponível em: <http://diariogauchoclicrbs.com.br/rs/dia-a-dia/noticia/2015/03/projeto-quer-acabar-com-uso-de-animais-em-ritos-religiosos-4726129.html>. Acesso em: 27 abr. 2020.

brasileiras fundam referida objeção em uma concessão de honraria aos animais escolhidos para o sacrifício ritualístico⁴³⁷. Fala-se, então, que os animais imolados durante os rituais são sacralizados, venerados.

Como oposição a tais argumentos, tem-se estudo realizado pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, subscrito pelo Promotor de Justiça Sandro de Souza Ferreira e pela Médica Veterinária Kelly Cristini Rocha da Silva Ferreira, no qual, dentre outras alegações, consta uma que vai de encontro à fala acima explicitada. Senão, veja-se:

Venerar, ao que se sabe, consiste em tributar grande respeito, reverenciar, tratar com afeição, ter em grande consideração. Essa, pelo menos, a definição trazida nos melhores dicionários de língua portuguesa. Sagrado, por sua vez, segundo o vernáculo pátrio, apresenta sentido de inviolável, profundamente respeitável, venerável, que não deve ser tocado, infringido ou violado. E, ao que se tem em conta, veneração e sacralização, no sentido adequado das expressões, não são prerrogativas que, de fato, estejam a assistir aos animais utilizados em sacrifícios. Sim, pois a imolação cruenta dos animais utilizados nos rituais jamais pode ser lida como ato de tributação de respeito, de reverência, de afeição, de atribuição de grande consideração, de intocabilidade, de inviolabilidade. A objeção da sacralização comporta exame a luz do princípio da igual consideração de interesses, exposto no final do capítulo 2. Sim, pois conforme a objeção comento, os animais, porque sacralizados e venerados, tomam-se merecedores de “grande consideração”.

Do excerto acima transcrito, percebe-se que os autores do estudo se valem justamente do argumento dos afrorreligiosos sobre serem os animais sacralizados e venerados, que estes se qualificam como seres merecedores de relevante consideração, pelo que o promotor e a médica veterinária acima indicados afirmaram ser necessário se aplicar, ao conflito de interesses em apreço, o princípio da igual consideração de interesses⁴³⁸, pelo qual, resumidamente, tem-se a seguinte compreensão: no caso de um animal ser levado ao sofrimento, não poderá haver justificativa de cunho moral de que possa o homem se valer para recusar considerar esse sofrimento. Neste sentido, qualquer que seja a natureza do ser, “[...] o princípio de igualdade exige que o sofrimento seja levado em conta em termos de igualdade com o sofrimento semelhante até onde possamos fazer comparações aproximadas – de qualquer outro ser”.

Para tanto, elucidaram o pensamento de Peter Singer⁴³⁹, pelo qual os interesses de um indivíduo não podem valer mais, ter mais importância do que os interesses de outros, razão

⁴³⁷ Ressalta-se que, entre os Incas, também havia estreita relação entre honraria e sacrifício – a escolha das *hóstias* incaicas cercava de honra e orgulho os respectivos familiares (MAUSS, Marcel; HUBERT, Henri. **Sobre o sacrifício**. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Ubu Editora, 2017. p. 149).

⁴³⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

⁴³⁹ E Singer complementa: “[...] Quando um ser não for capaz de sofrer, nem de sentir alegria ou felicidade, não haverá nada a ser levado em consideração. É por esse motivo que o limite da sensibilidade é o único limite

por que devem ser considerados os interesses de todos que, com a decisão tomada por aquele, restarão afetados. Eis, aqui, uma medida do agir de cunho ético⁴⁴⁰.

Carlos Naconecy ensina que “Se o correto ou o bom é aquilo que uma pessoa sinceramente pensa que é, ou aquilo que uma sociedade considera correto, então pessoas ou culturas seriam eticamente infalíveis. Mas, é óbvio que indivíduos ou sociedades podem estar eticamente equivocados”. Com esse entendimento, Naconecy conduz ao entendimento de que a maioria das pessoas, de fato, frequentemente descobrem que, em situações passadas, enganaram-se, mudando, a partir de tal descoberta, o seu parecer ético, vindo a considerar essa mudança de consciência como um progresso moral pessoal. Além disto, o autor convoca a humanidade a lembrar que, ainda que uma pessoa tenha informações superficiais quanto à história da humanidade e de seus preconceitos, ela goza de condições suficientes para reconhecer as inúmeras vezes ao longo dos tempos em que a sabedoria coletiva levou a humanidade ao cometimento de erros⁴⁴¹.

Neste momento, relembra-se que, por extensos anos, vigorou a crença na superioridade da cor de uma pele pelo simples fato de diferenciar-se de outra, levando a mentalidade vigente à época a aceitar, inclusive, que alguém exercesse, a partir de tal diferença, o direito total sobre a vida de outrem. Por volta do séc. XV até o final do séc. XIX⁴⁴², estima-se que 12 (doze) milhões de negros africanos e seus descendentes viviam em regime de escravidão, sendo que a compra e venda de pessoas para serem escravizadas consistia em prática moralmente defendida (no mínimo, tolerada) pelos cidadãos e por instituições sociais, a exemplo da Igreja, das universidades e das organizações privadas.

Carlos Naconecy ressalta que, durante muitos séculos, acreditava-se que o simples fato de possuir uma crença religiosa diferente era suficiente para a uma pessoa lhe ter aplicada a pena de morte. “De meados do XV ao XVIII, durante 300 anos, portanto, a morte na fogueira era considerada uma punição justa para milhares de pessoas condenadas por heresia e

defensável da preocupação com os interesses alheios. Demarcar esse limite através de uma característica, como a inteligência ou a racionalidade, equivaleria a demarcá-lo de modo arbitrário. Por que não escolher alguma outra característica, como, por exemplo, a cor da pele? Os racistas violam o princípio de igualdade ao darem maior importância aos interesses dos membros de sua raça... Da mesma forma, os especistas atribuem maior peso aos interesses dos membros da sua espécie. Os especistas não admitem que a dor é tão má quando sentida por animais como quando são os seres humanos que a sentem” (SINGER, Peter. **Vida ética**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p. 68).

⁴⁴⁰ SINGER, Peter. **Vida ética**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p. 21.

⁴⁴¹ NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 81-82.

⁴⁴² Apenas ao final do séc. XIX, com a lei Áurea de 1888, que a escravidão chegou ao fim no Brasil. Na África, porém, o comércio de escravos e a escravização interna atingiram níveis jamais antes vistos, persistindo até o século XX (LOVEJOY, Paul E. **A escravidão na África: uma história de suas transformações**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 29).

bruxaria. Estima-se que cerca de 60 mil foram queimadas na Europa”. Destaca, ainda, que o método para extrair confissões era, por muitas vezes, a tortura, como também lembra que, durante a Inquisição, quando pessoas vivas eram queimadas em praça pública, e com a concordância da população, pensava-se que se estava a fazer a coisa correta. E, com isso, o autor lança o seguinte questionamento: “Ora, se segue daí que isso fora correto, que essa prática fora justa, e que os indivíduos ou sociedades tiveram o direito de fazê-lo?”⁴⁴³.

Como resposta, tem-se que, nem de longe, essa prática fora justa ou correta, asseverando-se, inclusive, que, no atual momento em que vive o Brasil, pessoas seguem perdendo a vida pelo simples fato de terem pele negra, ou por serem devotas das religiões de matriz africana, de modo que resta compreendido que o racismo e as perseguições às referidas religiões ainda se mostram muito latentes no âmago da sociedade brasileira. E, ante o preconceito enraizado nesta, os Ministros do STF, no RE nº 494601/RS, julgaram no sentido de reconhecerem o direito à liberdade religiosa desse segmento religioso, compreendendo a própria propositura da ação como sinal de preconceito contra este⁴⁴⁴.

Vê-se que, para os afroreligiosos o abate de um animal é um ato sagrado, daí chamarem-lhe de sacralização; já para os protetores da vida animal não humana, por implicar a cessação de uma vida, e que afirmam ser por meio cruel, ele representa um perfeitamente evitável sacrifício de uma vida, de uma morte sofrível, de uma prática cruel contra animais. É, neste sentido, que o jurisanimalista Daniel Braga Lourenço aduz se fazer imperativo “[...] concluir que a prática de rituais religiosos, consistentes na matança de animais não-humanos, é condenável filosófica, ética e juridicamente, devendo tais condutas serem enquadradas nos tipos legais pertinentes”. Dentre estes, o autor faz destaque especial ao tipo penal guarnecido no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), por consistir em ato ilícito punível nos âmbitos penal e cível⁴⁴⁵.

Porém, conforme os votos dos Ministros do Supremo prolatados no bojo do Recurso Extraordinário nº 494601/RS, prevaleceu a sacralização de animais, ou seja, para os referidos julgadores, tais seres não são submetidos a crueldade quando imolados nos cultos ritualísticos das religiões afro-brasileiras. Pelo contrário, eles são considerados sagrados, recebendo antes

⁴⁴³ NACONECY, Carlos Michelon. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 82.

⁴⁴⁴ ⁴⁴⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

⁴⁴⁵ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. LOURENÇO, Daniel Braga. Liberdade de culto vs direito dos animais não-humanos. *In: Olhar Animal*. 21 ago. 2020. Disponível em: <https://olharanimal.org/liberdade-de-culto-vs-direito-dos-animais-nao-humanos1/>. Acesso em: 25 out. 2020.

e durante a prática da sacralização, todo um tratamento de respeito, pois são oferendados às divindades da religião, logo não podendo ser vítimas de atos cruéis.

4.2. NO RE Nº 494601/RS, OS ANIMAIS FORAM CONSIDERADOS SUJEITOS DE DIREITO?

Como visto no tópico antecedente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 494601/RS, afastou a caracterização de prática de crueldade contra animais da confrontada sacralização realizada pelos adeptos das religiões afro-brasileiras. Porém, mesmo os Juízes decidindo pelo reconhecimento do direito à liberdade de culto destas religiões, pode-se afirmar que eles não consideram os animais a partir da condição de sujeitos de direito?

A resposta para isso é dada a partir de agora.

Fernando Araújo explica que, dentre as pautas que reclamam mudança, estão os direitos animais, temática que, ao contrário do que se dá no Brasil, há bastante tempo já fomenta calorosos debates em todo o mundo, especialmente nos Estados Unidos⁴⁴⁶ e nos países europeus⁴⁴⁷.

A respeito disso, Maria Izabel Vasco de Toledo⁴⁴⁸ ensina que o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos é, atualmente, uma realidade concebida por grande parcela de doutrinadores do Direito em todo o mundo, destacando que os diplomas civis austríaco, alemão e suíço preveem uma nova categorização dos personagens que atuam no âmbito jurídico, estando os animais não humanos a figurar entre eles. Toledo diz, ainda, que, no ano de 2001, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América considerou a possibilidade de tais seres assumirem a condição de sujeitos de direitos, além de destacar que várias renomadas faculdades de Direito norte-americanas têm a compor as suas grades a disciplina de Direito

⁴⁴⁶ Fernando Araújo afirma que “desde a Primavera de 2000 que Harvard Law School dispõe de um curso de ‘Animal Rights Law’, inaugurado por Steven Wise. [...] Seguiram-se, à iniciativa de Harvard, cursos de ‘Direitos dos Animais’ nas Universidades de Duke e de Georgetown, mais duas instituições universitárias respeitáveis” (ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003. p. 82). Ainda sobre o assunto, Paul Waldau destaca que “a Escola de Direito de Harvard é talvez a mais conhecida de dúzias de escolas de direito ao redor do mundo onde há cursos sobre ‘Lei dos Animais’ (oferecidos no Canadá, no Reino Unido, na Holanda, Áustria e Estados Unidos)” (WALDAU, Paul. A lei. In: YNTERIAN, Pedro A. **Nossos irmãos esquecidos**. São Paulo: Arujá: Terra Brasilis, 2004. p. 294).

⁴⁴⁷ Richer Ryder destaca que, na Alemanha, no ano de 1787, Wilhelm Dieter defendia a possibilidade de os animais possuírem direitos da mesma forma que as crianças (RYDER, Richer. **The political animal: the conquest of speciesism**. London: McFarland, 1998. p. 18).

⁴⁴⁸ TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**. a. 7. v. 11, (jul./dez. 2012). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2012. p. 209.

dos Animais, a exemplo de Harvard, Yale, Michigan State University College of Law, UCLA, New York University, Stanford⁴⁴⁹.

Como já explanado nesta tese, o cenário internacional já conta com o trabalho de diversos juristas e autores, que, com sagacidade e relevância, desenvolvem estudos dos direitos animais (Ética Animal), destacando-se Peter Singer, Gary L. Francione e Tom Regan.

As considerações feitas a despeito das teorias defendidas pelos três autores encontram sua relevância no fomento ao debate sobre a consideração moral dos animais que acabam por promover. Através de argumentos filosóficos, essas teorias demonstram ser justificável a inclusão desses seres na consideração moral humana, comprovando-se, por meio delas, que o tema Direitos Animais, no âmbito do direito internacional, consiste em assunto objeto de interesse há muito tempo, enquanto que no Brasil ainda se espera pela elaboração de uma teoria sobre a referida temática.

Embora ainda se considere embrionária, a matéria direitos dos animais tem-se difundido, contando com o interesse não só de ativistas da causa animal, mas também de promotores de justiça, advogados e professores doutores, além de intelectuais brasileiros.

Tagore Trajano de Almeida Silva explica que, ante a reprodução mecânica dos mandamentos jurídicos, ainda são poucos os autores que se aventuram na construção de uma teoria audaciosa dentro do Direito como o é a teoria dos direitos dos animais, merecendo destaque a professora Edna Cardozo Dias, considerada a pioneira no debate sobre a temática no Brasil. Em “A tutela jurídica dos animais”, Dias procura “[...] demonstrar que a proteção aos animais seria uma relevante questão jurídica, já que construiria um dever a ser compartilhado por todos⁴⁵⁰”. Com isso, Silva aduz que o Brasil vivencia um processo de “[...] mudança de paradigma, um despertar de consciência com o intuito de conceber a realidade como uma rede de relações [...]”⁴⁵¹, de modo que, para os direitos dos animais serem reconhecidos, torna-se necessário um repensar das relações com o ambiente⁴⁵², ou seja, com os que o compõem, inserindo-se neste conjunto os animais não humanos, seres que, por não

⁴⁴⁹ TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**. a. 7. v. 11, (jul./dez. 2012). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2012. p. 209.

⁴⁵⁰ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012. p. 122-123.

⁴⁵¹ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012. p. 123.

⁴⁵² DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**. a. 2. v. 2. (jan/jun. 2007). p. 149-168. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2007, p. 154.

fazerem uso da linguagem para se expressar e reivindicar a sua própria libertação⁴⁵³”, precisam que o homem adote uma postura de solidariedade para com eles.

Edna Cardozo Dias⁴⁵⁴ assevera que o movimento de libertação dos animais requer um altruísmo maior que o feminismo e o racismo, haja vista que tais seres não podem requerer a própria libertação. Dessa forma, cabe aos homens, enquanto seres de maior consciência, o dever de respeitar todas as formas de vida, começando por adotar as providências necessárias a evitar o sofrimento de outros seres.

Neste contexto, Heron Gordilho assevera que, prisioneiros de guerra ou escravos, o que, no seu entendimento, tem o mesmo significado, os animais constituem-se em objeto de satisfação dos desejos dos vencedores, o que leva à morte de milhares deles diariamente, seja “[...] no tráfico, nas indústrias de alimentos ou de moda, em sacrifícios religiosos, manifestações culturais ou experiências científicas”. E diz mais: há outros milhares que são “domesticados”, feitos de companhia ou guarda em residências, e há ainda aqueles que são usados para entretenimento em zoológicos e circos, e até mesmo na realização de trabalhos forçados⁴⁵⁵.

Danielle Tetü Rodrigues explica ser, por essa razão, que o processo de mudança de paradigma envolvendo os direitos dos animais representa um confronto para o homem, haja vista exigir mais que uma mudança de comportamento. É preciso um novo pensar, um novo olhar humano sobre os animais, ressaltando que é de se esperar do homem rejeição ao novo, notadamente quando o novo lhe implica a não satisfação dos seus interesses, tratando-se, assim, de um grande desafio para o homem aceitar uma teoria que venha a abalar a sua convicção⁴⁵⁶.

Henry Salt⁴⁵⁷, sobre direitos dos animais, apresenta como proposta um princípio pelo qual entende que, se há “direitos” para todos, então não apenas para os homens devem ser

⁴⁵³ DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/19996385/tutela-juridica-dos-animais/17>. Acesso em: 30 nov. 2019. p. 10.

⁴⁵⁴ DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/19996385/tutela-juridica-dos-animais/17>. Acesso em: 30 nov. 2019. p. 154.

⁴⁵⁵ SANTANA, Heron José de. Abolicionismo animal. RDA. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 6, p. 85-109. out./dez. 2004.

⁴⁵⁶ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. 3. reimp. Curitiba: Juruá, 2011. p. 195.

⁴⁵⁷ Convém ressaltar que, para o Direito, foi com a obra “Animal Rights” de Henry Salt, no ano de 1892, que teve início o processo de mudança envolvendo a temática dos direitos dos animais. Antes dele, referida temática era tratada como um dever direto ou indireto do homem para com os animais, não havendo correlação entre o direito e os animais não-humanos (SINGER, Peter. **Animal rights and human obligations**. New Jersey: Prentice-hall, 1976). Salt, ratificado por Sarlet e Fensterseifer (2007, p. 82), salienta que, para que se reconheçam direitos aos animais, não basta calcar-se no argumento da simpatia e compaixão para estes, mas sim

reconhecidos; deve contemplar, também, os animais não humanos, por ser o senso de justiça e compaixão perfeitamente aplicável em ambos os casos. Para ele, os animais têm o direito de viver livremente, desfrutar a vida natural, desenvolver-se individualmente em seu habitat, submetidos às limitações que naturalmente lhes são impostas, às necessidades inerentes a cada espécie e aos interesses de sua comunidade⁴⁵⁸.

Tetü assevera, ainda, que “o Direito é uma invenção humana, um fenômeno histórico e cultural, concebido como técnica de solução de conflitos e instrumento de pacificação social⁴⁵⁹”, capaz de possibilitar que o conceito de sujeito de direitos formado pela teoria de Kelsen seja objeto de revisão, sendo a sua eficácia, também, uma realidade no campo dos direitos dos animais⁴⁶⁰.

Sobre o assunto, Fernando Araújo⁴⁶¹ explica não haver barreira objetiva à atribuição de direitos aos animais, haja vista inexistir a necessidade de mantê-los do lado de fora da barreira da exclusão. O que subsiste como única interessada na permanência dos animais na categoria de coisas, sem dúvida, é a barreira econômica e utilitarista⁴⁶², que defende ocupar o homem o centro do poder, não podendo os animais, enquanto coisas, ter direitos. Por conseguinte, a intensa comercialização exploradora da vida animal não humana se mantém regularmente autorizada e o proveito econômico-financeiro dos seres humanos garantido.

Com isso, Danielle Rodrigues constata ser “[...] inevitável o reconhecimento de que a modernidade jurídica identificou um novo estatuto jurídico pleno aos Animais não-

lutar para sejam reconhecidos direitos básicos para tais seres (SALT, Henry S. **Animal's rights**. In animal rights and human obligations. New Jersey: Prentice-hall, 1976. p. 174).

⁴⁵⁸ SALT, Henry S. **Animal's rights and human obligations**. New Jersey: Prentice-hall, 1976, p. 177.

⁴⁵⁹ BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo da (Org.). **Estudos de direito constitucional**: em homenagem a José Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 31.

⁴⁶⁰ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. 3. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 196.

⁴⁶¹ ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 82.

⁴⁶² Como explica Edna Dias, “Para a maioria dos doutrinadores o Direito protege os animais com o intuito de proteger o homem, daí uma habitual atenção dirigida aos animais silvestres, em detrimento dos domésticos. O extermínio da vida de um animal doméstico é aceita pelo sistema que prioriza os direitos econômicos. Não existe uma vontade política para a proteção dos animais domésticos, além de haver um descaso com a proteção dos silvestres. Tanto que, apesar de ser de competência dos órgãos ambientais que compõem o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA protegê-los, tais órgãos não contam com uma diretoria competente para fiscalização de animais domésticos. De outro lado, enquanto a lei considera os animais silvestres como bem de uso comum do povo, ou seja, um bem difuso indivisível e indisponível, já os domésticos são considerados pelo Código Civil como semoventes passíveis de direitos reais. Assim que é permitida a apropriação dos animais domésticos para integrar o patrimônio individual, diferentemente do que ocorre com o bem coletivo” (DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**. a. 2. v. 2 (jan/jun. 2007). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2007. p. 149-168, p. 166).

humanos⁴⁶³”, residindo nas normas protetoras dos interesses humanos o amparo dos direitos dos animais não humanos, os quais consistem, antes de tudo, em direitos do próprio ser humano. E, como um reflexo do processo de submissão dos animais aos interesses da humanidade, as leis e maioria doutrinária conferem-lhes tratamento de bens ou coisas⁴⁶⁴. Fundamentalmente, o Direito distingue sujeitos de direito de coisas, considerando os animais, de um modo geral, como objeto jurídico.

Os estudiosos, pesquisadores e demais componentes do movimento animalista lutam, como visto, pela inserção dos animais na categoria de sujeitos de direitos. A respeito disso, Maria Izabel Vasco de Toledo ensina que o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos é, atualmente, uma realidade concebida por grande parcela de doutrinadores do Direito em todo o mundo, destacando que os diplomas civis austríaco, alemão e suíço preveem uma nova categorização dos personagens que atuam no âmbito jurídico, estando os animais não humanos a figurar entre eles. Diz, ainda, que, no ano de 2001, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América considerou a possibilidade de tais seres assumirem a condição de sujeitos de direitos, além de destacar que várias renomadas faculdades de Direito norte-americanas têm a compor as suas grades a disciplina de Direito dos Animais, a exemplo de Harvard, Yale, Michigan State University College of Law, UCLA, New York University, Stanford⁴⁶⁵.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, “sujeito de direito é o centro de imputações de direitos e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres”. E, para o direito, nem todo sujeito de direito qualifica-se como pessoa, como também nem todas as pessoas são consideradas seres humanos⁴⁶⁶. Então, segundo Coelho, o atributo da personalização não é condição essencial para a titularidade de direitos e contração de deveres; e, quanto à qualidade de ser pessoa, destaca que, no ordenamento jurídico, são previstas duas espécies: as pessoas naturais e as pessoas jurídicas.

⁴⁶³ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. 3. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011, p. 196.

⁴⁶⁴ Para César Fiúza (2004, p. 171), “Bem é tudo aquilo que é útil às pessoas”. “Coisa, para o Direito, é todo bem econômico, dotado de existência autônoma, e capaz de ser subordinado ao domínio das pessoas” (2004, p.171). Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2007, p. 256) explicam que preferem seguir o Direito alemão e, dessa forma, “[...] identificar a coisa sob o aspecto de sua materialidade, reservando o vocábulo aos objetos corpóreos. Os bens, por sua vez, compreenderiam os objetos corpóreos ou materiais (coisas) e os ideais (bens imateriais). Dessa forma, há bens jurídicos que não são coisas: a liberdade, a honra, a integridade moral, a imagem, a vida”.

⁴⁶⁵ TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**. a. 7. v. 11, (jul./dez. 2012). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2012. p. 209.

⁴⁶⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: 2003, p. 138.

Por pessoas naturais, também chamadas de pessoas físicas, têm-se os seres humanos, iniciando-se a sua existência com o nascimento e cessando com a sua morte; possuem capacidade para ser titulares de direitos e obrigações. As pessoas jurídicas, por sua vez, são aquelas de existência visível e de existência ideal⁴⁶⁷.

Posicionando-se de modo contrário ao que prega o ordenamento jurídico e, ao mesmo tempo, fortalecendo a ideia de dissociação de pessoa com ser humano, Hans Kelsen assevera ser um erro dizer que pessoa física (natural) é todo ser humano, pois pessoa e homem não só significam dois conceitos diversos, como também são “[...] resultados de dois tipos inteiramente diversos de consideração. Homem é conceito de biologia e da fisiologia, em suma, das ciências humanas”, enquanto que pessoa qualifica-se como um conceito construído pela jurisprudência, sendo, portanto, resultado da análise das normas jurídicas⁴⁶⁸. Kelsen ensina que, para o Direito, “[...] o ser humano é sujeito de direitos e deveres; equivale dizer que é titular de interesses em sua forma jurídica já que em determinado momento histórico concebeu-se a noção e o emprego de direito somente pelo homem”.

Apesar de toda pessoa natural ser considerada sujeito de direito, Kelsen assevera que “[...] nem todo sujeito de direito é pessoa física, haja vista a lei reconhecer direitos a determinados agregados patrimoniais, como a massa falida, o espólio, condomínio edilício, conta de participação e sociedade comum”. Então, de acordo com o pensamento kelseniano, as pessoas jurídicas são entes cuja formação é determinada pelo agrupamento de homens para fins específicos, a exemplo das associações, sociedades, fundações e sindicatos, sendo a sua personalidade adquirida distintamente, enquanto que a sua capacidade de possuir direitos e contrair obrigações é reconhecida legalmente. E acrescenta: “A personalização desses grupos é a constituição metodológica designada a possibilitar e favorecer as atividades individuais ou coletivas⁴⁶⁹”.

“Ser pessoa é uma obra de personificação que exclusivamente a ordem jurídica pode perpetrar. Tanto as pessoas naturais ou jurídicas são construções do Direito. O estranho disso é que não se admite a discussão a propósito dessa natureza artificial de quaisquer delas⁴⁷⁰”. Sobre o assunto, Alfredo Domingues Barbosa Migliori explica que o legislador brasileiro não estabeleceu um rol taxativo sobre quem pode ter personalidade jurídica, pelo que o autor

⁴⁶⁷ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. 3. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011, p. 185-186.

⁴⁶⁸ KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. 3.ed. Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 137.

⁴⁶⁹ KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. 3.ed. Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 86.

⁴⁷⁰ KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. 3.ed. Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 188-189.

conclui ter ele optado por deixar margem à evolução. Com isso, afirma que a legislação brasileira atual não prevê, hermeticamente, o conceito de pessoa, não identificando a personalidade jurídica com o ser humano e as entidades de sua criação⁴⁷¹.

Neste contexto, Daniel Lourenço⁴⁷², sobressaltando a tese da personificação, assevera que a Constituição Federal, sempre que almeja fazer menção ao homem, vale-se da expressão “pessoa humana”, enquanto ser humano, como o faz em seus arts. 1º e o art. 226, §7º. Desta forma, Lourenço parte do princípio que o constituinte de 1988 não apenas buscou descaracterizar a concepção patriarcal, ao substituir a expressão “homem” por “pessoa humana”, mas também criar, ao adjetivar o substantivo abstrato “pessoa”, reflexivamente, um conceito diverso de “pessoa humana”.

Destacando que o princípio fundamental da Hermenêutica é a inexistência de vocábulos ou expressões inúteis na lei, referido autor conclui que a CF/88, ao fazer menção à “pessoa humana”, fíndou por admitir a existência de pessoa não humana, afinal, caso a intenção do constituinte fosse se referir ao ser humano, poderia muito bem ter-se valido apenas do vocábulo “pessoa”. Por tal razão, chega à conclusão de que é do Direito a incumbência de estabelecer quem pode ser considerado pessoa, não se contando com qualquer impeditivo de, da mesma forma que tratou as pessoas jurídicas, atribuir personalidade a outros entes não humanos⁴⁷³.

Washington de Barros Monteiro, corroborando o entendimento de Lourenço, ensina que, sendo a condição para a personalização a satisfação de interesses humanos, logo consistindo em uma construção de cunho antropocêntrico, da mesma forma que a personalidade humana provém do direito, apresentando-se como prova disso o fato de já ter privado seres humanos da personalidade (os escravizados), tal concessão pode ser feita a outros entes diversos dos homens. Com isso, Monteiro explicita que, na evolução da ciência e em argumentos científicos, éticos e filosóficos suficientemente concretizados, possível resta a eleição de um critério não arbitrário para a personalização, de forma que haja a concessão da condição de pessoa a, pelo menos, alguns dos animais não humanos, reconhecidamente merecedores desse atributo.⁴⁷⁴

⁴⁷¹ MIGLIORI, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade jurídica dos grandes primatas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 355.

⁴⁷² LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 492-493.

⁴⁷³ ROLLO, Sandro Cavalcanti. **Habeas corpus para além da espécie humana**. 04 fev. 2016. 224f. Dissertação – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016. p. 158.

⁴⁷⁴ O autor explica, ainda, que a personalidade jurídica é um atributo conferido pelo Estado a entes que são “[...] havidos como merecedores dessa situação”, e, segundo ele, o Estado, quando no reconhecimento de merecedores

Da análise do sistema jurídico brasileiro, o autor chega às seguintes conclusões: a) nem toda pessoa é ser humano; b) toda pessoa possui uma característica inafastável que lhe impede de ser considerada coisa: ter interesses próprios; c) todas as pessoas, ao contrário de todas as coisas, possuem interesses. Logo, explica Monteiro, sabendo-se que o animal não humano, inquestionavelmente, possui interesses, como o interesse em preservar a sua vida e a sua integridade física, perfeitamente possível resta a sua inserção na categoria pessoa⁴⁷⁵.

A partir da doutrina civilista brasileira, das constatações científicas e argumentos éticos e filosóficos, Heron Gordilho⁴⁷⁶, promotor de justiça e doutrinador do Direito Animal, assevera que o direito é um interesse objeto de proteção legal, ou faculdade de o julgador exigir determinada conduta de outrem, o que torna admissível os animais como sujeitos de direito⁴⁷⁷, tais como: o direito à vida, à integridade física, à liberdade.

Edna Dias destaca que, apesar de os animais não terem a capacidade de comparecer em Juízo para reivindicar os seus direitos, sabe-se que ao Poder Público e à coletividade fora conferida o dever constitucional de sua proteção. Cabe ao Ministério Público, ante a competência legal expressa, representá-los judicialmente em caso de violação das leis de proteção animal. A partir disto, a Profa. Edna Cardozo afirma ser possível concluir, com clareza, “[...] que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoa⁴⁷⁸”.

Nesse mesmo sentido, João Marcos Adede y Castro, demonstrando também reconhecer os interesses dos animais⁴⁷⁹ e a sua qualidade de sujeito de direito, explica que os

de tal atributo, não pode agir arbitrariamente, mas sim considerar “[...] determinada situação que já está devidamente concretizada (MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 131).

⁴⁷⁵ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 159.

⁴⁷⁶ Como exemplo do que defende, o autor cita o caso dos animais silvestres, que, para ele, já se constituem sujeitos de direito, haja vista estabelecerem os arts. 29 e 32 da Lei nº 9.605/98 penas privativas de liberdade de até um ano de detenção para as condutas de “matar, perseguir, caçar, apanhar e utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida” ou “praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008. p. 112). Corroborando o pensamento de Gordilho, Marcos Destefenni expressa ser “[...] inconcebível entender que um animal não é objeto de tutela pela ordem jurídica. No crime de maus-tratos a animais, certamente o animal é sujeito de direito” (DESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental**: aspectos teóricos e práticos. Campinas: Bookseller, 2005. p. 32).

⁴⁷⁷ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008. p. 131.

⁴⁷⁸ DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 1. n. 1. Salvador: Instituto Abolicionista, 2006. p. 120-121.

⁴⁷⁹ Nas palavras de Eduardo Ramalho Rabenhorst: “Assim, entendidos, os interesses não são prerrogativas exclusivamente humanas. Todos os seres sencientes, isto é, dotados de sensibilidade, possuem interesses e

bens ecológicos, estando aí os animais, gozam da possibilidade de, através de ação civil pública, ação popular ou ação penal pública, terem interesses pleiteados em juízo ou fora deste, logo, da mesma forma que quaisquer outros sujeitos de direitos, os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na Constituição Federal de 1988, são atribuídos a tais bens. Então, perfeitamente é possível ter-se um animal como autor da ação, nesta se fazendo meramente representado pelo homem⁴⁸⁰.

Danielle Rodrigues, por sua vez, compreende que a titularidade de direitos e obrigações, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, não significa, necessariamente, que elas são aptas para o exercício desses direitos e obrigações, tendo em vista que, consoante o instituto jurídico pátrio, quando inexistente essa aptidão, então há certa incapacidade do titular, o que pode ocorrer por falta de discernimento, como também pela ausência de juízo necessário à consciência dos próprios direitos, interesses ou deveres. E, para sanar essa incapacidade, o legislador pátrio “[...] evocou a representação dos incapazes em juízo ou perante terceiro por seus representantes legais⁴⁸¹, assistentes ou mesmo de acordo com os estabelecido nos atos sociais das pessoas jurídicas⁴⁸²”.

Rodrigues explica que, assim como acontece com os demais seres juridicamente incapacitados, na representação dos animais em juízo, não há a prevalência da autonomia da vontade, mas, sim, a obrigatoriedade da representatividade baseada no interesse subjetivo do ser⁴⁸³. Segundo a autora, é neste sentido que a proteção jurídica dos animais reconhece que é o interesse destes o objeto a ser tutelado, operando-se, assim, a mudança do seu status, como também da concepção que se tem sobre o instituto da propriedade⁴⁸⁴.

devem ser tratados com a mesma consideração. A exclusão de entes sencientes não humanos seria uma discriminação tão condenável como aquele referente aos próprios membros da nossa espécie, como ocorre nos casos de racismo e sexismo” (RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 75).

⁴⁸⁰ CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006. p. 45.

⁴⁸¹ Sobre o assunto, Carlos Alberto da Mota Pinto explica que “A representação é a forma de suprimento da incapacidade, traduzida em ser admitida a agir outra pessoa em nome e no interesse do incapaz. Essa pessoa denominada representante legal, por ser designada pela lei ou em conformidade com ela. Não se trata, pois, de um representante voluntário, isto é, escolhido e legitimado para agir pelo representado – e não se admite aqui um representante voluntário, dada a incapacidade do representado” (PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria geral do direito civil**. Coimbra, 1999. p. 216).

⁴⁸² RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. 3. reimp. Curitiba: Juruá, 2011. p. 187.

⁴⁸³ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. 3. reimp. Curitiba: Juruá, 2011. p. 191.

⁴⁸⁴ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. 3. reimp. Curitiba: Juruá, 2011. p. 188.

Conforme sustenta Lourenço⁴⁸⁵, os animais, mesmo classificados como sujeitos de direitos despersonalizados não humanos, além de partir da premissa de que são sujeitos de direito, têm assegurada naturalmente a sua legitimidade ativa *ad causam* para reivindicar, em Juízo⁴⁸⁶, a garantia e a proteção próprias de patrimônio jurídico. Para o autor, esse posicionamento é de caráter estratégico, por tornar possível o deslocamento dos animais da categoria de coisa para a categoria de sujeito de direitos, sem necessitar de significativas alterações na legislação⁴⁸⁷.

Tagore Trajano Silva, ao tratar sobre o assunto, explica que o animal será admitido “[...] em juízo na condição de ente despersonalizado, substituído processualmente pelo Ministério Público ou pelas sociedades protetoras dos animais; ou ainda representados por seus guardiões, quando se tratar de animais domésticos ou domesticados”. Todavia, o autor destaca o caráter transitório e fugaz que têm os entes despersonalizados, ressaltando que

[...] estrategicamente, enquanto mudanças legislativas não chegam, é importante suportar esta teoria, porém para os animais não-humanos é importante a obtenção da personalidade perante o sistema jurídico. Esta personalidade, seguida da capacidade jurídica, garantirá, de uma vez por todas, que o valor intrínseco dos animais seja considerado no momento da ponderação dos seus interesses em juízo. Esta visão rompe definitivamente com o *status* de coisificação dos animais e com o especismo da teoria jurídica⁴⁸⁸.

Neste contexto, Gordilho, demonstrando a importância de se reconhecerem direitos para os animais, assevera que “O problema não consiste em saber se os animais podem ou não ser sujeitos de direito ou ter capacidade de exercício, mas de concedê-los ou não direitos fundamentais básicos, como a vida, a igualdade, a liberdade e até mesmo propriedade⁴⁸⁹. Ana Conceição Guimarães, reforçando o entendimento de Gordilho, defende ser uma exigência

⁴⁸⁵ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 509.

⁴⁸⁶ O Ministério Público é o órgão responsável por representar os animais não humanos em juízo, isto é, são os promotores de Justiça que, judicialmente, substituem-nos. Segundo Danielle Rodrigues, “Por força dos arts. 127⁴⁸⁶ e 129, inc. III⁴⁸⁶ da Constituição Federal de 1988, somando ao art. 3º, § 3º do Decreto 24.645, de 1934, como instituição permanente o Ministério Público está incumbido de representar os Animais não humanos junto ao Judiciário. Esses dispositivos restaram consolidados com vigência da lei da Ação Pública, Lei 7.347, de 24.07.1985, que autoriza a defesa dos interesses difusos em juízo pelos Promotores de Justiça, muito embora existam outras instituições e entidades que possam igualmente realizar esta tarefa de proteção jurídica” (RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. 3. reimp. Curitiba: Juruá, 2011. p. 192-193).

⁴⁸⁷ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 485.

⁴⁸⁸ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012. p. 127-128.

⁴⁸⁹ GORDILHO, Heron; SILVA, Tagore Trajano de Almeida; RAVAZZANO, Fernanda. animais e a hermenêutica constitucional abolicionista. *In: Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*. v. 88, n. 2, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/12097>. Acesso em: 01 dez. 2019. p. 140.

reconhecer os animais com um novo status, e, tratando-se de direitos fundamentais, os seus direitos devem ser respeitados. E, se são titulares de tais direitos, logo se qualificam como sujeitos de direitos⁴⁹⁰.

Com isso, Silva afirma que os animais não humanos gozam de proteção sob a tutela constitucional, tendo o constituinte delimitado a existência de uma nova dimensão do direito fundamental à vida e, até mesmo, do próprio conceito de dignidade da pessoa humana⁴⁹¹.

É neste sentido que o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 6799/2013⁴⁹², que, a partir de 19 de novembro de 2019, passou a tramitar como PL 6054/2019⁴⁹³, assume grande importância para o movimento animalista. De autoria do deputado federal Ricardo Izar (PSD-SP), o referido projeto, visando a garantir a proteção dos animais não humanos, propõe a alteração do art. 82⁴⁹⁴ do Código Civil brasileiro, com a inserção de parágrafo único, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, além de dar outras providências.

Em seu art. 2º, inciso III, o mencionado projeto de lei determina o reconhecimento dos animais não humanos como seres com “[...] personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento⁴⁹⁵”. Mas, é em seu art. 3º que propõe a condição dos animais domésticos e silvestres como possuidores de natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, podendo, por essa razão, gozar e obter, nos casos de violação, a tutela jurisdicional, restando vedado o seu tratamento como coisa.

Posteriormente, o citado projeto foi aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, sendo que o texto aprovado fora o

⁴⁹⁰ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 147.

⁴⁹¹ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Fundamentos do direito animal constitucional. XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, nov. 2009, São Paulo. Anais. p. 11126-11161. In: **Instituto Abolicionista Animal**. 2009. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Fundamentos.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019. p. 11140.

⁴⁹² BRASIL. CÂMARA. **Projeto de Lei nº 6799/2013**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509. Acesso em: 09 nov. 2019.

⁴⁹³ Ver informação em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 15 nov. 2019.

⁴⁹⁴ Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

⁴⁹⁵ BRASIL. CÂMARA. **Projeto de Lei nº 6799/2013**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509. Acesso em: 09 nov. 2019.

substitutivo do relator, deputado Arnaldo Jordy (PPS-PA). No substitutivo⁴⁹⁶, o relator modificou a expressão “animais domésticos e silvestres”, constante no projeto original, por “animais não humanos”, sendo esta expressão, segundo ele, “mais adequada e usada mundialmente⁴⁹⁷”. Dessa forma, a referida Comissão considerou os animais não humanos como sujeitos de direitos.

Como aqui visto, o Código Civil (Lei 10.406/02) prevê, atualmente, somente 02 (duas) categorias jurídicas, quais sejam: pessoas e coisas, classificando os animais como meras coisas. Porém, o analisado projeto de lei estabelece tutela jurisdicional para os casos em que tais direitos sejam violados, ante a vedação de tratamento como coisa para com os animais.

Importa ressaltar que, no texto substitutivo, o deputado Arnaldo Jordy asseverou que “[...] a ciência comprova que os animais não humanos possuem sentimentos, memória, níveis de inteligência, capacidade de organização, entre outras características que os aproximam mais a nós do que às coisas, tornando o nosso marco jurídico inadequado e obsoleto⁴⁹⁸”. Jordy destacou, também, que, em países como Suíça, Alemanha, Áustria, França e, posteriormente, a Nova Zelândia já procederam à alteração de “[...] seus códigos no sentido de reconhecer que os animais não humanos necessitam de uma classificação "sui generis", que possibilite torná-los detentores de direitos despersonificados⁴⁹⁹”.

Em 14 de abril de 2018, o PL 6054/2019 fora remetido ao Senado Federal, que, em 19 de novembro de 2019, comunicou à Câmara a aprovação do Projeto de Lei da Câmara n° 27,

⁴⁹⁶ “De acordo com o substitutivo, os objetivos fundamentais da medida são: afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua respectiva proteção; construção de uma sociedade mais consciente e solidária; reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional, sendo seres sencientes, passíveis de sofrimento” (MEIO Ambiente considera animais não humanos como sujeitos de direitos: atualmente, o Código Civil classifica os animais como coisas, mas países como Suíça, Alemanha, Áustria, França e Nova Zelândia já alteraram seus códigos para reconhecer que são detentores de direitos despersonificados. Meio Ambiente e Energia. 13. out. 2015. *In: Câmara Legislativa*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/472900-meio-ambiente-considera-animais-nao-humanos-como-sujeitos-de-direitos/>. Acesso em: 10 nov. 2019).

⁴⁹⁷ MEIO Ambiente considera animais não humanos como sujeitos de direitos: atualmente, o Código Civil classifica os animais como coisas, mas países como Suíça, Alemanha, Áustria, França e Nova Zelândia já alteraram seus códigos para reconhecer que são detentores de direitos despersonificados. Meio Ambiente e Energia. 13. out. 2015. *In: Câmara Legislativa*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/472900-meio-ambiente-considera-animais-nao-humanos-como-sujeitos-de-direitos/>. Acesso em: 10 nov. 2019.

⁴⁹⁸ “Conforme Jordy, países como Suíça, Alemanha, Áustria, França e, mais recentemente, a Nova Zelândia já alteraram seus códigos no sentido de reconhecer que os animais não humanos necessitam de uma classificação “sui generis”, que possibilite torná-los detentores de direitos despersonificados” (Comissão considera animais não humanos como sujeitos de direitos. Atualmente, o Código Civil classifica os animais como coisas. Meio ambiente. 13 out. 2015. *In: Câmara Notícias*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/498051-COMISSAO-CONSIDERA-ANIMAIS-NAO-HUMANOS-COMO-SUJEITOS-DE-DIREITOS.html>. Acesso em: 10 nov. 2019).

⁴⁹⁹ MEIO Ambiente considera animais não humanos como sujeitos de direitos: atualmente, o Código Civil classifica os animais como coisas, mas países como Suíça, Alemanha, Áustria, França e Nova Zelândia já alteraram seus códigos para reconhecer que são detentores de direitos despersonificados. Meio Ambiente e Energia. 13. out. 2015. *In: Câmara Legislativa*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/472900-meio-ambiente-considera-animais-nao-humanos-como-sujeitos-de-direitos/>. Acesso em: 10 nov. 2019.

de 2018 (numeração que o projeto de lei recebeu na Casa; também ficou conhecido como “Projeto Animal não é Coisa”), mas em revisão e com emenda, esta tendo por objetivo acrescentar dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), com o fim de dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.

Em verdade, 03 (três) senadores propuseram emendas ao PL nº 27/2018, quais sejam: Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Otto Alencar (PSD/BA) e Randolfe Rodrigues (REDE/AP). Após os trâmites legislativos, aprovou-se, em 07 de agosto de 2019, a Emenda nº 3, de autoria deste último, que, contemplando a Emenda nº 2, funcionou como redação final da Emenda Única⁵⁰⁰.

Com isso, os animalistas reconhecem o PL nº 27/2018 como uma importante conquista para o movimento em prol do reconhecimento de direitos dos animais, na medida em que cria o regime jurídico aos animais não humanos, determinando que animal não é coisa. Porém, como visto acima, o texto enviado ao Senado sofreu modificações que visam à exclusão do alcance da nova lei os animais de produção agropecuária, de pesquisas científicas e de manifestações culturais.

A referida emenda, porém, viola o princípio da universalidade da proteção animal, extraído do art. 225, §1º, VII, da CF/88 e do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, pelo qual todos os animais são, independentemente da espécie, titulares de direitos fundamentais. É possível constatar-se, ainda, outra violação, qual seja: ao princípio constitucional do acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, Constituição Federal, haja vista ser inconcebível haver sujeitos de direitos cuja defesa de tais direitos, em juízo, não lhes seja possível.

Para Patrícia Arantes, essas violações causaram desconforto e angústia em parte considerável dos que fazem o movimento animalista, notadamente ativistas veganos e defensores abolicionistas, que, como já estudado, pregam o fim da exploração animal em sua totalidade. Eles esperam que, quando em nova discussão na Câmara dos Deputados, tal

⁵⁰⁰ Tendo por teor o seguinte: Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação: “Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica **sui generi** se são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e, em caso de violação, obter tutela jurisdicional, vedado o seu tratamento como coisa. Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no **caput** não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade (Ofício n. 951 (SF), Brasília, de 18 de novembro de 2019. Documento disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8D18BFB521E334FC810F06A44F283DF8.proposicoesWebExterno1?codteor=1835164&filename=Tramitacao-PL+6054/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6799/2013%29. Acesso em: 02 dez. 2019).

proposta, que consideram discriminatória e inconstitucional, seja rejeitada⁵⁰¹. Contudo, entre estudiosos e pesquisadores do Direito Animal, com uma postura mais pragmática, a aprovação do texto, ainda que emendado, constitui-se um relevante passo rumo ao reconhecimento dos direitos dos animais.

Por fim, fala-se sobre o Projeto de Lei nº 351/2015⁵⁰², de autoria do senador Antônio Anastasia (PSDB-MG). Aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado, o citado projeto também propõe mudança no Código Civil, a fim de que os animais deixem de ser considerados coisas e passem a receber tratamento legalmente como seres vivos. Logo, o seu escopo consiste, também, em garantir proteção para os animais e evitar maus-tratos⁵⁰³. Enviado para análise da Câmara dos Deputados, o PL 3670/2015 (numeração recebida nesta Casa) aguarda movimentação legislativa⁵⁰⁴.

As considerações aqui delineadas mostram-se importantes na medida em que a presente tese estuda o julgamento do Recurso Extraordinário nº 494601/RS, o qual fomentou o debate em torno das práticas culturais das religiões de matriz africana, como também da proteção legal voltada aos animais, por tais segmentos religiosos fazerem uso destes seres em seus cultos.

Os Poderes Judiciário⁵⁰⁵ e Legislativo⁵⁰⁶, como visto, têm demonstrado trilhar um caminho que aponta para o tão almejado, pelo movimento animalista, respeito ao

⁵⁰¹ ARANTES, Patrícia. Senado aprova Projeto Animal não é Coisa, mas protege manifestações culturais e agropecuária. In: **Mimi Veg**. 08 ago. 2019. Disponível em: <http://www.mimiveg.com.br/animal-nao-e-coisa/>. Acesso em: 04 dez. 2019.

⁵⁰² BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 351/2015**. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697/pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019.

⁵⁰³ Esse projeto (PLS 351/2015) do senador Antonio Anastasia acrescenta um ponto importante no Código Civil para proteção dos animais. “Os animais não serão considerados coisas”. Parece pequeno detalhe, mas não é. Até hoje, pelo código, animal não é sequer considerado ser vivo. A nova regra vai permitir a introdução de leis de proteção e colocará a legislação brasileira em igualdade com países europeus, que já avançaram neste tema. Alguns países já alteraram os seus Códigos, fazendo constar expressamente que os animais não são coisas ou objetos, embora regidos, caso não haja lei específica, pelas regras atinentes aos bens móveis. Isso representa um avanço que pode redundar no reconhecimento de que os animais, ainda que não sejam reconhecidos como pessoas naturais, não são objetos ou coisas. A proposta segue o exemplo de países como a Alemanha, Áustria e Suíça que já avançaram mais sobre o tema (MACHADO JUNIOR, Jose Carlos; TELES, Paula Vieira. A descoisificação dos animais no paradigma do estado socioambiental de direito: o Projeto de Lei do Senado 351/2015. nov. 2015. p. 53-72. In: **XXIV Congresso Nacional do CONPEDI**, Florianópolis - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/xxfq3q05/Us5vmI145ZwFD9hX.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2019. p. 53).

⁵⁰⁴ Consultar: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>.

⁵⁰⁵ A propósito, Tagore Trajano salienta que “Fundamentar o direito animal constitucional é dever então dos operadores do direito (juízes, promotores, doutrinadores, advogados e estudantes, dentre outros), para que se ultrapasse este momento de abstração formal do ordenamento constitucional brasileiro, com vistas a uma real fundamentação de um direito inter-espécies” (SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Fundamentos do direito animal constitucional. In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, nov. 2009, São Paulo. Anais. p. 11126-

reconhecimento constitucional dos animais não humanos como sujeitos titulares de direitos, com vistas ao fim do processo da coisificação animal que a maioria doutrinária ainda sustenta.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal, inclusive, já reconheceu atividades desportivas reconhecidas como manifestações culturais e que fazem uso de animais, a exemplo da farra do boi, da rinha de galo e da vaquejada, como verdadeiras práticas de crueldade contra os animais, declarando-as inconstitucionais, logo a sua condição de seres sencientes restou reconhecida pela Corte Suprema, e a sua condição de sujeitos de direito também, sendo este, no mínimo, o de não sofrer atos cruéis.

Sem dúvida, os animais não humanos, assim como os negros, enquanto grupos minoritários, marcados pela exploração humana, carecem de proteção legal cada vez mais forte, de modo a garantir-lhes a proteção ao direito à vida, à integridade física e à liberdade. E, especificamente no RE nº 494601/RS⁵⁰⁷, por mais que tenha prevalecido o respeito ao direito à liberdade de culto das religiões, tendo restado claro, para a Corte, inclusive, que a sacralização não contempla crueldade contra os animais, sendo esses mortos por método que lhes garante morte instantânea, rápida e indolor, isso não implica dizer que a condição de seres sencientes dos animais lhes foi negada. Prova disso foi a ressalva que os Ministros fizeram sobre não poderem os candomblecistas deixarem de observar o preceito constitucional que reza a proibição de práticas cruéis contra os animais, a exemplo de Marco Aurélio e Rosa Weber.

A questão envolvida no RE nº 494601/RS mostra-se palpitante e complexa justamente porque, além de os negros, notadamente, os devotos das religiões afro-brasileiras, precisarem, nos dias atuais, ainda ver seus direitos serem objeto de tentativa de desrespeito ou aniquilamento, eles se veem esquecidos e desmerecidos em relação aos animais, pelo fato de estes, segundo Dr. Hédio Silva Jr.⁵⁰⁸, levarem instituições a demandarem judicialmente em prol dos seus direitos, especialmente do seu direito à vida, quando, diariamente, jovens negros

11161. p. 11140. In: **Instituto Abolicionista Animal**. 2009. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Fundamentos.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019).

⁵⁰⁶ Neste ponto, é importante saber que “O Direito Animal Constitucional visa não apenas a estimular a produção legislativa, como fato solidário. O Direito Animal há de ser algo mais do que a disposição metódica de normas e padrões de *comando-e-controle* inaplicáveis ou inaplicados (= *law-on-the-books*), há de ser, como disciplina jurídica própria, um direito aplicado, fruto da assimetria entre norma e implementação (= *law-in-practice*), que obrigue o poder público e a sociedade civil a implementar este mandamento constitucional da não crueldade para com os animais” (SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Fundamentos do direito animal constitucional. In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, nov. 2009, São Paulo. Anais. p. 11126-11161. p. 11140. In: **Instituto Abolicionista Animal**. 2009. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Fundamentos.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019).

⁵⁰⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

⁵⁰⁸ STF. Pleno – **Suspensão julgamento sobre sacrifício de animais em rituais religiosos (1/2)**. YouTube, s.d. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=I93qKI3Yzro>. Acesso em: 19 out. 2021.

são mortos “como cães” nas favelas do Brasil, mas não se veem instituições buscarem desempenhar o mesmo trabalho e com o mesmo comprometimento em prol da vida do negro.

4.3. COMO DEBATER A DIGNIDADE ANIMAL NO RE Nº 494601/RS

Com a previsão constitucional de comando proibitivo de práticas cruéis contra os animais, os jurisanimalistas compreenderam que o constituinte de 1988, ao ir além de uma proteção genérica da fauna, reconheceu a dignidade animal, extraindo-se desta garantia da proteção de direitos para tais seres, especialmente o direito à vida, à integridade física e à liberdade.

Diante disto, e sabendo-se que a Lei estadual nº 12.131/2004, ao inserir parágrafo único ao art. 2º da lei gaúcha nº 11.915, de 21.05.2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), culminou na previsão da sacralização de animais realizada pelas religiões afro-brasileiras como exceção à obrigatoriedade de utilização de métodos modernos de insensibilização prévia à sangria (art. 16 do referido Código), ativistas da causa animal e juristas integrantes do movimento animalista brasileiro, além do próprio Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, viram-se levados a reagir sobre tal mudança legislativa, sob o argumento central de que a referida prática sacrificial envolve atos cruéis contra animais, eclodindo, assim, na interposição do Recurso Extraordinário nº 494601/RS, objeto de estudo desta tese de doutorado.

Por essa razão, o presente estudo passa, agora, a versar sobre o debate gerado em torno da sustentada, pelos jusanimalistas, dignidade animal a partir do julgamento do recurso analisado.

4.3.1 Argumentos a favor do Sacrifício de Animais

Perante o conceito de religião e da proteção que lhe reveste, tem-se o Direito a assumir papel de grande relevância, seja na função de regulamentar as expressões de religiosidades em contextos específicos, seja na de promover releituras de manifestações religiosas ao longo da história, constatando-se que, desde o tempo da colonização, localiza-se “[...] na zona de contato⁵⁰⁹ entre as religiões e as (in) tolerâncias religiosas, e muitas vezes utilizam-nas como

⁵⁰⁹ Segundo Boaventura de Sousa Santos, as zonas de contato consistem em campos sociais visitados por diferentes mundos da vida normativos, sendo seu local de encontro e confrontos. Santos compreende que, nesses espaços, as diferentes culturas jurídicas defrontam-se de formas totalmente assimétricas, ou seja, em conflitos

fontes para a criação de suas normas e decisões judiciais”, como bem ensina Ilzver de Matos Oliveira. O autor assevera que, além disso, as próprias religiões se socorrem do direito, por este representar um arcabouço de grande alcance social, acolhedor das diversas representações e coletividades, mas, especialmente, pelo importante papel que exerce quando aquelas se veem em conflitos gerados pela hegemonia de culturas nacionais⁵¹⁰.

Como já fora visto no primeiro capítulo desta tese, nas religiões afro-brasileiras, notadamente no candomblé, a sacralização de animais pode ocorrer em duas situações: em uma, como oferenda ao Orixá, na qual cada entidade tem um animal que lhe pode ser ofertado; em outra, referido ritual justificar-se-ia como troca de energia entre o animal e o fiel, quando se visa a retirar as energias negativas deste, passando-as para o animal (ebó de limpeza). Considerado, pelos candomblecistas, como culto de extrema importância para a confissão religiosa, uma vez que seja retirado, entendem eles que restará por perdida toda a significação, desnaturando-se, assim, a religião.

A propósito, no caso ocorrido no estado do Rio Grande do Sul, isto é, no RE nº 494601, objeto de estudo central desta produção científica, defensores dos animais sugeriram que a sacralização fosse realizada sob a condição de prévia insensibilização dos animais, sendo tal condicionamento considerado insustentável dentro da prática litúrgica afroreligiosa, por não ser possível uma ruptura com o tradicional sem que não haja uma significativa devastação no sentimento religioso, segundo os seus praticantes. Além disso, como já estudado, os Ministros do Supremo, no julgamento do referido recurso, foram pelo entendimento de que o Estado não pode interferir nos preceitos não só das religiões de origem africana, como de quaisquer outras que os pratique legitimamente⁵¹¹.

Neste cenário, Rejane Mota destaca que a presente discussão clama conhecimento sobre o procedimento ritualístico em apreço, seus motivos, momentos, modos, e, sobretudo,

que implicam trocas de poder de natureza bastante desigual. Dessa forma, tem-se que zonas de contato são “[...] zonas em que ideias, saberes, formas de poder, universos simbólicos e agências normativas e rivais se encontram em condições desiguais e mutuamente se repelem, rejeitam, assimilam, imitam e subvertem, de modo a dar origem a constelações político-jurídicas de natureza híbrida em que é possível detectar o rasto da desigualdade das trocas. Os híbridos jurídicos são fenômenos político-jurídicos onde se misturam entidades heterogêneas que funcionam por desintegração das formas e por recolha dos fragmentos, de modo a dar origem a novas constelações de significado político e jurídico. Em resultado das interações que ocorrem na zona de contato, tanto a natureza dos diferentes poderes envolvidos como as diferenças de poder existentes entre eles são afetadas” (SANTOS, Boaventura de Sousa. **Poderá o direito ser emancipatório?**. Revista Críticas de Ciências Sociais, n. 65, mai. 2003. pp. 3-76. p. 43).

⁵¹⁰ OLIVEIRA, Ilzver de Matos. Reconhecimento judicial das religiões de origem africana e o novo paradigma interpretativo da liberdade de culto e de crença no direito brasileiro. In: **Revista de Direito Brasileira**. v. 10, n. 5. (2015). p. 169-199. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2860>. Acesso em: 26 jun. 2020. p. 171.

⁵¹¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

análise do seu elemento central, o qual não pode ser objeto de desconsideração, haja vista se tratar de ponto fundamental certo e indiscutível da doutrina religiosa de matriz africana. No seu entendimento, “O sacrifício ritual constitui um dogma essencial das religiões de matrizes africanas. Qualquer proibição nesse sentido afetaria de forma abissal a religião professada, o que significaria uma investida de natureza inconstitucional”. Logo, ao avaliarem-se os meios e fins objetivados, também não resta possível vislumbrar a proporcionalidade na questionada e almejada, pelos abolicionistas animalistas, proibição da prática sacrificial. Isso porque, partindo-se do entendimento de que a CF/88 “[...] não adotou plenamente o biocentrismo, ao contrário, de modo muito mais pujante, manteve a ideia do antropocentrismo, mesmo que alargado, ainda não expressa o objetivo de impedir o sacrifício de animais para outros fins⁵¹²”.

Sobre esse assunto, o representante dos *amici curiae* a favor da liberdade religiosa, Dr. Hédio Silva Jr., inclusive, externou crítica à tentativa de interferência na forma de realização da sacralização de animais. Conforme sua fala em Plenário, no bojo do RE nº 494601/RS, fala-se na ideia de modernização de culto religioso e questionou sobre a existência de instituição jurídica brasileira que, em nome dessa modernização, enviaria uma carta ao Vaticano reivindicando que o sangue representado na Eucaristia seja substituído por suco de uva, como também destacou que, em nome da liberdade de culto e da liberdade de crença, há o respeito a esse culto, o qual envolve a ingestão de vinho, ou seja, bebida etílica, como previsto em suas respectivas liturgias, mesmo se tratando de um culto realizado, publicamente, com o consumo de bebidas alcoólicas na presença de crianças. E, assim, destacou o advogado: “É esse mesmo respeito que as religiões de matriz africana vêm postular hoje nesta Corte⁵¹³”. Ao fim, Silva Jr. requereu o desprovemento do referido recurso ou, na linha proposta pelo MPRS, o seu provimento parcial, com a interpretação do dispositivo da lei estadual gaúcha em conformidade com a Constituição Federal.

Corroborando o entendimento sobre ser a CF/88 calcada no antropocentrismo, Manoel Jorge e Silva Neto explica que, embora ela consista no texto disciplinador das relações de poder, tem-se, por mais relevante, em suma, colocar tudo o que o Estado realiza a serviço de todo ser humano. Para o autor, se assim não o fosse, ao se imaginar uma organização estatal soberba e indiferente às demandas dos indivíduos, por exemplo, haveria que se aceitar, passivamente, “[...] a tese de que o Estado é um fim em si mesmo e não um meio ao

⁵¹² MOTA, Rejane Francisca dos Santos. **O mito do estado brasileiro laico: racismo institucional e a proibição da sacralização de animais no candomblé**. 2018. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/29392>. Acesso em: 26 abr. 2020. p. 121.

⁵¹³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

atingimento de finalidades que, em último grau, contemplam a melhoria das condições de vida as pessoas⁵¹⁴”.

Paralelamente ao reconhecimento da CF/88 como de natureza antropocêntrica, outro argumento contrário à proibição do abate sacrificial de animais reside no fato de tal prática não ser realizada exclusivamente pelas religiões de matriz africana, mas também pelo judaísmo e pelo islamismo, sendo que cada uma dessas religiões possui métodos específicos de sacrifício de animais, ditados por suas respectivas normas litúrgicas, e, da mesma forma que se dá no praticado pelas religiões afro-brasileiras, nelas o abate ocorre sem insensibilização (com insensibilização, chama-se de “abate humanitário”).

Neste sentido, convém destacar que a produção e exportação de carnes *Kosher* e *Halal* (judaica e islâmica, respectivamente) consistem em práticas aceitáveis no Brasil, contando, inclusive, com regramento federal⁵¹⁵ que prevê expressa autorização para o abate animalístico por meio da aplicação de métodos religiosos próprios. Por esta razão, os defensores da constitucionalidade do abate religioso de animais sustentam que, se o ordenamento jurídico brasileiro contempla um permissivo expresso à prática de sacrifício de animais em respeito a preceitos de ambas as religiões, e sem exigir destas o abate humanitário, é porque a referida prática não é, por ele, qualificada como um ato de crueldade contra os animais.

Vale destacar que o Dr. Hédio Silva, em sua sustentação oral no Supremo, quando no julgamento do RE nº 494601/RS, também falou sobre isso, destacando que o Brasil é um dos maiores exportadores de carne bovina e de aves, servindo a 51 (cinquenta e um) países, cuja maioria da população é composta por muçumanos. No entanto, não há comoção social perante isso; não se vê instituições questionarem os contratos que o país tem com todos esses países muçumanos⁵¹⁶.

Diante disto, Rejane Mota entende ser “[...] preciso harmonizar a necessidade de proibição com a atual valorativa da Constituição, a ser interpretada sistematicamente”. E,

⁵¹⁴ SILVA NETO. **Proteção constitucional à liberdade religiosa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 118-119.

⁵¹⁵ “Trata-se da Instrução Normativa nº 3, de 17/01/2000, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, que estabelece o Regulamento Técnico de Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário de Animais de Açougue e, em seu item 11.3, dispõe ser facultado o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais” (MOTA, Rejane Francisca dos Santos. **O mito do estado brasileiro laico: racismo institucional e a proibição da sacralização de animais no candomblé**. 2018. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/29392>. Acesso em: 26 abr. 2020. p. 122; BRASIL. Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. **Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 jan. 2000. Disponível em: <http://www.cda.sp.gov.br/www/legislacoes/popup.php?action=view&idleg=661>. Acesso em: 29 ago. 2020).

⁵¹⁶ STF. Pleno – **Suspenso julgamento sobre sacrifício de animais em rituais religiosos (1/2)**. YouTube, s.d. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=I93qKI3Yzro>. Acesso em: 19 out. 2021.

quando se busca a valorização dos fundamentos do Estado brasileiro e os objetivos da República, estampados na Constituição de 1988, constata-se que resta evidenciado um considerável óbice à proibição ao abate de animais realizado pelas religiões de matriz africana, logo não havendo como essa proibição ser imputada pelo Estado.

Outro ponto elucidado, e não menos relevante, consiste no argumento de que tanto a liberdade religiosa quanto o legítimo exercício deste direito residem na essência da pessoa humana, e, portanto, estariam diretamente ligados à dignidade da pessoa humana. Sobre isto, Silva Neto afirma ser “[...] certo que os desdobramentos da liberdade de religião devem ser necessariamente reconduzidos à esfera de sua dignidade; logo, quando desrespeitado o direito individual, indubitavelmente maculada também restará a dignidade da pessoa humana⁵¹⁷”.

Neste sentido, convém destacar que o Dr. Hédio Silva Jr., no RE nº 494601/RS, asseverou que não é porque as religiões de matriz africana se tratam de confissões religiosas que não possuem familiaridade com o poder que elas sejam menos portadoras de dignidade ou devam ser tratadas com menos respeito do que qualquer outra religião⁵¹⁸.

Sustenta-se, notadamente no que se refere ao sacrifício de animais nas cerimônias religiosas realizadas no país, que a CF/88 não só não o proíbe, como também, em termos de proteção autônoma, assegura, em seu art. 215, §1º, uma condição especial às manifestações culturais afro-brasileiras, situação essa que, por si só, acabaria por fazer a ponderação, neste ponto, recair favoravelmente sobre a liberdade religiosa, compreendendo-se, aqui, os cultos e rituais religiosos como elementos essenciais de uma cultura. Partindo-se disto, Mota⁵¹⁹ afirma que a simples maximização de um direito fundamental de proteção animal não tem o condão de legitimar “[...] a restrição de outro, demonstrada a ausência de necessidade da providência restritiva, ou seja, se outros instrumentos garantidores do direito a ser implementados acarretariam gravame muito maior e, quiçá, de aniquilação ao direito limitado”.

Esses consistem nos argumentos voltados à compreensão da proibição da sacralização de animais realizada pelas religiões afro-brasileiras como não possível, como inconcebível, a partir dos quais, especialmente pela imputada natureza antropocêntrica da Constituição Federal de 1988 que os autores acima sustentam e afirmam, compreende-se que, mesmo estabelecendo, expressamente, um comando proibitivo de práticas de crueldade contra os

⁵¹⁷ SILVA NETO. **Proteção constitucional à liberdade religiosa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 120.

⁵¹⁸ STF. Pleno – **Suspenso julgamento sobre sacrifício de animais em rituais religiosos (1/2)**. YouTube, s.d. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=I93qKI3Yzro>. Acesso em: 19 out. 2021.

⁵¹⁹ MOTA, Rejane Francisca dos Santos. **O mito do estado brasileiro laico: racismo institucional e a proibição da sacralização de animais no candomblé**. 2018. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/29392>. Acesso em: 26 abr. 2020. p. 124.

animais, o que os jurisanimalistas, como se verá adiante, entendem como o reconhecimento da dignidade animal, a Carta da República, conforme afirmado por Rejane Mota, não adotou plenamente o biocentrismo, logo cabendo ao Estado o dever de agir a serviço de todo ser humano, ou seja, voltado à proteção dos interesses dos indivíduos.

Entretanto, como se verá adiante, os jurisanimalistas discordam dos defensores da liberdade de culto das religiões de matriz africana e proclamadores da consequente natureza constitucional da lei gaúcha que excepcionou a prática da sacralização de animais para elas, objeto do RE nº 494601/RS, por entenderem haver ofensa à dignidade animal. Passa-se, então, a declinar o arcabouço argumentativo direcionado ao seu reconhecimento.

4.3.2 Argumentos contra o Sacrifício de Animais

Segundo os jurisanimalistas, a Constituição Federal de 1988 representou um avanço na consideração moral dos animais, configurando-se como importante passo dado rumo à evolução do Direito Animal no Brasil.

Tagore Trajano de Almeida Silva⁵²⁰ explica que, em meio a uma época marcada por intensas disputas entre grupos políticos das linhas conservadora e progressista que objetivavam construir a base de uma nova sociedade de discussões dos anos 1987 e 1988, nasceu a CF/88. Dentre as pautas debatidas, estava a que se referia aos interesses dos animais não humanos, cuja realização deu-se na subcomissão de saúde e seguridade e meio ambiente, o que promoveu a construção de uma Carta Política de cunho pluralista, contemplativa da temática dos animais. Os clamores por mudança no tratamento dos animais, advindos das ruas, então, fizeram com que os constituintes se sensibilizassem, ainda durante o período de elaboração da Constituição brasileira, e avançassem na consideração moral dos não humanos. Neste sentido, a referida Constituição representou resposta a uma população que, inconformada com os regimes discricionários, pregava serem relevantes problemáticas como o desrespeito às demais formas de vida, além da humana, logo merecedoras de espaço na Constituinte Nacional, devendo contar com regulamentação própria como direito fundamental.

O caminho percorrido em direção à conquista de direitos para os animais fora fruto de questões relacionadas aos interesses sociais e econômicos humanos, desde os referentes à pesquisa e experimentação àqueles pertinentes à agricultura e à alimentação, como também

⁵²⁰ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal & ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Salvador: Evolução, 2014. p. 93-94.

representou o resultado de um dever indireto quanto à proteção dos animais, emergindo, inicialmente, os interesses dos não humanos em feição estritamente antropocêntrica, pautada nos conceitos de vida e dignidade humanas. Somente em momento posterior, é que foram contemplados no texto constitucional sob feições de natureza biocêntrica⁵²¹, conforme se depreende do art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal⁵²², explica Silva.

É a partir da análise do referido preceito constitucional que os jusanimalistas compreendem ser claramente possível notar que, nele, resta configurada a arrancada ambientalista, ao garantir a incumbência do Poder Público na proteção da fauna e da flora e ao vedar, na forma da lei, práticas que impliquem risco à sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade. Sustentam, também, que podem ser extraídos do referido dispositivo constitucional 02 (dois) diferentes paradigmas jurídico-filosóficos: um antropocêntrico, pelo que se garantem a suscetibilidade e o interesse dos homens, e um biocêntrico, que se refere à capacidade que os animais não humanos têm de sentir e de sofrer. Em outras palavras, para o movimento animalista brasileiro, o legislador pátrio, ao vedar, expressamente, a crueldade contra os animais, acabou por criar um dispositivo de natureza moral que, em primeiro plano, mostra-se estar voltado ao bem-estar animal e, secundariamente, ao da coletividade.

Corroborando o acima declinado, Laerte Fenando Levai⁵²³ afirma que, embora se identifique “sua acentuada feição antropocêntrica, a Constituição da República reconhece que os animais podem sofrer, abrindo margem para a interpretação biocêntrica do preceito que veda a crueldade”. Para ele, a CF/88, ao garantir integridade física aos animais não humanos, reconhece-lhes valor intrínseco, restando configurado aí o início de uma trajetória para além da perspectiva antropocêntrica clássica, em que se busca explorar o campo revolucionário do biocentrismo.

A partir de tal constatação, Tagore Trajano de Almeida Silva⁵²⁴ propõe uma interpretação do art. 225, §1º, VII pelo viés paradigmático pós-moderno, com vistas a permitir sejam os interesses dos animais, de forma individual e coletiva, juridicamente considerados,

⁵²¹ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal & ensino jurídico**: formação e autonomia de um saber pós-humanista. Salvador: Evolução, 2014. p. 94.

⁵²² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

⁵²³ LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 1. n. 1. (jan/dez. 2006). p. 171-190. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. p. 171.

⁵²⁴ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico**. Salvador: Evolução, 2014. p. 159.

destacando que, da interpretação gramatical do referido inciso, já se entende haver uma abordagem de direitos coletivos da fauna e da flora, assim como do direito subjetivo do animal.

Ainda sobre o assunto, Heron Gordilho⁵²⁵ ensina que, analisando-se seriamente a norma constitucional, resta “[...] impossível negar que os animais possuem pelo menos uma posição mínima de direito: a de não serem submetidos a tratamentos cruéis, práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou ponham em risco a preservação de sua espécie”.

Conforme Silva, do texto constitucional, extrai-se um imperativo categórico em defesa dos animais não humanos, pelo qual os homens estão proibidos de ceifar, livremente, a vida de tais seres, não lhes podendo ferir a integridade por mera satisfação ou prazer. É de dizer-se mais: “[...] o ser humano não é livre para interferir nas escolhas dos demais seres da Terra, esculpindo narcisicamente os moldes da vida no planeta⁵²⁶”.

Daniel Braga Lourenço e Fábio Corrêa Souza de Oliveira asseveram que o constituinte brasileiro, alinhando-se ao chamado movimento do constitucionalismo “verde”, elegeu um capítulo específico para tratar a questão ambiental em sede constitucional, constituindo-se o art. 225, §1º, VII em um claro comando voltado ao Poder Público e à coletividade que visa a coibir, dentre outras coisas, atos que submetam os animais a crueldade. Neste sentido, os referidos autores afirmam que tal vedação consiste em hipótese de uma regra descritiva de um comportamento proibido específico, logo se caracteriza como “[...] um comando definitivo, um dever específico (impedir práticas cruéis) e não um mandado de otimização (e.g. garantir a minimização do sofrimento animal ou o bem-estar dos animais)⁵²⁷”.

Os autores asseveram, também, que, embora seja possível admitir a indeterminação do conceito jurídico de “crueldade”, ou a sua abertura, quando a CF/88 veda terminantemente a crueldade⁵²⁸, tem-se revelada uma escolha anteriormente feita pelo legislador constituinte originário em não permitir a prática de tais atos. Portanto, é de compreender-se que houve

⁵²⁵ GORDILHO, Heron J. de Santana. **Abolicionismo animal: habeas corpus** para grandes primatas. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017. p. 299.

⁵²⁶ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico**. Salvador: Evolução, 2014. p. 97.

⁵²⁷ LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional? In: **Revista de direitos fundamentais e democracia**, v. 24, n. 2, p. 222-252, mai./ago. 2019. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1294>. Acesso em: 30 nov. 2019. p. 236 e 239.

⁵²⁸ Ana Conceição Barbuda informa que, “No tocante aos animais, a proteção desencadeou uma crítica, minuciosa e atenta ao que é crueldade, pois este termo é indicado na CF como o indicativo fundamental para a proteção dos animais não humanos. Para se alicerçar o conceito jurídico, deve-se buscar o auxílio na ética e em outras áreas do saber, uma vez que uns variados números de atos podem ser praticados sendo inesgotáveis as hipóteses de da verificação se da ação do homem resulta contra os animais: tormento, prejuízo, desumanidade, insensibilidade, tirania, atrocidade, barbaridade, e que causa dor” (FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **Direito animal em xeque: precedentes judiciais e reação legislativa**. Curitiba: Juruá, 2018. p. 242).

“[...] uma opção valorativa prévia adotada pela norma constitucional: atos cruéis, sejam em nome de que forem praticados (*e.g.* religião, esporte, entretenimento, lazer, ou quaisquer outras manifestações culturais) [...]”, consideram-se proibidos, ilícitos, violadores frontais do texto constitucional⁵²⁹, não se tratando “[...] de um comando constitucional de caráter abstrato e de grau de generalidade, mas, sim, de regra com aplicação imediata e direta em todas as situações em que haja indícios de maus tratos em desfavor de animais⁵³⁰”.

Trajano Silva aduz chegar à compreensão de que a vedação constitucional de crueldade contra os animais configura um claro sinal de que se reconheceu a existência de um dever nas ações e no tratamento dispensado face aos não humanos. Essa constitucionalização de direitos dos animais, segundo o referido autor, reclama, necessariamente, uma pós-humanização do processo de interpretação, de modo que seja trilhado um novo caminho, qual seja: “[...] todos (= todos os seres vivos humanos e não-humanos da Terra) têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (= presentes e futuras gerações de vida no planeta)⁵³¹”.

Elucidando o que Tagore Silva sustenta, Andreas Krell⁵³² ensina que,

Ao examinar a parte final do art. 225, § 1º, VII, é possível identificar que o enunciado que objetiva a vedação de práticas cruéis contra animais define um comportamento não admissível. Trata-se de uma regra que descreve imediatamente uma conduta proibida, não de um princípio que se refere a um estado de coisas a ser promovido ou atingido, “em virtude do qual deve o aplicador verificar a adequação do comportamento a ser escolhido ou já escolhido para resguardar tal estado de coisas”. Na verdade, houve uma prévia ponderação do legislador constituinte, que optou por privilegiar um determinado comportamento em razão da necessidade de assegurar a efetividade do direito previsto no caput do art. 225 e de sua relevância, ante uma possível colisão com outros princípios constitucionais. Uma vez constatado que o tratamento ao qual foi submetido o animal é considerado cruel, ele necessariamente deve ser proibido ou sancionado. Ao contrário dos princípios, as regras não permitem uma ponderação com princípios ou valores constitucionais. A Constituição de 1988 podia ter estabelecido a proteção animal em forma de princípio ou “norma fim de Estado” (ex.: “O Estado promoverá o bem-estar dos animais”). Não o fez, mas escolheu a forma mais direta e protetiva, instituindo uma regra proibitiva no próprio texto do art. 225 da Constituição Federal.

⁵²⁹ LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional? In: **Revista de direitos fundamentais e democracia**, v. 24, n. 2, mai./ago. 2019. pp. 222-252. p. 239. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1294>. Acesso em: 30 nov. 2019.

⁵³⁰ BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos; BRAZ, Helena Maria Fagundes dos Santos Mota; SILVA, Tagore Trajano de Almeida Silva. Sacrifício de animais em cerimônias religiosas na pauta do STF: direito à liberdade religiosa sobreposto ao direito à vida animal não humana. In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 14, n. 3, (set./dez.), 2019, pp. 1-29. p. 18. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32093>. Acesso em: 30 nov. 2019.

⁵³¹ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico**. Salvador: Evolução, 2014. p. 98.

⁵³² KRELL, Andreas Joachim; LIMA, Marcos Vinícius Cavalcante. A vedação constitucional de práticas cruéis contra animais e a correta interpretação das normas legais sobre vivisseccção pelas comissões de ética no uso de animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 19, 2015, pp. 113-153. p. 19.

É, neste sentido, portanto, que os jusanimalistas sustentam que a Carta Política de 1988 caracteriza-se como pós-humanista. Para eles, através de uma interpretação hermenêutica dinâmica, vê-se que, por ela, fora reconhecida a dignidade animal, o que implica dizer não ser mais concebível a exclusão dos animais não humanos da consideração moral humana, significando haver uma proteção constitucional aos direitos dos animais.

Conforme Tom Regan, a condição de ser senciente é atribuída a todos os seres que sofrem, não apenas aos seres humanos, restando, portanto, verdadeiramente reconhecido o valor inerente dos animais não humanos⁵³³, o seu status de “sujeito de uma vida”, segundo Sônia Felipe⁵³⁴. Diante disto, Tagore Silva explica que a CF/88 oferta uma estrutura normativa de defesa dos animais que “[...] ganha feição de um direito-dever, avançando para a existência de um dever fundamental ecológico que encontra seu suporte constitucional na vedação da crueldade [...]”, caracterizando-se, aí, um efetivo avanço da consideração dos interesses dos animais voltado à tomada de conscientização de uma dignidade animal, e, com efeito, consagrando-se uma teoria que prevê direitos fundamentais para todos os animais, humanos e não humanos⁵³⁶.

Martha Nussbaum entende que, com o reconhecimento da dignidade animal, perfaz-se uma renovação da relação entre o sistema normativo e o sistema de valores sociais, em que uma obrigação moral é direcionada diretamente aos animais⁵³⁷, traduzida em um dever de pós-humanidade⁵³⁸, pelo qual os que sentem não são os principais responsáveis por este

⁵³³ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 61.

⁵³⁴ FELIPE, Sônia T. Dos direitos morais aos direitos constitucionais: para além do especismo elitista e eletivo. **Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review**. v. 2. a. 1. jan./jun. pp. 143-159. Salvador: Evolução, 2007. p. 146.

⁵³⁵ Sobre o assunto, Ingo Salter e Tiago Fensterseifer afirmam “Com efeito, não nos parece possível excluir de uma compreensão necessariamente multidimensional e não-reducionista da dignidade da pessoa humana, aquilo que se poderá designar de uma dimensão ecológica (ou, quem sabe, socioambiental) da dignidade humana, que, por sua vez, também não poderá ser restringida a uma dimensão puramente biológica ou física, pois contempla a qualidade de vida como um todo, inclusive do ambiente em que a vida humana (mas também a não-humana) se desenvolve)” (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review**. Salvador. v. 3. a. 2. jul./dez. 2007. p. 73).

⁵³⁶ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico**. Salvador: Evolução, 2014. p. 104.

⁵³⁷ RAWLS, John. Uma teoria de justiça. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002 p. 369-379.

⁵³⁸ O pós-humanismo é uma corrente filosófica que se propõe, dentre outras coisas, a questionar o paradigma antropocentrista e a valorar ideias propostas pelo biocentrismo, o qual leva em consideração as diferenças entre os seres vivos, como também propõe o reconhecimento da existência de dignidade intrínseca não limitada aos humanos e da não exclusividade destes como pessoas e titulares de direitos (CUNHA, Geraldo Rui Almeida; GORDILHO, Heron Santana; ROCHA, Julio Cesar de Sá da. Biocentrismo e antropocentrismo ecológico: uma visão em paralaxe. In: GORDILHO, Heron; ROCHA, Julio Cesar de Sá da. (Coords.). **Direito da terra, meio ambiente e ecologia humana: homenagem post mortem a José Luis Serrano**. Salvador: EDUFBA, 2018).

sofrimento, não sendo certo os tratar com indignidade, haja vista possuírem direitos, isto é, um crédito moral de não serem tratados dessa forma⁵³⁹.

A partir do que sustentam os jusanimalistas, surge a compreensão quanto à fomentação de debates envolvendo as inter-relações entre humanos e animais não humanos e à suscitação de maiores e complexos conflitos de interesses, como efetivamente vem acontecendo, exemplo disso é a sacralização de animais, de um modo especial, a que faz referência às religiões de origem africana, objeto de discussão no RE nº 494601/RS, e que, no entender dos defensores dos animais, consiste em ofensa à dignidade animal.

Para eles, de acordo com a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), o sacrifício de animais mostra-se enquadrável no tipo penal previsto no seu art. 29, que estabelece pena de detenção de 06 meses a 01 ano para quem matar animais silvestres, ou na conduta prevista no art. 32, incriminador da prática de ato de abuso, maus-tratos, mutilação ou matança de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Sustentam tal argumento asseverando que a referida lei não elenca o sacrifício de animais litúrgico em seu art. 37, dispositivo em que são previstas as causas de exclusão da ilicitude.

Como já dito, o RE nº 494601/RS⁵⁴⁰ fora procedido pela ADI nº 70010129690⁵⁴¹, cujos autos integram os referentes àquele, e nesta há esclarecimentos prestados pela representante do *amicus curiae* MGDA – Movimento Gaúcho de Defesa Animal, Presidente Maria Luiza Dias Gomes, pelos quais é possível perceber que a sacralização de animais afroreligiosa é vista, pelos defensores dos animais, como submissão do animal a um processo de sangria até sua morte. Essa visão negativa e deturpada, inclusive, é detectada justamente quando o MGDA, em tom de crítica, fala que o abate dos animais nessas liturgias não pode ser precedido de insensibilização, por representar o essencial para a entidade espiritual que está recebendo a oferenda.

Sobre isso, já fora dito, reiteradamente, que, de fato, é essa representatividade que a sacralização de animais tem no Candomblé. Além disso, segundo os seus próprios praticantes, é a vitalidade do animal que se oferta ao orixá, e esta deixa de existir se ele for previamente insensibilizado, mesmo que utilizem somente o sangue, sendo a carne doada a entidades

⁵³⁹ NUSSBAUM, Martha C. Para além de compaixão e humanidade: justiça para animais não-humanos. In: MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. [et. al] (orgs.) **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 85-126. p. 90-92.

⁵⁴⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

⁵⁴¹ BRASIL. TJ-RS – **ADI 70010129690RS**. Relator: Araken de Assis. Data de Julgamento: 18/04/2005. Tribunal Pleno. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/08/2005. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em: 27 abr. 2020.

assistenciais ou consumida na própria comunidade. A sacralização consiste, portanto, em culto de natureza essencial e vital para as liturgias de matriz africana, e, como já estudado, não tem o Estado o direito de interferir nem nestas nem nas que disserem respeito a outras religiões legitimamente praticadas, sendo exatamente esse o entendimento dos Ministros do Supremo no julgamento do RE nº 494601/RS⁵⁴².

Ademais, é preciso enaltecer outro ponto relevante sobre a essência das religiões afrorreligiosas, e quem bem o faz é José Jorge de Carvalho, quando explica que elas consistem em religiões da natureza, xamânicas e com origem africana e indígena, contemplando cultos aos ancestrais e às manifestações naturais; religiões com o condão de educar as futuras gerações de seres humanos no que se refere à coabitação com outras espécies de seres vivos na Terra, sem que isso implique a destruição destes e a destruição do próprio planeta⁵⁴³. Então, pensar em mortandade de animais pelo viés da crueldade e, até mesmo, da morte inútil, acaba por tornar paradoxal e incoerente a natureza imputável a tais religiões.

Neste contexto, requer destacar que os Ministros do STF extraíram dos documentos disponibilizados nos autos do RE nº 494601/RS pelos *amici curiae* representantes das religiões de matriz africana a informação de que os animais sacralizados são mortos pelo método da degola, o qual lhes garante uma morte rápida e indolor, nem mesmo o animal chegando a agonizar e a gritar de dor, logo compreendendo os Juízes que a sacralização não consiste em prática de crueldade contra animais⁵⁴⁴.

Note-se, ainda, a partir do contexto acima descrito, que tornar as religiões de matriz africana passíveis de serem criminalizadas, configuraria, sem dúvida, um imensurável retrocesso para o Brasil, tanto no aspecto social quanto no cultural e racial, haja vista a trajetória histórica de discriminação, perseguição, racismo e preconceito que tais religiões possuem, residindo aqui a relevância de que se revestiu o julgamento do RE nº 494601/RS⁵⁴⁵.

Os defensores animalistas, sob a égide do reconhecimento constitucional da dignidade animal e da natureza pós-humanista da CF/88, ainda argumentam que sacrificar animais, ou seja, tirar-lhes a vida, seja para fins religiosos, comerciais, ou mesmo alimentícios, denota

⁵⁴² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

⁵⁴³ CARVALHO, José Jorge de. **As artes sagradas afro-brasileiras e a preservação da natureza**. Brasília: UNB/Dan. 2005. [Série Antropologia – 381]. pp. 1-20. p. 18. Disponível em: <http://vsites.unb.br/ics/dan/Serie381empdf.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2020.

⁵⁴⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

⁵⁴⁵ SILVA, Marina Barbosa. **Orixás, guardiões da ecologia: um estudo sobre conflito e legitimação das práticas religiosas afro-brasileiras em Porto Alegre**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2012. p. 21.

ação de natureza antropocentrista, por representar nada mais do que a realização de um anseio humano⁵⁴⁶. Esse entendimento é, inclusive, corroborado por Liana Brandão de Oliva, que, ao defender o abate ritualístico de animais em cerimônias do Candomblé, afirma que “[...] honrar os demais seres vivos para estas sociedades não significa, necessariamente, que animais não possam ser usados para preencher demandas e vontades humanas [...]”⁵⁴⁷.

Ou seja, a defesa da manutenção do sacrifício animal em tais rituais religiosos é recepcionada pelos animalistas como animais na condição de objetos à disposição da vontade humana, e não como seres dotados de vida e que possuem sua dignidade constitucionalmente reconhecida. Entretanto, como já aduzido, o animal, ao contrário do que pregam, é considerado sagrado para os adeptos das religiões afro-brasileiras, sendo a sua vida vista como preciosa e valorosa, tanto o é que, na intenção de ofertar o melhor às divindades, a liturgia dessas religiões prega a aplicação de tratamento de respeito à vida do animal antes e durante a sacralização, logo não se configurando, nesta, nenhuma ofensa à dignidade desse ser.

Em análise ao que neste tópico se estuda, percebe-se que há um movimento jurídico e judicial pelo reconhecimento e proteção dos direitos dos animais, inclusive desenvolvido por profissionais das áreas do próprio Direito, Medicina Veterinária, Engenharia Ambiental, Biologia, Filosofia, Sociologia e outras mais, com as quais o Direito Animal busca dialogar em razão da necessidade que emerge da sua urgente ascensão, inclusive, como disciplina autônoma⁵⁴⁸, movimento esse que, como visto, sustenta que a CF/88 possui caráter pós-

⁵⁴⁶ Isso se dá em reflexo ao processo histórico de exploração a que sempre o homem submeteu os animais, fruto do paradigma antropocentrista, pelo qual ele se localiza no centro do universo, logo tudo se dá em seu proveito. Porém, a crise da modernidade e da civilização reclama uma transformação da existência humana, a qual implica, necessariamente, a recriação de sentidos e a reconstrução de caminhos dentro de uma discussão ética. Só, assim, tornar-se-á possível respeitar a diversidade que o próprio homem integra, não mais apenas a vida humana (ROCHA, Julio Cesar de Sá da; SILVA, Roberta Neri da. *Novos ecologismos: por uma lógica ambiental contrahegemônica – tributo a Ordep Serra. Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v.13, n. 2, p. 61-84, 2018. p. 69). Em outras palavras, ao fazer essa separação entre o sujeito e o objeto (homem e natureza, respectivamente), o antropocentrismo autoriza aquele a usar, ilimitadamente, os recursos naturais, mesmo quando há ciência sobre a escassez destes, pois apenas o atendimento dos seus anseios e demandas da humanidade é visado. Essa postura humana, por sua vez, encontra origem na ética antropocêntrica, que confere aos humanos a condição simultânea de sujeito e objeto da ética, configurando o ambiente, pois, como somente um meio, não um fim em si próprio (CUNHA, Geraldo Rui Almeida; GORDILHO, Heron Santana; ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Biocentrismo e antropocentrismo ecológico: uma visão em paralaxe. In: GORDILHO, Heron; ROCHA, Julio Cesar de Sá da. (Coords.). Direito da terra, meio ambiente e ecologia humana: homenagem post mortem a José Luis Serrano*. Salvador: EDUFBA, 2018).

⁵⁴⁷ OLIVA, Liana Brandão de. *Direito dos animais e liberdade religiosa: uma ponderação de direitos fundamentais frente ao sacrifício animal no candomblé*. 2013. 147f. Dissertação – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2013. p. 17.

⁵⁴⁸ Para essa compreensão, indica-se a leitura da obra SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito animal e ensino jurídico*. Salvador: Evolução, 2014.

humanista, logo voltada ao biocentrismo, e não somente ao clássico antropocentrismo, como antes.

Não há dúvida de que, ao dirigir um dever de proteção dos animais, o constituinte veda, categoricamente, a submissão dos animais a práticas de crueldade, o que, segundo Robert Alexy, não contempla possíveis ponderações, sendo inconcebível dizer que uma dada prática é mais ou menos cruel, muito ou pouco cruel; a realização total do referido mandamento fazendo-se exigível⁵⁴⁹. Contudo, como já explicado, a sacralização não contempla a prática de atos cruéis contra o animal, logo não podendo ser vista nem declarada como uma crueldade contra animais e, por conseguinte, não sendo possível afirmar que há ofensa à dignidade de tais seres na realização desse culto.

Além disso, os Ministros do Supremo, no RE nº 494601/RS⁵⁵⁰, mesmo reconhecendo a natureza não cruel da sacralização de animais, não afastaram o dever de respeito e atenção ao comando constitucional proibitivo da prática de crueldade contra animais que é imputável não só aos devotos das religiões afro-brasileiras, mas a todos, indistintamente, o que se caracteriza como prova de que, assim como fez nos casos da farra do boi, da rinha de galo e da vaquejada, o STF reconheceu o direito que os animais têm de não serem submetidos a atos cruéis, consequentemente garantiram que a dignidade destes fosse ofendida.

Reconhece-se que o atual momento se caracteriza por intensas manifestações em prol do aperfeiçoamento do sistema jurídico, ainda muito embebecido de antropocentrismo, através da criação de normas mais eficientes, que ofereçam soluções eficazes aos conflitos do presente, face às constantes mudanças culturais.

Como resolução desses conflitos, Peter Singer, filósofo animalista benestarista, parte da compreensão de ser necessário ter, como parâmetro de eticidade, um princípio basilar, qual seja: o princípio da igual consideração de interesses, pautado na ideia de utilitarismo por ele defendida (“se um ser sofre, não pode haver nenhuma justificativa de ordem moral para nos recusarmos a levar esse sofrimento e consideração⁵⁵¹”). Por esse princípio, o ingresso na comunidade moral independe das aptidões e características de cada ser, o que não implica dizer que todos os seus membros devem receber o mesmo tratamento, haja vista que são a consideração e os interesses que devem ser iguais, não o tratamento àqueles dispensado.

⁵⁴⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 92.

⁵⁵⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

⁵⁵¹ SINGER, Peter. **Ética prática**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 67.

Dessa forma, Singer entende que, em certos momentos, autoriza-se, inclusive, a aplicação de tratamento diferenciado aos membros, tendo em vista a minimização do sofrimento.

Gary Francione⁵⁵², abolicionista, explica que Singer defende a ideia de que cometer atos de crueldade em desfavor dos animais ofende o fundamento ideal de justiça, apresentando-se a concessão de um *status moral* privilegiado para tais seres como medida solucionadora para o problema, por contribuir para o fim da precária obrigação de “agir humanitariamente”, sustentada pela doutrina antecessora e apoiada pelo movimento de bem-estar animal.

Como já outrora explanado, os animais nos rituais sacrificiais são mortos por meio da degola⁵⁵³, informação dada, inclusive, pela União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil e o Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-brasileiros do Rio Grande do Sul, *amici curiae* no RE nº 494601/RS⁵⁵⁴, no tópico que trata do abate religioso como preceito alimentar e litúrgico do judaísmo, islamismo e da religiosidade afro-brasileira, sendo essa morte por degola que os defensores da proibição do sacrifício litúrgico afro-brasileiro almejavam, com a interposição do citado instrumento recursal, provar ser uma prática cruel contra animais.

Para tanto, o MGDA mencionou nos autos da já citada ADI, os quais integram o bojo do RE nº 494601/RS, a Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000 do Ministério da Agricultura e do Abastecimento – Secretaria de Defesa Agropecuária, para destacar que, em obediência às normas legais vigentes em todo o território nacional, todo animal abatido para consumo humano deve ser previamente insensibilizado. Consoante a mencionada Instrução Normativa⁵⁵⁵, ante a considerada necessidade de padronizar os Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário, são estabelecidos os requisitos mínimos para a proteção dos animais de açougue e de aves domésticas, como também dos animais silvestres criados em cativeiro, antes e durante o abate, a fim de evitar a dor e o sofrimento.

⁵⁵² FRANCIONE, Gary. **Rain without thunder**: the ideology of the animal rights movement. Philadelphia: Temple University, 1996. p. 2.

⁵⁵³ Porém, como visto no primeiro capítulo desta tese, segundo Mauss e Hubert, além da degola, o sacrifício também pode ocorrer através do esquartejamento e consumo pelo fogo.

⁵⁵⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

⁵⁵⁵ Para efeitos de definição, a referida Instrução Normativa esclarece: 2.1. Procedimentos de abate humanitário: É o conjunto de diretrizes técnicas e científicas que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria (BRASIL. Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. **Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 jan. 2000. Disponível em: <http://www.cda.sp.gov.br/www/legislacoes/popup.php?action=view&idleg=661>. Acesso em: 09 set. 2020).

Um destes requisitos consta no Item 6.1, o qual o MGDA destacou para afirmar que a morte por sangria, sem prévia insensibilização, resulta em dor, sofrimento e angústia ao animal abatido. Diz o referido item: “A operação de sangria deve ser iniciada logo após a insensibilização do animal, de modo a provocar um rápido, profuso e mais completo possível escoamento do sangue, antes de que o animal recupere a sensibilidade”. E, enaltecendo que a Instrução Normativa nº 3/2000 entende e respeita a religiosidade do povo brasileiro, transcreveu o seu Item 11.3, que diz:

É facultado o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais.

Após fazer a transcrição do item acima, o MGDA asseverou: “E mais uma vez podemos perceber que a liberação de atos que resultem em dor, sofrimento e angústia para os animais são vedados, mesmo para o sacrifício que tenha por finalidade os ritos religiosos⁵⁵⁶”.

Entretanto, é preciso reafirmar que as religiões de matriz africana não são as únicas a utilizarem a degola como meio de sacrificar animais, como já declinado neste tópico, no entanto não há demandas judiciais que tenham por objetivo questionar o abate animalístico realizado por essas outras. Por esta razão, cabe aqui se aduzir, ainda que superficialmente, sobre os rituais de sacrifício animal de cada uma dessas religiões.

De acordo com o memorial⁵⁵⁷ subscrito pelos advogados Hédio Silva Jr., Antonio Basílio Filho e Jader Freire de Macedo Júnior, no judaísmo, tem-se o *Kaparot*, ritual realizado na véspera do *Yom Kipur* (“Dia do Perdão”) e da seguinte forma: um homem busca um galo (se mulher, uma galinha), sendo o animal passado sobre a cabeça por nove vezes, enquanto se recita *Bracha bnei adam* (“Seja esta minha expiação”). Posteriormente, o animal é entregue ao *shochet*, que é o sacerdote responsável pelo abate, como também é doado o valor correspondente à ave a uma pessoa hipossuficiente. Já no islamismo, é a *Eid al-Adha* (Festa

⁵⁵⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

⁵⁵⁷ Vale dizer que o referido memorial pretendeu analisar seis parâmetros jurídicos subjacentes à matéria do Recurso Extraordinário n. 494601, quais sejam: “1. Liberdade de culto e de liturgia sujeita-se exclusivamente às limitações previstas em lei; 2. Legislação disciplina expressamente o abate religioso, comercial, famélico, defensivo, protetivo da aviação, a eutanásia e o abate profilático; 3. Abate religioso configura preceito alimentar e litúrgico do judaísmo, do islamismo e da religiosidade afro-brasileira; 4. Presunção genérica de que somente o abate religioso implicaria maus-tratos, excluído o abate comercial, configura desarrazoada e ilícita discriminação; 5. Constituição Federal prescreve a valorização da diversidade e protege as manifestações culturais afro-brasileiras, corolários do princípio constitucional do pluralismo; 6. Precedentes normativos e jurisprudenciais da Suprema Corte Norte-Americana e da Comunidade Europeia” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019).

do Sacrifício) que se celebra. Essa cerimônia islâmica ocorre no 10º (décimo) dia do último mês do calendário islâmico, ao fim da *hajj*, que é a peregrinação à Meca, e, nela, são sacrificados um carneiro, camelo, cabra ou boi, em memória da submissão do Profeta Ibrahim (Abraão) à Alá, enquanto que, nas Religiões Afro-Brasileiras, é o *Etutu*, ritual de oferendas, que se celebra, em observância ao *itan* (preceito) de *Orunmila-Ifá*, denominado *ebo riru*, consistente no sacrifício, destacando-se que, consoante aduz o Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-brasileiros do Rio Grande do Sul, o alimento que resulta do abate, chamado *apeje* ou *sara* é consumido tanto pelos fieis quanto pela comunidade circunda dos templos⁵⁵⁸.

Como característica comum entre o *Kaparat*, a *Eid al-Adha* e o *Etutu*, tem-se a aplicação da jugulação, que, conforme afirma o referido Conselho, consiste em técnica autorizada por decreto federal e, através da qual, provoca-se a morte instantânea do animal, sem infligir sofrimento prolongado ou desnecessário, logo restando em consonância com o art. 3º, item 2, da Declaração Universal dos Direitos dos Animais⁵⁵⁹.

As considerações acima foram, como alhures informado, ofertadas pelo Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-brasileiros do Rio Grande do Sul, *amici curiae* no RE nº 494601/RS, como um dos argumentos apontados contra a negativa da constitucionalidade lei gaúcha que excepcionou a prática sacrificial de animais das religiões afro-brasileiras, de modo que, com tais comparações, restou claro que, assim como estas, o judaísmo e o islamismo também contemplam tal prática como uma de suas cerimônias ritualísticas e, no entanto, não contam com ações judiciais que visam à sua proibição no Brasil, fato esse que acaba por se caracterizar, para os adeptos das religiões de matriz africana, como perpetuação da perseguição contra o povo de terreiro, intolerância religiosa e racismo institucional⁵⁶⁰.

Buscando corroborar o que aduzem, os *amici curiae* apontam, no RE nº 494601/RS, o fato de 90% (noventa por cento) da população brasileira serem formados por carnívoros,

⁵⁵⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

⁵⁵⁹ A análise de tal afirmação será feita no último capítulo desta tese.

⁵⁶⁰ Vale dizer que também há o racismo ambiental, sendo aquele que se opera “[...] em face de populações tradicionais, como indígenas, ribeirinhos, quebradeiras de coco, marisqueiras, caiçaras, agricultores familiares e outras populações étnicas vulnerabilizadas [...]”, ou seja, de pessoas ou grupos de qualquer raça, classe ou nível de renda que sofrem impactos ambientais negativos de atividades econômicas (a injustiça ambiental), cf. POMPEU, Gina Vidal Marcílio; ARAÚJO, Liane Maria Santiago Cavalcante. Dignidade humana e combate ao racismo ambiental: acordo regional de Escazú e Programa E-Carroceiros, em Fortaleza, Ceará. In: **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**. Joaçaba, v. 21, n. 1, p. 169-190, jan./jun. 2020, pp. 169-190. p. 177. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/20090>. Acesso em: 10 nov. 2021.

como também a forma cruel como animais são mortos para fins de alimentação, vestuário e fabricação de medicamentos. Destacam, também, que tanto a certificação para alimentos *kosher*, preceito alimentar judaico, quanto a certificação para alimentos *halal*, preceito alimentar islâmico, contemplam-se na linguagem e protocolos da agropecuária brasileira e do comércio internacional⁵⁶¹, chegando a certificação para *halal*, no ano de 2015, a movimentar 01 (um) trilhão de dólares, o que levou, inclusive, o Inmetro/Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a investir na criação de um Selo *Halal*, com o escopo de ampliar negócios com o visado mercado alimentício muçulmano⁵⁶².

Diante de tais alegações, é de compreender-se que, ante a atual conjuntura brasileira, no tocante ao abate religioso e a todas as práticas que envolvem mortandade de animais permitidas, inclusive com direito a tratamento privilegiado para o setor de exportação de gado vivo a países cuja religião predominante contempla, como ritual, o sacrifício animalístico, dado o retorno financeiro relevante que esse comércio assegura ao Brasil, uma imposição estatal que implique a cessação de um culto ritualístico a uma só religião, cujos adeptos são, milenar e diariamente, vítimas de perseguição, preconceito e extermínio, não tem como se revestir de outra conotação, senão, a de preconceito e injustiça; mais precisamente, a de racismo institucional.

Com isso, verifica-se que, de fato, tendo em vista a realidade atual em que se insere o Brasil, além de todo arcabouço jurídico apresentado pelos representantes das religiões de matriz africana no Recurso Extraordinário nº 494601/RS, mais do que nunca, era preciso reconhecer o direito à liberdade religiosa desses segmentos religiosos, que, como qualquer outro cujos adeptos exercitem o seu credo, fé e religião de modo legítimo, possuem e encontram no Estado o dever de proteger e garantir esse direito, assim como o direito à liberdade de culto, de crença, de expressão; dever esse pelo qual o Estado, inclusive, não pode exercer interferência nas liturgias dessas religiões, sob pena de ofender à liberdade de exercício da religião.

A partir do entendimento de que a propositura do RE nº 494601/RS, por si só, caracterizou-se como um caso de preconceito contra as religiões de matriz africana, destacando-se, como já estudado, que a religião tem ligação direta com a dignidade da pessoa

⁵⁶¹ Ressaltam, inclusive, que, além dos referidos abates religiosos, o ordenamento jurídico pátrio disciplina, de modo exaustivo, os abates comercial, famélico (art. 37, I, Lei nº 9.605/98), defensivo (art. 37, II e III, Lei nº 9.605/98), protetivo da aviação civil (arts. 2º, I; 6º, VI e §2º, Lei nº 12.725/12) e profilático (Instrução Normativa nº 36/2006, Capítulo I, Seção II, alínea I do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) e a eutanásia (art. 14, §2º, Lei nº 11.794/08).

⁵⁶² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

que a prática, e mesmo o momento jurídico atual do país clamando por uma mudança urgente no que se refere à proteção animal, o resultado dado como decisão final pelo Supremo Tribunal Federal não poderia ser outro, senão reconhecer a natureza constitucional da lei gaúcha que excepcionou a sacralização de animais praticada pelas religiões afro-brasileiras, não se constituindo em um tratamento privilegiado, mas, sim, de isonomia.

Note-se, também, que, embora a Umbanda não realize a sacralização de animais, os seus devotos uniram-se aos candomblecistas na luta pelo respeito à liberdade de praticar os seus cultos litúrgicos, porque, justamente, o tema envolvido no RE nº 494601/RS não contemplou preconceito contra apenas uma religião, mas a todo um segmento religioso de origem africana, historicamente associado à primitividade, atraso e demonização, a ponto de ser tratado como a popularmente conhecida magia negra, a exemplo do que fizera o representante do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, Francisco Carlos Rosas Giardina, em Plenário, cuja fala fora fortemente rebatida pelo Vice-Procurador-Geral da República, Luciano Mariz Maia. A propósito, Maia, em sua fala, defendendo a não proibição da sacralização, disse: “Eles sacrificam [esses animais] ritualmente em respeito a um direito constitucional e em respeito a um direito fundamental”⁵⁶³.

Além do mais, matar animal não se constitui crime no Brasil, razão por que não há lei que proíba, expressamente, o abate de animais para fins de alimentação humana nem mesmo para fins religiosos, inclusive dia de realização de sacralização de animais nos terreiros, geralmente, também é dia de consumir carne para pessoas que residem nas suas proximidades. O que se constitui crime é a morte de animais com requintes de crueldade, e esta, como explicado, fora afastada, pelos Ministros do STF, no que se refere à sacralização. Em contrapartida, estes reforçaram o dever de respeito ao comando constitucional que contempla a proibição de crueldade contra os animais aos que praticam a imolação, restando aqui confirmado que a Corte Suprema, assim como já vinha fazendo em casos envolvendo direitos dos animais, considerou a dignidade animal, mas também a dignidade humana de um povo marcado pelas consequências do racismo: o povo negro.

4.4 O ARGUMENTO DA CONTINUIDADE HISTÓRICA DA MORALIDADE E A NECESSIDADE DE SE EVOLUIR NA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

⁵⁶³ STF. Pleno – **Suspensão julgamento sobre sacrifício de animais em rituais religiosos (1/2)**. YouTube, s.d. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=I93qKI3Yzro>. Acesso em: 19 out. 2021.

O uso de animais na sacralização realizada pelas religiões de matriz africana, como já amplamente expandido, fora objeto de discussão no RE nº 494601/RS, cujo julgamento culminou na declaração da constitucionalidade da lei gaúcha que excepcionou a tais religiões a prática litúrgica no sentido de desnudá-la de qualquer conotação associada ao cometimento de crueldade contra animais.

A referida decisão gerou, como visto no tópico anterior, descontentamento ao movimento em prol do reconhecimento de direitos dos animais, ante a defesa e entendimento no sentido de que tais seres, sencientes como os humanos, são merecedores de proteção legal, notadamente por serem dotados de dignidade, esta sendo constitucionalmente reconhecida. E, a partir de uma concepção ética e moral, a condição dos animais não humanos reclama, cada vez mais, a produção de normas que adequem à realidade social, a qual não mais permite a sujeição indiscriminada das suas vidas às vontades e anseios da humanidade.

Mesmo a decisão do Supremo no bojo do referido recurso extraordinário refletindo uma inegável necessidade de se proteger o direito à liberdade religiosa de uma parcela historicamente perseguida e vitimizada pelo racismo enraizado na sociedade brasileira, e, com isso, garantindo o respeito à dignidade humana dos adeptos das religiões afro-brasileiras, os jurisanimalistas compreendem que fora despertada, no que toca os direitos dos animais, uma preocupação voltada à necessária interpretação evolutiva das leis e da sua consequente aplicação, como de todo o ordenamento jurídico.

Luiz Roberto Barroso⁵⁶⁴ ensina que um dos mais relevantes métodos hermenêuticos é o evolutivo, que visa a encontrar a vontade independente das normas, como também a adequá-las à realidade social, conferindo-lhes, face às mudanças históricas, políticas e sociais, novos conteúdos.

José Reinaldo de Lima Lopes⁵⁶⁵, por sua vez, explica que, no decorrer do tempo, a hermenêutica jurídica, efetivamente, tem acumulado um sequencial de experiências no campo da criação de mecanismos de mudança e adequação jurídica, tanto no que se refere a juízos de equidade quanto no tocante a interpretações analógicas, tornando possível, com isso, a convivência de diversas normas que, ainda que contraditórias, seguem a ser consideradas válidas. Segundo Lopes, ocorrem, por muitas vezes, desacordos entre novas situações e antigas regras jurídicas, provocando o surgimento de lacunas de imprevisão ou

⁵⁶⁴ BARROSO, Luiz Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 146.

⁵⁶⁵ LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direito e transformação social**: ensaio interdisciplinar das mudanças no direito. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997. p. 94-95.

de natureza superveniente, consistindo em um exemplo disso a autorização concedida pelo STF, antes do mesmo do advento da lei, para a realização da correção monetária do montante equivalente às indenizações provenientes de atos ilícitos. Em outros momentos, como assevera o autor, são os valores sociais que tornam uma norma ultrapassada, apresentando como exemplo o que se sucedeu no caso do art. 19, inciso IV, do Código Civil de 1916⁵⁶⁶, que permitia a anulação do casamento em decorrência do erro de pessoa no caso de a mulher ser deflorada e quando tal fato fosse ignorado pelo marido, dispositivo esse que, inclusive, fora revogado, pelo costume negativo, antes de o Código entrar em vigor.

Alinhando-se ao entendimento acima, o Prof. Edvaldo Brito assevera que, apesar de existir no sistema jurídico brasileiro, com raízes continentalmente europeias, uma devoção exagerada ao formalismo, cujos oráculos encontram representatividade nos professores universitários, diferentemente do que se dá no *common law*, em que prepondera um “direito dos juízes”, pode-se encontrar, na história, atos jurisdicionais que funcionaram como verdadeiros efeitos de mudança não formal através de adequações realizadas por processos interpretativos da constituição jurídica⁵⁶⁷.

A propósito, Luiz Barroso⁵⁶⁸ apresenta a denominada “Doutrina brasileira do *Habeas Corpus*” como um exemplo de mudança não formal ocorrido ao tempo de vigência da Constituição de 1981. Com base nas ideias de Rui Barbosa, essa doutrina promoveu a extensão da aplicação do remédio constitucional referido a todos os casos em que sob ameaça, manietado ou impossibilitado estivesse um direito de ser exercitado em detrimento de um abuso de poder ou ilegalidade ocorridos na seara civil ou criminal.

Clive Hollands⁵⁶⁹ chama a atenção para o fato de, quando em uma sociedade livre e comprometida com a garantia da liberdade e com a ordem, assiste-se à evolução das leis em consonância com o pensamento e o comportamento dos seus indivíduos. Da mesma forma acontece quando há mudança das atitudes públicas, operando-se, como consequência disso, a mudança da lei também, mesmo que essa mudança se perfaça lenta e paulatinamente, haja vista que o conservadorismo deter um poder que, invariavelmente, sobrepõe-se, a curto prazo, às forças de cunho reformista, sendo isso uma consequência,

⁵⁶⁶ Conforme art. 218, caput, e art. 219, VI, Código Civil de 1916.

⁵⁶⁷ BRITO, Edvaldo. **Limites da revisão constitucional**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993. p. 85.

⁵⁶⁸ BARROSO, Luiz Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 180.

⁵⁶⁹ HOLLANDS, Clive. Animal rights in political arena. In: Singer, Peter (Org.). **Defense of animals**. New York: Basil Blackwell, 1985. p. 168-178.

como ensina Machado Neto⁵⁷⁰, da dificuldade que as instituições básicas de formação social, a exemplo das de base econômica, do poder político, da estratificação social e do próprio direito, encontram, em seus aspectos centrais, para serem objeto de uma alteração a partir da ação isolada de uma minoria.

Neste contexto, Heron Gordilho assevera que, da mesma forma que acontece com as ideias, a jurisprudência também passa por um processo de mudança, elucidando que, quando a opinião toma partido sobre determinada situação temática, dificilmente o Poder Judiciário oferece oposição a ela, sendo um grande exemplo disso a escravização brasileira, sendo que, quando já imersa em um cenário de plena decadência, foi que o movimento abolicionista galgou a vitória final⁵⁷¹.

O processo de mudança jurídica, segundo Andreas Krell⁵⁷², clama, essencialmente, pela aplicação dos princípios constitucionais, por já contemplarem uma “carga ética”, o que proporciona à sua categoria de obrigação jurídica a elevação à realização próxima de ideais morais e, com o fracasso político do positivismo, surge uma nova hermenêutica jurídica, calcada no constitucionalismo pós-positivista, pela qual emerge um “direito de princípios”, com a capacidade de atribuição aos valores de um relevante papel na interpretação constitucional⁵⁷³, tendo atualmente, inclusive, caráter de obrigatoriedade.

Em meio a essa contextualização, contemplativa da necessidade de mudança jurídica, e tendo em vista a ética e a moral, traz-se a conhecimento, como outro exemplo desse tipo de mudança, o famoso caso *Sierra Club versus Morton*, julgamento realizado pela Suprema Corte dos Estados Unidos. O caso em destaque versa sobre uma ação judicial movida pela Associação Sierra Club em face da US Forest Service, em que se requeria a anulação da licença administrativa (concedida à empresa Walt Disney), pela qual restou autorizada a construção de uma estação para esportes de inverno no Mineral King Valley, localizado no Sierra Nevada e bastante conhecido pela presença de diversas espécies de sequoias, sendo que, por tal licença, o grupo Walt Disney Enterprises, Inc. estava liberado para investir 35 (trinta e cinco) milhões de dólares na referida área⁵⁷⁴.

⁵⁷⁰ MACHADO NETO, Antônio Luiz. **Sociologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 206.

⁵⁷¹ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2009. p. 252.

⁵⁷² KRELL, Andreas. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha**: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 82.

⁵⁷³ BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo da (Org.). **Estudos de direito constitucional**: em homenagem a José Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 40.

⁵⁷⁴ OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 198-199.

Foi, então, que o Sierra Club, associação de proteção ambiental, propôs uma ação com vistas à obtenção de uma ordem judicial para impedir a referida construção, sob o argumento de que o projeto causaria o equilíbrio estético e ecológico do local. Todavia, contrariamente ao almejado com a ação, o tribunal não acolheu o pedido, afirmando ser a associação ilegítima para a propositura da referida demanda. Luc Ferry⁵⁷⁵ destaca que a referida ação foi recusada não em razão do que embasara a concessão da licença pelo serviço florestas, mas ao fato de o Sierra Club estar em juízo a pleitear direito difuso ao meio ambiente.

Próximo de o referido caso ser julgado, Christopher D. Stone redigiu “[...] o artigo *Should tree have standing? Toward legal rights for natural objects*, para ser utilizado pelos juízes, visto não haver jurisprudência real sobre o tema⁵⁷⁶”. A principal tese por Stone levantada foi a de que haviam se operado mudanças, ao longo da história, que significaram a evolução do direito de propriedade, de modo que aquilo que era considerado objeto e apropriável em uma época (bens móveis, terras, ideias, escravos) ou aquele que era visto como capaz de ser proprietário (indivíduos, mulheres casadas) foram passando por um processo de mudança de *status jurídico*⁵⁷⁷, “[...] fazendo com que cada avanço do conceito legal fosse estimulando uma alteração da consciência da extensão e da profundidade das percepções sobre o tema, tendo estas ações um caráter pedagógico⁵⁷⁸”.

Sobre esse fenômeno evolutivo das leis, Helena Silverstein⁵⁷⁹ ensina que, à medida que os aplicadores do Direito buscam ampliar os efeitos jurídicos na norma por meio da criação de novos caminhos e significados jurídicos, estes novos horizontes passam a contribuir com a criação de significados alternativos àqueles previstos em antigos institutos de Direito, exercendo, na prática, uma influência nas atitudes e expectativas desses aplicadores. Partindo-se deste pensamento, Stone sustentou o argumento de que cabia ao Tribunal considerar o parque como pessoa jurídica, sob a mesma ótica em que eram consideradas a empresa e a sociedade comum (“pessoas jurídicas morais⁵⁸⁰”).

⁵⁷⁵ FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal, o homem**. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Ensaio, 1994. p. 16.

⁵⁷⁶ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012. p. 103-104.

⁵⁷⁷ STONE, Christopher D. **Should trees have standing? Toward legal rights for natural objects**. Tioga Pub. Co., June, 1998. p. 3-7.

⁵⁷⁸ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012. p. 104.

⁵⁷⁹ SILVERSTEIN, Helena. **Unleashing rights: law, meaning, and the animal rights movement**. Michigan: University of Michigan, 1996. p. 162-164.

⁵⁸⁰ MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do fato jurídico: plano de eficácia**. 1ª parte. 2. ed. revista. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 126.

Desta forma, “[...] a natureza seria dotada de direitos e poderia reivindicar que eles fossem garantidos”, demonstrando Stone, com isso, que há vantagens práticas na personificação da natureza⁵⁸¹, pois, enquanto não se atribuir a personalidade jurídica aos elementos naturais, estes permanecerão na condição desfavorável como a de um escravo que, ao sofrer um dano corporal e por pertencer a uma sociedade em que: o seu proprietário é quem decide se instaura, ou não, a ação; será levado em consideração o prejuízo do dono: e, para este, ainda ficarão o fruto das eventuais indenizações geradas com os danos ao escravo⁵⁸².

O caso demandado por Stone teve, por conclusão, o seguinte: dos nove juízes que integraram o julgamento, quatro votaram em desfavor do argumento de Stone; dois se abstiveram; e três prolataram seus votos a favor do referido argumento, no sentido de afirmarem que as árvores possuíam o direito de estar em juízo, dado o seu direito de não sofrerem danos morais e materiais, como pleiteado por Christopher Stone. Dentre estes três magistrados, destaca-se o juiz Douglas, que, enquanto defensor da tese dos direitos para a natureza, entendeu que o Sierra Club possuía legitimidade para representar a natureza, haja vista que, na condição de guardião dos rios, animais, árvores, etc., estes se configuram como menos suscetíveis aos interesses de ordem política e econômica do que as instituições estatais, devendo associações como o Sierra Club serem consideradas legítimas para fins de representação da natureza em juízo sempre que tal representação for requisitada⁵⁸³.

No entendimento do Juiz Douglas, não se deveria calar a voz dos objetos da natureza, “[...] não significando uma intervenção do Judiciário nas questões administrativas do Estado, mas buscando considerar os interesses do vale, dos rios ou lagos que desaparecerão para dar espaço a um ambiente urbano⁵⁸⁴”, restando considerada como única questão a ser discutida no referido processo se a natureza, isto é, rios, lagos, animais, teria legitimidade para ser ouvida em juízo⁵⁸⁵.

Analisando o artigo escrito por Stone, Luc Ferry explica que, neste, ele apresenta o argumento da continuidade histórica, de modo a asseverar que o direito, cada vez mais, vem ampliando o seu campo de proteção, das crianças às mulheres, assim como dos escravos aos negros, e até mesmo no que se refere às sociedades comerciais, associações e coletividades

⁵⁸¹ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico**. Salvador: Evolução, 2014. p. 104-105.

⁵⁸² STONE, Christopher D. **Should trees have standing? Toward legal rights for natural objects**. Tioga Pub. Co., June, 1998. p. 3-9.

⁵⁸³ **SIERRA Club versus Morton**, 405 U.S. 727 (1972).

⁵⁸⁴ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico**. Salvador: Evolução, 2014. p. 106.

⁵⁸⁵ **SIERRA Club versus Morton**, 405 U.S. 727 (1972).

públicas, inexistindo, portanto, razão para rechaçar a titularidade de direitos para as plantas e para os animais, os quais, no caso Sierra Club, fizeram-se representados pela referida associação. E, passados treze anos deste julgamento, Christopher escreveu outro artigo (*Haw far Will law and moral reach? A pluralista perspective*), no qual afirma que a atribuição de direitos a entidades não convencionais, a exemplo das gerações futuras, embriões, rios, montanhas e animais, não se mostra essencial, sendo relevante, realmente, assegurar a esses entes consideração jurídica, por meio de leis que visem a garantir a criação de santuários, por exemplo, ou a imputação de deveres aos humanos em relação aos animais não humanos⁵⁸⁶.

Cabe ainda destacar o emblemático caso brasileiro do *Habeas Corpus* impetrado, no ano de 2005, em favor de “Suíça”⁵⁸⁷, um chimpanzé fêmea que vivia “[...] numa jaula com área total de 77,56 m² e altura de 4,0 metros no solário, e área de confinamento de 2,75 metros de altura, privada, portanto, de seu direito de locomoção⁵⁸⁸”, no Jardim Zoológico de Salvador.

O Promotor de Justiça do Estado da Bahia, Dr. Heron José de Santana Gordilho, à frente da Promotoria do Meio Ambiente, teve uma ideia que, segundo ele, mudou por completo a sua vida: “se os grandes primatas podem ser sujeito de direitos humanos ele pode ser paciente em um *habeas Corpus* para defesa de sua liberdade física⁵⁸⁹”. O referido *writ* teve como impetrantes, além de Heron Gordilho, várias pessoas, especialmente o também Promotor de Justiça Luciano Rocha Santana e o então assistente administrativo da promotoria: Tagore Trajano de Almeida Silva⁵⁹⁰, os quais argumentaram que, assim como os seres humanos, os chimpanzés consistem em animais altamente emotivos e, quando submetidos à situação de aprisionamento, passam a demonstrar sinais de estresse, o que

⁵⁸⁶ STONE, Christopher D. **Haw far Will law and moral reach?: a pluralista perspective**. Southern California Law Review, Southern California, v. 59, n. 1, pp. 1-154, nov. 1985. p. 65.

⁵⁸⁷ HABEAS CORPUS Nº 833085-3/2005. IMPETRANTES: DRS. HERON JOSÉ DE SANTANA E LUCIANO ROCHA SANTANA – PROMOTORES DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E OUTROS. PACIENTE: CHIMPANZÉ “SUÍÇA”. Heron J. de Santana, Luciano R. Santana e outros, impetraram este HABEAS CORPUS REPRESSIVO, em favor da chimpanzé “Suíça” (nome científico *anthropopithecus troglodytes*), chimpanzé que se encontrava enjaulada no Parque Zoobotânico Getúlio Vargas (Jardim Zoológico de Salvador), situado na Av. Ademar de Barros, nesta Capital, sendo indicado como autoridade coatora, do ato ora atacado como ilegal, o Sr. Thelmo Gavazza, Diretor de Biodiversidade da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH. O feito fora extinto sem julgamento do mérito em razão do óbito da chimpanzé paciente no curso processual.

⁵⁸⁸ SANTANA, Heron José de; SANTANA, Luciano Rocha. (coord.). **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 1. n. 1. (jan. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. p. 263.

⁵⁸⁹ GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Habeas corpus para os grandes primatas*. In: **Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – RIDB**. a. 1. n. 4. pp. 2077-2114, 2012, p. 2098.

⁵⁹⁰ GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Habeas corpus para os grandes primatas*. In: **Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – RIDB**. a. 1. n. 4. pp. 2077-2114, 2012. p. 2098-2099.

influencia direta e prejudicialmente o seu instinto sexual, além de levá-los a automutilar-se e a mergulhar em um mundo fictício, tal como acontece a um autista⁵⁹¹.

Visando a demonstrar a admissibilidade do *writ*, os impetrantes, resumidamente, sustentaram que, em uma sociedade livre e comprometida da garantia da liberdade e com a igualdade, as leis passam por um processo de evolução em consonância com as formas de pensar e comportar-se das pessoas e, quando se tem mudança das atitudes pública, tem-se, também, a mudança da lei, destacando a crença que muitos autores têm em poder ser o Judiciário um poderoso agente no processo de mudança social⁵⁹². E, dentre outros argumentos, aduziram que o *Habeas Corpus*:

[...] se constitui em o único instrumento possível para, ultrapassando o sentido literal de pessoa natural, alcançar também os hominídeos, e, com base no conceito de segurança jurídica (ambiental), conceder ordem de *Habeas Corpus* em favor da chimpanzé “Suíça”, determinando a sua transferência para o Santuário dos Grandes Primatas do GAP, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, que, inclusive, já disponibilizou o transporte para a execução da devida transferência⁵⁹³.

O juiz Edmundo Lúcio da Cruz, por sua vez, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, ante o falecimento de Suíça durante o processo. Contudo, ao fazer o juízo de admissibilidade do analisado *writ*, o magistrado acabou por reconhecer estarem preenchidas todas as condições da ação, como bem se vê na explicação de Gordilho⁵⁹⁴.

⁵⁹¹ SANTANA, Heron José de; SANTANA, Luciano Rocha. (coord.). **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 1. n. 1. (jan. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. p. 263.

⁵⁹² CRUZ, Edmundo Lúcio da. Sentença do habeas corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. **Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review**. v. 1. Salvador: Instituto do Abolicionismo Animal, 2006. pp. 281-285. p. 282.

⁵⁹³ CRUZ, Edmundo Lúcio da. Sentença do habeas corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. **Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review**. v. 1. Salvador: Instituto do Abolicionismo Animal, 2006. pp. 281-285. p. 282.

⁵⁹⁴ “Em um habeas corpus o paciente é o verdadeiro titular do direito reivindicado, de modo que o juiz deve inicialmente analisar se a ação preenche os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, antes de receber a petição o juiz teve de decidir se a chimpanzé Suíça podia ou não ser titular do direito a liberdade de locomoção, se o seu juízo era competente para julgar o feito e se os impetrantes tinham capacidade processual e postulatória para ingressar com o writ. É que em nosso sistema, antes de decidir se recebe uma petição inicial, o juiz procede a uma cognição provisória do mérito, analisando os elementos constantes da inicial e os documentos que a instruem, somente determinando a citação da outra parte quando estiver convencido, se *et inquantum*, da veracidade das alegações do autor e da provável procedência do pedido, mesmo porque esta decisão não é um despacho de mero expediente, mas uma decisão liminar de conteúdo positivo e natureza interlocutória. Ao fazer esse juízo preliminar de admissibilidade da ação, o juiz fica, a partir de então, impedido de considerar inepta a petição inicial e de extinguir o processo sem julgamento de mérito. Após receber o pedido e notificar a autoridade coatora a prestar informações, para surpresa geral, no dia 27 de setembro de 2005, a chimpanzé Suíça faleceu, o que determinou a extinção do processo sem julgamento de mérito, uma vez que a morte da paciente ensejou o perecimento do objeto, isto é, a coação ilegal da sua liberdade de locomoção. É importante destacar que o processo, apesar de interrompido, não pode ser considerado inválido, mesmo porque, na fundamentação da sentença, o juiz deixou claro que o writ preenchia todas as condições da ação, ou seja, que a tutela jurisdicional pleiteada era suscetível de apreciação, que as partes eram legítimas e que a via processual do Habeas Corpus era

O caso da chimpanzé “Suíça”⁵⁹⁵, com isso, configurou-se como uma verdadeira mudança do status de coisa que o ordenamento brasileiro sempre imputou aos animais, restando demonstrando, assim, o princípio de um processo de reconhecimento de tais seres não apenas como seres sencientes, mas, sim, verdadeiros sujeitos portadores de dignidade e, por conseguinte, sujeitos de direito.

Partindo-se da atuação diferenciadas dos magistrados Douglas e Edmundo Cruz, assim como do trabalho realizado por Stone e Heron Gordilho e todos os demais envolvidos no “Caso Suíça”, é possível verificar que existe uma tendência mundial de superação do chamado antropocentrismo clássico, de modo que se veem os elementos da natureza figurando, cada vez mais, como objeto de consideração moral⁵⁹⁶, porque, como se pode extrair dos casos explicitados e do arcabouço ético e jurídico voltado à proteção dos animais, estes são protegidos, muitas vezes, em detrimento dos interesses imediatos dos humanos. Lembra-se, inclusive, que foi isso justamente o que aconteceu com o processo de escravização dos negros no Brasil, marcado pelo avanço das seguintes fases: “estancamento das fontes”; proibição do tráfico, no ano de 1831; libertação do ventre, em 1871; lei dos sexagenários, com entrada em vigor em 1885, para, enfim, em 1888, operar-se a abolição total⁵⁹⁷.

E, ante a importância que a aplicação de princípios representou no julgamento do RE nº 4946/01, cabe elucidar que Andreas Krell⁵⁹⁸ leciona que os princípios constitucionais, por já contemplarem uma “carga ética”, têm a sua categoria de obrigação jurídica elevada à realização próxima de ideais morais e, com o fracasso político do positivismo, surge uma nova hermenêutica jurídica, calcada no constitucionalismo pós-positivista, pela qual emerge

um instrumento necessário e adequado e, portanto, poderia ensejar um resultado satisfatório para a paciente” (GORDILHO, 2008. p. 1594).

⁵⁹⁵ “[...] o caso Suíça vs. Zoológico de Salvador acabou por se constituir em um precedente judicial histórico, tornando-se um marco judicial do direito brasileiro, ao fazer valer uma das principais reivindicações do movimento pelos direitos dos animais: o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, dotados da capacidade de reivindicar esses direitos em juízo” (GORDILHO; SILVA, 2012, p. 2106). Heron José Gordilho reconhece, também, que “Ainda que a chimpanzé Suíça não houvesse falecido, e o juiz indeferisse o *writ*, considerando, por exemplo, que o santuário para o qual se pretendia transportar Suíça não oferecia melhores condições do que a jaula do zoológico de Salvador, o feito já havia se tornado inédito, pois o importante neste julgamento foi o reconhecimento de um animal não humano como titular do direito de reivindicar seus direitos em juízo” (**Darwin e evolução jurídica: habeas corpus para chimpanzés**. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/darwin.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2021. p. 1595).

⁵⁹⁶ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. A transdisciplinariedade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n. 22, pp. 113-136, abr./jun. 2001.

⁵⁹⁷ MENDONÇA, Joseli Nunes. **Cenas da abolição: escravos e senhores no parlamento e na justiça**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 48-49.

⁵⁹⁸ KRELL, Andreas. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 82.

um “direito de princípios”, com a capacidade de atribuição aos valores de um relevante papel na interpretação constitucional⁵⁹⁹, tendo atualmente, inclusive, o caráter de obrigatoriedade.

Com isso, é de concluir-se que, apesar do resultado do julgado do RE nº 494601 não ter sido bem recepcionado por parte dos jusanimalistas, há uma mudança jurídica operando-se e uma mudança de consciência sobre os animais não humanos. Porém, frisa-se, que enquanto a sociedade não conseguir garantir a liberdade de crença, culto, pensamento, expressão para os seus membros, os direitos dos animais seguirão a figurar como um constante desafio para os seus defensores. Diz-se porque, enquanto pessoas forem vítimas da violência pelo simples fato de professarem a sua fé, praticarem a sua religião, mais dificultoso será conquistar o reconhecimento dos animais como sujeitos inseridos na consideração moral e jurídica.

4.5 COMO OS MINISTROS DO STF VEEM O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS NAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, inconformado com a decisão de improcedência da ADI nº 70010 129690, cujo voto do Relator fora no sentido de o sacrifício de animais nas cerimônias religiosas de matriz africana não se caracterizar como ofensa direta aos dispositivos penais insculpidos nos art. 32 da Lei de Crimes Ambientais e art. 64 da Lei de Contravenções Penais, interpôs o RE nº 494601/RS⁶⁰⁰, sob o argumento de que a Lei Estadual gaúcha nº 12.131/2004, ao acrescentar o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 11.915/2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado do Rio Grande Sul), acabou por estabelecer causa de exclusão de ilicitude, como também se referiu à legislação sobre Direito Ambiental, de competência concorrente da União e dos Estados, não podendo o Estado legislar contrariamente ao disciplinado no âmbito federal. Com isso, o *Parquet* sustentou ser a Lei nº 12.131/2004 formalmente inconstitucional, por tratar, indevidamente, de matéria penal, que constitui competência privativa da União (violação do art. 19, inciso I, CF/88).

Os Ministros⁶⁰¹ do Supremo Tribunal Federal, então, votaram, no RE nº 393601/RS⁶⁰², por unanimidade, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade formal, entendendo não

⁵⁹⁹ BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo da (Org.). **Estudos de direito constitucional**: em homenagem a José Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 40.

⁶⁰⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

⁶⁰¹ Registra-se que o dia de julgamento em que se deu a apreciação das alegações de legislação formalmente inconstitucional não contou com a presença do Ministro Celso de Mello.

se tratar o dispositivo indicado de norma de natureza penal, mas, sim, de norma que se refere à forma de atuação administrativa do próprio Estado, entidades e particulares. Para o Relator, Ministro Marco Aurélio, inclusive, não sendo de natureza penal, resta impróprio falar em usurpação de competência da União, muito menos em ofensa à sua competência para editar normas gerais de proteção do meio ambiente, notadamente por ser a legislação federal silente quanto ao sacrifício de animais com fins religiosos.

Além disso, o teor dos arts. 29 e 37 da Lei de Crimes Ambientais, pelo recorrente indicados como proibitivos da imolação, somente se refere ao abate de animais silvestres, não abrangendo os animais domésticos, utilizados nestas cerimônias religiosas, e, como bem asseverou Marco Aurélio, no RE nº 494601/RS, é preciso reconhecer que a União não legislou sobre a imolação de animais, logo essa “[...] omissão no exercício da atribuição de editar normas gerais sobre meio ambiente dá ao Estado liberdade para assentar regras versando a matéria, observado o § 3º do artigo 24 da Constituição Federal”.

Com base nas informações acima trazidas, percebe-se que, no entendimento da Corte Suprema, tem o Estado do Rio Grande do Sul total competência para legislar sobre a prática sacrificial de animais em cerimônias religiosas de origem africana.

Superada a apreciação quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da lei gaúcha, os Ministros, então, passaram a julgar a alegação de inconstitucionalidade material da norma feita no RE nº 494601/RS, ou seja, buscaram saber se é constitucionalmente viável ato que autoriza o sacrifício de animais somente em cerimônias religiosas de matriz africana, sendo os votos de cada Ministro estudados minuciosamente no próximo capítulo desta tese.

Baseando-se nos entendimentos ministeriais, foi possível chegar-se à compreensão de que, para o Supremo, reconhecer a constitucionalidade do sacrifício de animais é uma questão de garantir a proteção do direito à liberdade de crença dos adeptos das religiões de matriz africana, como também é respeitar a dignidade humana dessas pessoas.

O Relator, por exemplo, asseverou que “Admitir a prática da imolação em rituais religiosos de todas as crenças, ante o princípio da isonomia, não significa afastar a tutela dos animais estampada no artigo 225 da Constituição Federal⁶⁰²”, o que impõe o dever, quanto às condutas de natureza religiosa, de observar o grau de protagonismo conferido, constitucionalmente, ao meio ambiente. Em outras palavras, Marco Aurélio, que defendeu

⁶⁰² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 393601**. Rel. Min. Carlos Velloso. Brasília, 2003.

⁶⁰³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

a prática ritualística para todas as religiões que a prevê em seus preceitos, destacou a necessidade imperiosa de se observar o comando proibitivo da prática de crueldade contra os animais.

Destacou, ainda, que ante o fundamento constitucional do pluralismo político, faz-se precisa a definição das balizas de convivência harmônica entre os diversos grupos étnicos, sociais e religiosos, de modo que, institucionalmente, reste imposta a tolerância quanto às crenças de cada grupo e, concomitantemente, a adequação de práticas ao referencial mínimo de dignidade prevista na CF/88. E, de qualquer sorte, para ele, impedir a realização de todo e qualquer sacrifício religioso de animais mostra-se desproporcional, haja vista que isso acabaria por aniquilar o exercício do direito à liberdade de crença de certos grupos, quando há situações nas quais o abate surge constitucionalmente admissível, a exemplo do estado de necessidade, seja para a autodefesa, seja para fins de alimentação; baseando-se nesta finalidade, expressou entendimento de que a carne do animal abatida deve destinar-se ao consumo humano, pois, dessa forma, restaria respeitado o grau de proteção conferido aos animais pela CF/88 sem prejuízo ao exercício da liberdade religiosa.

Edson Fachin, entendendo que o caso versado no RE 494601 difere daqueles em que o uso de animais em manifestações culturais foi reconhecido como submissão de tais seres a crueldade, reconheceu que os memoriais apresentados pelos *amici curiae* demonstraram apontar para um resultado diferente daquele alcançado no caso da vaquejada, ante a afirmação de que, antes da imolação do animal, este entra em uma espécie de transe, o que lhe garante uma imolação sem agoniação, e essa morte, inclusive, difere da realizada no abate comercial, visto que prevê a aplicação de um método que provoca a morte instantânea e com o mínimo de dor ao animal, qual seja, a degola; além disto, enquanto permanece vivo na casa de santo, o animal, por ser considerado sagrado e servir de oferenda ao Orixá, não pode ser mal tratado.

Diferentemente de Marco Aurélio, Fachin não julgou o referido consumo como condição *sine qua non* para restar permitido o abate, destacando, em diante, ser necessário reconhecer que a prática e procedimentos ritualísticos que o sacrifício de animais contempla consistem em patrimônio cultural imaterial, bem como constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, confundindo-se com a própria expressão de suas identidades, e, por se tratar de cultura afro-brasileira, a sua proteção deve ser mais forte, dada a sua estigmatização, resultado de um preconceito de natureza estrutural, posicionando-se, expressamente, pela sobreposição do reconhecimento das manifestações culturais às incertezas quanto ao alcance do sofrimento animal.

Alexandre Moraes, por sua vez, destacando que o TJRS, ao proceder à análise da lei gaúcha em apreço, visou a evitar exatamente uma possível aplicação preconceituosa da lei, com também que conduta de “ofender ou agredir fisicamente os animais” não ocorre nos ritos religiosos, os cultos afroreligiosos encontram amparo no direito fundamental à liberdade religiosa, do qual decorrem a liberdade de crença e a liberdade de culto e liturgias.

Já o Ministro Barroso, considerando a ética animal também um avanço civilizatório da contemporaneidade, afirmou haver *in casu*, entretanto, uma evidente diferenciação quanto aos precedentes do STF que versaram sobre manifestações culturais envolvendo crueldade contra os animais, e isso por duas razões: por tratar-se de sacrifício ou sacralização para fins de exercício de um direito fundamental, isto é, a liberdade religiosa, e porque, na sacralização, os animais não são submetidos a tratamento cruel.

Rosa Weber, assim como alguns dos seus pares, trouxe à baila o art. 5º, inciso VI, CF/88, mas, diferentemente deles, destacou a introdução do art. 7º no art. 225 operada pela Emenda Constitucional nº 96/2017, objetivando ressaltar que, com a inserção de tal dispositivo constitucional, perfez-se a exclusão da caracterização de crueldade contra animais quanto às práticas consideradas manifestações culturais, nos termos do §1º do art. 215. Com isso, chegou à compreensão de que a ressalva feita pelo legislador gaúcho encontra relação direta com a intolerância e preconceito que tais religiões, estigmatizadas, sofrem quanto às suas cerimônias ritualísticas de abate animal. Ademais, para ela, ao proteger o livre exercício dos cultos religiosos e proteger as suas liturgias, a própria Constituição desautoriza que se considere juridicamente ilegítima, em qualquer esfera, práticas de abate ritual de animais com fins litúrgicos.

O Ministro Ricardo Lewandowski, partindo, também, da norma insculpida no inciso VI do art. 5º da CF/88, entendeu restar evidente que o sacrifício animalista nos cultos das religiões de matriz africana integra a liturgia destas, gozando tal prática, portanto, de garantia da proteção constitucional.

Luiz Fuz, por seu turno, afirmou que o aumento dos casos envolvendo intolerância religiosa contra religiões de matriz africana necessita de um basta, sendo que este viria através da decisão do Supremo, reforçando a ideia de que a Constituição assegura não só a liberdade de crença, mas também a liberdade de culto; e, juridicamente, para o Ministro, essa é uma questão extremamente simples porque se trata de um direito fundamental, que garante a liberdade de crença e, acima de tudo, a liberdade de praticar os seus cultos, que são acompanhados de liturgias.

A Ministra Cármen Lúcia destacou que a todo ser humano cabe o direito à dignidade, de professar não só a sua condição de devoto, mas também de praticar o culto referente à sua devoção e a liberdade religiosa, que, em certos casos, prevê prática em que animais são usados, não sendo imposta qualquer crueldade ou perversidade que pudesse ser considerada excesso contrário ao Direito, como hoje entendido, inclusive o respeito aos animais também. Destacou, ainda, que o presente entendimento não se aplica apenas às religiões de matriz africana, mas de qualquer religião praticada legitimamente, sendo-lhes cabível o direito de praticar, livre e dignamente, o ritual correspondente à manifestação de sua fé.

Por fim, o Ministro Gilmar Mendes, assim como o fez Alexandre de Moraes, considerou constitucional a realização de todos os rituais religiosos que utilizem o sacrifício de animais, vedados maus-tratos e atos cruéis, e independentemente do consumo da sua carne.

Desta forma, constata-se, de um modo geral, que o sacrifício de animais nos rituais afro-brasileiros foi percebido pelos Ministros do STF como prática cultural religiosa em consonância não só com o princípio da igualdade, mas também com o preceito fundamental residente no direito à liberdade religiosa, leia-se liberdade de crença, expressão e culto.

Com vistas a garantir a proteção do direito à liberdade religiosa para as religiões de matriz africana, os Ministros do Supremo, a partir da aplicação do referido princípio, reconheceram, então, que a exceção à proibição constante no Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul, esta se traduzindo na necessidade de aplicação de métodos modernos de insensibilização prévia à sangria nos casos de abate de animais, conferida pela lei gaúcha, não se configura como um tratamento privilegiado dado a tais religiões, mas, sim, uma garantia do direito de professar a sua própria fé.

Por conseguinte, o caráter constitucional do referido ritual fora reconhecido pela Corte, sendo a formação do entendimento de cada um dos Juízes estudada no próximo capítulo.

5. LIBERDADE RELIGIOSA OU SACRIFÍCIO DE ANIMAIS? – O ESTUDO DO RE Nº 494601/RS

O presente capítulo dedica-se ao estudo do Recurso Extraordinário nº 494601. Com origem no estado do Rio Grande do Sul, a temática nele estampada consistiu na mais complexa dentre todas as causas animais já levadas ao Supremo Tribunal Federal. Tal complexidade reside, por sua vez, no fato de envolver o embate entre dois direitos fundamentais pertencentes a duas minorias historicamente exploradas pela humanidade, quais sejam: o povo negro, representado na maioria dos adeptos das religiões afro-brasileiras, e os animais não humanos.

E, é no decorrer deste estudo, que se verá justificada a necessidade de, nos capítulos anteriores, serem trabalhados os principais assuntos que fazem referência às religiosidades de matriz africana, à liberdade religiosa, à representatividade do abate ritualístico de animais para tais religiões e à proteção animal.

Com isso, um grande sinal de alerta fora acionado tanto para os praticantes de tais segmentos religiosos quanto para os integrantes do movimento animalista brasileiro, de um modo muito especial os defensores do abolicionismo animal, levando-os a sair em defesa dos direitos pertinentes a cada uma das frentes.

Inicia-se o estudo.

5. 1 ORIGEM E CONTEXTO HISTÓRICO

Entre os anos 2003 e 2005, no estado do Rio Grande do Sul, o sacrifício de animais em rituais religiosos ocupou o centro de intensos debates públicos, sendo que o à época deputado estadual evangélico Manoel Maria dos Santos⁶⁰⁴ buscou inserir a proibição da referida prática de imolação de animais no Código Estadual de Proteção dos Animais, mais precisamente o sacrifício praticado pelas religiões afro-brasileiras. Eis que, dez anos depois, o

⁶⁰⁴ Convém destacar que o projeto inicial, elaborado em 1999, pelo Deputado Estadual Manoel Maria dos Santos (PTB), pastor da Igreja do Evangelho Quadrangular, apresentava, ao longo do enunciado normativo, a vedação ao sacrifício de animais sem qualquer ressalva (veja-se o art. 2º original da Lei nº 11.915 de 2003: “É vedado: I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência; II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade; III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força; IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo; V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal; VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem; VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS, nos programas de profilaxia da raiva”.

tema voltou com densa força ao cenário público do estado, e sendo essa volta motivada, mais uma vez, pela iniciativa de um membro do parlamento: a deputada estadual Regina Becker Fortunati, também evangélica⁶⁰⁵ (o destaque para a religião desses deputados justifica-se na já abordada perseguição que a frente neopentecostal oferece aos religiosos de matriz africana).

A lei gaúcha nº 11.915, de 21.05.2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), em seu art. 16, tratou do abate de animais, prescrevendo a necessidade de utilização de métodos modernos de insensibilização prévia à sangria, o que despertou, especialmente, a atenção de setores ligados às comunidades afro-brasileiras, que, colocando pressão, conseguiram a inserção, por meio da Lei nº 12.131, de 22.07.2004, de parágrafo único ao art. 2º daquela lei⁶⁰⁶, segundo o qual referida vedação não alcançava o livre exercício dos cultos religiosos e liturgias das religiões de matriz africana, qualificando como lícito, portanto, o sacrifício ritualístico destas religiões.

Diante da alteração legislativa, o Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin. nº 70010 129690) perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em desfavor da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado, a qual fora julgada improcedente. Destaque-se que o Relator do processo, Desembargador Araken de Assis, foi pelo entendimento de que a imolação de animais em rituais afro-litúrgicos não configura ofensa direta aos dispositivos penais previstos nos arts. 32 da Lei Federal nº 9.605/98 e 64 da Lei de Contravenções Penais, considerando que termos como maus-tratos e crueldade são carregados de subjetividade. E, comparando o sacrifício de animais nas liturgias com os matadouros de aves, asseverou ser impossível

⁶⁰⁵ ORO, Ari Pedro; CARVALHO, Erico Tavares de; SCURO, Juan. O sacrifício de animais nas religiões afro-brasileiras: uma polêmica recorrente no Rio Grande do Sul. *In: Religião e Sociedade*. [online]. v. 37, n. 2, pp. 229-253, Rio de Janeiro, 2017. p. 230. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rs/v37n2/0100-8587-rs-37-2-00229.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2020.

⁶⁰⁶ “O art. 2º do Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei estadual nº 11.915/2003, do Rio Grande do Sul) passou a constar assim: Art. 2º - É vedado: I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência; II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade; III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força; IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo; V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal; VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem; VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva. Parágrafo único – Não se enquadra nessa vedação o livre exercício de cultos e liturgias das religiões de matriz africana” (RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul [2003]. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/11915an.htm>. Acesso em: 23 mar. 2020).

presumir que a morte de um animal em um culto religioso seja mais cruel do que a praticada em matadouros⁶⁰⁷.

A decisão proferida pelo TJRS foi, então, objeto de Recurso Extraordinário (RE nº 494601), com distribuição em 29/09/2006, para o Ministro Marco Aurélio, contando com parecer do Procurador-Geral da República no sentido do seu conhecimento e desprovemento ou do seu provimento parcial, de modo a excluir a expressão “matriz africana” da norma questionada e, em contrapartida, esta devendo permanecer com a seguinte redação: “não se enquadra nesta vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões⁶⁰⁸”.

Por contemplar essa exceptualidade, a referida lei sul-rio-grandense fora apontada, pelos defensores, ativistas e juristas da causa animal, como contaminada, sob o argumento de apresentar falha ética, traduzida na não observância do princípio da igual consideração de interesses, já que a normatização considerou apenas o interesse dos religiosos em realizarem os sacrifícios rituais, desmerecendo os interesses dos animais, constitucionalmente estabelecidos, em não serem submetidos, desnecessariamente, a sofrimento, a dor e a uma morte cruenta⁶⁰⁹.

Para os defensores dos animais, a Lei nº 12.131/04 acabou por corroborar essa desproporção e essa desconsideração do interesse dos animais em não sofrer, de modo que, ao visar à satisfação de um interesse importante, desmereceu-se um interesse vital. A partir da realização de um exame da eticidade da questão e tendo-se, por base, o princípio da igual consideração de interesses, seja sob o prisma kantiano, seja sob o prisma utilitarista, restou evidente, para os ativistas animalistas, que deve merecer preferência o interesse dos animais em não sofrer e, claro, em não perecer cruentamente como meio de satisfação do interesse dos religiosos em praticar o abate animalístico, ritual esse que, assim como os de outras religiões, a exemplo do batismo católico e da oração protestante, merece consideração, e em pé de igualdade com esses demais.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, inconformado, interpôs recurso extraordinário, baseando-o no art. 102, III, “a”, e apontando violação aos arts. 5º, *caput*⁶¹⁰, 19,

⁶⁰⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70010129690**. Tribunal Pleno. Relator: Desembargador Araken de Assis. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 17 de ago. de 2005. Porto Alegre, RS. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 07 jan. 2021.

⁶⁰⁸ WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 288

⁶⁰⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

⁶¹⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

I⁶¹¹, e 22, I⁶¹², da CF, contra acórdão do Pleno do Tribunal de Justiça⁶¹³, sendo o referido recurso protocolado no Supremo Tribunal Federal sob o número 494601.

Convém destacar que, em 2007, quando ainda se aguardava o julgamento do RE nº 494601, Daniel Braga Lourenço⁶¹⁴, otimista com as já conquistadas vitórias da causa animal e por ter o recurso em apreço o Ministro Marco Aurélio como Relator (também o foi da ADI que julgou inconstitucional a vaquejada), manifestou entendimento traduzido na esperança de que o Supremo Tribunal Federal, quando na análise do caso concreto, viesse a limitar, como a referida Corte já havia feito com o *leading-case* envolvendo a manifestação cultural da farra-do-boi, “[...] a liberdade de culto no aspecto relativo ao abate ritual, vedando-o por evidente afronta ao valor ambiental constitucional, consistente no respeito ao direito à vida e na proteção dos animais contra a crueldade”.

A compreensão de Lourenço encontra embasamento na aplicação da dicotomia crença-ação (já estudada no tópico 3.3), pela qual, neste caso, impõe “[...] que a liberdade de culto pode e deve ser limitada todas as vezes em que a prática dos atos de culto da religião professada for colidente com outros valores garantidos constitucionalmente”. Entretanto, como restará verificado, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela preservação da liberdade religiosa.

Com base no aqui declinado, é possível perceber que o RE nº 494601/RS surgiu como um sinal de que o sacrifício de animais em cultos religiosos consiste em assunto que, nos tempos atuais, ainda causa muita polêmica e clamores, seja por parte dos integrantes do movimento animalista, dos seguidores das religiões de matriz africana ou por aqueles que as

⁶¹¹ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

⁶¹² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

⁶¹³ CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. SACRIFÍCIO RITUAL DE ANIMAIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe o “Código Estadual de Proteção aos Animais” o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade. Na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática. 2. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS. Em análise ao caso exposto, verifica-se que o Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao entender que o sacrifício animal em rituais de matriz africana não fere a Lei nº 11.915/2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), acabou por exceção-lo quanto à norma de proibição de práticas de crueldade contra os animais, sobrepondo o direito à liberdade de culto ao direito à vida que possuem os animais.

⁶¹⁴ LOURENÇO, Daniel Braga. A liberdade de culto e o direito dos animais (parte 2). In: **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 3. Salvador: Instituto do Abolicionismo Animal, 2007. p. 287.

discriminam totalmente (como é o caso dos neopentecostais⁶¹⁵), o que chama a atenção da comunidade jurídica como um todo para a proteção dos direitos dos animais e das religiões.

5.2 PROCESSO DE FORMAÇÃO DO JULGAMENTO

Iniciado o julgamento, o Ministro Marco Aurélio, passou à leitura do relatório do processo, após a qual os representantes das partes e das instituições admitidas como *amici curiae* realizaram as suas sustentações orais e houve a manifestação da Procuradoria-Geral da República (PGR).

5.2.1 Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

O Promotor de Justiça Alexandre Saltz, em nome do Ministério Público do Rio Grande do Sul, este na condição de recorrente, em sua sustentação oral no Plenário⁶¹⁶, asseverou que o caso desvela um aparente antagonismo entre duas regras constitucionais, sendo a primeira delas a que prevê o exercício dos cultos religiosos e da promoção das liturgias, prevista no art. 5º, inciso VI, da CF/88, e a outra, a que ele chamou de “regra de contraste”, prevista no art. 225, § 1º, VII, CF/88, que veda a ocorrência de práticas cruéis e determina a proteção do meio ambiente, cabendo ao Estado coibir práticas que sujeitam animais a tratamento cruéis.

Alexandre Saltz ponderou, ainda, que o Decreto nº 24645/1934 continua valendo, como já ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, e, em seu art. 3º, prevê que condutas abusivas contra animais, ações que não forem humanitariamente exigíveis e não contem com a assistência de um profissional da Medicina Veterinária, como também o ato de não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado ao animal cujo extermínio seja necessário são considerados práticas de crueldade contra os animais, diante do que o Promotor afirmou que

⁶¹⁵ “O direito à liberdade religiosa é assegurado a todas as crenças, mas tem sido constantemente violado por setores evangélicos quando se trata das tradições de matriz africana. A proporção de adeptos da umbanda e do candomblé, comparada à quantidade de cristãos, é ínfima. Apesar disso, a campanha difamatória empreendida pelos neopentecostais, fomentando o ódio e incitando à violência, dá a impressão de que as religiões afro-brasileiras constituem um inimigo muito poderoso” (A identidade negra e as correntes neopentecostais são incompatíveis? Diálogos da Fé. *In*: **Carta Capital**. 04 mai. 2018. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/a-identidade-negra-e-os-neopentecostais-sao-incompativeis/>. Acesso em: 30 ago. 2019).

⁶¹⁶ As informações aqui colacionadas como de autoria do Promotor de Justiça, Procurador-Geral e Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul foram extraídas do vídeo com as sustentações orais no Canal do Supremo (STF. Pleno – **Suspensão julgamento sobre sacrifício de animais em rituais religiosos (1/2)**. YouTube, s.d. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=I93qKI3Yzro>. Acesso em: 19 out. 2021).

esse era um debate que se travaria ali no julgamento: a necessidade do abate de animais como um ritual religioso.

Neste sentido, o referido Promotor aduziu que apenas pode ser considerada legítima e legal a manifestação religiosa ou cultural que não ofender o princípio da vedação da crueldade contra animais, destacando, para tanto, que esta é uma vontade expressa do legislador, residindo aí o reconhecimento da dignidade animal, e a sua posição geográfica privilegiada no texto constitucional assume o valor de um direito fundamental e cria posições jurídicas que, certamente, estendem-se a todo o texto, constituindo-se a dignidade, com isso, um predicado de todos os seres humanos e, inclusive, de todos os animais não humanos.

Segundo Saltz, o reconhecimento da dignidade animal não é novidade, haja vista que o professor, eminente constitucionalista e desembargador do TJRS Ingo Sarlet já afirma isso há muito tempo, implicando um dever de respeito e consideração, assim como correspondentes deveres de proteção aos animais, de tal sorte que estes não podem ser reduzidos à condição de “mera coisa”, ou objeto e, portanto, eles não assumem um valor de meramente instrumental, podendo-se, inclusive, equiparar isso à proibição da tortura e do tratamento desumano, degradante aos seres humanos. Ainda valendo-se das lições do Prof. Sarlet, aduziu que este assevera não caber a aplicação de um juízo de ponderação, pois a Constituição já fez essa ponderação prévia quando previu como proibida a crueldade contra animais.

E, citando a Profa. Nina Trícia Rodrigues, afirmou que se vive “uma esquizofrenia legal”, sendo necessária uma reflexão para se saber se o mesmo ato praticado pelas religiões afro-brasileiras, uma vez praticado fora do segmento religioso, seria considerado cruel. Destacou, assim, que cabe às religiões se adaptarem, em alguma medida, à nova realidade constitucional, que foi trazida em 1988. E enfatizou: “Morte desnecessária é tratamento cruel”. Concluindo, reforçou o fato de a Suprema Corte já ter reconhecido manifestações culturais envolvendo animais como inconstitucionais por serem sinônimo de prática de crueldade contra animais, como também elucidou que o MPRS respeita todas as religiões, especialmente as religiões de matriz africana, não sendo o julgamento em apreço visto como um meio de enfrentar determinada seita, linha ou crença religiosa, apenas se estava a requerer ali que o Supremo, cumprindo o seu papel constitucional e de intérprete da Constituição, desse a solução ética e moral ao caso, que seria dar provimento ao recurso, declarando a inconstitucionalidade da lei gaúcha, para reconhecer que o puro e simples abate de animais em rituais religiosos se trata de uma prática cruel.

5.2.2 Governador do Estado do Rio Grande do Sul

Em seguida, foi a vez de o Dr. Thiago Holanda González, Procurador do Estado do Rio Grande do Sul, este figurando na condição de recorrido, falar em Plenário. O referido Procurador, inicialmente destacou a ADI 4439/DF (setembro de 2017), em que o Supremo, diante da relação entre o Estado, as diversas religiões e o modo como a CF/88 compatibilizou a liberdade de culto e de crença com a natureza laica do Estado brasileiro, julgou no sentido de, face à tradição republicana de respeito à ampla liberdade religiosa, consagrar a inviolabilidade da liberdade de crença e de cultos religiosos com realização em sua dupla concepção: “proteger o indivíduo e as várias confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais e assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos”.

Sustentou que, em 2003, o estado do Rio Grande do Sul editou o Código de Proteção Animal, Lei estadual nº 11.915, que elencou diversas condutas que pudessem configurar condutas que pudessem causar danos à saúde dos animais, de modo que esse dispositivo acabou por colocar sob constrangimento aquelas pessoas que professam a sua fé por meio de cultos e liturgias próprios das religiões de matriz africana que envolvem o sacrifício ou a sacralização de animais. Em decorrência disso, em 2004, foi editada a Lei estadual nº 12.131, que apenas excepcionou o livre exercício de cultos e liturgias afroreligiosas, e de uma forma bastante cautelosa, visto que fora publicada juntamente com o Decreto estadual nº 43.252, que, no seu art. 2º, prevê que, para o exercício de culto religioso cuja liturgia provém de origem africana, somente poderão ser utilizados animais destinados à alimentação e sem a aplicação de recursos de crueldade para a sua morte, diante do que o MPRS ajuizou uma ação direta de inconstitucionalidade, a qual fora desprovida no mérito pelo TJRS, de modo que o *Parquet* estadual, posteriormente, levou a discussão ao Supremo por meio do recurso extraordinário nº 494601.

Segundo o referido Procurador, a lei gaúcha apreciada não veicula matéria penal, tratando-se de norma de matéria administrativa e ambiental, cuja concorrência para legislar é concorrente; se o fosse, não só o parágrafo único inserido na lei prevendo a sacralização de animais como permitida apenas às religiões afro-brasileiras, mas também o próprio *caput* e incisos do dispositivo apontado seriam inconstitucionais. Conforme o Dr. Thiago Holanda, o Estado do Rio Grande do Sul, exercendo a sua competência suplementar tanto para instituir uma proteção ambiental quanto para conjugá-la com a liberdade religiosa, que é garantida pela CF/88, previu essa exceção como forma de proteger uma parcela específica da

sociedade gaúcha, a partir de uma realidade social concreta, sendo essa proteção, posteriormente, disposta no citado no parágrafo único da lei gaúcha, que veio justamente para reparar a instabilidade gerada pelo Código, o que fora feito em obediência à estrita medida do que era necessário para devolver a liberdade religiosa a todos os religiosos gaúchos.

Por essa razão, a legislação gaúcha combatida não é inócua, notadamente por retirar o constrangimento e a perturbação à prática de ritos e liturgias afroreligiosas, ou seja, devolve aos seus devotos a liberdade de culto, e fá-lo observando a obrigatoriedade de só serem utilizados animais com destinação ao consumo humano e sem representar crueldade quanto à morte desses seres, ou seja, respeitando à regra ambiental insculpida no art. 225, § 1º, VII, da CF/88 e a ela adequando-se. A partir disso, González asseverou, ainda, que a legislação não só não prevê a proibição do abate de animais pelas religiões de matriz africana como também não o faz em relação ao abate para consumo humano, que, inclusive, movimenta a atividade econômica no Brasil. E, para corroborar com a sua linha de argumentação, citou julgamento de uma ADI em que uma lei municipal que teve a sua inconstitucionalidade declarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por prever a proibição de ritos cultuais próprios das religiões de matriz africana, fazendo-o baseado no fato de o uso de animais nessas circunstâncias não apresentar proporção suficiente para colocar em risco a existência equilibrada do meio ambiente.

Com base nessas razões, o referido Procurador reafirmou que o governo do Estado do Rio Grande do Sul pretendia o desprovimento do recurso extraordinário nº 494601 e, no caso de entendimento no sentido de que houve violação ao princípio da isonomia e à laicidade do Estado Brasileiro, que fosse estendida a exceção prevista na norma questionada para as demais religiões.

5.2.3 Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

O Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado, Dr. Fernando Baptista Bolzon, começou a sua sustentação oral externando um pedido de desculpas aos Ministros da Corte e a todos os demais presentes no Plenário por ter chegado ao Supremo a matéria ali em discussão, a qual poderia ter sido perfeitamente resolvida no âmbito do Poder Judiciário do estado do Rio Grande do Sul, por tratar-se de uma situação absolutamente equivocada e associada a preconceito, traduzido na concepção de todo abate de animal realizado por religiões de matriz africana ser considerado maus-tratos a animais, crueldade contra estes.

Bolzon destacou a constitucionalidade da Lei 12.131/2004, frisando que jamais houve qualquer previsão voltada à legalização de crueldade e de maus-tratos aos animais. Segundo o referido Procurador, a norma foi criada pela Assembleia para acabar com uma situação de conflito e garantir a paz social, haja vista que as religiões de matriz africana estavam tendo os seus ritos culturais perturbados pela ação administrativa estatal.

Fernando Baptista sustentou, ainda, que a prática do abate de animais nos ritos de tais religiões é muito semelhante às técnicas de abate destinadas à alimentação dos muçumanos e dos praticantes do judaísmo.

5.2.4 *Amicus Curiae* a favor da Liberdade Religiosa

A representante da Federação Afro-Umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul (FAUERS), Tatiana Antunes Carpter, advogada, defendeu, em sua sustentação oral, o direito ao livre culto às religiões, destacando que a matéria envolvida no RE 494801 é sinônimo de preconceito e intolerância religiosa⁶¹⁷.

Bem no início da sua fala, trouxe a informação de que o estado do Rio Grande do Sul possui mais terreiros do que o estado da Bahia. Destacou, também, que a crença é intrínseca ao ser humano, razão por que a formação religiosa e cultural tem natureza particular. Conforme Carpter, “Não se pode querer sujeitar ao outro a adoção de crenças que não condizem com a realidade e com as suas convicções”.

A advogada enalteceu que o preconceito com as religiões de matriz africana é histórico e tem se disseminado ao longo dos anos, sendo dever de cada um superar essa propagação na atualidade, pois, em uma sociedade mais justa e igualitária, não existe espaço para o preconceito, e ainda menos para o preconceito religioso, que dá vez à intolerância religiosa ainda enfrentada neste século.

O outro representante de *amicus curiae* foi o advogado Hédio Silva Júnior, neste caso da União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil e pelo Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-Brasileiros do Rio Grande do Sul (CEUCAB/RS). Em sua sustentação oral, ele apresentou dados estatísticos com vistas a comprovar que, nas periferias das cidades, jovens negros são chacinados como animais, oferecendo a seguinte crítica: a morte do jovem negro não tem relevância, não causa comoção social, não leva instituições a

⁶¹⁷ Todas as informações aqui colacionadas como de autoria dos *amici curie* e do Vice-Procurador-Geral da República foram extraídas do vídeo com as sustentações orais no Canal do Supremo (STF. Pleno – **Suspenso julgamento sobre sacrifício de animais em rituais religiosos (1/2)**. YouTube, s.d. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=I93qKI3Yzro>. Acesso em: 19 out. 2021).

ingressarem com medida judicial para evitar essa chacina, no entanto a galinha da religião de preto, sim⁶¹⁸.

Dentre outros pontos, Dr. Hédio Júnior ressaltou que há outras religiões que também realizam o abate de animais com fins ritualísticos e alimentares, não apenas as de origem afro-brasileira.

Ao fim da sua fala, manifestou-se pelo desprovimento do RE 494601/RS e, alternativamente, pelo provimento parcial, coadunando-se com o parecer do Ministério Público, de modo que fosse dada interpretação conforme a Constituição à lei questionada.

5.2.5 *Amicus Curiae* contra o Sacrifício de Animais nas Religiões Afro-Brasileiras

O representante do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, Francisco Carlos Rosas Giardina, defendeu estar-se ali em pauta não um conflito de cunho religioso, mas, sim, a liberdade e a proteção voltadas aos animais. Segundo ele, diariamente, chegam-se ao conhecimento dos protetores e ativistas dos direitos dos animais fatos noticiando “diversas atrocidades cometidas contra animais, os coisificando”. Em sua fala, associou atos de magia negra às religiões de matriz africana, o que fora rechaçado, notadamente, pelo Vice-Procurador-Geral da República Luciano Mariz Maia.

Giardina destacou, ainda, a necessidade que se impõe à sociedade sobre se ter compaixão pelos animais, haja vista que não serem eles coisas para serem usadas ao dispor e ao bel prazer do homem.

5.2.6 Vice-Procurador-Geral da República

O Vice-Procurador-Geral da República, Luciano Mariz Maia, proferiu, por meio de sustentação oral, parecer no sentido de ser a lei gaúcha questionada constitucional. Durante a sua fala, destacou a relevância do tema ali posto em julgamento para os adeptos das religiões de matriz africana. Em uma das passagens do seu discurso, disse: “Sem a crença em Deus, a pessoa perde a própria substância”, restando destacado, aí, que, para ele, a proibição do sacrifício animalístico nessas religiões implicaria ofensa à própria dignidade humana.

Maia enfatizou, ainda, que a injustiça histórica a que foram submetidas as religiões de origem africana possui nome, e é racismo institucional, tão presente no Brasil, assim também

⁶¹⁸ STF. Pleno – **Suspensão julgamento sobre sacrifício de animais em rituais religiosos (1/2)**. YouTube, s.d. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=I93qKI3Yzro>. Acesso em: 19 out. 2021.

se configurando a matéria ali tratada (“Este é um tema de racismo, discriminação e preconceito”). No seu entendimento, o momento revelava-se como uma grande oportunidade de o Supremo Tribunal Federal “dar sequência ao seu projeto civilizatório⁶¹⁹”, com vistas a afirmar a igualdade e a dignidade de todos, proclamando, com isso, que a Lei nº 12.131/04 possui um propósito legítimo: proteger e retirar o estigma sobre as religiões afro-brasileiras, além de permitir que as pessoas que as praticam sejam vistas como iguais a todas as outras.

Com essa fala, o representante do Ministério Público Federal chegou a levar às lágrimas os afroreligiosos que estavam presentes no Plenário⁶²⁰. Durante a leitura do seu parecer, inclusive, afirmou que o Brasil é o resultado “de um estupro de raças; não há miscigenação”, destacando, ainda, que a violência cultural impede pessoas de serem vistas como pessoas, afirmações essas que, por si sós, já anunciavam a complexidade e a delicadeza da demanda que ali estava a ser apreciada, como também as expectativas sobre o que estava por vir⁶²¹.

5.2.7 Ministros do STF

Como alhures explicitado acima, o julgamento da ADI nº 70010 129690, proposta pela Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em desfavor da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado, foi pela sua improcedência, entendendo o Relator do processo que o sacrifício de animais nas cerimônias religiosas de matriz africana não se caracteriza como ofensa direta aos dispositivos penais insculpidos nos art. 32 da Lei de Crimes Ambientais e art. 64 da Lei de Contravenções Penais.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, inconformado com a decisão de improcedência, interpôs recurso extraordinário (RE nº 494601), destacando que a Lei

⁶¹⁹ STF. Pleno – **Suspenso julgamento sobre sacrifício de animais em rituais religiosos (1/2)**. YouTube, s.d. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=I93qKI3Yzro>. Acesso em: 19 out. 2021.

⁶²⁰ VILELA, Ana Laura Silva. Um julgamento entre a galinha da macumba e o couro do sapato do ministro. *In: JusBrasil*. 2018. Disponível em: <https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/612686857/um-julgamento-entre-a-galinha-da-macumba-e-o-couro-do-sapato-do-ministro>. Acesso: 19 out. 2019.

⁶²¹ Maia, em seu discurso, ainda asseverou: “O Brasil é o maior país africano fora da África e o segundo maior país africano, a África incluída. Nós só perdemos para a Nigéria, entretanto nós não respeitamos os valores e a cultura de matriz africana. Por isso, este Supremo Tribunal Federal, em muito boa hora, tem condição de dar sequência ao seu projeto civilizatório, sendo até contra hegemônico, para afirmar a igualdade e a dignidade de todos, e proclamar que essa lei do Rio Grande do Sul é constitucional, tem um propósito legítimo, protege e retira o estigma que sobre as religiões de matriz africana tem e, portanto, retirando um estigma, permitirá que sejam vistos iguais a todos” (STF. Pleno – **Suspenso julgamento sobre sacrifício de animais em rituais religiosos (1/2)**). YouTube, s.d. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=I93qKI3Yzro>. Acesso em: 19 out. 2021).

estadual nº 12.131/2004, ao acrescentar o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 11.915/2003, acabou por estabelecer causa de exclusão de ilicitude, revelando-se, portanto, formalmente inconstitucional, por tratar, indevidamente, de matéria penal, que constitui competência privativa da União (violação do art. 19, inciso I, CF/88), recurso esse que, ao ser admitido, teve reconhecida sua repercussão geral.

Além disso, o MPRS asseverou que a Lei nº 9.605/1998 prevê como tipos penais maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, ou deles abusar, não tendo a referida lei excepcionado o sacrifício de animais, destinados ou não à alimentação humana, praticado em rituais religiosos. Logo, ante o princípio da unidade do ilícito, referida lei estaria, inadequadamente, a dizer que um mesmo fato seja considerado, a um só tempo, proibido e permitido.

Neste sentido, afirmou que a supressão do preceito questionado não implicaria a inviabilização da prática de cultos religiosos de matriz africana, como também disse estar em questão o equacionamento entre o direito fundamental à liberdade de consciência e de crença e a proteção aos animais. Destacou o previsto no art. 64 da Lei das Contravenções Penais, que já vedava o sacrifício de animais, segundo interpretação conforme a Constituição.

Outro aspecto destacado pelo *Parquet* gaúcho referiu-se à legislação sobre Direito Ambiental, de competência concorrente da União e dos Estados: uma vez que aquela já instituiu regras gerais por meio da Lei nº 9.605/1998, não pode o Estado legislar de modo oposto ao disciplinado no âmbito federal.

Sobre tais alegações de inconstitucionalidade formal, os Ministros⁶²² do Supremo Tribunal Federal votaram, unanimemente, no sentido da sua inexistência, por entenderem, de um modo geral, não se tratar o dispositivo em apreço de norma de natureza penal, mas, sim, de norma que se refere à forma de atuação administrativa do próprio Estado, entidades e particulares.

O Ministro Edson Fachin asseverou não cuidar a norma impugnada de causas de exclusão de crime, mas, tão somente, de “instituir o Código Estadual de Proteção aos Animais”, destacando que a regra de competência constitucionalmente imposta aos Estados exprime que têm eles competência concorrente para legislar sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”. O art. 24, VI, CF, pois, consistir-se-ia, à luz da autorização constitucional, em uma norma com âmbito de incidência distinto.

⁶²² Registra-se que o julgamento em estudo não contou com a presença do Ministro Celso de Mello.

Exemplificando-se: descumprindo-se a norma estadual, a sanção legalmente a aplicar-se é a de multa, consoante art. 25 da lei gaúcha; enquanto que, uma vez descumprida a lei federal, dar-se-ia ensejo à apuração de eventual infração penal, nos termos da Lei 9.605/98.

Dessa forma, a incompatibilidade proveniente de uma possível incidência da norma federal e de um afastamento da norma estadual restaria justificada pela independência da esfera penal em relação à esfera administrativa. Logo, fixada a interpretação nesses parâmetros, diz-se inexistente ofensa ao art. 22, I, da CF.

Em sentido idêntico, frise-se, foi o voto do Relator, Ministro Marco Aurélio. Para este, o Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul estampa normas de proteção à fauna, pelas quais define conceitos e afasta a prática de determinadas condutas, inexistindo descrição de infrações e de penas a serem impostas.

Para o Relator, não sendo de natureza penal, resta impróprio falar em usurpação de competência da União, muito menos em ofensa à sua competência para editar normas gerais de proteção do meio ambiente, notadamente por ser a legislação federal silente quanto ao sacrifício de animais com fins religiosos.

O teor dos arts. 29 e 37 da Lei de Crimes Ambientais, pelo recorrente indicados como proibitivos da imolação, somente se referem ao abate de animais silvestres, não abrangendo os animais domésticos, utilizados nestas cerimônias religiosas.

Diante disso, Marco Aurélio asseverou que é preciso reconhecer que a União não legislou sobre a imolação de animais, logo essa “[...] omissão no exercício da atribuição de editar normas gerais sobre meio ambiente dá ao Estado liberdade para assentar regras versando a matéria, observado o § 3º do artigo 24 da Constituição Federal”.

Sabendo-se que os demais Ministros, como alhures expresso, votaram, também, pela não procedência da alegação de inconstitucionalidade formal da lei gaúcha em análise, passe-se, nos subtópicos a seguir, a destacar o posicionamento de cada um deles quanto à alegação de inconstitucionalidade material da lei em comento.

5.2.7.1 *Ministro Marco Aurélio*

Relator do RE 494.601, o Ministro Marco Aurélio, em análise a inconstitucionalidade material alegada pelo MPRS, afirmou que a temática em pauta contempla a interpretação de normas fundamentais constantes na Constituição Federal, envolvendo aspecto relevante da liberdade de expressão, qual seja: o exercício da liberdade religiosa, de modo que o caso em

tela reclamava saber se é, constitucionalmente, viável ato que autoriza o sacrifício de animais somente em cerimônias religiosas de matriz africana.

Destacando o dever que o Supremo Tribunal Federal tem de harmonizar valores constitucionais e atividades religiosas, bem como o relevante papel que a religião desempenha em vários aspectos da vida da comunidade, consagrando-se tal centralidade no art. 5º, VI, CF⁶²³, referido Ministro asseverou que “A laicidade do Estado não permite o menosprezo ou a supressão de rituais religiosos, especialmente no tocante a religiões minoritárias ou revestidas de profundo sentido histórico e social, como ocorre com as de matriz africana”. Em contrapartida, conferir-lhes tratamento privilegiado quando se faz inexistente diferenciação fática a justificá-lo reveste-se de inviabilidade. Então, no entender do Relator, permitir o abate ritualístico de animais apenas nas referidas religiões, conforme previsto na norma questionada, mostra-se inadequado, devendo a proteção ao exercício da liberdade religiosa ser linear, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia⁶²⁴.

Conforme Marco Aurélio, então, é inconcebível, no Estado laico, proteger excessivamente uma religião em detrimento de outra, sendo constitucionalmente proibido que o Estado faça distinção do conteúdo de manifestações religiosas, procedendo à apreciação valorativa das diferentes crenças. Para o Ministro, no Estado de Direito, a igualdade alcança o campo de proteção da liberdade religiosa, cabendo aí um tratamento estatal às variadas crenças de forma equidistante, de modo que, sem isso, restaria por aniquilada a própria laicidade.

Nesse sentido, conclui que, se não há diferença substancial entre os cultos que torne justo o tratamento desigual, isto é, se a prática ritualística de cunho religioso em questão for o sacrifício de animais, a permissão constitucional não deve se limitar apenas às religiões de matriz africana. E ressaltou que “Admitir a prática da imolação em rituais religiosos de todas as crenças, ante o princípio da isonomia, não significa afastar a tutela dos animais estampada no artigo 225 da Constituição Federal”, logo devem as condutas de natureza religiosa observar o grau de protagonismo conferido, constitucionalmente, ao meio ambiente.

E, ao destacar o papel que a Constituição Federal possui, ante o fundamento o pluralismo político, de definir as balizas de convivência harmônica entre os diversos grupos étnicos, sociais e religiosos, Marco Aurélio asseverou que, institucionalmente, impõe-se a

⁶²³ Art. 5º, VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

⁶²⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

tolerância quanto às crenças de cada qual e, concomitantemente, a adequação de práticas ao referencial mínimo de dignidade prevista na CF/88.

A partir deste entendimento, enfatizou que cabe à Suprema Corte desempenhar uma atuação prudente, de modo a evitar que a tutela de um valor constitucional relevante implique o aniquilamento do exercício de direito fundamental. Com isso, reconheceu a impropriedade em reconhecer ser possível haver práticas religiosas que sejam sinônimo de sofrimento e maus-tratos aos animais, mostrando fazer-se necessária a harmonização da proteção da fauna com a natureza carnívora humana. Para o Ministro Relator Marco Aurélio, impedir a realização de todo e qualquer sacrifício religioso de animais mostra-se desproporcional, haja vista que isso acabaria por aniquilar o exercício do direito à liberdade de crença de certos grupos, “[...] quando diariamente a população consome carnes de várias espécies. Existem situações nas quais o abate surge constitucionalmente admissível, como no estado de necessidade – para a autodefesa – ou para fins de alimentação⁶²⁵”.

Foi com base no acima transcrito que o Julgador expressou o entendimento de que é aceitável o abate religioso de animais se, uma vez afastados os maus-tratos, a carne destinar-se ao consumo humano, pois, dessa forma, estar-se-ia a respeitar o grau de proteção conferido aos animais pela CF/88 sem prejuízo ao exercício da liberdade religiosa.

E, assim, o Ministro votou pelo parcial provimento do recurso extraordinário, assentando o caráter constitucional do sacrifício de animais em ritos religiosos não só de matriz africana, mas, sim, de qualquer natureza, proibida a prática de maus-tratos em tais rituais e, ainda, sob a condição de ser a carne abatida direcionada ao consumo⁶²⁶.

⁶²⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

⁶²⁶ Sobre essa condição imposta pelo Ministro Relator em seu voto, houve reações por candomblecistas e estudiosos dos direitos das comunidades tradicionais de terreiro, a exemplo de Ana Laura Silva Vilela, que, pronunciando-se em momento anterior ao julgamento final do RE 494601/RS, disse: “Se a Suprema Corte decidir a constitucionalidade do sacrifício de animais por meio de uma condição, pode abrir espaço para ações arbitrárias de controle sobre as manifestações afro-religiosas. Além disto, a mencionada condição consiste em gestão estatal de práticas religiosas de base comunitária, cujos foros de regramento se dão em âmbito muito local. Dentro da terminologia ‘religiosidades afro-brasileiras’ estão abarcadas dezenas de religiões distintas, que podem combinar a reivindicação africana com a raiz indígena, ou mesmo com o cristianismo dentre outras variações. Haveria normatização de práticas que guardam noções próprias de justo, culto e natureza, e o Judiciário demonstra deste modo que a territorialização racial da cena do julgamento é mais que uma alegoria, uma verdadeira incompreensão e desconhecimento de práticas centenárias que possuem o sacrifício religioso como constituinte, cuja existência significa enfrentamento histórico ao racismo” (VILELA, Ana Laura Silva. Um julgamento entre a galinha da macumba e o couro do sapato do ministro. *In: JusBrasil*. 2018. Disponível em: <https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/612686857/um-julgamento-entre-a-galinha-da-macumba-e-o-couro-do-sapato-do-ministro>. Acesso: 19 out. 2019).

5.2.7.2 *Ministro Edson Fachin*

O Ministro Edson Fachin, por sua vez, quando passou à análise da inconstitucionalidade material apontada pelo autor, examinou, inicialmente, o fundamento constitucional para eventual restrição dos direitos à liberdade religiosa e à proteção da cultura, destacando que a jurisprudência do STF tem reconhecido que o fato de o Estado possuir “[...] a obrigação constitucional de garantir a todos os cidadãos o pleno exercício de direitos culturais, promovendo a apreciação e difusão de manifestações culturais [...]”⁶²⁷, não o exime de observar a norma constitucional proibitiva de práticas cruéis contra animais.

Para tanto, Fachin destacou como exemplos de tal orientação o reconhecimento da “farra do boi”⁶²⁸ e da briga de galos⁶²⁹ como práticas que se amoldam às previstas no art. 225, § 1º, VII, da CF/88 (“submetam os animais a crueldade”).

⁶²⁷ RE 153.531, Rel. Min. Marco Aurélio, Segundo Turma, DJ13.03.1998.

⁶²⁸ Prolatada em 03 de junho de 1997, a decisão do Supremo Tribunal Federal que culminou na proibição da “Farra do Boi” consistiu, pois, em uma ação motivada por organização popular voltada a demonstrar que a “festa” implicava maus-tratos aos bois, logo, deveria ser cessada, decisão essa que, em junho deste ano, completará 23 (vinte e três) anos. Neste sentido, é de concluir-se que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 153531-8/SC configura-se como um proclamado precedente judicial a amparar o comando proibitivo prescrito no art. 225, §1º, VII, CF, na medida em que, ao obrigar o Estado de Santa Catarina a deixar de promover a violenta Farra do Boi, acirrou discussão, firmando, pois, entendimento de que, ainda que seja uma prática denominada manifestação cultural, terá a sua realização proibida caso implique crueldade contra animais. Destaca-se, dado o fato de a presente tese versar sobre religião, que o citado evento, em que se opera uma perseguição a bois por populares pelas ruas de cidades catarinenses (segundo o historiador Walter Piazza, especialista no tema, a prática da “farra do boi” consiste em evento comunitário que contempla homens, mulheres, velhos, crianças, cachorros, bem como conta com registro histórico em 23 cidades do litoral catarinense – TORRES, Aline. Farra do boi: mesmo proibida por lei, prática sangrenta ainda é comum em Santa Catarina. *In: BBC Brasil*. Florianópolis. 30 mar. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43601409>. Acesso: 15 out. 2019), a qual acaba por levar os animais a buscarem, natural e desesperadamente, abrigo, ocasionando-lhes, como resultado da ação humana provocativa e violenta, danos materiais inevitáveis, como a morte por afogamento de alguns deles, haja vista que, na tentativa de fugir dos “farristas”, munidos de armas improvisadas, tais animais acabam por correr em direção ao mar. Consoante informações do Projeto Esperança Animal (PEA), a farra do boi caracteriza-se por tão alto grau de crueldade que já existiram casos em que os participantes lançaram pimenta nos olhos dos bois, posteriormente arrancando-os, como também lhes banharam o corpo com gasolina e, em seguida, atearam fogo. Não bastassem todas essas atrocidades, o PEA informa, ainda, que há “farristas” que, durante a perseguição, procedem à quebra dos cornos e pata e à extirpação do rabo dos animais. E mais, pode acontecer de os animais serem vítimas de esfaqueamentos e espancamentos, ação essa em que se tem o “cuidado” de manter o animal vivo até que se finalize a “brincadeira”. Não obstante a clara natureza cruel que tem a farra do boi, os seus participantes defendem-na como uma prática revestida pelo manto da religiosidade, pois, segundo eles, “[...] a “farra do boi” é encarada como a “perseguição de Judas, o traidor de Cristo” – uma “herança cultural” herdada de seus ancestrais católicos [...]”. Todavia, tal prática não é aprovada pela Igreja Católica. Além disso, conforme organizações que trabalham em prol da causa animal afirmam que se trata apenas, e tão somente, de “[...] violência pela violência, já que não há a mesma preocupação em relação a outros elementos inofensivos da cultura açoriana como ‘O Boi de Mamão’ e o ‘Pão-por-Deus’ (ARIOCH, David. A crueldade da “farra do boi”: proibida no Brasil há mais de 20 anos, a “farra do boi” ainda continua a ser realizada em Santa Catarina. 26 dez. 2018. *In: Vegazeta*. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/a-crueldade-da-farra-do-boi/>. Acesso em: 15 out. 2019).

⁶²⁹ Destacando-se ser totalmente descabível considerar práticas como a “farra do boi” e a “rinha de galo” como “inocente manifestação cultural de caráter meramente folclórico”, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI nº 1856/RJ, em 26 de maio de 2011, precedente, declarando ser inconstitucional a lei fluminense nº 2.895/98, por estimular a prática de atos de crueldade contra animais (Mais informações, ver: “LEI fluminense que regula

E, como julgamento mais recente do Excelso Pretório que seguiu a mesma linha de argumentação, o Ministro destacou a vaquejada⁶³⁰, por também ser reconhecida como prática que se subsume à hipótese constitucional de vedação de práticas cruéis, destacando que, diante dos dados empíricos evidenciados por pesquisas naqueles autos, restou ser indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas na referida prática desportiva.

Entretanto, Edson Fachin afirmou que, no caso do RE 494601, os memoriais apresentados pelos *amici curiae* demonstravam apontar para um caminho diferente daquele que se seguiu quanto à solução aplicada ao caso da vaquejada, sendo relevante destacar, aqui, que os “*amici curiae*” a que se referiu o Ministro foram: o Instituto Social Oxê, a Associação Beneficente, Cultural e Religiosa Ilê Axé Oxalá Talabi, o Templo de Umbanda e Caridade Caboclo Flecheiro D’Ararobá, a Federação Afro-Umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul, a União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil e o Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-brasileiros do Rio Grande do Sul.

Ao analisar alguns excertos dos memoriais apresentados pela Federação Afro-Umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul, Fachin deu destaque à afirmação de que, antes da imolação do animal, este entra em uma espécie de transe, o que garante que, quando imolado, ele não agonize gritando. “Atualmente, se utiliza apenas animais criados em cativeiros para este fim e, enquanto o animal permanece vivo na casa de santo, não pode ser mal tratado, pois é considerado sagrado, já que servirá de oferenda ao Orixá”, enalteceu.

briga de galo é inconstitucional, decide STF”. 26 mai. 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180541>. Acesso em: 19 out. 2019).

⁶³⁰ Caso emblemático, de grande repercussão no país, foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4983, ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado. O Relator, Ministro Marco Aurélio (Ementa do voto do Relator Ministro Marco Aurélio: “VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada”. 12 ago. 2015 – Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019), considerou que, na vaqueja, há “crueldade intrínseca” aplicada aos animais, sendo o seu voto acompanhado pela maioria dos Ministros (vale ressaltar que o placar foi bastante apertado, sendo 06 (seis) votos contra 05 (cinco). Pela inconstitucionalidade da lei, votaram os Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cármen Lúcia. Já pela constitucionalidade da lei votaram os Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, logo vencidos (trecho extraído do site de notícias do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>. Acesso em: 10 out. 2019). “O julgamento da matéria teve início em agosto de 2015, quando o relator, ao votar pela procedência da ação, afirmou que o dever de proteção ao meio ambiente (artigo 225 da Constituição Federal) sobrepõe-se aos valores culturais da atividade desportiva (“STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>. Acesso em: 10 out. 2019).

Mais adiante, o Ministro também destacou passagem dos memoriais apresentados pela União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil e o Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-brasileiros do Rio Grande do Sul, em que se afirma ser o sacrifício ritualístico praticado tanto por judeus e muçulmanos quanto pelos adeptos das religiões de matriz africana, ao contrário do abate comercial, realizado com a aplicação de um método que provoca a morte instantânea e com o mínimo de dor ao animal, qual seja, a degola, sendo essa forma de abate, inclusive, uma exigência constante na Declaração Universal dos Direitos dos Animais⁶³¹.

Ao transcrever essas duas passagens, o Ministro Fachin pretendeu, acredita-se, tornar claro e incontroverso que, diferentemente do que ocorre na rinha de galo, farra do boi e vaquejada, os animais usados nas cerimônias ritualísticas de matriz africana não sofrem quaisquer tipos de maus-tratos. Para tanto, vale-se das informações de que, quando imolado, o animal não chega a agonizar gritando, sendo a sua morte instantânea e “com o mínimo de dor”, ao descrever o procedimento da degola. Contudo, na mesma oportunidade, destaca o art. 3º, item 2 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Unesco em 27 de janeiro de 1978, em que se estabelece o dever de garantir ao animal uma morte indolor ao animal, não lhe causando angústia e desde que tal morte seja necessária.

Neste sentido, Edson Fachin chegou à compreensão de que “[...] não parece plausível sustentar que a prática de rituais com animais subsuma-se ao dispositivo constitucional que proíbe as práticas cruéis com animais”. Ocorre que, analisando-se o acima expresso, observa-se que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais não fala em morte com o mínimo de dor, mas, sim, em uma morte totalmente livre de dor, o que, como visto, não acontece na degola. Desta forma, tal argumento parece carecer de viabilidade.

O Ministro Edson Fachin assevera, ainda, ser necessário reconhecer que o próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disciplina, por meio da Instrução Normativa n. 3, de 17 de janeiro de 2000, o regulamento técnico de métodos de insensibilização para fins de abate humanitário de animais de açougue, pelo qual se faculta o sacrifício de animais consoante preceitos religiosos, desde que a sua carne se destine “[...] ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais” (art. 11.3).

⁶³¹ “Se for necessário matar um animal, ele deve ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia” (Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Unesco em 27 de janeiro de 1978, art. 3º, item 2).

Como se vê, a citada Instrução Normativa, além de estabelecer o abate humanitário de animais por meio de métodos de insensibilização, determina que a carne do animal abatido destine-se ao consumo por comunidade religiosa. Porém, conforme o voto aqui estudado, o citado Ministro, ao contrário do que entendeu o Ministro Relator Marco Aurélio, não julgou o referido consumo como condição *sine qua non* para restar permitido o abate.

O Ministro Fachin afirmou, também, ser necessário reconhecer que a prática e procedimentos ritualísticos que o sacrifício animalístico envolve consistem em patrimônio cultural imaterial, conforme o art. 2, item 2, alínea “c”, da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da Unesco, e consoante o art. 216, inciso II, da CF/88, quando estabelecem que eles constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, confundindo-se com a própria expressão de suas identidades.

E, valendo-se de entendimento firmado pela Defensoria Pública da União em seus memoriais, qual seja, “a utilização de animais é parte intrínseca à própria essência dos cultos de religiões de matriz africana, por meio do processo de sacralização”, Fachin considerou que, em se tratando de cultura afro-brasileira, a sua proteção deve ser mais forte, dada a sua estigmatização, resultado de um preconceito de natureza estrutural, e expressamente posicionou-se pela sobreposição do reconhecimento das manifestações culturais às incertezas quanto ao alcance do sofrimento animal, pois, segundo ele, “[...] é evidente que a proibição do sacrifício acabaria por negar a própria essência da pluralidade, impondo determinada visão

de mundo a uma cultura que está a merecer, como já dito, especial proteção constitucional”.

E, assim, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovimento do recurso extraordinário, lançando, ao fim, a seguinte proposta de tese: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”.

5.2.7.3 *Ministro Alexandre de Moraes*

O Ministro Alexandre de Moraes, após pedido de vista dos autos, proferiu o seu voto. Neste, inicialmente, asseverou haver, no tocante à inconstitucionalidade material alegada, a necessidade de analisar a liberdade religiosa, de crença e de culto ante a laicidade do Estado brasileiro e proteção ao meio ambiente, a fim de identificar o real objeto da discussão, salientando que a questão da liberdade religiosa fora colocada, tanto por parte do autor da

ação quanto de vários *amici curiae*, de uma forma preconceituosa, quando, segundo ele, o TJRS, ao proceder à análise da lei gaúcha em apreço, visou a evitar exatamente uma possível aplicação preconceituosa da lei.

Para o Ministro, as condutas vedadas pelo Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul consistem em ações não realizadas nas cerimônias das religiões de matriz africana, exemplificando, para tanto, com a conduta de “ofender ou agredir fisicamente os animais”, a qual, conforme afirma, não ocorre nos ritos religiosos. E, assim, posicionou-se em várias passagens do seu voto: negando a existência de práticas de crueldade, práticas de maus-tratos aos animais.

O que acima se aduz é expressamente observado na análise que o Ministro fez do histórico legislativo gaúcho em questão. Senão, veja-se:

[...] verificamos que a aprovação do parágrafo único ocorreu porque autoridades sanitárias, autoridades administrativas, interpretando - e repito -, de forma preconceituosa, as religiões de matriz africana, estavam interditando principalmente os terreiros de candomblé. Se a interpretação não fosse preconceituosa, não haveria, em nenhum dos incisos, a possibilidade nem de se aventar que a lei estaria dirigida também à questão religiosa. E citei mais especificamente o candomblé porque, até para surpresa minha, quando estudei o processo sabia que o candomblé é a religião de matriz africana mais realizada no Brasil, mas, ao que parece, no Rio Grande do Sul é mais do que em Salvador, segundo várias anotações dos *amici curiae*. Então o que ocorreu? Veio o Código; e as autoridades administrativas e sanitárias, entendendo o que, hoje, modernamente, nas religiões se fala “sacralização” – não mais sacrifício – seria crueldade, seria maus-tratos contra animais. E a partir disso se começou a interditar ou multar as atividades contra as religiões de matriz africana. A própria Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, percebendo isso, aprovou o parágrafo único porque, se nós formos olhar o texto da lei, na verdade, aparentemente, parece que as religiões de matriz africana praticavam crueldade, praticam maus-tratos, e a elas estaria permitido isso. Mas o ritual não pratica crueldade, não pratica maus-tratos⁶³².

Referido Julgador chama a atenção, inclusive, para argumentos apresentados por alguns *amici curiae*, embasando-os em fotos de animais mortos e jogados em estrada, em via pública, quando, para ele, inexistente relação com o Candomblé ou com quaisquer outras religiões de matriz africana. Na verdade, afirma ele, o que se observou foi uma confusão de caráter preconceituoso por parte de alguns *amici curiae*, ao compararem eventos da popularmente conhecida como magia negra com rituais próprios das religiões tradicionais afro-brasileiras.

Então, no entendimento de Moraes, o legislador gaúcho visou a cessar o problema que, à época, demonstrava estar a crescer no Rio Grande do Sul. Para tanto, objetivou-se impedir a

⁶³² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

discricionariedade, que, em certos pontos, na visão do Ministro, caracterizava-se como arbitrariedade, de autoridades administrativas e sanitárias, que, fundamentando-se nos incisos do art. 2º da Lei, vinham procedendo à interdição ou fechamento dos locais.

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul editou, ainda, um decreto, determinando que: “Para o exercício de cultos religiosos, cuja liturgia provém de religiões de matriz africana, somente poderão ser utilizados animais destinados à alimentação humana, sem utilização de recursos de crueldade para a sua morte”.

Para Alexandre de Moraes, a referida decisão buscou impedir que uma interpretação preconceituosa por parte das autoridades administrativas viesse a despertar dúvida quanto à constitucionalidade dos cultos ritualísticos das religiões afro-brasileiras, que encontram amparo no direito fundamental à liberdade religiosa, do qual decorrem a liberdade de crença e a liberdade de culto e liturgias.

E, citando Thomas More, Moraes asseverou que “O respeito à fé alheia ou a ausência de qualquer crença religiosa é primordial para a garantia de segurança de nossa própria fé, pois a verdadeira liberdade religiosa consagra a pluralidade”. Em complementariedade, valendo-se de ensinamentos de Francesco Finocchiaro⁶³³, o Ministro afirmou que, “Assim, a Constituição Federal, ao consagrar a inviolabilidade de crença religiosa, está também assegurando plena proteção à liberdade de culto e às suas liturgias⁶³⁴”.

No seu entender, um Estado só consagra verdadeiramente a liberdade religiosa se houver absoluto respeito aos seus dogmas, suas crenças, liturgias e cultos, e, completa Moraes: “O direito fundamental à liberdade religiosa não exige do Estado concordância ou parceria com uma ou várias religiões; *exige, tão somente, respeito*; impossibilitando-o de *mutillar dogmas religiosos de várias crenças*⁶³⁵”.

E, neste sentido, o Julgador arremata que cabe ao Estado respeitar todas as confissões religiosas e seus seguidores, assim como a ausência delas, porém sua legislação, condutas e políticas públicas jamais devem se pautar em quaisquer crenças religiosas ou dogmas ou implicar concessões que visem a beneficiar ou privilegiar determinada religião. Logo, tem o Poder Público o dever constitucional de garantir a plena liberdade religiosa, mas sem colocar em risco sua própria laicidade ou a efetividade dos demais direitos fundamentais, como é o

⁶³³ FINOCCHIARO, Francesco. **II fenômeno religioso**. I rapporti trà Stato e Chiesa cattolica. I culti non cattolici. Manuale di diritto pubblico. Bolonha: Il Molino, 1994. p. 943-964.

⁶³⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

⁶³⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019, grifos originais.

caso do princípio isonômico no tratamento de todas as crenças e de seus adeptos, assim como dos agnósticos e ateus.

Partindo dessa ótica de liberdade e tolerância, e ante o binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade Religiosa e pelo respeito ao princípio da igualdade entre todas as crenças religiosas, o Ministro compreende que devem ser respeitados não apenas os cultos das religiões de matriz africana, mas, sim, de todas as religiões⁶³⁶.

Todavia, Alexandre de Moraes pondera que nenhuma liberdade é absoluta. E, partindo da análise feita pelo TJRS sobre a razoabilidade das práticas realizadas pelos cultos afro-brasileiros, chega a duas premissas: 1) a Constituição consagra a inviolabilidade das crenças e cultos religiosos; 2) nenhuma das condutas previstas nos incisos do art. 2º da lei estadual foi ou é praticada pelos cultos das religiões de matriz africana.

Explica que a lei gaúcha, com o parágrafo único, só quis dizer o seguinte: “Olha, as religiões exercem aqui liberdade de culto e não praticam isso”. E diz isso destacando que mesmo a liberdade religiosa, assim como todas as demais liberdades, direitos e garantias, não goza de caráter absoluto, fazendo-se necessária sempre uma ponderação, uma análise razoável das práticas realizadas por qualquer culto. E, mais uma vez afirmando que os cultos de matriz africana não realizam condutas cruéis e de maus-tratos em relação a animais, assevera que tais cerimônias sustentam sua equação religiosa sobre dois pilares indissociáveis, quais sejam: a sacralização do alimento e a crise de possessão⁶³⁷.

Destacando operar a sacralização uma ponte entre o Orixá e a Terra, em que o animal desempenha o papel de intermediário entre um e outro, ressalta que não se pode confundir a seriedade de uma religião, seja ela cristã, muçulmana, hebraica ou de matriz africana, com o caráter estelionatário de criminosos que existem em qualquer religião. Aduziu, ainda, que, em vários cultos de matriz africana que realizam o preparo de oferendas aos Orixás, inclusive com a morte de Animais, conta-se com o aproveitamento de seu couro, assim como com o consumo de sua carne. Mas, relembra que não são todas as religiões afro-brasileiras que têm o sacrifício de animais como parte da ritualística religiosa; é o caso da Umbanda⁶³⁸.

Demonstrando aprofundamento no estudo das religiões de matriz africana, o Ministro ensina que o Candomblé deixou de utilizar o termo “sacrifício”, objetivando, justamente, afastar a ideia de maus-tratos aos animais, substituindo-o por “sacralização”, procedimento

⁶³⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

⁶³⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

⁶³⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

realizado por sacerdotes da religião, que são especialmente treinados para executar o ato com os rigores e o respeito que o culto exige. Com isso, ele expressa entendimento no sentido de que inexistente dúvida quanto à denominada alimentação nos terreiros ser parte essencial e imprescindível não só do culto religioso candomblecista, mas também das demais religiões afro-brasileiras.

Lembrando que em alguns rituais não há o aproveitamento da carne do animal, o Ministro Moraes aduz ser relevante não limitar a questão a só permitir a sacralização se o alimento for consumido, sendo que, na maioria das vezes, ele o é realmente; e, nos casos em que não há o consumo, tem-se, da mesma forma, a não configuração de crueldade aos animais, pois, embora excepcionais, tal restrição implicaria afetar a liberdade religiosa. Enaltece que há toda uma liturgia envolvendo e determinando os rituais das religiões de matriz africana; não se trata de algo inventado de um dia para o outro, havendo toda uma tradição que deve ser respeitada, haja vista que, muito antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, “[...] já se tinha conhecimento, obviamente, das religiões de matriz africana, e nenhuma ressalva a elas se fez. Então, obviamente, a previsão, a proteção, a inviolabilidade dessas religiões está garantida constitucionalmente⁶³⁹”.

Compreendendo que a sacralização respeita o mandamento constitucional de proibição de práticas que submetam animais a crueldade, o Ministro em comento votou, então, pela constitucionalidade da Lei nº 12.131, que introduziu parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 11.915, apontando que o sacrifício ritual das religiões afro-brasileiras não infringe o Código Estadual de Proteção aos Animais, desde que sem excessos ou crueldades, destacando, ainda, a inexistência de norma que proíba a morte de animais. E, ao negar provimento ao RE 494601, expressou entender tratar-se de um momento relevante para se conceder interpretação conforme a CF/88, de modo a permitir “[...] estender a constitucionalidade para todos os ritos religiosos que realizem sacralização, abate de animais, segundo seus dogmas e preceitos religiosos, que afastam maus-tratos e tortura contra animais⁶⁴⁰”.

Por fim, registre-se que, assim como o Ministro Edson Fachin, Alexandre de Moraes votou pela concessão da interpretação conforme, independentemente de consumo da carne, pois, ainda que, na maior parte das vezes, especialmente nas religiões de matriz africana, existam a preparação e o consumo, há exceções em relevantes rituais, onde a oferenda é apenas para o orixá, logo, para o Ministro, descabida tal limitação.

⁶³⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

⁶⁴⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

5.2.7.4 *Ministro Luís Roberto Barroso*

O Ministro Luís Roberto Barroso, ao analisar a alegação de incompatibilidade do conteúdo da referida norma do Estado do Rio Grande do Sul com a Constituição, assentou, desde o princípio, tratar-se o tema versado nos autos de liberdade religiosa, que, na sua visão, “[...] é um direito fundamental das pessoas; é um direito que está associado às escolhas mais essenciais e mais íntimas que uma pessoa pode fazer na vida, tanto a de professar uma religião como a de não professar nenhuma religião”. Para Barroso, a liberdade religiosa consiste em uma escolha de natureza existencial que não comporta interferência estatal, exceto para garantir o efetivo exercício desse direito, merecendo, para tanto, uma relevante consideração, por tratar-se de um direito fundamental, que tem por principal característica o fato de não depender das maiorias políticas e das leis⁶⁴¹.

O Ministro chegou a mencionar a necessidade de ponderar direitos fundamentais com outros direitos fundamentais, mas que a situação ali em análise tratava-se de outra discussão, pois, para ele, estava claro que o legislador gaúcho, ao ressaltar somente as religiões afro-brasileiras, não agiu em violação ao princípio da isonomia ou da igualdade, dado o histórico de discriminação, preconceito e intolerância de que, historicamente, tais religiões são vítimas. É como afirmou: “Os católicos não precisam de proteção; os protestantes não precisam de proteção; porém, quem tem um histórico multissecular de intolerância, de discriminação e de preconceito é que precisa da proteção especial”, asseverado não ter nenhuma dúvida de que o direito de praticar os seus ritos pertence a todas as religiões, buscando a lei do Rio Grande do Sul dar destaque às religiões de matriz africana por operar-se uma negativa desse direito a elas em diversas situações⁶⁴².

Como já explicitado, o Ministro Relator votou pelo parcial provimento do recurso por entender que o caráter constitucional do sacrifício de animais em ritos religiosos deve ser reconhecido não só quanto aos de matriz africana, mas, sim, a todos que o envolvam. No mesmo sentido, o Ministro Barroso expressou entendimento de que, de fato, isso vale para toda e qualquer religião, todavia, manifestando-se diferentemente do Ministro Marco Aurélio, compreendeu que o legislador buscou destacar as de matriz africana por estas consistirem em

⁶⁴¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

⁶⁴² Neste instante, o Ministro Luís Roberto Barroso ressaltou que, na Exposição de Motivos da Lei gaúcha, verifica-se “[...] a razão de se ter feito essa inclusão de um parágrafo único no art. 2º se deveu, precisamente, ao fato de que havia interpelações e autuações de templos de culto de religiões de matriz africana [...], não havendo [...] tanto quanto se tem notícia, nenhum tipo de ingerência em templos de cultos de outras religiões. De modo que a lei cuidou de remediar o problema que existia” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019).

religiões que verdadeiramente enfrentavam situações problemáticas, logo merecendo uma proteção diferenciada⁶⁴³.

Na visão dele, a lei visou a promover a ideia de igualdade que se tem na contemporaneidade, não aquelas estudadas tradicionalmente, quais sejam, a igualdade formal e a igualdade material. Segundo ele, a ideia de igualdade traduz, contemporaneamente, no reconhecimento do “[...] direito de quem é diferente; de quem é minoria; ou o direito de quem quer que seja de preservar as suas identidades, seus cultos e a sua orientação sexual, seja lá qual for a característica típica que faz de cada um de nós uma individualidade única”. Neste sentido, ele acredita que a lei gaúcha em apreço não viola a isonomia; ela acaba por consagrar a igualdade como reconhecimento, garantindo aos adeptos, ainda que em um culto religioso minoritário, o direito de poder adotar as suas práticas, como almejam, rejeitando, pois, a alegação de violação ao princípio da isonomia. E, assim como o Ministro Marco Aurélio, que defendeu um tratamento estatal às variadas crenças de forma equidistante, Barroso destacou o princípio da laicidade, o qual, no seu entender, significa, essencialmente, que o Estado não pode se associar a nenhuma religião, não podendo proteger nem perseguir qualquer que seja⁶⁴⁴.

Desta forma, destacou que existe uma separação formal entre Estado e Igreja, o que implica dizer que deve haver a neutralidade estatal em relação a qualquer religião. Todavia, no tocante às religiões afro-religiosas, ele compreende não se tratar de lhes dar um tratamento privilegiado, mas, sim, de assegurar-lhes os mesmos direitos que sempre foram assegurados às demais religiões. Com isso, o Ministro assevera que “[...] proteger a liberdade de culto de uma comunidade religiosa específica é assegurar a liberdade religiosa, e não quebrar a laicidade do Estado”. Ademais, afirmou considerar o tema de crueldade contra os animais muito relevante e que, igualmente ao da liberdade religiosa, é-lhe especialmente caro, só que, conforme o Ministro Alexandre de Moraes já havia expressado, a discriminação contra as religiões de matriz africana tem início no desconhecimento quanto à forma de condução de seus ritos. Por essa razão, o Ministro agradeceu aos *amici curiae* pelas explicações e informações valiosas que lhe permitiram compreender o que estava em ali em análise.

E, ao distanciar e diferenciar o ritual das religiões de matriz africana das práticas como a caça, a pesca predatória, o abandono de animais domésticos em centros urbanos, o uso de animais em experiências científicas cruéis, o Ministro destacou que, conforme a tradição e

⁶⁴³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

⁶⁴⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

normas dessas religiões, não é admitido nenhum tipo de crueldade contra os animais, sendo aplicados, na verdade, técnicas e procedimentos que visam a garantir que sua morte seja rápida e indolor, haja vista que, conforme a própria crença, apenas quando a vida animal é cessada sem sofrimento é que se firma a comunicação entre os mundos sagrado e temporal. Ponderou, também, ser regra o abate religioso de animais, pela tradição, significar não desperdício alimentício, mas, sim, oferecimento da proteína animal como alimento não só para os deuses como também para os devotos e, por muitas vezes, até para as famílias hipossuficientes que residem em torno dos terreiros ou casas de culto⁶⁴⁵.

Por fim, o Ministro Barroso, destacou novamente considerar a ética animal também um avanço civilizatório da contemporaneidade, sendo prova disso o seu endossamento em diversos precedentes do Excelso Pretório que versaram sobre manifestações culturais envolvendo crueldade contra os animais; entretanto, afirmou haver, *in casu*, uma evidente diferenciação por duas razões: por consistir em sacrifício ou sacralização para fins de exercício de um direito fundamental, isto é, a liberdade religiosa, e não para fins de entretenimento, e porque, pelo que pôde apreender, na sacralização, os animais não são submetidos a tratamento cruel. E, então, concluiu seu voto indicando como sua tese o seguinte: É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana. E, acompanhando o Ministro Edson Fachin quanto ao dispositivo, Barroso deixou claro entender englobar a norma todas as religiões, porém se mostra relevante diferenciar as religiões de matriz africana, pois, segundo ele, é justamente aí em que reside o preconceito⁶⁴⁶.

5.2.7.5 Ministra Rosa Weber

A Ministra Rosa Weber, assim como alguns dos demais Ministros, trouxe à baila o art. 5º, VI, CF, mas, diferentemente deles, destacou a introdução do § 7º no art. 225 operada pela Emenda Constitucional nº 96/2017, com o escopo de ressaltar que, com a inserção de tal dispositivo constitucional, operou-se a exclusão da configuração de crueldade contra animais no tocante às práticas consideradas manifestações culturais, nos termos do §1º do art. 215 da CF/88, “[...] registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos

⁶⁴⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

⁶⁴⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

animais envolvidos⁶⁴⁷”. E, com base no alegado, expressou entendimento de que, quanto à alegação autoral de inconstitucionalidade material, a lei gaúcha em análise não violou nem o princípio isonômico nem a laicidade estatal (art. 19, inciso I, da Constituição Federal), mesmo que faça referência tão somente aos cultos religiosos afro-brasileiros.

Disse Weber que, no seu entender, a razão que levou o legislador gaúcho a proceder à citada ressalva encontra relação direta com a intolerância e preconceito que tais religiões, estigmatizadas, sofrem quanto às suas cerimônias ritualísticas de abate animal. Segundo ela, “ao proteger o livre exercício dos cultos religiosos e proteger as suas liturgias, a própria Constituição da República desautoriza que se considere juridicamente ilegítima, em qualquer esfera, as práticas de sacrifício e abate ritual de animais realizadas com finalidade litúrgica⁶⁴⁸”.

Após tratar da referida proteção constitucional, ressaltou a obrigatoriedade que os praticantes do abate religioso de animais, em tudo quanto não represente efetivo impedimento ao pleno exercício deste seu resguardado direito, têm de observar a disposição legal protecionista do bem-estar animal em seu maior alcance possível, fazendo alusão à ressalva que o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul expressamente fez (“*desde que sem excessos ou crueldade*⁶⁴⁹”).

Ao fim, aduzindo que, em cada caso, sempre haverá a possibilidade de verificar a prevalência, ou não, do direito à liberdade religiosa, ressaltou o dever de observação dos limites de compatibilização entre manifestação cultural e proteção aos animais e, assim, votou no sentido de reconhecer não se configurar a inconstitucionalidade material alegada.

5.2.7.6 *Ministro Ricardo Lewandowski*

Viu-se que o inciso VI do art. 5º da Constituição Federal fora, até este ponto, bastante citado pelos Ministros, e não foi diferente no tocante ao voto do Ministro Ricardo Lewandowski, para quem restou evidente que o sacrifício animalista nos cultos das religiões de matriz africana integra a liturgia destas, gozando, por essa razão, de proteção constitucional. Todavia, destacou outro dispositivo constitucional relevante e bastante conhecido, qual seja: o art. 225, §1º, inciso VII, que é completado pela Lei 9.605/1998, uma

⁶⁴⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

⁶⁴⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019

⁶⁴⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019, grifos originais.

lei federal que dispõe sobre sanções de natureza administrativa derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, destacando o seu art. 32⁶⁵⁰.

Feitas tais considerações, Lewandowski explicitou entendimento no sentido que o analisado parágrafo único da lei gaúcha encontra plena compatibilidade com a proteção que a Constituição Federal confere aos cultos e liturgias de qualquer religião, razão por que afirmou não haver inconstitucionalidade material alguma. Buscou registrar, ainda, que, quanto à preocupação sobre a proteção dos animais silvestres em extinção, assim como quanto ao abuso, maus-tratos ou mutilação de que possam configurar como objetos quaisquer tipos de animais, silvestres ou domésticos, suscitada no momento em que o Ministro Alexandre de Moraes proferia seu voto, pensa ter a referida lei federal já ter conferido a devida proteção⁶⁵¹.

Desta forma, Ricardo Lewandowski votou no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário em sua totalidade, por entender que o dispositivo impugnado guarda compatibilidade com a Constituição Federal, como também por restar-lhe claro que, caso ocorram eventuais abusos, que, como afirmou ter ficado demonstrado, não ocorrem na prática, estarão os mesmos devidamente acautelados pela legislação federal aplicável à espécie.

5.2.7.7 *Ministro Luiz Fux*

O Ministro Luiz Fux, por sua vez, iniciou sua análise destacando que a Constituição Federal, promulgada sob a inspiração de Deus, traz como promessa uma sociedade livre de preconceitos, para afirmar que a questão ali posta em julgamento versava exatamente sobre um preconceito religioso, que, dramaticamente, caracteriza-se como um preconceito religioso que cresce diariamente.

Fux, então, passou a declinar fatos ocorridos recentemente que demonstram aumento do número de casos envolvendo intolerância religiosa contra religiões de matriz africana, tal como a prática de incêndios a terreiros, para declarar a importância daquele julgamento, dada a imperiosa necessidade de se dar um basta a essa situação, e completou: “[...] e esse basta virá através da decisão da Suprema Corte do nosso País”. Neste sentido, asseverou, reforçando a ideia de que a Constituição Federal assegura não só a liberdade de crença, mas também a liberdade de culto, que

⁶⁵⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

⁶⁵¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

Todos são livres em direitos e dignidades. Todos são livres para adotar a sua orientação pessoal, pedagógica, sexual, bem como sua indicação ao seu pendor religioso. O parâmetro de controle é exatamente a Constituição na medida em que ela torna inviolável esse direito de praticar-se a religião da forma que melhor se convence. Todos nós temos nossas divindades e acreditamos nos nossos deuses. E, juridicamente, essa é uma questão extremamente simples porque é um direito fundamental, como aqui já foi destacado, que garante a liberdade de crença e, acima de tudo, a liberdade de praticar os seus cultos, e *a fortiori* esses cultos são acompanhados de liturgias⁶⁵².

Conforme se extrai do seu voto, Fux, destacando que a Carta da República reafirma essa liberdade fundamental, bem como se baseando na Carta a Respeito da Tolerância, de John Locke, e na dissertação de mestrado do Doutor Hédio Silva Júnior sobre liberdade de crença, aduz verificar que as Constituições brasileiras conferiam condicionalmente a liberdade de crença, sendo que tal condicionamento desapareceu para que se estabelecesse a liberdade de culto e de liturgia, ou seja, a liturgia do culto em que se perfaz esse abate de animais.

Desta forma, compreende que a Carta Maior, ao garantir, em seu preâmbulo, a instituição de “[...] um Estado Democrático, voltado a garantir o exercício dos direitos individuais, a liberdade, o desenvolvimento, a igualdade com valores supremos de uma sociedade fraterna, sem preconceitos, fundada na harmonia social e sob a proteção de Deus”, assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantido o livre exercício dos cultos religiosos, os quais, dependendo dos segmentos, mesmo nas religiões de matriz africana, têm as suas liturgias⁶⁵³.

O Ministro Fux aduziu que, além de a Constituição Federal não prever quaisquer condicionamentos, a totalidade de documentos transnacionais até o Pacto de São José da Costa Rica estabelece essa liberdade de manifestação, chegando tais documentos a ingerir-se no tocante ao abate de animais livre de qualquer ato de crueldade. Na oportunidade, lembrou que, quando do julgamento do processo da vaquejada, em que se explicitaram as estratégias que levavam a tal prática de natureza folclórica, ele teve a oportunidade de falar a respeito do abate comercial do boi, de como este se dá com extrema crueldade, sendo que consiste em um abate comercial para consumo (90% da população brasileira pratica-o), quando o religioso trata-se de um abate que encontra fundamento na fé e na espiritualidade (apenas 4% dos brasileiros realizam esse abate)⁶⁵⁴.

⁶⁵² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

⁶⁵³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

⁶⁵⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

E, asseverando “[...] que o Direito vive para o homem, e não o homem para o Direito”, disse ser o momento oportuno para o Direito dizer, em favor das religiões afro-brasileiras, que, no culto que professam e nas liturgias que praticam, não há ilegalidade alguma. Desta forma, afirmou acreditar que, igualmente ao que se sucedeu com as cenas homofóbicas, que, na sua visão, obtiveram um basta com o reconhecimento da legitimidade das uniões homoafetivas pelo Supremo, a presente jurisprudência do STF cessará os inúmeros atos de violência e de atentados praticados contra as Casas de Cultos de Matriz Africana, e, neste sentido, seu voto fora pelo desprovimento do recurso extraordinário⁶⁵⁵.

5.2.7.8 *Ministra Cármen Lúcia*

Em seu voto, a Ministra Cármen Lúcia, ao afirmar que a alegação de inconstitucionalidade material carecia de fundamentação, fez menção ao primeiro artigo da Declaração dos Direitos do Homem da ONU, de 1948, que estabelece nascerem todos os homens livres e iguais em dignidade e direitos, asseverando que dignidade consiste na “condição do ser humano em sua inteireza, dotado, portanto, como ali se tem, de razão e consciência, no exercício da qual cada um de nós professa, ou resolve que não professará, qualquer fé”.

A Ministra citou, também, o art. 18 da Declaração, o qual estabelece terem todos os homens direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, direito esse que abrange “[...] liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular”. Assim, ponderou que a todo ser humano cabe o direito à dignidade, a professar não só a sua condição de devoto, mas também de praticar o culto referente à sua devoção e a liberdade religiosa, que, em certos casos, inclui prática em que “[...] há utilização de animais e que não impõe qualquer crueldade, perversidade que pudesse ser considerada excesso contrário ao Direito, como hoje entendido, inclusive o respeito aos animais também⁶⁵⁶”.

E, colocando-se em acordo com o dito anteriormente, a Ministra aduziu que a inserção da referência aos cultos e liturgias das religiões afro-brasileiras se perfez em razão da

⁶⁵⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

⁶⁵⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

circunstância de existir preconceito na sociedade, o qual vai de encontro ao previsto na Constituição Federal e na legislação brasileira⁶⁵⁷.

Exemplificando o que afirma, Cármen Lúcia lembrou que a CF/88 estabelece o princípio da igualdade em seu Preâmbulo, no art. 1º, no *caput* do art. 5º, e, na sequência, no inc. II do art. 5º, prevê, de forma expressa, a igualdade entre homens e mulheres no tocante a direitos e deveres, e que a Constituição faz isso porque estas sofrem mais discriminação, fazendo-se necessário enfatizar esta igualdade. Então, para a Julgadora, a lei gaúcha em apreço, considerando que o preconceito é maior contra as religiões de matriz africana, adotou o mesmo procedimento da CF/88 e, assim, deu ênfase ao que também nada se poderia praticar contra tais religiões⁶⁵⁸.

Conforme a Ministra, na “sacralização”, o animal é dado em oferenda, por se constituir aquilo que se tem de mais valioso, descabendo, em um ritual desta natureza, a ideia de desproteção, agressão ou sacrifício. E, asseverando que, tragicamente, há desproteção quanto àqueles que sofrem preconceitos, tais como os que praticantes das religiões afro-brasileiras enfrentam, assim como os de outras religiões que, dada a sua própria ascendência, sempre foram vítimas de preconceitos, votou no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário.

5.2.7.9 *Ministro Gilmar Mendes*

O Ministro Gilmar Mendes, assim como o fez o Ministro Alexandre de Moraes, votou pelo provimento parcial do recurso, dando interpretação conforme a constitucionalidade da lei gaúcha e, assim, considerando constitucional a realização de todos os rituais religiosos que utilizem o sacrifício de animais, vedados maus-tratos e atos cruéis⁶⁵⁹.

Dessa forma, constata-se que, ao proferir tal voto, distanciou-se do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, no que se refere ao consumo da carne do animal abatido, haja vista

⁶⁵⁷ Neste sentido, Cármen Lúcia afirmou ser algo que vai além de cultos; uma situação que guarda relação com “[...]uma origem ainda tragicamente não acabada no Brasil; de preconceitos daqueles que, em grande parte - não só, mas em grande parte -, são descendentes eles mesmos de uma linhagem própria - que todos nós somos, no final - de origens africanas, e que, desde que aqui chegaram, trazidos como foram, foram sempre vitimados - embora não tenham se considerado vítimas no sentido de se entregarem -, por preconceitos, como se o senhores das riquezas que estavam no Brasil ou que aqui chegaram por parte dos europeus, fossem melhores, e, por isso mesmo, tudo que a gente fizesse, tudo que os africanos fizessem seria de menor importância, e, por isso mesmo, dignos de um olhar atravessado” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019).

⁶⁵⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

⁶⁵⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

que, para ele, a prática do sacrifício animal pode realizar-se independentemente do seu consumo⁶⁶⁰.

Registre-se que o Ministro Dias Toffoli acompanhou a maioria dos votos, decidindo, pois, pelo desprovimento do recurso.

5.3 A DECISÃO FINAL

Inicialmente, convém informar que o julgamento do RE nº 494601 operou-se em duas datas.

Na primeira, dia 09 de agosto de 2018, houve a prolação do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, que deu parcial provimento ao recurso para dar interpretação conforme a Constituição às normas questionadas, como também do voto do Ministro Edson Fachin, que negou provimento ao recurso, tendo o Ministro Alexandre de Moraes, após a prolação de tais votos, pedido vista dos autos.

Vale destacar que não participaram da primeira sessão de julgamento os Ministros Luiz Fux e Celso de Mello. Presentes estiveram: pelo recorrente, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, representado pelo Dr. Alexandre Saltz, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul; pelo recorrido, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, representado pelo Dr. Thiago Holanda González, Procurador do Estado do Rio Grande do Sul; pela recorrida, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, representada pelo Dr. Fernando Baptista Bolzoni, Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

A sessão, que fora presidida pela da Ministra Cármen Lúcia, contou, também, com a presença: do interessado Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, representado pelo Dr. Francisco Carlos Rosas Giardina; do *amicus curiae* Federação Afro-Umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul – FAUERS, representado pela Dra. Tatiana Antunes Carpter; dos *amici curiae* União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil e Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-Brasileiros do Rio Grande do Sul – CEUCAB/RS, sendo representados pelo Dr. Hédio Silva Júnior; da Procuradoria-Geral da República, representada pelo Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Luciano Mariz Maia.

⁶⁶⁰ OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de. Supremo Tribunal Federal corrige injustiça histórica. In: **Jornal da USP**. 05 abr. 2019. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/supremo-tribunal-federal-corrige-injustica-historica/>. Acesso em: 01 abr. 2020.

Em 28 de março de 2019, então, o julgamento, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, fora retomado, oportunidade em que os Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso prolataram seus votos, destacando-se a ausência justificada do Senhor Ministro Celso de Mello e da Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, na sessão.

Após o anúncio dos votos, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, negar provimento ao Recurso Extraordinário nº 494601, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, restando vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, que, como alhures expandido, também admitiam a constitucionalidade da lei gaúcha, dando-lhe interpretação conforme a Constituição à lei gaúcha. O presidente da Corte, Ministro Dias Toffoli, acompanhou a maioria dos votos pelo desprovimento do RE.

Sendo assim, fixou-se, por maioria, a seguinte tese: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”, restando vencido, portanto, o Ministro Marco Aurélio, e deixando de participar de tal fixação os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes⁶⁶¹.

Com isso, obteve-se a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CRFB). 2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais. 3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade. 4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se

⁶⁶¹ É de ressaltar-se que o voto do Ministro Gilmar Mendes não integra o acórdão do RE nº 494601 nem conta com sua possível prolação oral do voto nos vídeos do julgamento veiculados nas redes sociais, notadamente no canal do STF no YouTube, razão por que se manteve contato telefônico com o órgão (pelo número (61) 3217-4465; solicitação registrada sob o nº 45639) e, como resposta, obteve-se a informação de que a omissão do seu voto no referido acórdão encontra guarida na Emenda Regimental nº 54/2020 do Supremo.

a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos. 5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado. 6. Tese fixada: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Diante do que acima se transcreve e após a análise de todos os votos dos Ministros, constata-se que, de um modo geral, prevaleceu o entendimento voltado a preservar a liberdade religiosa dos adeptos das religiões afro-brasileiras.

E, sem dúvida, o julgamento do Recurso Extraordinário n. 494601, como se pode extrair do que fora exposto nos subtópicos acima declinados, tratou-se de uma demanda de alta complexidade, dada a temática ali envolvida: direito à liberdade de culto próprio das religiões de matriz africana que faz uso de animais, acendendo a atenção de adeptos destas religiões e de defensores dos animais.

Registre-se, como já aduzido, que a totalidade dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal foi no sentido de admitir o sacrifício de animais em rituais religiosos, logo o Excelso Pretório entendeu que a Lei nº 12.131/2004, do Estado do Rio Grande do Sul, que permite tais rituais, é constitucional.

Diante disso, fora proposta a seguinte tese: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”. Entretanto, o Relator, Ministro Marco Aurélio, ressaltou que não aprovava tal tese, haja vista que o seu voto foi no sentido de ir além, na medida em que impõe a tais cultos e rituais as condições de afastamento de maus-tratos e aproveitamento da carne do animal abatido.

Sobre tais condições, alguns Ministros destacaram que “amicus curiae” colacionaram aos autos a informação de que o animal a ser sacralizado recebe cuidados que se perfazem desde a sua escolha, o que, por muitas vezes, leva os próprios praticantes a conservarem, em regime familiar, pequenos criadouros, até o local em que se realizará o abate, estendendo-se, ainda, à pessoa que irá preparar o animal. Afirmaram, também, que, antes de usar o animal, consulta-se um oráculo, a fim de saber se aquele poderá ser sacralizado ao divino. Da mesma forma, dá-se em relação ao consumo da carne animal, o qual só ocorre se houver a permissão da entidade.

Ao analisar-se o que acima se expressa, percebe-se que, a partir do momento em que o STF reconhece a constitucionalidade do sacrifício de animais em rituais religiosos de matriz

africana, por entender que o direito à liberdade religiosa é inatingível, quando se trata de tais religiões, dado o histórico preconceito e perseguição a elas, valendo-se, ainda, da afirmação de que é a entidade quem decide se haverá o consumo da carne ou não, restaram aplicados o princípio da laicidade e o princípio da igualdade.

Vale destacar que o Ministro Alexandre de Moraes prolatou seu voto no sentido de reconhecer o abate animal nos eventos ritualísticos de todas as religiões que o preveem em seus preceitos litúrgicos, e não apenas no que se refere às religiões de matriz africana como consonantes com os preceitos constitucionais. Alexandre, inclusive, ao tratar sobre a proibição de maus-tratos contra os animais, destacou que tanto o Código estadual gaúcho quanto a legislação federal não proíbem o ato de matar os animais, *latu sensu*, mas, sim: a prática de crueldade e maus-tratos; a manutenção de animais em logradouros completamente desprovidos de higiene; a submissão de animais a trabalhos exaustivos; a não garantia de uma morte rápida e indolor a animal cujo extermínio seja necessário para consumo; a prática da venda de animais; o enclausuramento de animais; o sacrifício de animais com uso de venenos ou outros métodos não previstos pela Organização Mundial de Saúde.

Os Ministros do STF, a exemplo de Alexandre de Moraes, Barroso e Carmen Lúcia, demonstraram subsidiar seus votos nos argumentos e documentos apresentados pelos *amicus curiae* União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil e Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-Brasileiros do Rio Grande do Sul – CEUCAB/RS, notadamente para entenderem que a sacralização não contempla crueldade contra os animais, restando clara a importância da participação deles no RE nº 494601/RS.

A condição de respeito à vida do animal foi objeto de preocupação dos Juízes, prova disso foi o Ministro Luís Roberto Barroso destacar que a ética animal representa um progresso civilizatório da contemporaneidade, sendo assim reconhecida pelo STF em vários precedentes, tendo, por consequência, a interdição de manifestações culturais contemplativas de práticas cruéis contra animais.

Além disso, é possível constatar a imposição do dever de respeito ao comando proibitivo de crueldade contra os animais aos devotos das religiões de matriz africana, como o fizeram Marco Aurélio e Rosa Weber. A Ministra cita o texto do §7º introduzido no art. 225, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 96/2017, para asseverar que, ante a proteção à liberdade religiosa conferida pela Constituição, não é exigível aos praticantes das religiões de matriz africana, “[...] resguardado o seu direito, observarem, em tudo quanto não

constitua efetivo impedimento ao seu pleno exercício, a disciplina legal que visa a assegurar, tanto quanto possível, o bem-estar dos animais envolvidos⁶⁶².

E, a partir do momento em que se aceitam o candomblé e demais religiões afro-brasileiras como religiões mágicas, como conceitua Reginaldo Prandi, torna-se possível uma melhor compreensão do caráter pragmático da relação. É que, como bem explica o autor, a religião do candomblé, quando analisada no conjunto, aproxima-se “[...] mais das religiões mágicas e rituais, e, como religião de serviço, chega praticamente a se colocar no tipo estrito de religião mágica”, em que “O sacerdócio e o cumprimento de prescrições rituais têm finalidade meramente utilitária de manipulação do mundo natural e não natural, de exercício de poder sobre forças e entidades sobrenaturais maléficas e demoníacas, de ataque e defesa”, operando-se em relação à ação do outro. Este, por sua vez, sempre consiste em um oponente, um inimigo em potencial⁶⁶³.

Ao fim dessas exposições e questionamentos, é de constatar-se que, embora para o movimento animalista tenha recepcionado o resultado do RE nº 494601/RS como derrota, a temática neste envolvida era muito complexa, afinal tratou-se de uma convocação do Estado-Juiz a garantir a proteção do direito à liberdade religiosa e, em especial, o direito à liberdade de culto de religiões historicamente marcadas pelos efeitos do preconceito, perseguição, ataques que verdadeiramente representam a imputação de uma conotação demoníaca às suas práticas litúrgicas, ou seja, de segmentos religiosos que enfrentam, diariamente, as consequências das desigualdades sociais e do tratamento de inferioridade que sempre os grupos hegemônicos da sociedade imputaram aos negros, cabendo ao Estado o dever de proteger e garantir, por meios equitativos, a isonomia aos grupos sistematicamente inferiorizados.

Convém enaltecer que o debate em apreço contemplou uma questão de profissão de fé e de um seguimento religioso cultural e milenar do povo negro, como o são as religiões de matriz africana, o direito de praticar uma religião e os seus preceitos litúrgicos legitimamente; contemplou o sagrado. Não cabe ao Estado o direito de interferir nas liturgias religiosas, mas, sim, assumir uma posição de neutralidade, sendo exatamente isso o que o Supremo fez. É como o Ministro Marco Aurélio⁶⁶⁴ enfatizou: “É dizer, a igualdade conforma, no Estado de

⁶⁶² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

⁶⁶³ PRANDI, Reginaldo. **Herdeiras do axé**: sociologia das religiões afro-brasileiras. São Paulo: Hucitec, 1996. p. 30.

⁶⁶⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

Direito, o âmbito de proteção da liberdade religiosa. Sem o tratamento estatal equidistante das diversas crenças, a própria laicidade cai por terra”.

A partir do entendimento de cada Ministro do Supremo no RE nº 494601/RS, chega-se à conclusão nos termos da tabela abaixo:

MINISTROS	A FAVOR DO SACRIFÍCIO	NECESSÁRIO CONSUMO	EXTENSÃO ÀS DEMAIS RELIGIÕES
MARCO AURÉLIO	SIM	SIM	SIM
EDSON FACHIN	SIM	NÃO	NÃO
ALEXANDRE DE MORAES	SIM	NÃO	SIM
LUIZ ROBERTO BARROSO	SIM	NÃO	NÃO
ROSA WEBER	SIM	NÃO	NÃO
RICARDO LEWANDOWSKI	SIM	NÃO	NÃO
LUIZ FUX	SIM	NÃO	NÃO
CÁRMEN LÚCIA	SIM	NÃO	NÃO
GILMAR MENDES	SIM	NÃO	SIM
DIAS TOFFOLI	SIM	NÃO	NÃO

5.3.1 Reação dos Animalistas

Conflitos cotidianamente produzidos, como o analisado nesta tese de doutorado, representam um verdadeiro chamamento dos Poderes Públicos a um posicionar-se, e no sentido de não permitir que se perfaça uma previsível involução. Com isso, essa função julgadora acaba por revestir-se de uma importância que se potencializa perante causas envolvendo direitos das minorias antropológicamente qualitativas⁶⁶⁵, como o são as representadas pelos adeptos das religiões afro-brasileiras e pelos animais não humanos.

⁶⁶⁵ No sentido antropológico, enfatiza-se o conteúdo qualitativo, contemplando subgrupos marginalizados, ou seja, aqueles que, no cenário nacional, são minimizados socialmente, podendo, inclusive, ser uma maioria em termos quantitativos.

Ambos os processos de luta pelo reconhecimento de direitos surgem como causas convocadoras de mediações judiciais voltadas à manutenção do respeito à dignidade do povo de santo e à dignidade dos animais, não só enquanto seres detentores de uma vida, mas também, e especialmente, enquanto sujeitos de direitos reconhecidos constitucionalmente. E essa convocação do Judiciário brasileiro tem, por escopo, evitar, ou minimizar, erros cometidos ao longo da História, em um tempo caracterizado tanto pela exploração dos negros quanto pela perseguição aos praticantes das religiões de matriz africana, assim como pela submissão dos animais à vontade humana, ou seja, coisificação de ambos os grupos minoritários.

Diante deste cenário, é que se mostra necessário compreender os animais como minoria. Pensando nisto, Carlos Michelon Naconecy⁶⁶⁶, partindo de uma analogia filosófica baseada no ensinamento sobre o tratamento discriminatório, não justificado e dispensado aos animais pelos integrantes de um grupo considerado “superior”, expressa reconhecimento de direitos para os animais não humanos como direitos de minoria⁶⁶⁷, da mesma forma que os possuem as mulheres, os índios, os homossexuais, os negros, etc.

É, neste sentido, que se compreende o julgamento pelo reconhecimento da constitucionalidade da sacralização de animais em cerimônias religiosas de matriz africana como um claro exemplo de defesa de direito das minorias, constituindo-se em um resultado positivo para os adeptos de tais religiões, por terem, acima de tudo, a sua dignidade humana respeitada, mas, sobretudo, para a sociedade brasileira, que carece de transformação, mudança voltada ao aniquilamento de um grande mal social chamado racismo.

Diante da decisão final, o animalista Daniel Braga Lourenço⁶⁶⁸ manifestou que esperava que os Ministros do STF, haja vista as causas anteriores que se ramificaram do

⁶⁶⁶ NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 70.

⁶⁶⁷ Conforme explica Nivea Braga, “[...] a discriminação do homem não se restringe à própria espécie, sendo praticada frequentemente contra outros seres vivos, tidos como inferiores, como acontece com os animais” (BRAGA, Nivea Corcino Locatelli. Direito dos animais fundamentação e tutela. In: **Publica Direito**. s.d. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=12a7b6573d17a1b1>. Acesso em: 20 mar. 2020. p. 3).

⁶⁶⁸ Disse Lourenço: “Esperamos que o Supremo Tribunal Federal, ao exemplo do que fez com o *leading-case* envolvendo a manifestação cultural da farra-do-boi, limite, no caso concreto, a liberdade de culto no aspecto relativo ao abate ritual, vedando-o por evidente afronta ao valor ambiental constitucional, consistente no respeito ao direito à vida e na proteção dos animais contra a crueldade. A aplicação da dicotomia crença-ação, no caso, revela que a liberdade de culto pode e deve ser limitada todas as vezes em que a prática dos atos de culto da religião professada for colidente com outros valores garantidos constitucionalmente” (LOURENÇO, Daniel Braga. A liberdade de culto e o direito dos animais (parte 2). In: **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 3. Salvador: Instituto do Abolicionismo Animal, 2007. p. 287).

Direito Animal e que lograram êxito na Corte, a exemplo da farra do boi⁶⁶⁹, rinha de galo⁶⁷⁰ e, especialmente, a vaquejada⁶⁷¹, cujo processo teve como relator o mesmo do RE 494601/RS, ou seja, Ministro Marco Aurélio, reconhecem a inconstitucionalidade da lei gaúcha analisada.

Lourenço explica que, nos julgamentos citados, verificou-se, a partir da ponderação de valores envolvidos na questão, que o Supremo decidiu por privilegiar o de maior valor, qual seja, a vida, em detrimento de uma manifestação cultural⁶⁷². Porém, frise-se, diferentemente do que se sucedeu nesses precedentes judiciais a favor dos animais, na sacralização de animais, conforme afirmaram os Juízes do Supremo, não restou caracterizada a prática de crueldade contra os animais, daí a razão para os Julgadores, inclusive, referirem-se ao culto das religiões afrorreligiosas como sacralização. Com isso, verifica-se que, no julgamento do RE nº 494601/RS, prevaleceu a liberdade religiosa sobre a proteção animal.

O referido animalista reagiu dizendo que, infelizmente, o atual cenário jurídico brasileiro retrata que os palpitantes temas que contemplam a matéria do direito animal mostram-se constantemente menosprezados tanto por estudiosos quanto por operadores do

⁶⁶⁹ Prolatada em 03 de junho de 1997, a decisão do Supremo Tribunal Federal que culminou na proibição da ‘Farra do Boi’ consistiu, pois, em uma ação motivada por organização popular voltada a demonstrar que a ‘festa’ implicava maus-tratos aos bois, logo, deveria ser cessada. Neste sentido, é de concluir-se que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 153531-8/SC configura-se como um proclamado precedente judicial a amparar o comando proibitivo prescrito no art. 225, §1º, VII, CF, na medida em que, ao obrigar o Estado de Santa Catarina a deixar de promover a violenta Farra do Boi, acirrou discussão, firmando, pois, entendimento de que, ainda que seja uma prática denominada manifestação cultural, terá a sua realização proibida caso implique crueldade contra animais (RE 153.531-8 SC. Relator Min. Marco Aurélio. Segunda Turma. Supremo Tribunal Federal. 3/6/1997. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 15 out. 2019. p. 413-414).

⁶⁷⁰ Destacando ser totalmente descabível considerar práticas como a “farra do boi” e a “rinha de galo” como “inocente manifestação cultural de caráter meramente folclórico”, o Supremo Tribunal Federal, julgou a ADI nº 1856/RJ, em 26 de maio de 2011, procedente, declarando ser inconstitucional a lei fluminense nº 2.895/98, por estimular a prática de atos de crueldade contra animais (Maiores informações, ver: “LEI fluminense que regula briga de galo é inconstitucional, decide STF”. 26 mai. 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180541>. Acesso em: 19 out. 2019).

⁶⁷¹ Caso emblemático, de grande repercussão no país, foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4983 (ADI 4983 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4983&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 10 out. 2019), ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado. O Relator, Ministro Marco Aurélio considerou que, na vaqueja, há “crueldade intrínseca” aplicada aos animais, sendo o seu voto acompanhado pela maioria dos Ministros (Ementa do voto do Relator Ministro Marco Aurélio: “VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada”. 12 ago. 2015. (Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019).

⁶⁷² LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. LOURENÇO, Daniel Braga. Liberdade de culto vs direito dos animais não-humanos. In: **Olhar Animal**. 21 ago. 2020. Disponível em: <https://olharanimal.org/liberdade-de-culto-vs-direito-dos-animais-nao-humanos1/>. Acesso em: 25 out. 2020).

Direito, os quais, frequentemente, demonstram preferir “fechar os olhos” para a magnitude das ideias em conflito, colocando-as em segundo plano, o que, para ele, é um ledo engano. O autor assevera que o Direito, ao buscar aprimoramento e captação dos anseios da sociedade, demonstra uma progressiva preocupação com a proteção jurídica das minorias marginalizadas, como também com a tutela de direitos difusos e coletivos, podendo-se incluir dentro desses grupos, de modo indubitável, o composto pelos animais não humanos⁶⁷³.

Para ele⁶⁷⁴, resta nítido e cristalino que o ordenamento jurídico do Brasil adota a diferenciação clássica entre liberdade de crença e liberdade de exercício religioso, a liberdade de culto, de modo que, mesmo a Carta vigente não trazendo mais a ressalva da observância da “ordem pública e dos bons costumes” na parte referente à liberdade de culto, como o faziam as cartas anteriores⁶⁷⁵, parece impensável, de fato, que uma religião tenha, por culto, uma prática que, por si, seja contrária aos bons costumes e à ordem pública. É como firma José Afonso da Silva, fazendo alusão à parte final do inciso VIII do art. 5º da CF/88: “O corolário disso, sem necessidade de explicitação, é que todos hão de ter igual tratamento nas condições de igualdade de direitos e obrigações, sem que sua religião possa ser levada em conta⁶⁷⁶”.

Destaca-se, também, manifestação do advogado Bruno N. Duque da Silva, membro pesquisador da II Comissão de Estudos em Direito Animal do Canal Ciências Criminais, para quem o resultado da referida demanda judicial representou uma relevante derrota para a proteção e o bem-estar animal. Segundo Bruno, “A laicidade do Estado não significa falta de

⁶⁷³ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. LOURENÇO, Daniel Braga. Liberdade de culto vs direito dos animais não-humanos. *In: Olhar Animal*. 21 ago. 2020. Disponível em: <https://olharanimal.org/liberdade-de-culto-vs-direito-dos-animais-nao-humanos1/>. Acesso em: 25 out. 2020.

⁶⁷⁴ E, assim, Daniel Braga concluiu: “Uma sociedade democrática, em nome da tolerância, deve se pautar pelo respeito absoluto à liberdade de crença, de consciência e de pensamento de cada um de seus cidadãos, mas deve, em respeito a eles também, coibir seriamente as condutas que atentem contra bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico. Os maus-tratos e abusos contra animais não-humanos constituem, indubitavelmente, em grave afronta a sua integridade física e psicológica dos próprios animais bem como contra a própria dignidade dos seres humanos. Que bem maior há que a própria vida? A vida não possui gênero, nem admite espécie” (LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. LOURENÇO, Daniel Braga. Liberdade de culto vs direito dos animais não-humanos. *In: Olhar Animal*. 21 ago. 2020. Disponível em: <https://olharanimal.org/liberdade-de-culto-vs-direito-dos-animais-nao-humanos1/>. Acesso em: 25 out. 2020).

⁶⁷⁵ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. LOURENÇO, Daniel Braga. Liberdade de culto vs direito dos animais não-humanos. *In: Olhar Animal*. 21 ago. 2020. Disponível em: <https://olharanimal.org/liberdade-de-culto-vs-direito-dos-animais-nao-humanos1/>. Acesso em: 25 out. 2020.

⁶⁷⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 226.

ponderação de princípios, mas a legislação brasileira insiste em reconhecer o direito à vida apenas ao animal humano; ao não humano fica o interesse ambiental ou, agora, religioso⁶⁷⁷”.

5.3.2 Reação dos Adeptos das Religiões de Matriz Africana

Se por um lado, os animalistas receberam o resultado do julgamento do RE nº 494601/RS como uma derrota para o movimento em prol dos animais, por outro Hédio Silva Jr., Doutor em Direito e com atuação marcada pela defesa dos direitos das pessoas negras, e que, inclusive, fez uma acalorada e instigante sustentação oral no julgamento ora analisado, enquanto representante da União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil e do Conselho Estadual da Umbanda e do CEUCAB/RS frisou que a sacralização de animais nas cerimônias religiosas de matriz africana não consiste em “[...] um assunto do Estado, a crença ou a descrença. A Constituição Federal, no mesmo dispositivo em que protege a crença, ela protege a descrença, e isso não é um assunto que o Estado deva se imiscuir”.

Expressando-se sobre o domínio das religiões pentecostais, Dr. Hédio Jr. ainda afirmou: “[...] o que se vê não é proselitismo religioso, o que se vê é a propagação do ódio religioso, e tem mais, não venham me dizer que é crítica às religiões, porque a única que é criticada é a macumba. E a gente sabe o nome disso: racismo religioso”, fazendo questão de agradecer às lideranças religiosas locais e às dos estados que ofertaram mobilização entorno do caso. Para ele, atuar neste caso talvez tenha sido o mais desafiador, pois, primeiramente, precisou defender perante o TJRS, e, depois, no Supremo Tribunal Federal, “[...] direito ao abate religioso de animais, que é alguma coisa que judeus praticam, mulçumanos adotam como rito, como dogma, direito que nunca antes havia sido questionado⁶⁷⁸”. Ao fim, destacou que a vitória no Supremo Tribunal Federal não é mérito aplicado às destrezas dos advogados,

⁶⁷⁷ Yasmin M. Pinheiro (Mestra em Direitos Humanos e Direito Internacional), outra integrante da II Comissão de Estudos em Direito Animal do Canal Ciências Criminais, manifestou-se da seguinte forma: “As práticas culturais e religiosas existem, todavia, leis que promovam tais práticas que impliquem no sofrimento dos animais devem ser combatidas. A recente decisão do STF que considera constitucional o sacrifício de animais em cultos religiosos vai na contramão de uma tendência mundial que vem sendo adotada por diversos países em considerar o animal como ser senciente, cuja vida é digna de proteção legal. Incluir o animal, que não tem liberdade de escolha, em atos de sacrifício, ainda que amparado pelo viés religioso, é uma crueldade” (O STF e a constitucionalidade dos sacrifícios de animais em cultos de religiões de matriz africana. *In: Canal Ciências Criminais*. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/693161114/o-stf-e-a-constitucionalidade-dos-sacrificios-de-animais-em-cultos-de-religioes-de-matriz-africana>. Acesso em: 27 out. 2020).

⁶⁷⁸ SOUZA, Silvia. O caminho é curto, mas a trajetória é longa e, a estrada, erudita — Hédio Silva Júnior: Juristas discutem estratégias para a superação do racismo institucionalizado no judiciário brasileiro, o recrudescimento do racismo religioso, e os avanços e desafios das ações afirmativas no país. *In: Revista Periferias*. Disponível em: <https://revistaperiferias.org/materia/o-caminho-e-curto-mas-a-trajetoria-e-longa-e-a-estrada-erudita-entrevista-com-hedio-silva-junior/>. Acesso em: 25 ago. 2021.

mas, sim, “[...] à luta dos que morreram, dos que foram encarcerados, dos que foram internados em hospitais, dos que foram humilhados, dos que ficaram pela estrada”, e, finalizou dizendo: “Os nossos ancestrais são os donos dessa vitória de hoje⁶⁷⁹”.

Quem também comemorou o resultado do julgamento foi Yá Gilda, do Ilê Odeaxé Oxum, em São Paulo, para quem o dia 28 de março de 2019 “entrará para a história das religiões de matriz africana”. Em sua opinião, os Ministros do STF entenderam que o sacrifício litúrgico não só é fundamental para culto, como também consiste em uma das identidades e laços que ligam os adeptos das religiões afro-brasileira aos orixás, e, assim, manifestou-se: “Ganhamos essa batalha, mas estejamos atentos e saibamos que hoje, além de termos a proteção de cultuarmos nossos deuses garantida pela Constituição, temos matéria julgada pelo STF, que nos diz que temos direito e não podemos ser desrespeitados⁶⁸⁰”.

Por tais razões, constata-se que, no julgamento do RE 494601/RS, o Supremo Tribunal Federal, fundamentou a sua decisão em informações prestadas pelos *amici curiae* interessados no não provimento do recurso, ou seja, por quem verdadeiramente tem propriedade e conhecimento de causa para falar sobre as religiões afro-brasileiras, restando provado, portanto, que venceu a liberdade religiosa.

Aos Julgadores, na maioria das vezes, cabe o delicado e desafiador dever de julgar vidas, notadamente o extermínio destas, como se deu no RE nº 494601/RS, e esse desafio agiganta-se quando se trata de um país como Brasil, em que pessoas negras perdem a vida para o racismo, estrutural e institucional, para a intolerância religiosa e para a secular sistematização da inferiorização dos negros brasileiros. E tal dever, sem dúvida, alcança maior potencialização quando o que está em jogo são a dignidade humana e a dignidade animal, especialmente em razão de os animais ainda estarem a ocupar a categoria de bens de propriedade humana no Código Civil brasileiro vigente.

Pessoas negras e animais não humanos. Dois grupos marcados e exterminados pela opressão; dois grupos lutando pelo direito de viver, e de viver dignamente. Duas minorias historicamente exploradas pela humanidade⁶⁸¹. E, nestas condições, será que se colocarem em

⁶⁷⁹ ALEXANDRE, Cláudia. Os nossos ancestrais são os donos dessa vitória – diz advogado, após o STF decidir sobre abate de animais. In: **Alma Preta**. 29 mar. 2019. Disponível em: <https://almapreta.com/sessao/politica/os-nossos-ancestrais-sao-os-donos-dessa-vitoria-diz-advogado-apos-vitoria-no-stf-sobre-abate-de-animais>. Acesso em: 27 ago. 2021.

⁶⁸⁰ ALEXANDRE, Cláudia. Os nossos ancestrais são os donos dessa vitória – diz advogado, após o STF decidir sobre abate de animais. In: **Alma Preta**. 29 mar. 2019. Disponível em: <https://almapreta.com/sessao/politica/os-nossos-ancestrais-sao-os-donos-dessa-vitoria-diz-advogado-apos-vitoria-no-stf-sobre-abate-de-animais>. Acesso em: 27 ago. 2021.

⁶⁸¹ E, em termos de atualidade, cabe destacar o pensamento de Abdias Nascimento, o qual já pontuava que “as estruturas das relações de raça não se têm modificado desde os tempos coloniais até os dias atuais presentes. Ontem eram os africanos escravizados. E aduz, hoje são os negros discriminados. Desde os primeiros tempos da

lados opostos é mesmo uma solução inteligente? Ou, para ambos, melhor seria buscar um meio de cooperação voltado a uma emancipação em conjunto, e sem que uma demanda se sobreponha à outra, com vistas à superação do paradigma jurídico racial e especista?

Rememora-se, inclusive, que a busca por aproximar as opressões racial e animal é de longa data, porém nem sempre pessoas negras e animais foram submetidos a um processo de utilização, quando em um mesmo contexto, sob a perspectiva de um fim positivo. Prova disso é: “[...] o processo de discriminação racial utilizou-se, desde o princípio, da comparação de negros e negras com animais não-humanos como algo pejorativo, como uma forma de inferiorizar ainda mais o primeiro grupo e de privá-lo de condições básicas de vida⁶⁸²”.

Ante toda a complexidade da temática envolvida no julgamento do RE 494601/RS, entende-se em consonância com o Estado Democrático de Direito a decisão em que restou prevalecido o direito à liberdade religiosa das religiões de mátria africana.

vida nacional aos dias de hoje, o privilégio de decidir tem ficado unicamente nas mãos dos propagadores e beneficiários do mito da ‘democracia racial’. Os brancos controlam os meios de disseminar as informações do país; o aparelho educacional; eles formulam os conceitos, as armas e os valores do país” (NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do povo negro brasileiro** – processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra S/A, 2016. p. 54).

⁶⁸² DISCONZI, Nina Trícia; SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues. Movimento afrovegano e interseccionalidade: diálogos possíveis entre o movimento animalista e o movimento negro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 15, n. 01, p.90-108, (jan./abril). 2020. p. 90-108. p. 91-92.

6 CONCLUSÃO

Ao término desta tese de doutorado, a qual, à luz da crítica filosófica, ética e jurídica, e, especialmente, dos estudos sobre as religiões de matriz africana embasados na literatura especializada e nas pesquisas de campo realizadas em terreiros de candomblé e umbanda, buscou analisar o resultado do julgamento do RE nº 494601/RS, verificou-se restar evidenciado que a causa nele discutida consistiu, dentre as mais complexas envolvendo direitos dos animais, a maior delas, na medida em que colocou tais seres em contato com a luta do povo de santo pelo direito de professar a sua fé.

Viu-se que, uma vez provocado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o Pretório Excelso precisou decidir sobre a viabilidade constitucional da autorização legislativa gaúcha que excepcionou a prática da sacralização de animais no tocante às religiões afro-brasileiras, minoritárias e revestidas de profundo sentido histórico e social, sob a ótica do princípio da isonomia. Entretanto, como bem pontuou o Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, em sua sustentação oral no julgamento do RE 494601/RS, a referida demanda judicial nem deveria ter chegado ao STF, haja vista a possibilidade de resolução no próprio TJRS, e no sentido de reconhecer o caráter constitucional da Lei estadual gaúcha nº 12.131/2004, essa consistindo, inclusive, como fora visto, na razão para que o referido Procurador dirigisse desculpas aos Iminentes Julgadores.

Percebe-se que o Judiciário brasileiro, por sua vez, consciente do seu papel de Guardião da Constituição e, especialmente, dos processos de opressão a que alguns grupos da sociedade são submetidos, vem prolatando decisões coerentes com a necessidade que esses segmentos sociais têm em viver em condições de igualdade com os demais, notadamente quando se trata de conflito de direitos de minorias antropologicamente qualitativas e secularmente exploradas pela humanidade, como o são os negros, representados no RE nº 494601/RS pelos praticantes das religiões afro-brasileiras, ante os atos de intolerância, perseguição e desrespeito que historicamente sofrem, e os animais não humanos, cuja vida sempre foi objetificada.

A esta conclusão, pôde-se chegar a partir do claro entendimento que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, baseados nos princípios da laicidade e da igualdade, pelos quais os adeptos das religiões de matriz africana têm garantido o direito à liberdade religiosa, especialmente o direito à liberdade de culto, e sem a intervenção estatal nos preceitos litúrgicos específicos da religião, tiveram em reconhecer ser necessário, ante as inúmeras tentativas de acabarem com tais segmentos religiosos, que o Estado-Juiz lhes reconheça como

parcela da população que, apenas por professar fé de origem africana, é, diariamente, vítima das consequências devastadoras da intolerância religiosa e do racismo, ainda muito latentes no seio da sociedade brasileira.

Racismo mata. Intolerância religiosa mata. Foi esta realidade social que norteou os Ministros e Ministras da Corte mais alta do país no julgamento do RE nº 494601/RS, o que resta elucidado no reconhecimento da preocupação do legislador gaúcho em proteger as religiões afro-brasileiras das consequências do ódio fomentado pelo preconceito racial e religioso muito presente na população do Rio Grande do Sul, preocupação essa traduzida na previsão da prática da sacralização de animais nas religiões de origem africana como exceção ao dispositivo que proíbe a degola do animal sem a aplicação prévia de métodos modernos de insensibilização, o chamado abate humanitário.

Recorda-se, inclusive, que, conforme sustentam os adeptos das referidas religiões, uma vez imposto o abate humanitário a estas, maculado restaria o seu âmago sagrado, logo passando a ser iminente o risco de elas desaparecerem. A partir desta compreensão, é possível vislumbrar, claramente, que qualquer mudança que venha a se mostrar necessária quanto a práticas litúrgicas deverá se perfazer em seu interior, ou seja, de dentro para fora, e não como consequência de uma imposição estatal.

O presente estudo torna relevante destacar, ainda, outro ponto: o fato de que o animal integra a prática ritualística de outras religiões, a exemplo da judaica e mulçumana, as quais não sofrem preconceito nem perseguição, inclusive não se tem notícia alguma sobre demandas judiciais que visem à proibição do sacrifício animalístico consoantes às suas respectivas liturgias, o que reforça o caráter racista das ações voltadas a o proibir, tão somente, quanto às religiões de origem afrorreligiosa.

Além disto, como estudado, matar animais para consumo no Brasil não se configura crime; o que se tem por proibida é a prática de crueldade contra os animais. Não obstante, como fora explicitado, os Juízes e Juízas do STF, a partir das informações prestadas pelos *amici curiae*, restaram convencidos de que o animal não sofre crueldade no ato da sua imolação, razão por que reconheceram a constitucionalidade da lei gaúcha que excepcionou a referida prática cultural às religiões de matriz africana. Ainda assim, a Corte Suprema enalteceu a necessidade de os religiosos respeitarem, em todo abate de animais nessas cerimônias, o comando constitucional que proíbe serem estes submetidos a crueldade.

Quando se analisam todas essas constatações, permitidas pela densidade do presente estudo, claramente chega-se à conclusão de que o sacrifício de animais em cerimônias religiosas se configura como uma verdadeira questão bem “fora da curva”, dada a

profundidade e a complexidade de que se reveste o ponto interseccional entre o direito à liberdade religiosa e o direito à vida animal não humana, pois, se de um lado não se pode impedir um grupo de adeptos religiosos de professar a sua fé, de outro, tem-se que os rituais de uma religião não podem ser realizados de qualquer forma nem a qualquer custo, ou seja, sem respeitar outros direitos constitucionalmente protegidos, como o é o direito que os animais não humanos possuem de não serem submetidos a práticas cruéis.

Com isso, conclui-se que, da análise do julgado em apreço, a liberdade religiosa prevaleceu sobre a vida animal não humana, haja vista que o Supremo, visando a resguardar a liberdade religiosa dos segmentos afroreligiosos brasileiros, reconheceu a constitucionalidade da lei de proteção animal gaúcha, permitindo, assim, o sacrifício de animais em suas cerimônias cultuais. Disto, extrai-se o entendimento de que, enquanto pessoas perderem a vida para a intolerância religiosa, desrespeito à diversidade e racismo, a luta em prol da causa animal sempre consistirá em um grande e complexo desafio, restando imprescindível, desta feita, cobrar ao Estado-Juiz a garantia concreta do direito à manutenção dessas vidas humanas e da sua dignidade.

Paralelamente, no entanto, devem-se empreender esforços para que os Poderes, especialmente o Legislativo e Judiciário, honrem o preceito constitucional proibitivo de práticas cruéis contra os animais, de modo que a sociedade brasileira passe a contar, em maior alcance, com o respeito ao bem-estar destes seres e a preservação de suas vidas, sempre em consonância à realidade em que se inserem, sob pena de incidir em injustiça, como o seria no caso do RE nº 494601/RS, caso o resultado do julgamento fosse pela inconstitucionalidade da lei gaúcha aqui analisada, haja vista que caracterizado restaria o racismo institucional, por direcionar a proibição de sacrifícios animalísticos apenas às religiões de origem africana, e não a todas aquelas que o realizam.

Esta tese de doutorado concluiu, enfim, que o julgamento pelo reconhecimento da constitucionalidade do sacrifício de animais em cerimônias religiosas de matriz africana configurou-se como um claro exemplo de defesa de direito das minorias antropologicamente qualitativas, pois se tratou de um resultado positivo para os adeptos de tais religiões, mas também para toda a sociedade brasileira, abrigo de um preponderante e forte sentimento de racismo contra a cultura e preceitos religiosos afro-brasileiros, mal esse que deve ser incansavelmente combatido pelo Estado-Juiz e por todos.

E, a partir do arcabouço conclusivo deste estudo, é possível enunciar, objetivamente, as seguintes compreensões:

1. O período pós-escravização negra no Brasil foi marcado por maiores possibilidades de integração e organização entre os negros escravizados e libertos e os seus descendentes, o que contribuiu para a convivência com seus iguais e em um tempo em que suas tradições e línguas estavam vivas, promovendo-se, com isso, a reconstituição mais bem acabada da cultura do negro em termos de nações étnicas preservadas: a religião afro-brasileira.

2. As religiões afro-brasileiras, fruto de um contexto de relações sociais, políticas, econômicas e religiosas estabelecidas entre negros, brancos e índios, sofrem, milenarmente, com o caráter demoníaco que lhes é constantemente associado, o que se deve, notadamente, ao fato de seus cultos provirem de religiões de transe, culto aos espíritos e sacrifício de animais, características essas que se distanciam do modelo de religiosidade dominante na sociedade: o catolicismo e o crescente segmento neopentecostal.

3. O racismo nasce a partir da eleição de características biológicas como fator justificador de determinados comportamentos e da posterior ligação intrínseca delas com qualidades morais, psicológicas, intelectuais e culturais, determinando uma estrutura hierárquica de superioridade e inferioridade entre as quatro raças humanas classificadas como americana, asiática, africana e europeia.

4. O respeito e a valorização das diferentes culturas que caracterizam a sociedade brasileira se operam com o multiculturalismo, cujo entendimento denota serem ainda carentes de atenção as múltiplas culturas. E, quando se fala em reconhecimento e valorização da cultura e identidade das religiões de matriz africana, os desafios concentram-se, principalmente, no campo do reconhecimento jurídico e no campo religioso.

5. Nas últimas duas décadas, os ataques às religiões afro-brasileiras realizados pelas igrejas neopentecostais intensificaram-se no Brasil, sendo classificados por seus próprios agentes como uma “guerra santa” ou “batalha espiritual” do bem contra o mal, este encontrando representação nas divindades do panteão afro-brasileiro com vistas a provocar malefícios.

6. A Constituinte de 1988 contou com a mobilização de políticos negros e integrantes do movimento negro, a partir do que se garantiu a previsão constitucional de combate ao racismo como crime inafiançável e imprescritível. Em meio ao contexto de radicalização da prática democrática, seus atores surgem como sujeitos coletivos de direitos a enfrentar os fatores de dominação, exigindo o reconhecimento identitário dos religiosos afro-brasileiros, respeito e concretização dos instrumentos normativos que resguardam a proteção de sua alteridade e do direito ao livre exercício da sua religiosidade.

7. As religiões de origem afro-brasileira consistem em religiões de iniciação, tendo, como parte integrante deste processo, o sacrifício de animais, por meio do que, no Candomblé, realizam-se a comunicação e a troca de benefícios religiosos entre as entidades e os adeptos. Na Umbanda, diferentemente, não se pratica o abate animalístico, operando-se a reverência às suas divindades através das oferendas de flores, frutos, alimentos e velas.

8. A história das religiões afro-brasileiras é composta em três momentos: sincretização com o catolicismo; branqueamento; africanização, que implica negação do sincretismo. E, enquanto locais, são reconhecidas como espaço de preservação e continuação da cosmovisão africana, porém, embora contem com conquistas nos campos político e jurídico, ainda enfrentam o racismo social, que demonstra se perpetuar no país, como também sofrem as consequências da influência predominante que a cosmovisão cristã exerce nos órgãos e ações pertencentes aos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo.

9. Às ciências humanas, notadamente o direito, ante as denúncias que os processos de negação das identidades coletivas dos sujeitos marginalizados e a afirmação do caráter heterogêneo das culturas formadoras das sociedades como o Brasil, cabe o dever de revisar as tradicionais categorias de análise que se baseiam em pressupostos de natureza abstrata e eurocêntrica, próprios de uma racionalidade colonialista.

10. O reconhecimento do Brasil como país multicultural vai além da sua compreensão como um país formado por diversas culturas, o que torna necessário entender que há diferenças entre as culturas, devendo seus traços específicos ser respeitados, de modo que, só a partir deste entendimento, é que se poderá alcançar uma sociedade igualitária e, ante o conceito de humanidade, humanitária.

11. Com a promulgação da Carta Política de 1988, cujo caráter é defendido pelos jusanimalistas como pós-humanista, os animais tiveram a sua dignidade reconhecida, passando a gozar de garantias voltadas ao seu bem-estar e manutenção de suas vidas, o que implica dizer que qualquer prática que inflija dor a um animal, com ou sem o resultado morte, é considerada cruel.

12. O movimento de libertação dos animais requer um altruísmo maior que o feminismo e o racismo, haja vista que tais seres não podem requerer, por si sós, a própria libertação, o que imputa ao homem, enquanto ser de maior consciência, o dever de respeitar todas as formas de vida, começando por adotar as providências necessárias a evitar o sofrimento desnecessário de outros seres.

13. Grande parcela dos doutrinadores jurídicos existentes no mundo já concebe o animal como sujeito de direitos, constituindo-se como um dos argumentos mais comuns em

prol da defesa desta concepção o fato de, da mesma forma que as pessoas jurídicas ou morais têm reconhecidos direitos de personalidade a partir do momento em que os seus atos constitutivos são registrados em órgão competente, sendo-lhes permitido comparecer em Juízo para reivindicar tais direitos, os animais não humanos, também, tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que lhes garante proteção.

14. Como forte argumento contrário à proibição do abate sacrificial de animais, tem-se o fato de tal prática não ser realizada exclusivamente pelas religiões de matriz africana, mas também pelo judaísmo e pelo islamismo, nas quais o abate ocorre sem insensibilização (conhecido como “abate humanitário”) também, nem por isso essas duas religiões são vítimas de ataques e perseguição. Pelo contrário, o Brasil faz riqueza com o forte comércio de exportação de gado vivo para mais de 50 países cuja população é muçulmana.

15. O RE nº 494601/RS surgiu como um sinal de que o sacrifício de animais em cultos religiosos é assunto que, nos tempos atuais, ainda causa muita polêmica e clamores, seja por parte dos seguidores das religiões de matriz africana, dos integrantes do movimento animalista ou por aqueles que as discriminam totalmente (como é o caso dos neopentecostais), o que chama a atenção da comunidade jurídica como um todo para a proteção dos direitos dos devotos destas religiões, os quais acabam tendo a própria dignidade humana afetada.

16. O Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”, provou ter prevalecido, entre os seus membros, o entendimento voltado à necessidade de preservar a liberdade religiosa dos adeptos das religiões afro-brasileiras, o que não significou uma negativa à dignidade animal, haja vista que, mesmo convencidos quanto à não configuração de crueldade na sacralização de animais, os Ministros imputaram-lhes o dever de respeito ao comando constitucional proibitivo da prática de atos cruéis contra tais seres.

18. A decisão do RE nº 494601/RS pautou-se em informações juntadas aos autos pelos *amici curiae* interessados no não provimento do recurso, ante a sua qualidade de quem verdadeiramente tem propriedade e conhecimento de causa para falar sobre as religiões afro-brasileiras.

19. Ao pensar-se como um negro, percebe-se que, paralelamente à luta de caráter animalista, existe outra densamente marcada não só pela exploração da vida dos seus integrantes, mas também pela perseguição, inferiorização, preconceito e extermínio, de forma que, diferentemente do que ocorre aos animais, tem-se, aqui, o homem a matar o próprio

homem, e esta matança vem-se perpetuando até os dias atuais, sendo prova disso a própria origem do RE nº 494601/RS, determinada pela iniciativa de políticos neopentecostais.

20. No RE nº 494601/RS, prevaleceu a ideia principiológica dworkiniana, no sentido de terem os adeptos das religiões afro-brasileiras recebido dos Ministros um tratamento de grupo minoritário que sempre foi vítima de preconceitos, o que imputa ao Estado brasileiro, ante os princípios da igualdade e da laicidade, dar concretude à garantia constitucional de proteção ao direito à liberdade religiosa, de modo que, ao garantir o exercício da prática ritualística de tais religiões, o Supremo não concedeu um tratamento privilegiado a estas, mas, sim, isonômico.

21. Há um movimento jurídico e judicial pelo reconhecimento e proteção dos direitos dos animais que sustenta possuir a CF/88 caráter pós-humanista, voltada tanto ao antropocentrismo quanto ao biocentrismo. Entretanto, quando se busca a valorização dos fundamentos do Estado brasileiro e os objetivos da República, estampados na Constituição de 1988, constata-se que resta evidenciado um considerável óbice à proibição ao abate de animais realizado pelas religiões de matriz africana, logo não havendo como essa proibição ser imputada pelo Estado.

22. Apesar de a decisão final do RE nº 494601 não ter sido bem recepcionada por parte dos jusanimalistas, percebe-se que há uma mudança jurídica operando-se e uma mudança de consciência sobre os animais não humanos. Porém, frisa-se, enquanto a sociedade não conseguir garantir a liberdade de crença, culto, pensamento, expressão para os seus membros, os direitos dos animais seguirão a figurar como um constante desafio para os seus defensores, logo mais dificultoso será conquistar o reconhecimento desses seres como sujeitos inseridos na consideração moral e jurídica.

23. O estudo do RE nº 494601/RS permitiu concluir que, no entendimento dos Ministros do Supremo, o direito à liberdade religiosa dos adeptos das religiões de origem africana, historicamente estigmatizadas e perseguidas, restará sobreposto ao direito à manutenção da vida animal não humana sempre que se fizer necessário lhes garantir tratamento isonômico, especialmente quanto à prática dos seus preceitos, porém sem afastar o dever de respeito ao comando constitucional proibitivo da prática de crueldade contra os animais.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Sérgio Luiz da Silva de. O afro-brasileiro e os direitos culturais face à globalização. *In: JurisWay*. 2010. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5021. Acesso em: 09 abr. 2020.
- ALEXANDRE, Claudia. Os nossos ancestrais são os donos dessa vitória – diz advogado, após o STE decidir sobre abate de animais. *In: Alma Preta*. 29 mar. 2019. Disponível em: <https://almapreta.com/sessao/politica/os-nossos-ancestrais-sao-os-donos-dessa-vitoria-diz-advogado-apos-vitoria-no-stf-sobre-abate-de-animais>. Acesso em: 27 ago. 2021.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais. Lei que permite torturar animais é aprovada. *In: JusBrasil*. 2015. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/178207834/lei-que-permite-torturar-animais-e-aprovada>. Acesso: 28 abr. 2020.
- ARANTES, Patrícia. Senado aprova Projeto Animal não é Coisa, mas protege manifestações culturais e agropecuária. *In: Mimi Veg*. 08 ago. 2019. Disponível em: <http://www.mimiveg.com.br/animal-nao-e-coisa/>. Acesso em: 04 dez. 2019.
- ARAÚJO, Maurício Azevedo de. **Do combate ao racismo à afirmação da alteridade negra**: as religiões de matriz africana e a luta por reconhecimento jurídico - repensando a tolerância e a liberdade religiosa em uma sociedade multicultural. 2007. 207 f.; Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição, 2007. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7325/3/2007_MauricioAzevedodeAraujo.pdf. Acesso em: 12 jun. 2020.
- ARAÚJO, Maurício Azevedo de. Entrando em cena, reescrevendo o roteiro e instituindo direitos: a luta por reconhecimento das comunidades religiosas de matriz africana. **Direitos dos Povos de Terreiro**. Bruno Barbosa Heim; Maurício Azevedo de Araújo e Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino (Org.). Salvador: EDUNEB, 2018.
- ARIOCH, David. A crueldade da “farra do boi”: proibida no Brasil há mais de 20 anos, a “farra do boi” ainda continua a ser realizada em Santa Catarina. 26 dez. 2018. *In: Vegazeta*. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/a-crueldade-da-farra-do-boi/>. Acesso em: 15 out. 2019.
- ASCETISMO. *In: Meu Dicionário.Org*. Disponível em: <https://www.meudicionario.org/ascetismo>. Acesso em: 24 mar. 2020.
- ASSEMBLEIA Geral das Nações Unidas. Comitê de Redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 de dezembro de 1948.

BAHIA, Carolina Medeiros. **Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e proteção da fauna**. Curitiba: Juruá, 2006.

BAHIA. **Constituição do Estado da Bahia**: promulgada em 05 de outubro de 1989. Salvador: EGBA, 1999.

BARBOSA JÚNIOR, Ademir. **Candomblé: uma religião ecológica**. São Paulo: Anúbis, 2016.

BARBOSA, Evandro; COSTA, Thaís Cristina Alves. A concepção de dignidade humana em ronald dworkin: um problema de ética prática. *In: Revista de Filosofia*. v. 13, n. 1, jun., 2016, pp. 306-316. p. 307. Disponível em: <https://www.redalyc.org/jatsRepo/5766/576664568018/576664568018.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. *In: SOARES, J. R. C. (Org.). Estudos de direito constitucional: homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Saraiva, 2001.

BARROSO, Luiz Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARROSO, Luiz Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARTLETT, Steven J. Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: bloqueios psicológicos e conceituais. Trad. Daniel Braga Lourenço. **Revista Brasileira de Direito Animal**. a. 2. n. 3. (jul./dez.). p. 17-66. Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2007.

BARTLETT, Steven J. Roots of human resistance to animal rights: psychological and conceptual blocks. *In: Animal Law*. v. 8. p. 143-176. Oregon, 2002. p. 153-154. Disponível em: <https://philarchive.org/archive/JAMROH-2>. Acesso em: 28 out. 2019.

BASTIDE, Roger. **As religiões africanas no Brasil: contribuição a uma sociologia das interpenetrações de civilizações**. 3. ed. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1989.

BASTIDE, Roger. **O candomblé da Bahia: rito nagô**. Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Trad. Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama. Revisão Técnica Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Zathar, 1998.

Bem-estar animal: abate sem dor. *In: Suinocultura*. 07 abr. 2011. Disponível em: <http://www.suinoculturaindustrial.com.br/imprensa/abate-sem-dor/20110407-154046-w965>. Acesso em: 27 out. 2019.

BERGH, Jeroen C.J.M. Van Den. **Sustainable development in ecological economics**. Handbook of sustainable development. UK: Edward Elgar Publishing Limited, 2007.

BERKENBROCK, Volney J. **A experiência dos orixás: um estudo sobre a experiência religiosa no candomblé**. 2. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1999.

BERKENBROCK, Volney J. Religiões afro-brasileiras – Cap. 5b. 08 jun. 2019. *In: Volney Berkenbrock*. Disponível em: http://volney-berkenbrock.com/site/index.php?option=com_content&view=article&id=329:religioes-afro-brasileiras-cap-5b&catid=63:2018-03-07-19-27-19. Acesso em: 08 mai. 2020.

BILHALVA, Margareth Michels. **Responsabilidade ambiental**: uma perspectiva ética para aplicação em políticas públicas. 01 out. 2011. 159 f. p. 103. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo. Biblioteca depositária: Biblioteca da UNISINOS. Disponível em: <http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/MargarethMichelsBilhalva.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019.

BOAES, Antonio Giovanni; OLIVEIRA, Rosalira dos Santos. Religiões afro-brasileiras e ética ecológica: ensaiando aproximações. *In: Revista Brasileira de História das Religiões*. ANPUH, a. III, n. 9, jan. 2011 - ISSN 1983-2850. p. 93-121. Disponível em: <http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/pdf8/05.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2020.

BOBBIO, Norberto. *et al.* **Dicionário de política**. v. 1. 12^a. ed. trad. João Ferreira. Brasília: Editora Unb, 2004.

BRAGA, Nivea Corcino Locatelli. Direito dos animais fundamentação e tutela. *In: Publica Direito*. s.d. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=12a7b6573d17a1b1>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRANDÃO, Raul. Os fundamentos teóricos do direito animal: da antiguidade a Peter Singer e Tom Regan. *In: Direito animal*: a defesa dos animais sob uma perspectiva ética, histórica e jurídica. Belo Horizonte: 3i Editora, 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 393601**. Rel. Min. Carlos Velloso. Brasília, 2003.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.

BRASIL. CÂMARA. **Projeto de Lei nº 6799/2013**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509. Acesso em: 09 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de out. de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <http://funed.mg.gov.br/wp-content/uploads/2010/05/Decreto-lei-24645-34-maus-tratos-animais.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 19 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.519**, de 17 de julho de 2002. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10519.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.288**, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 05 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 08 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 20 mai. 2019.

BRASIL. Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. **Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 jan. 2000. Disponível em: <http://www.cda.sp.gov.br/www/legislacoes/popup.php?action=view&idleg=661>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 351/2015**. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697/pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. TJ-RS – **ADI 70010129690RS**. Relator: Araken de Assis. Data de Julgamento: 18/04/2005. Tribunal Pleno. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/08/2005. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos. **A interpretação evolutiva do conceito de habeas corpus na Constituição Federal de 1988 e nos tribunais**. 2017. 186 f. p. 49. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Tiradentes, Aracaju. Disponível em: <https://mestrados.unit.br/wp-content/uploads/sites/5/2017/06/LAURA-CEC%C3%8DIA-FAGUNDES-DOS-SANTOS-BRAZ.pdf>. Acesso: 18 out. 2019.

BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos. Parte 2. Comentários. Art. 108. **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais**. Curitiba: Juruá, 2019.

BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos; BRAZ, Helena Maria Fagundes dos Santos Mota; SILVA, Tagore Trajano de Almeida Silva. Sacrifício de animais em cerimônias religiosas na pauta do STF: direito à liberdade religiosa sobreposto ao direito à vida animal não humana. *In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*. v. 14, n. 3, (set./dez.), 2019, pp. 1-

29. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32093>. Acesso em: 30 nov. 2019.

BRITO, Edvaldo. **Limites da revisão constitucional**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. 1. ed. reimp. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

CAIXETA, Rafael Henrique Ferreira. **A intolerância religiosa travestida como direito animal: uma análise do RE 494.601**. 2018. 77 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. trad. Newton Roberval Eíchemberg. Editora Cultrix: São Paulo, 1996. Disponível em: <http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Fritjof%20Capra-1.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019.

CASSUTO, David Nathan. Sacrifício de animais e a primeira emenda: o caso da igreja Lukumi Babalu Aye. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 19, p. 15-64, mai./ago.2015. Salvador: Instituto do Abolicionismo Animal, 2015.

CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

CHALMERS, Alan F. **O que é ciência afinal?** 2. ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993.

CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelo direito dos animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

CINTRA, Raimundo. **Candomblé e umbanda: o desafio brasileiro**. São Paulo: Paulinas, 1985.

COELHO, Wilma de Nazaré Baía. A experiência estadunidense das ações afirmativas: uma análise à luz da teoria da igualdade de Ronald Dworkin. *In: Perspectiva*. Florianópolis, v. 28, n. 1, pp. 63-88, jan./jun. 2010. p. 64. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/2175-795X.2010v28n1p63/17841>. Acesso em: 14 dez. 2021.

COHN, Gabriel. A concepção oficial da política cultural nos anos 70. **Estado e Cultura no Brasil**. Sérgio Miceli (org.). São Paulo: Difel, 1984.

Comissão considera animais não humanos como sujeitos de direitos. Atualmente, o Código Civil classifica os animais como coisas. Meio ambiente. 13 out. 2015. *In: Câmara Notícias*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/498051-COMISSAO-CONSIDERA-ANIMAIS-NAO-HUMANOS-COMO-SUJEITOS-DE-DIREITOS.html>. Acesso em: 10 nov. 2019

COSTA, Adriano Pessoa da; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Corte Interamericana de Direitos Humanos e desmonetarização da responsabilidade civil. *In: Civilística em Nuvens*.

a. 5, n. 2, 2016, pp. 1-20. p. 1-2. Disponível em:

<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/257/207>. Acesso em: 11 nov. 2021.

CRUZ, Edmundo Lúcio da. Sentença do habeas corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. **Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review**. v. 1. Salvador: Instituto do Abolicionismo Animal, 2006. pp. 281-285.

CUNHA, Geraldo Rui Almeida; GORDILHO, Heron Santana; ROCHA, Julio Cesar de Sá da. Biocentrismo e antropocentrismo ecológico: uma visão em paralaxe. *In*: GORDILHO, Heron; ROCHA, Julio Cesar de Sá da. (Coords.). **Direito da terra, meio ambiente e ecologia humana: homenagem post mortem a José Luis Serrano**. Salvador: EDUFBA, 2018.

D'ADESKY, Jacques. **Pluralismo étnico e multiculturalismo: racismos e anti-racismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Pallas, 2009.

DAMATTA, Roberto. **Conta de mentiroso: sete ensaios de antropologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

DECKHA, Maneesha. Ensinando ética pós-humanista na faculdade de direito: as dimensões de gênero, cultura e raça na resistência dos estudantes. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9. n. 15. Salvador: Instituto do Abolicionismo Animal, 2014.

DEGRAZIA, David. **Taking animals seriously: mental life and moral status**. Cambridge: University of Cambridge, 1996.

DESCARTES, René. **Discurso sobre o método**. São Paulo: Hemus, 1637.

DESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Campinas: Bookseller, 2005.

DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**. a. 2. v. 2 (jan./jun. 2007). p. 149-168. Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2007.

DIAS, Edna Cardozo. A evolução da legislação de proteção animal e os movimentos sociais na pós-modernidade. *In*: **Direito animal: a defesa dos animais sob uma perspectiva ética, histórica e jurídica**. Belo Horizonte: 3i Editora, 2017.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. *In*: **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 1. n. 1. Salvador: Instituto Abolicionista, 2006.

DIAS, João Ferreira. **A vida que sustenta a vida: o sacrifício e a alimentação no Candomblé**. Ajuda em Diálogos II, Lisboa, 2019, pp. 1-8. Disponível em: file:///C:/Users/Laura/Downloads/A_vida_que_sustenta_a_vida_o_sacrificio.pdf. Acesso em: 26 abr. 2020.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10ª. ed. v. 2. – Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**. 3ª ed. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FALCÃO, Alcino Pinto. **Constituição anotada**. v. II. Rio de Janeiro: José Konfino, 1957.

FALCÃO, Joaquim A. A política cultural e democracia: a preservação do patrimônio histórico e artístico nacional. *In: Estado e cultura no Brasil*. Sérgio Miceli (org.). São Paulo: Difel, 1984.

FELIPE, Sônia T. Agência e paciência moral: razão e vulnerabilidade na constituição da comunidade moral. *In: Ethic@ - Florianópolis*. v. 6. n. 4 p. 69-82. ago. 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/24542/21801>. Acesso em: 20 out. 2019.

FELIPE, Sônia T. Dos direitos morais aos direitos constitucionais: para além do especismo elitista e eletivo. **Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review**. v. 2. a. 1. Jan./jun. p. 143-159. Salvador: Evolução, 2007.

FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. Florianópolis: UFSC, 2007.

FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

FELIZOLA, Milena Britto. A cultura de entretenimento com animais e o entendimento dos tribunais pátrios. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 6. n. 9. (jul./dez. 2011). p. 243-264. Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2011.

FERNANDES, José Ricardo Oriá. Ensino de história e diversidade cultural: desafios e possibilidades. *In: Scielo*. Cad. CEDES. v. 25. n. 67. Campinas. set./dez. 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-32622005000300009&lang=pt. Acesso em: 15 jun. 2020.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **Direito animal em xeque: precedentes judiciais e reação legislativa**. Curitiba: Juruá, 2018.

FERREIRA, Antônio Honório. **Discursos étnico-raciais proferidos por candidatos/as a programa de ação afirmativa**. 2010. 230 f. Tese (Doutorado em Psicologia: Psicologia Social) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Psicologia: Psicologia Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

FERREIRA, Francilu São Leão Azevedo. A liberdade religiosa nas constituições brasileiras e o desenvolvimento da Igreja Protestante. *In: Âmbito Jurídico*. 01 ago. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-115/a-liberdade-religiosa-nas-constituicoes-brasileiras-e-o-desenvolvimento-da-igreja-protestante/> Acesso em: 15 abr. 2020.

FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal, o homem.** Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Ensaio, 1994.

FINSEN, Lawrence; FINSEN, Susan. **The animal rights in America: from compassion to respect.** New York: Twayne Publishers; Toronto: Maxwell Macmillan Canada, 1994.

FONSECA, Maria Cecília Londres (org.). *In: Revista Tempo Brasileiro.* n. 147: Patrimônio imaterial. Rio de Janeiro, out./dez., 2001.

FONSECA, Maria Cecília Londres. **O patrimônio em processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ; MINC- IPHAN, 2005.

FRANCIONE, Gary L. **Rain without thunder: the ideology of the animals rightst movement.** Philadelphia: Temple University, 1996.

FRANCIONE, Gary. **Introdution to animal rights: your child or the dog.** Philadelphia: Universersity Press, 2000.

FREIRE, Gilmar Miranda. Entrevista com o filósofo australiano Peter Singer sobre as prioridades do movimento de direito animal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal.** a. 2. n. 3. (jul./dez. 2007). p. 9-11. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

GARNER, R. **Animals, politics and morality.** Manchester: Manchester University, 1993.

GIAROLA, Flávio Raimundo. O povo novo brasileiro: mestiçagem e identidade no pensamento de Darcy Ribeiro. *In: Tempo e Argumento.* Florianópolis, v. 4, n. 1 p. 127-140, jan/jun. 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3381/338130378009.pdf> . Acesso em: 23 abr. 2020.

GITIRANA, Julia Heliodoro Souza; BACH, Gabriel Henrique Espiridião Garcia; BAGGIO, Roberta Tom. Entre o axé e o direito dos animais: o conflito aparente de normas constitucionais e a convivência intercultural e pluriversal. *In: Revista de Direito FAE.* v. 1, n. 1 (2019). pp. 43-80. p. 53. Disponível em: <https://revistadedireito.fae.emnuvens.com.br/direito/article/download/35/17/>. Acesso em: 03 nov. 2021.

GLASS, Ronald D.. Entendendo raça e racismo: por uma educação racialmente crítica e antirracista. *In: Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos.* Brasília, v. 93, n. 235, p. 883-913, set./dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbeped/a/rWZGsfTHC7kJPckv3r5s48M/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020.

GOLDMAN, Márcio. **A possessão e a construção ritual da pessoa no candomblé.** 1984. p. 186. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.academia.edu/13334281/A_Possess%C3%A3o_e_a_Constru%C3%A7%C3%A3o_Ritual_da_Pessoa_no_Candombl%C3%A9. Acesso em: 15 mar. 2020.

GOMES, Ana Carolina. **A casa de todos os santos: estudo da umbanda no Lar Espírita Filhos de Ogum e Oxóssi-Itabira/MG.** Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião. Belo Horizonte, 2018. 142 f. p. 06. Disponível em:

http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/CiencReligiao_GomesAC_1.pdf. Acesso em: 08 mai. 2020.

GOMES, Daniella Vasconcellos. A solidariedade social e a cidadania na efetivação do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. *In: Revista Desenvolvimento em Questão*. Editora Unijuí, a. 5. n. 9. (jan./jun.). 2007. p. 85-98. p. 86. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/download/138/94>. Acesso em: 26 out. 2019.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro. *In: Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado, a. 38, n. 151, pp. 129-152, jul./set. 2001. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/705/r151-08.pdf?isAllowed=y> . Acesso em: 14 dez. 2021.

GONZALEZ, Lélia. O movimento negro na última década. *In: GONZALEZ, Lélia;*

GORDILHO, Heron J. de Santana. **Abolicionismo animal: habeas corpus** para grandes primatas. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2009.

GORDILHO, Heron José de Santana. Darwin e evolução jurídica: habeas corpus para chimpanzés. nov. 2008. p. 1581-1609. *In: Publica Direito*. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/08_701.pdf. Acesso em: 18 out. 2019.

GORDILHO, Heron José de Santana; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A vaquejada à luz da Constituição Federal. *In: Revista de Biodireito e Direito dos Animais*, [s. l.], v. 2, p. 78-96, 2016. Disponível em: <http://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1363>. Acesso em: 08 abr. 2020.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Habeas corpus para os grandes primatas. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – RIDB**. a. 1. n. 4., pp. 2077-2114, 2012.

GORDILHO, Heron; SILVA, Tagore Trajano de Almeida; RAVAZZANO, Fernanda. animais e a hermenêutica constitucional abolicionista. *In: Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*. v. 88, n. 2, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/12097>. Acesso em: 01 dez. 2019.

GUERREIRO, Goli Sales. A cidade imaginada – Salvador sob o olhar do turismo. *In: Revista Gestão & Planejamento*. a. 6, n. 11, Salvador, jan./jun. 2005, pp. 06-22. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/rgb/article/view/192>. Acesso em: 21 jun. 2020.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Raça, cor, cor da pele e etnia. *In: Cadernos de Campo*, São Paulo, n. 20, p. 265-271, 2011.

GULARTE, Jeniffer. Projeto quer acabar com uso de animais em ritos religiosos: acampados em frente à Assembleia, entidades de religiões de matriz africana se mobilizam contra proposta da deputada Regina Becker Fortunati. *In: Diário Gaúcho*. 25 mar. 2015. Disponível

em: <http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/dia-a-dia/noticia/2015/03/projeto-quer-acabar-com-uso-de-animais-em-ritos-religiosos-4726129.html>. Acesso em: 27 abr. 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. v. 2. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2003.

HASENBALG, Carlos. **Lugar de Negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero Limitada, 1982.

HEGENBERG, Leonidas. **Etapas da investigação científica**: leis, teorias e método. São Paulo: E.P.U. e EDUSP, 1976.

HOFBAUER, Andreas. Dominação e contrapoder: o candomblé no fogo cruzado entre construções e desconstruções de diferença e significado. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 5. Brasília, (jan./jul. 2011), pp. 37-79.

HOLLANDS, Clive. Animal rights in political arena. *In*: Singer, Peter (Org.). **Defense of animals**. New York: Basil Blackwell, 1985.

IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Patrimônio cultural imaterial**: para saber mais. 3. ed. Brasília, DF: Iphan, 2012. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/cartilha_1__parasabermas_web.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.

ISHIDA, Válter Kenji. **Prática jurídica de habeas corpus**. São Paulo: Atlas, 2015.

JAEGER, Werner Wilhelm. **Paidéia**: a formação do homem grego. Tradução Artur M. Parreira. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

JARDIM, Tatiana. **Umbanda**: história, cultura e resistência. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Graduação. (Bacharelado em Serviço Social). Rio de Janeiro, 2017. 112p. p. 42. Disponível em: <http://www.unirio.br/cchs/ess/tccs/tcc-tatiana-jardim-1>. Acesso em: 18 mai. 2020.

JENSEN, Tina Gudrun. Discursos sobre as religiões afro-brasileiras: Da desafricanização para a reafricanização Trad. Maria Filomena Mecabô. *In*: **Revista de Estudos da Religião**. n. 1, a. 2001, pp. 1-21. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/ENSINORELIGIOSO/artigos/discursos_religioes_afro.pdf. Acesso em: 10 mar. 2020.

JOLIVET, Régis. **Vocabulo de filosofia**. Trad. Gerardo Dantas Barreto. Rio de Janeiro: Agir, 1975.

Justiça não concede habeas corpus a chimpanzé morador de Zoo no RJ. *In*: **G1**. Rio de Janeiro, 14 abr. 2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2011/04/justica-nao-concede-habeas-corpus-chimpanze-morador-de-zoo-no-rj.html>. Acesso em: 18 out. 2019.

KACHAN, Felipe; CARVALHO, Talita de; FIGUEIREDO, Danniell. Inciso VI: liberdade de consciência e crença. *In*: **Politize**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-religiosa/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

KANT, Immanuel. **Lecciones de etica**. Barcelona: Critica, 1988.

KONVITZ, Milton R. **Fundamental liberties of a free people: religion, speech, press, assembly**, 2. ed. New York: Cornell University Press, 1962.

KRELL, Andreas Joachim; LIMA, Marcos Vinícius Cavalcante. A vedação constitucional de práticas cruéis contra animais e a correta interpretação das normas legais sobre vivissecção pelas comissões de ética no uso de animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 19, 2015, pp. 113-153.

KRELL, Andreas. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

LEI fluminense que regula briga de galo é inconstitucional, decide STF. 26 mai. 2011. *In: STF*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180541>. Acesso em: 19 out. 2019.

LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e religião: a liberdade religiosa no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2014.

LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e religião: a liberdade religiosa no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2014.

LEITE, Fábio Carvalho. Liberdade de crença e o sacrifício de animais em cultos religiosos. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**. v. 10, n. 20, pp. 163-177, 2013.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. A transdisciplinariedade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n. 22, pp. 113-136, abr./jun. 2001.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. A transdisciplinariedade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. *In: Revista Sequência*. 2001, v. 21, n. 41. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15418/13991>. Acesso em: 26 out. 2019.

LEITE, Juliana Teresa Sousa; FERNANDES, Mariana Januário Guedes. Farra do boi: análise jurídica e sociológica acerca de sua proibição e criminalização. *In: Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, a. 16, n. 3005, 23 set. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20059>. Acesso em: 15 out. 2019.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 1, n. 1. (jan/dez. 2006). p. 171-190. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

LEVAI, Laerte Fernando. Ética ambiental biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida. *In: ANDRADE, S. (org.). Visão abolicionista: ética e direitos animais*. São Paulo: Libra Três, 2010.

LEVAI, Laerte Fernando; DARÓ, Vânia Rall. Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, Revista dos Tribunais. n. 36, pp. 138-150. (out./dez.), 2004.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direito e transformação social**: ensaio interdisciplinar das mudanças no direito. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.

LOPES, José Rogério. **A imagética da devoção**: a iconografia popular como mediação entre a consciência da realidade e o ethos religioso. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2010.

LOPES, Nei. **Enciclopédia brasileira da diáspora africana**. 4. ed. São Paulo: Selo Negro, 2011.

LÓSSIO, Rúbia Aurenívea Ribeiro; PEREIRA, Cesar de Mendonça. A importância da valorização da cultura popular para o desenvolvimento local. *In: II ENECULT – Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura*. Disponível em: http://www.cult.ufba.br/enecult2007/RubiaRibeiroLossio_CesardeMendoncaPereira.pdf. Acesso em: 15 ago. 2020.

LOURENÇO, Daniel Braga. A liberdade de culto e o direito dos animais (parte 2). **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 2. n. 3. Salvador: Instituto do Abolicionismo Animal, 2007.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. LOURENÇO, Daniel Braga. Liberdade de culto vs direito dos animais não-humanos. *In: Olhar Animal*. 21 ago. 2020. Disponível em: <https://olharanimal.org/liberdade-de-culto-vs-direito-dos-animais-nao-humanos1/>. Acesso em: 25 out. 2020.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional? *In: Revista de direitos fundamentais e democracia*, v. 24, n. 2, pp. 222-252, mai./ago. 2019. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1294>. Acesso em: 30 nov. 2019.

LOVEJOY, Paul E. **A escravidão na África**: uma história de suas transformações. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

MACEDO, Edir. **Orixás, caboclos e guias**: deuses ou demônios? Rio de Janeiro: Editora Universal, 1996 [1988].

MACHADO JUNIOR, Jose Carlos; TELES, Paula Vieira. A descoisificação dos animais no paradigma do estado socioambiental de direito: o Projeto de Lei do Senado 351/2015. nov. 2015. p. 53-72. *In: XXIV Congresso Nacional do CONPEDI*, Florianópolis - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/xxfq3q05/Us5vmI145ZwFD9hX.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2019.

MACHADO NETO, Antônio Luiz. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

MACHADO NETO, Antônio Luiz. **Sociologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1987.

MARIANO, Ricardo. A demonização dos cultos afro-brasileiros. *In: SILVA, Vagner Gonçalves da. **Intolerância religiosa**: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro.* São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015.

MATTOS, Carlos Lopes de. **Vocabulário filosófico.** São Paulo: Leia, 1957.

MAUSS, Marcel; HUBERT, Henri. **Sobre o sacrifício.** Trad. Paulo Neves. São Paulo: Ubu Editora, 2017.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: arte & ensaios. **Revista do PPGAV/EBA/UFRJ**, n. 32, (dez./2016), 2016.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; GRAU NETO, Werner. A esquizofrenia moral e o dever fundamental de proteção ao animal não-humano. *In: **Revista Brasileira de Direito Animal.*** a. 7, v. 10, jan./jun., 2012, pp. 275-325. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8404/6022>. Acesso em: 14 dez. 2021.

MEIO ambiente considera animais não humanos como sujeitos de direitos: atualmente, o Código Civil classifica os animais como coisas, mas países como Suíça, Alemanha, Áustria, França e Nova Zelândia já alteraram seus códigos para reconhecer que são detentores de direitos despersonalizados. Meio Ambiente e Energia. 13. out. 2015. *In: **Câmara Legislativa.*** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/472900-meio-ambiente-considera-animais-nao-humanos-como-sujeitos-de-direitos/>. Acesso em: 10 nov. 2019.

MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do fato jurídico**: plano de eficácia. 1ª parte. 2. ed. revista. São Paulo: Saraiva, 2004.

MENDONÇA, Joseli Nunes. **Cenas da abolição**: escravos e senhores no parlamento e na justiça. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. Universalização da norma moral através da regra jurídica: a disciplina do racismo e intolerância religiosa pelo direito. *In: **Negro/a, quilombola, religioso/a de matriz africana***: preconceito, racismo, intolerância e discriminação nas relações de trabalho, produção e consumo. Edelmare Melo (Org.). Belo Horizonte: Editora RTM, 2019. pp. 319-328. Disponível em: https://editorartm.com.br/wp-content/uploads/2020/04/PRECONCEITO-E-RACISMO2-na-ordem-wecompress.com_.pdf. Acesso em: 25 jul. 2020.

MINISTÉRIO DA CULTURA. Entenda o registro de expressões culturais de matriz religiosa: Responsável pelo patrimônio cultural brasileiro, o Iphan, vinculado ao MinC, reconhece expressões culturais sem considerar o universo da religião. *In: **Secretaria Especial da Cultura.*** Assessoria de Comunicação. 16 jan. 2019. Disponível em: <http://cultura.gov.br/entenda-o-registro-de-expressoes-culturais-de-matriz-religiosa/>. Acesso em: 10 abr. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 30ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

MORAIS, Marcelo Alonso. **Umbanda e meio ambiente**: o culto de Oxossi e às florestas. Rio de Janeiro: Ideia Jurídica, 2013.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. *In: **Revista de Direito Brasileira.*** São Paulo, v. 18, n. 7, pp. 393–421, set./dez. 2017. Disponível

em:

https://www.researchgate.net/publication/323207899_PENSANDO_COMO_UM_NEGRO_E_NSAIO_DE_HERMENEUTICA_JURIDICA. Acesso em: 14 dez. 2021.

MORRIS, Michael. **Standard white: dismantling white normativity**. California Law Review, 104, 2016.

MOSTERÍN, Jesús. EL dolor de los animales. In: MOSTERÍN, Jesús & RIECHMANN, Jorge. **Animales y Ciudadanos**. Indagación sobre el lugar de los animals y el derecho de las sociedades industrializadas. Madrid: Ediciones TALASA, 1995.

MOTA, Rejane Francisca dos Santos. **O mito do estado brasileiro laico: racismo institucional e a proibição da sacralização de animais no candomblé**. 2018. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/29392>. Acesso em: 26 abr. 2020.

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: **Portal Geledés**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoes-de-raca-racismo-dentidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020.

NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2017.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do povo negro brasileiro – processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra S/A, 2016.

NEGRÃO, Lísias Nogueira. Trajetórias do sagrado. In: **Revista de Sociologia da USP**, Tempo Social, nov. 2008, v. 20, n. 2, pp. 115-132. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/PhnpGgMzs8Jb7HT3GLGwq7B/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 abr. 2020

NORA, Pierre. **Entre memória e história: a problemática dos lugares**. Projeto História. São Paulo: PUC/SP, 1993.

NOVO, Benigno Núñez. Direito das minorias. In: **Jus**. jul. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75456/direito-das-minorias>. Acesso em: 30 jun. 2020.

NUNES, Maria Luiza. Sacrifício/sacralização/abate/confusão. In: **Princípio Animal**. 25 fev. 2015. Disponível em: <https://www.principioanimal.org/single-post/2015/02/25/SACRIF%20C%8DCIO-SACRALIZA%20C%87%20C%83O-ABATE-CONFUS%20C%83O>. Acesso em: 26 abr. 2020.

NUSSBAUM, Martha C. Para além de compaixão e humanidade: justiça para animais não-humanos. In: MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. *et. al* (orgs.) **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 85-126.

O STF e a constitucionalidade dos sacrifícios de animais em cultos de religiões de matriz africana. *In: Canal Ciências Criminais*. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/693161114/o-stf-e-a-constitucionalidade-dos-sacrificios-de-animais-em-cultos-de-religoes-de-matriz-africana>. Acesso em: 27 out. 2020.

OLIVA, Anderson Ribeiro. **Estudos afro asiáticos: a história da África nos bancos escolares. Representações e imprecisões na Literatura Didática**. v. 3. Rio de Janeiro, 2003.

OLIVA, Liana Brandão de. **Direito dos animais e liberdade religiosa: uma ponderação de direitos fundamentais frente ao sacrifício animal no candomblé**. 2013. 147f. Dissertação – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2013.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos. A africanização do direito à liberdade religiosa: reconhecimento judicial das religiões de origem africana e o novo paradigma interpretativo da liberdade de culto e de crença no direito brasileiro. *In: Publica Direito*. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c8377ad2a50fb65d>. Acesso em: 15 jun. 2020.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos. Reconhecimento judicial das religiões de origem africana e o novo paradigma interpretativo da liberdade de culto e de crença no direito brasileiro. *In: Revista de Direito Brasileira*. v. 10, n. 5. (2015). p. 169-199. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2860>. Acesso em: 26 jun. 2020.

OLIVEIRA, Marco. Sofistas. *In: Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/os-sofistas.htm>. Acesso em: 15 set. 2019.

OLIVEN, Ruben G. A relação Estado e cultura no Brasil: cortes ou continuidade? *In: Estado e cultura no Brasil*. Sérgio Miceli (org.). São Paulo: Difel, 1984. p. 41-52.

ORÍÁ, R. O negro na historiografia didática: imagens, identidades e representações. *In: Textos de História*. Brasília, DF, v. 4, n. 2, 1996.

ORLANDI, Vanice. **Fundação da U.I.P.A.** Disponível em: http://www.uipa.org.br/portal/modules/mastop_publish/?tac=Fundacao. Acesso em: 12 mai. 2019.

ORO, Ari Pedro. Neopentecostais e afro-brasileiros: quem vencerá esta guerra?. *In: Debates do NER*. Porto Alegre, ano 1, n. 1, p. 10-36. nov. 1997. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/debatesdoner/article/download/2686/1502>. Acesso em: 17 mai. 2020.

ORO, Ari Pedro; CARVALHO, Erico Tavares de; SCURO, Juan. O sacrifício de animais nas religiões afro-brasileiras: uma polêmica recorrente no Rio Grande do Sul. *In: Religião e Sociedade*. [online]. v. 37, n. 2, pp. 229-253, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rs/v37n2/0100-8587-rs-37-2-00229.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2020.

ORTIZ, Renato. **A morte branca do feiticeiro negro**. Petrópolis: Vozes, 1978.

ORTIZ, Renato. **Cultura brasileira e identidade nacional**. 5. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2003 [1994].

ORTIZ, Renato. **Cultura brasileira e identidade nacional**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2012.

OST, François. **A natureza à margem da lei**. Tradução Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 16^a ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PAYNE, Ruth. Animal welfare, animal rights, and the path to social movement's struggle for coherency in the quest for change. p. 588-633. *In: Virginia Journal of Social Policy and the Law Association*. 2002.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria geral do direito civil**. Coimbra, 1999.

PISSURNO, Fernanda Paixão. Iluminismo. *In: InfoEscola*. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/iluminismo/>. Acesso em: 20 set. 2019.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; ARAÚJO, Liane Maria Santiago Cavalcante. Dignidade humana e combate ao racismo ambiental: acordo regional de Escazú e Programa E-Carroceiros, em Fortaleza, Ceará. *In: Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*. Joaçaba, v. 21, n. 1, p. 169-190, jan./jun. 2020, pp. 169-190. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/20090>. Acesso em: 10 nov. 2021.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; NÉRI, Sergio. Além da sociedade de classes: a sociedade de risco e o escopo do Direito. *In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI*, 21, 2012, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

PRANDI, Reginaldo. De africano a afro-brasileiro: etnia, identidade, religião. **Revista USP**. São Paulo, n. 46, p. 52-65, jun./ago. 2000.

PRANDI, Reginaldo. **Herdeiros do axé: sociologia das religiões afro-brasileiras**. São Paulo: Hucitec, 1996.

PRANDI, Reginaldo. Referências sociais das religiões afro-brasileiras. *In: SciELO*. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 4, n. 8, jun. 1998, p. 151-167. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/g35m5TSrGjDp9HxYGjBqNGg/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

RAMOS, Arthur. **O negro brasileiro**. São Paulo: Nacional, 1940.

RAMOS, Dircêo Torrecillas. **Remédios constitucionais**. São Paulo: WVC Editora, 1998.

RAWLS, John. **Justiça com equidade: uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20^a ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 8. n. 12. (jan./abr.2013). Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2013.

REGAN, Tom. Animal rights. *In*: BEKOFF, Marc and CARRON, Meaney. **Encyclopedia of animal rights and animal welfare**. Westport, CT: Greenwood Publishing Group, Inc., 1998.

REGAN, Tom. **Defending animal rights**. Urbana and Chicago: University of Illinois Press, 2001.

REGAN, Tom. **Jaulas vacías**: el desafío de los derechos de los animales. Barcelona: Fundación Altarriba, 2006.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos dos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

REGAN, Tom. The case for animal rights. *In*: SINGER, Peter. **Defense of animals**. New York: Basil Blackwell, 1985.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Cia das Letras, 1995.

RIBEIRO, Darcy. **Teoria do Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 1972.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul [2003]. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/11915an.htm>. Acesso em: 23 mar. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70010129690**. Tribunal Pleno. Relator: Desembargador Araken de Assis. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 17 de ago. de 2005. Porto Alegre, RS. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 07 jan. 2021.

ROBERT, Yannick Yves Andrade. **Sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africanas**. 2012. Disponível em: http://www.puc-rio.br/Pibic/relatorio_resumo2008/relatorios/ccs/dir/yannick_yves_andrade_robert.pdf. Acesso em: 26 abr. 2020.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho**: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da; SILVA, Roberta Neri da. Novos ecologismos: por uma lógica ambiental contrahegemônica – tributo a Ordep Serra. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.13, n. 2, p. 61-84, 2018.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. 3. reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

RODRIGUES, Paulo. **Ecologia profunda**: o novo paradigma. Disponível em: <http://greensavers.sapo.pt/2014/02/10/ecologia-profunda-o-novo-paradigma/>. Acesso em: 27 out. 2019.

- ROGER, Bastide. **O candomblé da Bahia**: rito nagô. São Paulo: Nacional, 2001.
- ROLLO, Sandro Cavalcanti. **Habeas corpus para além da espécie humana**. 04 fev. 2016. 224f. Dissertação – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016.
- ROMANELLI, Geraldo. O significado da alimentação na família: uma visão antropológica”. **Medicina**. a. 39, v.3, 2006, p. 333-339.
- SACRAMENTO, Mariana Pereira do. **Povos tradicionais de terreiro**: memória, resistência e construção das relações nas políticas públicas. 2016. 63 f.; Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Memória Social, 2016. Disponível em: http://www.repositorio-bc.unirio.br:8080/xmlui/bitstream/handle/unirio/11800/MARIANA_PEREIRA_DO_SACRAMENTO_versaofinal_dissertacao.pdf?sequence=1. Acesso em: 01 jun. 2020.
- SALT, Henry. Animal’s rights. *In: Animal rights and human obligations*. New Jersey: Prentice-hall, 1976.
- SALT, Henry. **Animal’s rights**: considered in relation to social progress. Pennsylvania: Society for Animals Rights, 1980.
- SALVO, S. (Org.) **Novo código civil**: Texto comparado: Código Civil 2002, Código Civil 1916. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- SAMPAIO, Cassiano. **Chimpanzés são 99,4% semelhantes ao gênero humano e deveriam ser considerados como pertencentes a nossa espécie**. Disponível em: http://www.saudeemmovimento.com.br/reportagem/noticia_exibe.asp?cod_noticia=1047. Acesso em: 08 nov. 2019.
- SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo animal**. RDA. São Paulo: Revista dos Tribunais. n. 6. p. 85-109. out./dez. 2004.
- SANTANA, Heron José de. Espírito animal e o fundamento moral do especismo. Luciano Rocha. (coord.). **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 1. n. 1. (jan./dez. 2006). Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006.
- SANTANA, Heron José de; SANTANA, Luciano Rocha. (coord.). **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 1. n. 1. (jan. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma concepção multicultural de direitos humanos. *In: Contexto Internacional*, n. 23, v. 1, 2001, pp. 7-34. p 20. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_ContextoInternacional01.PDF. Acesso em: 17 jun. 2020.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Poderá o direito ser emancipatório?**. Revista Críticas de Ciências Sociais, n. 65, mai. 2003. p. 3-76.
- SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. *In: CES – Centro de Estudos Sociais*. Universidade de Coimbra. p. 1-52. p. 5. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/res/pdfs/IntrodMultiPort.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2020.

SANTOS, Jaime Pacheco dos. Práticas religiosas, meio ambiente e dignidade. *In: Anais do I Seminário Educação, Cultura e Justiça Ambiental*: meio ambiente e espaços sagrados no contexto das unidades de conservação. Rio de Janeiro, 2006.

SANTOS, Jocélio Teles dos. **O poder da cultura e a cultura do poder**: a disputa simbólica da herança cultural negra do Brasil. Salvador: EDUFBA, 2005.

SANTOS, Maria Stella de Azevedo. Balaio de ideias: ritual e sacrifício. *In: Mundo Afro*. 31 ago. 2012. Disponível em: <http://mundoafro.atarde.uol.com.br/balaio-de-ideias-ritual-e-sacrificio/>. Acesso em: 30 abr. 2020.

SANTOS, Rosalira Oliveira dos; GONÇALVES, Antonio Giovanni Boaes. Anais do III Encontro Nacional do GT História das Religiões e das Religiosidades – ANPUH – Questões teórico-metodológicas no estudo das religiões e religiosidades. *In: Revista Brasileira de História das Religiões*. Maringá (PR) v. III, n.9, jan/2011. ISSN 1983-2859. p. 1-16. Disponível: <http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/pdf8/ST12/002%20-%20Rosalira%20Oliveira%20dos%20Santos%20e%20Antonio%20Giovanni%20Boae.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review**. Salvador. v. 3. a. 2. jul./dez. 2007.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. O direito de religião no Brasil. *In: Revista da PGE*. v. 29, 2014. Disponível em: http://cpu007782.ba.gov.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/combate_a_intolerancia_religiosa_e_laicidade_do_estado/o_direito_de_religiao_no_brasil.pdf. Acesso em: 02 ago. 2020.

SCHUCMAN, Lia Vainer. Racismo e antirracismo: a categoria raça em questão. *In: Psicologia política*. v. 10. n. 19. pp. 41-55. jan. – jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbeped/a/rWZGsfTHC7kJPckv3r5s48M/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 30 mar. 2020.

SECTARISMO. *In: Meu Dicionário.Org*. Disponível em: <https://www.meudicionario.org/sectarismo>. Acesso em: 24 mar. 2020.

SELL, Sandro Cesar. **Ação afirmativa e democracia racial**: uma introdução ao debate no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

SERRA, Ordep. Teologia e cultura negra. *In: Tempo e Presença*. Cedi. n. 271. a. 15.

SERRES, Michel. **O contrato natural**. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

SIERRA Club *versus* Morton, 405 U.S. 727 (1972).

SILVA JR., Hédio. Notas sobre sistema jurídico e intolerância religiosa no Brasil. *In: SILVA, V. G. (org). Intolerância religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro.* São Paulo: Edusp, 2007, pp. 303-323.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de direito constitucional.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA NETO. **Proteção constitucional à liberdade religiosa.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, Alda Fernanda Sodré Bayma. **A constitucionalização da liberdade religiosa enquanto direito fundamental:** uma análise da tutela e efetividade do direito à liberdade religiosa à luz da Constituição Federal de 1988 e jurisprudências. 2010. 72 p. Monografia de Graduação (Curso de Direito). Universidade Federal do Maranhão, São Luís.

SILVA, Enio Dionary de Paula. A teoria de Dworkin na arguição de descumprimento de preceito fundamental 186 do Distrito Federal. ago. 2014. pp. 1-2. p. 1. *In: Jus.* Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30623/a-teoria-de-dworkin-na-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-186-do-distrito-federal/2>. Acesso em: 14 dez. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 25ª. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo:** direito, personalidade jurídica e capacidade processual. Salvador: Evolução, 2012.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal & ensino jurídico:** formação e autonomia de um saber pós-humanista. Salvador: Evolução, 2014.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Fundamentos do direito animal constitucional. *In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*, nov. 2009, São Paulo. Anais. p. 11126-11161. *In: Instituto Abolicionista Animal.* 2009. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Fundamentos.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019.

SILVA, V. G. (org). **Intolerância religiosa:** impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro. São Paulo: Edusp, 2007.

SILVA, Vagner Gonçalves da. **Candomblé e umbanda:** caminhos da devoção brasileira. 5. ed. São Paulo: Selo Negro, 2005.

SILVA, Vagner Gonçalves da. Concepções religiosas afro-brasileiras e neopentecostais: uma análise simbólica. *In: REVISTA USP*, São Paulo, n. 67, p. 150-175, set./nov. 2005. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/13461/15279/0> . Acesso em: 20 mai. 2020.

SILVA, Vagner Gonçalves da. Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo. *In: Mana.* 2007, v.13, n.1, pp. 207-236. ISSN 0104-9313. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-93132007000100008>. Acesso em: 12 mai. 2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *In: Revista dos Tribunais.* São Paulo, a. 91, v. 798, p. 23-50, abr. 2002. p. 24. Disponível em:

<https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2002-RT798-Proporcionalidade.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

SILVA, W. T. da e COTTA, Francis A.. Política religiosa no Brasil. *In: Horizonte*, Belo Horizonte, v. 14, n. 42, abr./jun. 2016, pp. 627-641. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/P.2175-5841.2016v14n42p627/9595>. Acesso em: 15 set. 2021.

SILVÉRIO, Valter Roberto. Ações afirmativas e diversidade étnica e racial. *In: SANTOS, Sales Augusto dos (org.). Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

SILVERSTEIN, Helena. **Unleashing rights: law, meaning, and the animal rights movement**. Ann Arbor, Mich: University of Michigan Press, 1996.

SINGER, Peter. All animals are equal. *In: REGAN, Tom. & SINGER, Peter. Animal rights and human obligations*. Englewood Cliffs, N.J: Prentice-Hall, INC, 1976.

SINGER, Peter. **Animal rights and human obligations**. New Jersey: Prentice-hall, 1976

SINGER, Peter. **Vida ética**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SOUZA, Silvia. O caminho é curto, mas a trajetória é longa e, a estrada, erudita — Hédio Silva Júnior: Juristas discutem estratégias para a superação do racismo institucionalizado no judiciário brasileiro, o recrudescimento do racismo religioso, e os avanços e desafios das ações afirmativas no país. *In: Revista Periferias*. Disponível em: <https://revistaperiferias.org/materia/o-caminho-e-curto-mas-a-trajetoria-e-longa-e-a-estrada-erudita-entrevista-com-hedio-silva-junior/>. Acesso em: 25 ago. 2021.

STF. Pleno – **Suspensão julgamento sobre sacrifício de animais em rituais religiosos (1/2)**. YouTube, s.d. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=I93qKI3Yzro>. Acesso em: 19 out. 2021.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 494601 RS ADI nº 70010129690. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ: 28/03/2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341718509&ext=.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

STONE, Christopher D. **Haw far Will law and moral reach?: a pluralista perspective**. Southern California Law Review, Southern California, v. 59, n. 1, pp. 1-154, nov. 1985.

STONE, Christopher D. **Should trees have standing? Toward legal rights for natural objects**. Tioga Pub. Co., June, 1998.

SUNSTEIN, Cass. Os direitos dos animais. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 9. n. 16. 2014. p. 47-70. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12118/8660>. Acesso em: 11 fev. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. **STF julga constitucional política de cotas das Unb**. 26 de abril de 2012. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/147030738/stf-julga-constitucional-politica-de-cotas-na-unb>. Acesso em: 14 dez. 2021.

TADVALD, Marcelo. Direito litúrgico, direito legal: a polêmica em torno do sacrifício ritual de animais nas religiões afro-gaúchas. *In: Revista Caminhos*. Goiana, v. 5, n. 1, p. 129-147, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://revistas.pucgoias.edu.br/index.php/caminhos/article/view/443>. Acesso em: 28 mar. 2020.

TAGUIEFF, Pierre-André. **O racismo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

TANNO, Janete Leiko. A democratização dos bens patrimoniais: o direito à cidadania cultural. *In: Patrimônio e Memória*. ISSN – 1808–1967. UNESP – FCLAs – CEDAP, v.2, n.1, 2006. p. 224-227. Disponível em: <http://pem.assis.unesp.br/index.php/pem/article/viewFile/166/584>. Acesso em: 10 abr. 2020.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**. a. 7. v. 11, (jul./dez. 2012). p. 197-223. Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2012.

TORRES, Aline. Farra do boi: mesmo proibida por lei, prática sangrenta ainda é comum em Santa Catarina. *In: BBC News Brasil*. Florianópolis. 30 mar. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43601409>. Acesso: 15 out. 2019.

TORRES, Rusiane da Silva; CARVALHO, Guilherme Paiva de. O ensino religioso e as religiões afro-brasileira: percepções de professores/as da educação básica. *In: Identidade!*. São Leopoldo, v. 25, n. 2, p. 27-41, jul.- dez. 2020, ISSN 2178-437X. Disponível em: <http://periodicos.est.edu.br/index.php/identidade/issue/view/340>. Acesso em: 15 abr. 2020.

TYLOR, Edward B. **La civilisation primitive**. cap. XVIII. Paris: Reinwald, 1876-78.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bélgica, 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2020.

VELECI, Nailah Neves. **Cadê Oxum no espelho constitucional?** os obstáculos sócio-político-culturais para o combate às violações dos direitos dos povos e comunidades tradicionais de terreiro. 2017. 145 f., il. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) — Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

VELECI, Nailah Neves. **Religiões afro-brasileiras: o conflito entre liberdade de culto e os direitos dos animais**. (jun.2015). 93f. Monografia (Graduação em Ciência Política). Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/13960/1/2015_NailahNevesVeleci.pdf. Acesso em: 20 mar. 2020.

VERDI, Garcia Pedro. As ações afirmativas e a utilização de critérios raciais para o ingresso nas universidades frente ao princípio da igualdade: comentários à decisão da Suprema Corte Norte-Americana no caso Schuette x Coalition to Defend Affirmative Action. *In: Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça* – a. 8, n. 28, pp. 250-262, jul./set. 2014. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/201>. Acesso em: 14 dez. 2021.

VICK, Mariana. O que você sabe sobre religiões de matriz africana? Faça o teste: Maioria chegou ao país com os negros escravizados em meados do século 16. Seguidores sofrem com intolerância e desinformação. Teste seus conhecimentos sobre rituais, origens e história. *In: Nexo*. 20 nov. 2018. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/interativo/2018/11/20/O-que-voc%C3%AA-sabe-sobre-religi%C3%B5es-de-matriz-africana-Fa%C3%A7a-o-teste>. Acesso em: 17 mar. 2020.

VIDA, Samuel Santana. Sacrifício animal em rituais religiosos liberdade de culto versus direito animal (parte 1). *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 2, n. 2, 2007.

VILELA, Ana Laura Silva. Um julgamento entre a galinha da macumba e o couro do sapato do ministro. *In: JusBrasil*. 2018. Disponível em: <https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/612686857/um-julgamento-entre-a-galinha-da-macumba-e-o-couro-do-sapato-do-ministro>. Acesso em: 19 out. 2019.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição**: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.